



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7380/2022 - Segunda-feira, 30 de Maio de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

|  |     |    |
|--|-----|----|
| PRESIDÊNCIA .....  | 4   |    |
| CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....  | 26  |    |
| COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....  | 29  |    |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA .....  | 31  |    |
| SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....   | 36  |    |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ<br>CEJUSC               |     | 46 |
| PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....  | 120 |    |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....   | 122 |    |
| TURMAS DE DIREITO PENAL  |     |    |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....                              | 145 |    |
| DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....   | 146 |    |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....  | 150 |    |
| FÓRUM CÍVEL  |     |    |
| UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....                      | 152 |    |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....   | 154 |    |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA .....  | 187 |    |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....  | 188 |    |
| FÓRUM CRIMINAL   |     |    |
| DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....  | 189 |    |
| FÓRUM DE ICOARACI  |     |    |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....                                  | 193 |    |
| FÓRUM DE ANANINDEUA  |     |    |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....   | 194 |    |
| SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....   | 203 |    |
| FÓRUM DE BENEVIDES   |     |    |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....   | 217 |    |
| FÓRUM DE MARITUBA  |     |    |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....  | 221 |    |
| EDITAIS  |     |    |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....   | 222 |    |
| COMARCA DE ABAETETUBA  |     |    |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....  | 224 |    |
| COMARCA DE MARABÁ  |     |    |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....   | 227 |    |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....   | 228 |    |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....   | 231 |    |
| COMARCA DE SANTARÉM  |     |    |
| UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....  | 232 |    |
| UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE<br>SANTARÉM ..... | 236 |    |
| COMARCA DE ALTAMIRA  |     |    |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....  | 241 |    |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....  | 243 |    |
| COMARCA DE BARCARENA   |     |    |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....   | 246 |    |
| COMARCA DE REDENÇÃO  |     |    |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....  | 248 |    |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO .....   | 254 |    |
| COMARCA DE MUANÁ   |     |    |

|   |     |
|---|-----|
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ-----                        | 255 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA                                    |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----                 | 283 |
| COMARCA DE XINGUARA   |     |
| SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----           | 285 |
| COMARCA DE BAIÃO  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----                              | 290 |
| COMARCA DE AFUÁ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----                               | 291 |
| COMARCA DE BRAGANÇA   |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----          | 293 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----                        | 306 |
| COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----                     | 316 |
| COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ-----                     | 318 |
| COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO  |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----                  | 365 |
| COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS  |     |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS----- | 376 |
| COMARCA DE AUGUSTO CORREA   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----                     | 379 |
| COMARCA DE BREVES   |     |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----                                | 385 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO                                    |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----              | 388 |
| COMARCA DE VISEU  |     |
| SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----                              | 394 |
| COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU-----                   | 399 |
| COMARCA DE MARACANÃ   |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ-----                           | 400 |
| COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS                                     |     |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----               | 403 |

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1718/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Cardoso Bastos, titular da Vara Única de Inhangapí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Francisco do Pará, no período de 30 de maio a 15 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1720/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Tailândia, nos dias 30 e 31 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1721/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Ramiro Almeida Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Felipe de Souza Dias para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Tucumã, no período de 30 de maio a 28 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1722/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e CEJUSC, no período de 31 de maio a 03 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1723/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para responder pela Vara Única de Limoeiro do Ajuru, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1724/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 01 a 20 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1725/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cornélio José Holanda,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Ourém, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1726/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Júlio César Fortaleza de Lima,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Capanema, no período de 01 a 05 e dias 26 e 27 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1727/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Anúzia Dias da Costa, titular da Vara Única de Peixe-boi, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Bonito, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1728/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Omar José de Miranda Cherpinsk, titular da Vara Única de Nova Timboteua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Santarém Novo, nos períodos de 01 a 03, 07 a 09, 20 a 24 e de 27 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1729/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Morais,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Bragança, no período de 01 a 20 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Bragança, nos períodos de 21 a 24 a 27 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1730/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Adelina Luiza Moreira Silva e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1731/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Abaetetuba e CEJUSC, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1732/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena e Direção do Fórum, nos dias 01, 02, 07, 15, 21, 28 e 29 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1733/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1734/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Weber Lacerda Gonçalves,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1735/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira, titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1736/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Sílvia Clemente Silva Ataíde,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Garrafão do Norte, nos períodos de 01 a 03, 06 a 10 e de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1737/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Pretor Geraldo Cunha da Luz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1738/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Souza dos Anjos, titular da Vara Única de Almeirim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Distrital de Monte Dourado, no período de 01 a 20 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1739/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares para auxiliar a 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no dia 31 de maio do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 1 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1740/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para responder pela Vara Única de Medicilândia, no período de 1 a 15 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1741/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes, titular da Vara Única de São Domingos do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São João do Araguaia, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1742/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Juliano Mizuma Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Vara Única de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Novo Repartimento, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1743/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 01 a 20 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1744/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Sérgio Ricardo Lima da Costa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1745/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 10ª Vara Criminal da Capital, no período de 01 a 03 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1746/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Blenda Nery Rigon,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal da Capital, no período de 01 a 29 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1747/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Francisco Roberto Macêdo de Souza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, titular da 7ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara de Família da Capital, nos períodos de 01 a 15 e de 20 a 26 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1748/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Cláudia Regina Moreira Favacho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 01 a 03 e nos dias 06 e 07 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1749/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jackson José Sodré Ferraz,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 5ª Vara Criminal da Capital, no dia 31 de maio do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 5ª Vara Criminal da Capital, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1750/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/16434,



SUSPENDER o expediente forense e os prazos processuais na 3ª e 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital no período de 30 de maio a 03 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1751/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva, titular da Vara Única de Marapanim, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Maracanã, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1752/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Pacajá, no período de 01 a 20 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1753/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Silvana Maria de Lima e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1754/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Jocelino Rocha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Carlos de Souza Moitta Koury, titular da Vara Única de Salinópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Primavera, nos períodos de 01 a 03, 06 a 10, 13 a 15 e de 20 a 23 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1755/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Júlio César Fortaleza de Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Capanema, no período de 06 a 25 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1756/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Roberto Botelho Coelho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Vara Única de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Chaves, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1760/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Clayton Passos Ferreira, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Santarém, no dia 31 de maio do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1761/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito André dos Santos Canto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Nicolas Cage Caetano da Silva, titular da Vara Única de Portel, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Melgaço, no período de 01 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1762/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales,

DESIGNAR o Juiz de Direito Iran Ferreira Sampaio, titular da Vara Única de Concórdia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Tomé-Açú, no período de 30 de maio a 20 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1763/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, nos dias 02 e 03 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, nos períodos de 06 a 10, 13 a 15, 20 a 24 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1764/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 1782/2022-GP. Belém, 26 de maio de 2022. \*Republicada por retificação**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2021/217141,

DESIGNAR a servidora MARIA DE LOURDES GUERREIRO BASTOS, Atendente Judiciário, matrícula nº 14133, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá, a contar de 01/12/2021.

**PORTARIA Nº 1792/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/04110,

EXONERAR o servidor BRUNO BENTES BANDEIRA, matrícula nº 196274, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Maracanã, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 20/03/2022.

**PORTARIA Nº 1793/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/04110,

Art. 1º EXONERAR o bacharel JOÃO VITOR DO VALE FERREIRA, matrícula nº 186571, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia, a contar de 15/04/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel JOÃO VITOR DO VALE FERREIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Maracanã, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a contar de 15/04/2022.

**PORTARIA Nº 1794/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/04401-B,

NOMEAR o bacharel SAMUEL DAVID DA COSTA CARDOSO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia, a contar de 16/04/2022.

**PORTARIA Nº 1795/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/22923,

DISPENSAR o Senhor JONATHAN MIRANDA DA SILVA, da função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 1796/2022-GP. Belém, 27 de maio de 2022.**

**DESIGNAR** o Juiz de Direito Substituto **Romeu da Cunha Gomes** para auxiliar a **Vara Criminal de Novo Progresso**, no período de 29 de maio a 30 de junho do ano de 2022.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 05/2022-SGP**

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2022-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 ¿ Natureza das oportunidades de estágio

1.1 ¿ As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 04/2022-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 ç Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

### COMARCA DE ACARÁ

Ensino Médio

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME              |
|---------------------|---------------|-------------------|
| 1ª                  | 1ª            | ALEX MALCHER CRUZ |

### COMARCA DE ALTAMIRA

Curso de Direito

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                     |
|---------------------|---------------|--------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | EDUARDO REGIS LIMA       |
| 2ª                  | 2ª            | EMILLY MARIA LOPES COSTA |

### COMARCA DE ANANINDEUA

Curso de História

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                         |
|---------------------|---------------|------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | LIZANDRA COSTA DA SILVA      |
| 2ª                  | 2ª            | DANILO DE SOUSA DA VERA CRUZ |

### COMARCA DE BAIÃO

Curso de Direito

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                       |
|---------------------|---------------|----------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | VICTOR BRUNO FARIAS CALDAS |

### COMARCA DE BELÉM

Curso de Administração

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                            |
|---------------------|---------------|---------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | JOAO FELIPE RIBEIRO DA TRINDADE |

**Curso de Ciências Contábeis**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                              |
|---------------------|---------------|-----------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | FABRIZIO D LUCA QUADROS DE FARIAS |

**Curso de Ciências da Computação**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                                   |
|---------------------|---------------|--|
| 1ª                  | 1ª            | LUCAS NOBRE BARBOSA                    |
| 2ª                  | 2ª            | LEONARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO |

**Curso de Comunicação Social e Publicidade e Propaganda**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                       |
|---------------------|---------------|----------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | THAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA |
| 2ª                  | 2ª            | AMANDA SOUSA DE JESUS      |

**Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO                             | NOME  |
|---------------------|---|---|
| 1ª                  | 1ª  | BEATRIZ DO SOCORRO FAIAL SOARES   |
| 2ª                  | 2ª  | ANA LUIZA SANDOVAL BEZERRA  |
| 3ª                  | 25ª e<br>1º Candidato Autodeclarado Negro | RAFAEL LIMA DA COSTA<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)  |
| 4ª                  | 3ª  | JOÃO VICTOR LOUZADA MARTINS   |
| 5ª                  | 140ª<br>1º Candidato Com Deficiência      | WAGNER FERREIRA DOS SANTOS<br>(vaga destinada a pessoa com deficiência)   |
| 6ª                  | 36ª -<br>2º Candidato Autodeclarado Negro | RAFAEL FONTEL BARBOSA<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 7ª                  | 4ª  | JULIANA SARGES  |
| 8ª                  | 5ª  | FELIPE MACHADO SAUL   |

|     |   |  |
|-----|---|--|
| 9ª  | 44ª -<br>3º Candidato<br>Autodeclarado Negro  | YANNA LÍVIA FERREIRA RIBEIRO ARMÍNIO<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 10ª | 6ª  | HERBERTH HELOY AMARAL DE OLIVEIRA  |
| 11ª | 7ª  | MARCO ANTÔNIO DOS REIS FERREIRA  |
| 12ª | 46ª -<br>4º Candidato<br>Autodeclarado Negro  | LUÍS MATHEUS DE OLIVEIRA MIRANDA<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)     |
| 13ª | 8ª  | LUANA LANDRIM TEIXEIRA   |
| 14ª | 9ª  | VITORIA RUFINO OLIVEIRA  |
| 15ª | 155ª -<br>2º Candidato Com<br>Deficiência     | THAIS MACHADO COSTA<br>(vaga destinada a pessoa com deficiência)                         |
| 16ª | 72ª -<br>5º Candidato<br>Autodeclarado Negro  | JULIANA DA COSTA NASCIMENTO<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)          |
| 17ª | 10ª   | LETICIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA   |
| 18ª | 78ª -<br>6º Candidato<br>Autodeclarado Negro  | ITALO WILLIAM DE DEUS MORAIS<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)         |
| 19ª | 11ª   | FILIPE BASTOS XAVIER   |
| 20ª | 12ª   | MARIA CLARA RODRIGUES SOARES   |
| 21ª | 101ª -<br>7º Candidato<br>Autodeclarado Negro | EDIUZA PINHEIRO DE SOUZA<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)             |
| 22ª | 13ª   | ANTONIA BEATRIZ DE CÁSSIA LOPES SALES  |
| 23ª | 14ª   | CARLOS AUGUSTO AYRES SANTOS  |
| 24ª | 107ª -<br>8º Candidato<br>Autodeclarado Negro | LARISSA VIEIRA CARVALHO<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro)              |
| 25ª | 162ª -  | LETÍCIA DE FÁTIMA REIS DE VASCONCELOS  |

|     |   |  |
|-----|---|--|
|     | 3º Candidato Com Deficiência                | (vaga destinada a pessoa com deficiência)        |
| 26ª | 15ª   | THAÍS FERNANDA FONSECA PANTOJA                   |
| 27ª | 112ª -<br>9º Candidato Autodeclarado Negro  | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 28ª | 16ª   | THIAGO NESSYN SANTOS ALHADEF                     |
| 29ª | 17ª   | ANTONIO FELIPE CUNHA DA SILVA                    |
| 30ª | 153ª -<br>10º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 31ª | 18ª   | HEITOR MOREIRA LURINE GUIMARAES                  |
| 32ª | 19ª   | JOÃO FELIPE MATOS PONTES DE SOUZA                |
| 33ª | 157ª -<br>11º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 34ª | 20ª   | ANA LUIZA DE OLIVEIRA PEREIRA                    |
| 35ª | 466ª -<br>4º Candidato Com Deficiência      | (vaga destinada a pessoa com deficiência)        |
| 36ª | 177ª -<br>12º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 37ª | 21ª   | JOSÉ ROMEU AMORIM DA SILVA FILHO                 |
| 38ª | 22ª   | IAGOR FLORENZANO DE SOUZA CHAGAS                 |
| 39ª | 185ª -<br>13º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 40ª | 23ª   | RAFAEL DA SILVA QUEIROZ                          |
| 41ª | 24ª   | LUKAS FERNANDES DE CASTRO                        |
| 42ª | 225ª  | IZABELLE GOMES DOS SANTOS                        |

|     |                                   |  |
|-----|-----------------------------------|--|
|     | 14º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 43ª | 26ª                               | ANTHONY COSTA OLIVEIRA                           |
| 44ª | 27ª                               | SANDY VICTORIA DO NASCIMENTO CAMELO              |
| 45ª | 233ª                              | JAQUELINE DOS SANTOS DA SILVA                    |
|     | 15º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 46ª | 491ª                              | LUCAS HOMERO RIBEIRO DE MAGALHÃES                |
|     | 5º Candidato Com Deficiência      | (vaga destinada a pessoa com deficiência)        |
| 47ª | 28ª                               | GABRIEL DIAS LIMA                                |
| 48ª | 257ª                              | ELLEN CRISTINA DA SILVA GATINHO                  |
|     | 16º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 49ª | 29ª                               | MARIA CLARA OLIVA SIMOES                         |
| 50ª | 30ª                               | CARLA FERNANDA DO NASCIMENTO MARTINS             |
| 51ª | 309ª                              | LORENA NATASHA COSTA RIBEIRO                     |
|     | 17º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 52ª | 31ª                               | LEONARDO SERRUYA SAIFE                           |
| 53ª | 32ª                               | AMARILDO LOBO PANTOJA                            |
| 54ª | 316ª                              | FELIPE TEIXEIRA FERREIRA                         |
|     | 18º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 55ª | 33ª                               | MILENA DE NAZARE CORDEIRO VAN DE BUNT            |
| 56ª | 34ª                               | FRANCILANO DE JESUS FREITAS GONÇALVES            |
| 57ª | 325ª                              | ANA CAROLINE SANTOS COSTA                        |
|     | 19º Candidato Autodeclarado Negro | (vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |



| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                         |
|---------------------|---------------|------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | MAICKY BRENO DA SILVA AVELAR |

Curso de Enfermagem

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                   |
|---------------------|---------------|------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | GRAZIELA RIBEIRO VIANA |

Curso de Secretariado

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                                   |
|---------------------|---------------|--|
| 1ª                  | 1ª            | MARIA FERNANDA DE FÁTIMA CORRÊA RESQUE |

### COMARCA DE BENEVIDES

Curso de Direito

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                  |
|---------------------|---------------|-----------------------|
| 1ª                  | 1ª            | KARLA CRISTINA FARIAS |

### COMARCA DE BRAGANÇA

Curso de Administração

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                           |
|---------------------|---------------|--------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | WESLEY JOHN DA SILVA GUERREIRO |

Ensino Médio

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                            |
|---------------------|---------------|---------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | TIFFANY KAREN DA SILVA PINHEIRO |
| 2ª                  | 2ª            | THIAGO DOS REIS QUADROS         |

### COMARCA DE BREVES

Curso de Administração

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                 |
|---------------------|---------------|----------------------|
| 1ª                  | 1ª            | REBECA NUNES BATISTA |

**Ensino Médio**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                           |
|-----------------------------------|---------------|--------------------------------|
| 1ª                                | 1ª            | CHRISTIAN CÉSAR SANTO DA SILVA |

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****Curso de Direito**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                      |
|-----------------------------------|---------------|---------------------------|
| 1ª                                | 1ª            | NACIANE BARROSO FERREIRA  |
| 2ª                                | 2ª            | LAURIANE MARQUES FERREIRA |

**Ensino Médio**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                             |
|-----------------------------------|---------------|----------------------------------|
| 1ª                                | 1             | IANARA CORDEIRO DA SILVA         |
| 2ª                                | 2ª            | MARKOS NEYWISO FERREIRA DA SILVA |

**COMARCA DE CASTANHAL****Curso de Direito**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO                           | NOME   |
|-----------------------------------|---|--|
| 1ª                                | 1ª                                      | ZYLMARYA LUNA MAIA ALENCAR   |
| 2ª                                | 2ª                                      | MARIA KAYLLANE DE LIMA COSTA   |
| 3ª                                | 14ª<br>1º Candidato Autodeclarado Negro | HERLON SAMUEL CARVALHO GONÇALVES<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 4ª                                | 3ª                                      | VITORIA VIVIAN CALDAS DE ARAUJO  |

**Curso de Pedagogia**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                         |
|-----------------------------------|---------------|------------------------------|
| 1ª                                | 1ª            | MARIA EDUARDA DE SOUZA NEVES |

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****Curso de Direito**

| O P O R T U N D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                           |
|---------------------------------|---------------|--------------------------------|
| 1ª                              | 1ª            | ELIMAR OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR |

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS****Curso de Direito**

| O P O R T U N D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                       |
|---------------------------------|---------------|----------------------------|
| 1ª                              | 1ª            | MARIA CLARA DE ARAÚJO LIMA |

**COMARCA DE ICOARACI****Curso de Direito**

| O P O R T U N D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                         |
|---------------------------------|---------------|------------------------------|
| 1ª                              | 1ª            | MAYARA CAROLINA SANTOS BACHA |

**COMARCA DE ITAITUBA****Curso de Direito**

| O P O R T U N D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                         |
|---------------------------------|---------------|------------------------------|
| 1ª                              | 1ª            | WELEN VITORIA PINTO DA SILVA |
| 2ª                              | 2ª            | LAI DOS SANTOS MEIRELES      |

**COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU****Ensino Médio**

| O P O R T U N D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                    |
|---------------------------------|---------------|-------------------------|
| 1ª                              | 1ª            | VITOR EMANUEL LOBO PAES |

**COMARCA DE MAGALHÃES BARATA**

**Curso de Direito**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                  |
|-----------------------------------|---------------|-----------------------|
| 1ª                                | 1ª            | BEATRIZ LHEIS DARWICH |

**COMARCA DE MARABÁ****Curso de Direito**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                      |
|-----------------------------------|---------------|---------------------------|
| 1ª                                | 1ª            | LARISSA IASMIN ALVES TITO |
| 2ª                                | 2ª            | JULIANA LIMA MARTINS      |

**Ensino Médio**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                     |
|-----------------------------------|---------------|--------------------------|
| 1ª                                | 1ª            | BRUNNA DE SOUZA LISBOA   |
| 2ª                                | 2ª            | VANECIA DOS SANTOS SILVA |

**COMARCA DE MARITUBA****Curso de Direito**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                             |
|-----------------------------------|---------------|----------------------------------|
| 1ª                                | 1ª            | DELLYS ANTHONIO MIRANDA DA SILVA |
| 2ª                                | 2ª            | ARIOSTO LOPES DA SILVA           |

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****Ensino Médio**

| O P O R T U N I D A D E<br>ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                    |
|-----------------------------------|---------------|-------------------------|
| 1ª                                | 1             | DYOHANA PIRES GONÇALVES |

**COMARCA DE MOSQUEIRO****Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                            |
|---------------------|---------------|---------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | SÂMELLA MARINA LEA SANTOS SILVA |
| 2ª                  | 2ª            | KELLEM KAROLINE DE SOUZA PAIXÃO |

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****Ensino Médio**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                     |
|---------------------|---------------|--------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | GABRIEL SILVA DOS SANTOS |

**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****Curso de Administração**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                 |
|---------------------|---------------|----------------------|
| 1ª                  | 1ª            | WARLEY ANDRADE VEIGA |

**COMARCA DE ORIXIMINÁ****Curso de Processos Gerenciais**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                        |
|---------------------|---------------|-----------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | JOZIANE NASCIMENTO DA SILVA |

**COMARCA DE PACAJÁ****Ensino Médio**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                       |
|---------------------|---------------|----------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | THIFNE DE JESUS NASCIMENTO |

**COMARCA DE PARAGOMINAS****Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                    |
|---------------------|---------------|-------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | ALLYNE DE LIMA FIRMIANO |
| 2ª                  | 2ª            | NAYANE SOUZA VIEIRA     |
| 3ª                  | 3ª            | VIVIANE BARROS BISPO    |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|

**COMARCA DE PARAUPEBAS****Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                                   |
|---------------------|---------------|--|
| 1ª                  | 1ª            | HERBETH MATHEUS MENDONÇA DO NASCIMENTO |
| 2ª                  | 2ª            | AMANDA AIANY SOUSA CAMPOS              |

**COMARCA DE PONTA DE PEDRAS****Ensino Médio**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                                 |
|---------------------|---------------|--------------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | KLEBER KAUÊ MARINHO DE SOUZA ANDRADE |

**COMARCA DE REDENÇÃO****Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                        |
|---------------------|---------------|-----------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | MARIA EDUARDA COUTINHO BOCH |

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****Ensino Médio**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                           |
|---------------------|---------------|--------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | ISABELE PARDIM FERNANDES SOUZA |

**COMARCA DE RURÓPOLIS****Ensino Médio**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                         |
|---------------------|---------------|------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | ANA VITÓRIA SANTANA DA SILVA |

**COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ****Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                          |
|---------------------|---------------|-------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | LUCAS HENRIQUE CAPELONI ROCHA |

**COMARCA DE SANTARÉM****Curso de Administração**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                      |
|---------------------|---------------|---------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | MARKEL ARIEL SOUSA FARIAS |

**Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO                              | NOME   |
|---------------------|--|--|
| 1ª                  | 1ª   | DEBORAH DANIELE SILVA DUARTE   |
| 2ª                  | 2ª   | ANA KAROLINA LIRA DE SOUSA   |
| 3ª                  | 22ª<br>1º Candidato<br>Autodeclarado Negro | HENRIQUE LUCAS DE MACEDO NUNES<br>(vaga destinada a candidato autodeclarado negro) |
| 4ª                  | 3ª   | VITÓRIA FLÁVIA CARDOSO RIBEIRO   |
| 5ª                  | 91º<br>1º Candidato Com<br>Deficiência     | DAIANE CARREIRO DOS SANTOS<br>(vaga destinada a pessoa com deficiência)            |

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                        |
|---------------------|---------------|-----------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | LINDOMARA DE OLIVEIRA MOURA |

**COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS****Ensino Médio**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                      |
|---------------------|---------------|---------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | DANIELLY DE SOUZA ALMEIDA |

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                            |
|---------------------|---------------|---------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | KLEVIA KARENA PINHEIRO DA SILVA |

**COMARCA DE TUCURUI****Curso de Direito**

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                          |
|---------------------|---------------|-------------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTANA |
| 2ª                  | 2ª            | MICHELY FERNANDES BARBOSA     |

**COMARCA DE VIGIA**

## Ensino Médio

| OPORTUNIDADE ABERTA | CLASSIFICAÇÃO | NOME                        |
|---------------------|---------------|-----------------------------|
| 1ª                  | 1ª            | PEDRO HENRIQUE BASTOS COSTA |

**3** *ç* Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 *ç* Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico [convocacoespecial@ciee.org.br](mailto:convocacoespecial@ciee.org.br), no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 *ç* Encaminhar para o e-mail do CIEE ([convocacoespecial@ciee.org.br](mailto:convocacoespecial@ciee.org.br)), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 *ç* O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.



Belém-PA, 27 de Maio de 2022.

**Maria de Lourdes Carneiro Lobato**

Secretária de Gestão de Pessoas

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA Nº 120/2022-CGJ

A Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINA Nº 0004718-52.2020.2.00.0814, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a certidão ID 1493142 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão ID 1395547 desta Corregedoria de Justiça, publicada no Diário de Justiça de 02/05/2022, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I ç Aplicar a penalidade de REPREENSÃO prevista no inciso I, do art. 32 da Lei 8.935/94 ( art. 1.084, inciso I do Código de Normas/TJPA ), à Oficiala do Cartório Extrajudicial do Único Ofício de Bom Jesus do Tocantins, Srª. NAIADE GLAUCIA ALMEIDA CONCEIÇÃO, por infringir o disposto no art. 109 da Lei 6.015/73 c/c art. 1.083 do Código de Normas/TJPA.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

EDITAL Nº 12 /2022-CGJ

**ALTERAÇÃO e INCLUSÃO DE CORREIÇÕES GERAIS ORDINÁRIAS e****INSPEÇÕES CORRECIONAIS**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER**, através do presente Edital, que ficam **alteradas** as datas das Correições Gerais Ordinárias que seriam realizadas na **5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua** nos dias 08 e 09/06/2022 e na **4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém** nos dias 22 e 23/06/2022, previstas no Edital n. 04/2022-CGJ, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23/02/2022.

**FAZ SABER**, ainda, que serão realizadas **Correições Gerais Ordinárias** no 2º semestre do ano corrente nas seguintes Unidades integrantes da Região Metropolitana de Belém:

| Período    | Unidade   |
|------------|---|
| 08 e 09/08 | 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém |

|            |  |
|------------|--|
| 10 e 11/08 | 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua                          |
| 20 e 21/09 | 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém |
| 27 e 28/09 | 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém |
| 04 e 05/10 | 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém |

Nas Unidades abaixo relacionadas serão realizadas **Inspeções Correcionais**:

| Data  | Unidade                                  |
|-------|--|
| 18/08 | Vara Criminal da Comarca de Benevides    |
| 23/08 | Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel |

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital, que será devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e dois.

#### **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003377-54.2021.2.00.0814**

**CLASSE: SINDICÂNCIA**

**RECLAMANTE: CAROLINA SOUZA FREIRE DA SILVA**

**SINDICADO: ALEXANDRE RIZZI - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM-PA.**

**ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER, OAB-PA Nº 10.138 e OUTROS (id 1384282)**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA ¿ DEVER DE CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PARTICULAR ¿ CONTEXTO DE DISCUSSÃO EM AMBIENTE PRIVADO: ASSUNTO DE INTERESSE FAMILIAR. DEVIDA INSTRUÇÃO, NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Diante de todo o exposto, frente a convergência dos fatos apurados com a conclusão da comissão sindicante, acolho na íntegra o relatório da Comissão Sindicante (id 1393086), e, não vislumbrando lastro probatório capaz de caracterizar, por parte do magistrado, infringência ao dever previsto no art. 35, da LOMAN, nem nos ditames constantes nos artigos 15 e 16 do Código de Ética da magistratura Nacional, com fulcro no art. 9º, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA e art. 201, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa, por constatar não haverem indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar pelo magistrado Cientifique a Corregedoria Nacional de Justiça, em observância ao que dispõe o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do CNJ, devendo a decisão estar acompanhada do Relatório Final apresentado pela comissão de sindicância, o qual faz parte da presente decisão.

Cientifique a requerente e o magistrado sindicado. À Secretaria para providências. Belém, 20/05/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará**

PROCESSO Nº 0000825-82.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MARLYSON MAYCLAY DA SILVEIRA OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA CORRÊA DA SILVA (OAB/PA 29.567)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO:** (...) A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, bem como, considerando que não foi constatada morosidade injustificada e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 20/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0812957-04.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: C. A. E. -. M. Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 017067/PA

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intím-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 9421517**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 27 de maio de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0802966-67.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. T. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO OAB: 8585/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA DE SOUZA ALVES OAB: 156322/RJ Participação: REQUERIDO Nome: M. D. M.

Trata-se de precatório em que o valor está provisionado, não tendo havido impugnação dos cálculos, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários da beneficiária.

No presente caso, a beneficiária foi intimada para fornecê-los, mas se manteve inerte (ID 8505526 - Pág. 16).

Em consulta aos SISBAJUD, detectei relacionamento ativo do beneficiário de sua conta no Banco do Brasil.

Assim sendo, DETERMINO que o valor do crédito seja transferido à referida conta, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Em seguida, intime-se a beneficiária pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 27 de maio de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

**Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios (CPREC)**

**Portaria nº 291/2022-GP**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ANÚNCIO DE JULGAMENTO****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:**

Faço público a quem interessar possa que, para a 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 8 de junho de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PARTE ADMINISTRATIVA****1 - Autos de Sindicância (PJEOR nº 0003639-38.2020.2.00.0814) - SIGILOSO**

**Sindicante:** Corregedoria-Geral de Justiça

**Sindicado:** (Advs. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

**Reclamantes:** (Adv. Igor Nóvoa dos Santos Velasco Azevedo ¿ OAB/PA 16544)

**RELATOR(A): CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)****1 - Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo Judicial Eletrônico nº 0013638-80.2016.8.14.0000) - SIGILOSO**

**Autor:** Ministério Público do Estado do Pará

**Réu:** (Adv. Luís André Ferreira da Cunha ¿ OAB/PA 18899-B)

**Procurador de Justiça, com delegação:** João Gualberto dos Santos Silva

**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO****2 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801607-82.2022.8.14.0000)**

**Impetrante:** Silvia Grazieli Lauro (Adv. Jakelline Correia Rouxinol ¿ OAB/MT 27317)

**Impetrado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 11ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 8 de junho de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 10ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

**JULGAMENTOS PAUTADOS****1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805462-69.2022.8.14.0000)**

**Recorrente:** Rubilene Silva Rosário (Adv. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167)

**Recorrida:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**RELATORA:** DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**2 ¿ Agravo Regimental em Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804637-62.2021.8.14.0000)**

**Agravante:** Associação dos Notários e Registradores do Pará (Adv. Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

**Agravante:** Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Pará - ARPEN/PA (Adv. Gerson Nylander Brito Filho ¿ OAB/PA 26903)

**Agravada:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RELATORA:** DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0804347-13.2022.8.14.0000)**

**Recorrente:** Wilson Lima dos Santos (Adv. Lusiléa da Silva Torquato ¿ OAB/PA 7908)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**Interessado:** Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000042-53.2021.8.14.0000)**

**Recorrentes:** Carolina de Souza Ricardino, Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Maria Stela Campos da Silva, Carlos Alberto de Almeida Campos (Advs. Carolina de Souza Ricardino ¿ OAB/PA 26949, Alberto Antônio de Albuquerque Campos ¿ OAB/PA 5541, Maria Stela Campos da Silva ¿ OAB/PA 9720, Carlos Alberto de Almeida Campos ¿ OAB/PA 17300)

**Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará



**Recorrida:** Secretaria da UPJ da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000041-68.2021.8.14.0000)**

**Recorrente:** César Santana Cunha Arbage (Advs. Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha ¿ OAB/PA 11404, Roberto Teixeira de Oliveira Júnior ¿ OAB/PA 17817, Andressa de Fátima Pinheiro Marques ¿ OAB/PA 27458)

**Recorrido:** Cartório de Registro de Imóveis de Belém Segundo Ofício

**Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**6 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0802771-82.2022.8.14.0000)**

**Recorrente:** Zail Guimarães Maia (Advs. Layane Farias de Castro Vieira ¿ OAB/PA 27804, Luana Mescouto Salheb ¿ OAB/PA 23542, Carlos Francisco de Sousa Maia ¿ OAB/PA 16953)

**Recorrida:** Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**Interessado:** Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA

**RELATORA:** DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 8 de junho de 2022, e término às 14h do dia 15 de junho de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 20ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)**

**1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0028360-60.2014.8.14.0301)**

**Agravante:** Banco Santander (Brasil) S.A. (Adv. Sérgio Túlio de Barcelos ¿ OAB/MG 44698)

**Agravado:** Jean Claude Santos Pinon

**RELATOR:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**2 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0060794-10.2011.8.14.0301)**

**Embargante:** A Telemar / Telemar Norte Leste S/A (Advs. André Mendes Moreira ¿ OAB/MG 87017, Eielton José Rocha Sousa - OAB/PA 16286)

**Embargado:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Caio de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 9780, Gustavo Vaz Salgado OAB/PA 8843, Paulo de Tarso Dias Klautau Filho ¿ OAB/PA 7494)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**3 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0011764-98.2014.8.14.0301)**

**Agravante:** Banco do Brasil S/A (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ¿ OAB/PA 15201-A)

**Agravado:** José Maria de Souza (Adv. Jaqueline Noronha de Mello Filomeno Kitamura ¿ OAB/PA 10662)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**4 ¿ Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0811294-54.2020.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

**Suscitado:** Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

**Interessada:** Rosangela da Paz Costa

**Interessada:** Ivete Nazaré da Costa (Adv. Ricardo Paulo de Lima Sampaio ¿ OAB/PA 3117)

**Interessada:** Cia de Desenvolv e Adm da Area Metropolitana de Belém (Adv. Lorena Mamede Napoleão Alvarez ¿ OAB/PA 15215)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**5 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805910-13.2020.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

**Suscitado:** Des. Roberto Gonçalves de Moura

**Interessados:** Janderson Pereira Landim, Katia Rodrigues dos Santos, Hospital De Oftalmologia B S M Ltda (Advs. Yamara Mariath Rangel Vaz ¿ OAB/PA 9189, Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230, Marta Maria Vinagre Bembom ¿ OAB/PA 5082, Roland Raad Massoud ¿ OAB/PA 5192, Marcus Vinicius Viana Maués de Moura - OAB/PA 30194)

**Interessada:** Associação Paraense de Oftalmologia - APO

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**6 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808441-72.2020.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

**Suscitado:** Des. Constantino Augusto Guerreiro

**Interessada:** Associação dos Proprietários de Unidades Autônomas do Edifício Residencial Castelo Di Napoli (Adv. Lucas Gomes Bombonato ç OAB/PA 19067)

**Interessado:** José Antônio Magalhães de Almeida (Adv. Adalberto Silva ç OAB/PA 10188)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**7 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0815150-89.2021.8.14.0000)**

**Suscitante:** Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

**Suscitado:** Des. Roberto Gonçalves de Moura

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

Faço público a quem interessar possa que, para a 10ª Sessão Ordinária de 2022, da Egrégia Seção de Direito Público, a ser realizada por meio da ferramenta Plenário Virtual, sistema PJe, com início às 14h do dia 7 de junho de 2022 e término às 14h do dia 14 de junho de 2022, foram pautados, pelo Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção de Direito Público, o julgamento dos seguintes feitos

**Processos Pautados**

**Ordem 001**

**Processo 0802281-78.2019.8.14.0028**

**Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal Apreensão**

**Relator(a)** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE FRIBON TRANSPORTES LTDA**

**ADVOGADO ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO - (OAB GO30196-A)**

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**Ordem 002**

**Processo 0800230-51.2020.8.14.0128**

**Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer**

**Relator(a)** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE ANA PAULA ALVES LOBATO**

**ADVOGADO PAULLO ROBERTTO SILVA PEDROSA - (OAB MA15760-A)**

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE**

**AUTORIDADE SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA**

**Ordem 003**

**Processo 0800891-31.2017.8.14.0000**

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Gratificações e Adicionais**

**Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**POLO ATIVO**

**AUTOR ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU SANDRA SUELI DA CONCEICAO GARCIA**

**ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**

**ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**Ordem 004**

**Processo 0806085-75.2018.8.14.0000**

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Gratificações e Adicionais**

**Relator(a)** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**AUTOR** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU** MARIA VALDINEIA FARIAS DE LIMA

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem 005**

**Processo 0800081-80.2022.8.14.0000**

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Adicional de Interiorização**

**Relator(a)** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU** ROCILENE LIMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**Ordem 006**

**Processo 0863940-45.2019.8.14.0301**

**Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal Adicional por Tempo de Serviço**

**Relator(a)** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE** ROMULO CESAR CUNHA MARTINS

**ADVOGADO** EVERSON PINTO DA COSTA - (OAB PA19604-A)

**ADVOGADO** MURILO RICARDO SILVA RIBEIRO - (OAB PA25387-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE** SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**AUTORIDADE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem 007**

**Processo 0809495-44.2018.8.14.0000**

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Gratificações e Adicionais**

**Relator(a)** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU JUVENCIO ALEXANDRE CAMPOS DE SOUSA**

**Ordem 008**

**Processo 0814444-09.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Adicional de Interiorização**

**Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AUTOR ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA**

**Ordem 009**

**Processo 0814447-61.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Adicional de Interiorização**

**Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AUTOR ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU EDER VERCOSA DE FIGUEREDO**

**Ordem 010**

**Processo 0810032-35.2021.8.14.0000**



**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Adicional de Interiorização**

**Relator(a)** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU** MÁRIO JORGE RIBEIRO DIAS

**ADVOGADO** DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**Ordem** 011

**Processo** 0800149-30.2022.8.14.0000

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Adicional de Interiorização**

**Relator(a)** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU** JACICLEI DE SOUSA SILVA

**Ordem** 012

**Processo** 0803532-50.2021.8.14.0000

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Adicional de Interiorização**

**Relator(a)** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU JOSENILTON PACHECO DA SILVA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**Ordem 013**

**Processo 0813093-98.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Adicional de Interiorização**

**Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AUTOR ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU FRANCISCO JUCELI GUIMARÃES DE CASTRO**

**Ordem 014**

**Processo 0006833-14.2016.8.14.0000**

**Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**

**Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**AUTORIDADE XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARA**

**Ordem 015**

**Processo 0840649-79.2020.8.14.0301**

**Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal Agregação**

**Relator(a)** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE** CINTIA DOS SANTOS GARCIA

**ADVOGADO** GLAUBER DE SOUZA DANTAS - (OAB PA21338-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem 016**

**Processo 0804988-06.2019.8.14.0000**

**Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

**Relator(a)** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA** EDILMAR DOS ANJOS CONCEICAO NICOLAU

**ADVOGADO** ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

**PARTE AUTORA** BARTIRA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

**PARTE AUTORA** MARCO ANTONIO SENA CHAGAS

**ADVOGADO** ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

**PARTE AUTORA** LUIZ CARLOS LOPES NASCIMENTO

**ADVOGADO** ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

**PARTE AUTORA** ANTONIO FERNANDO LIMA JUNIOR

**ADVOGADO** ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

**PARTE AUTORA** ROGERIO MANOEL MARTINS PORFIRIO

**ADVOGADO** ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO** SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

**IMPETRADO** ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem 017**

**Processo 0805316-67.2018.8.14.0000**

**Classe Judicial AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal Gratificações e Adicionais**

**Relator(a)** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AUTOR** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**AUTOR** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU** VALDICO PEREIRA DA SILVA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem 018**

**Processo 0808985-94.2019.8.14.0000**

**Classe Judicial MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal Concurso Público / Edital**

**Relator(a)** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA** AXEL GERALD ROCHA RODRIGUES

**ADVOGADO** WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO** JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO** ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 06 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 13 DE JUNHO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem: 001

**Processo: 0802605-50.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI - (OAB PA11183)

ADVOGADO: INGRID DAS NEVES MOREIRA - (OAB PA30050-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDNO ALVES DA SILVA

Ordem: 002

**Processo: 0806639-39.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidão

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)

ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

ADVOGADO: RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

ADVOGADO: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO: ANNA CARLA ANTUNES COSTA - (OAB PA19498-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE RODRIGUES GUIMARAES

ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS - (OAB TO2272-A)

AGRAVADO: JOANA MACIEL GUIMARAES

ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS - (OAB TO2272-A)

Ordem: 003

**Processo: 0800017-70.2022.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MIQUEIAS DE CARVALHO PIRES

ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA7692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR

PROCURADORIA: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

AGRAVADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

**Processo: 0807941-06.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Suspensão

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RILMAR FIRMINO DE SOUSA

ADVOGADO: YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO - (OAB PA29493-A)

ADVOGADO: BRENNO MORAIS MIRANDA - (OAB PA17445-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

**Processo: 0814631-17.2021.8.14.0000**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO



Assunto Principal: Dano ao Erário

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: HELOISA MARIA MELO E SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: ROSA MARIA MORAES BAHIA - (OAB PA4847-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

**Processo: 0807826-53.2018.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Indenização por Dano Ambiental

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADELINO BICALHO ROCHA

AGRAVANTE: MARGARETH FARIAS BICALHO

AGRAVANTE: ROSALINA BICALHO ROCHA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANTONIO NUNES DOS SANTOS

AGRAVANTE: CLAUDIA MARLETE BICALHO CASTRO

AGRAVANTE: CLAUDIO CEZAR BICALHO

AGRAVANTE: HELENA MARIA BICALHO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS BICALHO DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANASTAZIO JOSE DOS SANTOS

AGRAVANTE: WALNEI BICALHO ROCHA

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES ROCHA

ADVOGADO: MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN - (OAB PA12399)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

**Processo: 0805966-46.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

ADVOGADO: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: AGROMINAS - PARA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

AGRAVADO: SANTANA - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE - (OAB PA8228-A)

ADVOGADO: ALEX CRISTIANO GOMES - (OAB PA12871-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

**Processo: 0812856-98.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Bloqueio de Valores de Contas Públicas

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI-SINSMUT

ADVOGADO: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - (OAB PA9587-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

AGRAVADO: ARTUR DE JESUS BRITO

ADVOGADO: ARACY MEIRELES WISCHANSKY - (OAB PA21912-A)

ADVOGADO: DENIZE MELO DA SILVA - (OAB PA20843)

ADVOGADO: IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

AGRAVADO: ELIELSON SOBRINHO DE LUCENA

AGRAVADO: MARIVANE FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO: NILMA FERREIRA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

**Processo: 0800251-23.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: GUTTENBERGSON GUNNARBERG LIRA BORGES

ADVOGADO: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA - (OAB CE22394)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

**Processo: 0806009-80.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reserva Remunerada

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: AFONSO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO - (OAB PA17866-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

**Processo: 0806248-21.2019.8.14.0000**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Poluição

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELEKEIROZ S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVEIRA BELLO - (OAB SP339284)

ADVOGADO: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - (OAB RJ135640)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

**Processo: 0810400-78.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidão Administrativa

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PEDRO ARLAN CABRAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JOÃO ABEL ABRAHÃO

ADVOGADO: FREDERICO BARBOSA GOMES - (OAB MG91022)

ADVOGADO: GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - (OAB MG74330)

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE BAROUCH BREGUNCI - (OAB MG105434)

ADVOGADO: LIVIA GUIMARAES GONCALVES - (OAB MG143058)

ADVOGADO: TALITA AGUIAR SELEIRO - (OAB MG206878)

AGRAVADO: JULIANA ANUNCIACAO DE MELO CARVALHO

AGRAVADO: ODBERTO CORREIA E SILVA

AGRAVADO: RODRIGO DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO: SANTA HELENA III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO: LUÍZA DE CARVALHO SOARES BAPTISTA VIEIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

**Processo: 0015005-56.2009.8.14.0301**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

**Processo: 0002673-43.2016.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Curso de Formação

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JAMISHON WENDELL RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

**Processo: 0002596-51.2014.8.14.0017**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARNALDO JOSE JACINTO

ADVOGADO: KLLLECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

**Processo: 0805050-50.2018.8.14.0301**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Abandono Material

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WILSILENY PANTOJA DIAS

RECORRIDO: M. K. D. C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ



PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE/RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

**Processo: 0027044-22.2008.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: HAROLDO NELSON ANDRADE SERRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 018

**Processo: 0018384-97.2012.8.14.0301**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Promoção / Ascensão

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA RAIMUNDA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: ALBERTO INDEQUI - (OAB PA9321-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

**Processo: 0842501-75.2019.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Adicional de Produtividade

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

**Processo: 0831751-43.2021.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Compulsória

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADO: RAYMUNDO GOMES DE PINHO

ADVOGADO: ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 021

**Processo: 0001424-93.2001.8.14.0061**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS - (OAB PA5751-A)

ADVOGADO: ANTONIO SILVA - (OAB PA7680-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JURACI PEREIRA & CIA LTDA

ADVOGADO: RAIMUNDO LUIS MOUSINHO MODA - (OAB PA6346-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

**Processo: 0800343-75.2020.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ABRAAO AVELINO LOPES

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

Ordem: 023

**Processo: 0000360-84.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO CARLOS SOUSA DE BARROS

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

Ordem: 024

**Processo: 0811978-87.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Ordem: 025

**Processo: 0800562-88.2020.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO MEDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Ordem: 026

**Processo: 0810654-62.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO BATISTA FROTA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Ordem: 027

**Processo: 0807355-77.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCA VIEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

Ordem: 028

**Processo: 0801138-81.2020.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CELIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

Ordem: 029

**Processo: 0808598-56.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ELIZETE LIMA CARMO

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO: ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

**Processo: 0806338-04.2016.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Anulação

**Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: MARTA INES ANTUNES LIMA - (OAB PA12231-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ



OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 031

**Processo: 0002303-12.2014.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: C A SERVICE LOCACAO LTDA - ME

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO - (OAB PA19377-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

**Processo: 0809577-18.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Assistência Social

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

APELANTE: GIEGO LUCIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 033

**Processo: 0002633-17.2014.8.14.0005**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

**Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDIO KAUE FERREIRA LOBATO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

**Processo: 0005692-73.2017.8.14.0048**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liminar

**Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

POLO ATIVO

APELANTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO

ADVOGADO: JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

ADVOGADO: JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - (OAB PA14702-A)

POLO PASSIVO

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

Ordem: 035

**Processo: 0003960-92.2010.8.14.0051**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: ILITCH PAIVA MESQUITA

AGRAVANTE/APELANTE: WALDIR PAIVA MESQUITA

ADVOGADO: MARIA DOLORES CAJADO BRASIL - (OAB PA3676-A)

ADVOGADO: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL - (OAB PA15420-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: MAURO JOSE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

ADVOGADO: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ - (OAB PA4935-A)

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO: MARCELIA CHAVES NINA

ADVOGADO: JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

**Processo: 0018540-51.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: TIAGO DE CARVALHO MENDONCA

AGRAVADO/APELADO: LUCIANA BARROS MANFRE

ADVOGADO: JAVANN HEBER DE CARVALHO - (OAB PA22233-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

**Processo: 0003007-78.2011.8.14.0024**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indisponibilidade de Bens

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GISELLE RODRIGUES CATTANIO - (OAB PA12484-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA - (OAB PA11784-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO/APELADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

**Processo: 0020169-94.2012.8.14.0301**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Estaduais Específicas

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA

AGRAVANTE/APELANTE: ROBERTO NAZARENO CHADA RAMOS

AGRAVANTE/APELANTE: WALDIR MENDES PASCHOAL

AGRAVANTE/APELANTE: RUBEM MORAES MARTINS

AGRAVANTE/APELANTE: VALDEREZ MARIA SOUZA DA SILVA

AGRAVANTE/APELANTE: JOAO RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA

AGRAVANTE/APELANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA - (OAB PA7895-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

**Processo: 0015888-95.2012.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: EVANDRO MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

**Processo: 0003095-24.2009.8.14.0045**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE REDENCAO IPMR

ADVOGADO: RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: SEBASTIAO LUIZ DE MACEDO

ADVOGADO: ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA - (OAB PA10776)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

**Processo: 0017353-47.2009.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SHIRLEY SANDRA RAMOS MONTEIRO

EMBARGADO/APELANTE: ELIANA COSTA VINAGRE

EMBARGADO/APELANTE: CECILIA DE FATIMA MENDES BEZERRA

EMBARGADO/APELANTE: CELIA REGINA DE CASTRO PEREIRA

EMBARGADO/APELANTE: LEILA CAMPOS DA SILVA

EMBARGADO/APELANTE: OSVALDINA DA COSTA DE BARROS

ADVOGADO: THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA - (OAB PA9-A)

ADVOGADO: MARIO JOSE DE MIRANDA FILHO - (OAB PA35000A)

ADVOGADO: IVALDO JOSE BENTES CAPELONI - (OAB PA7696-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

**Processo: 0014983-22.2014.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Agregação

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: PEDRO DA COSTA MONTEIRO NERI

EMBARGADO/APELANTE: ANTONIO JORGE CORDEIRO FERNANDES

EMBARGADO/APELANTE: FRANCISCO ADINALDO BORGES PEREIRA

EMBARGADO/APELANTE: YAIRANZUYD ALBERTO DA SILVA E SILVA



ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

**Processo: 0800228-40.2018.8.14.0035**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: REJANE GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS - (OAB PA19762-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

**Processo: 0803026-10.2022.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: J. C. P.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNO WILLIAMS RODRIGUES DA SILVA- PM

TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO CARDOSO DA SILVA- PM

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CASTRO BAIA ROCHA- PM

TERCEIRO INTERESSADO: YASMIM DA SILVA VAZ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

**Processo: 0000304-52.1999.8.14.0039**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MEZZO PASSOS LTDA

APELADO: ESTER PEIXOTO DE SOUSA

ADVOGADO: LUANA PEIXOTO TOURINHO - (OAB PA22530-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

**Processo: 0800889-33.2021.8.14.0061**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

**Processo: 0800425-43.2020.8.14.0061**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: REDINEI VASCONCELOS VALENTE

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem: 048

**Processo: 0801053-95.2021.8.14.0061**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: ROSALBA PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

Ordem: 049

**Processo: 0800848-66.2021.8.14.0061**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO: ELENILDA RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem: 050

**Processo: 0800832-15.2021.8.14.0061**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: DALCIANE VIANA MOIA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem: 051

**Processo: 0800817-46.2021.8.14.0061**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDETE DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

Ordem: 052

**Processo: 0836204-18.2020.8.14.0301**

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: ANA CAROLINA BORGES DE ASSIS PELLEGRINI

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES - (OAB PA1788-A)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

APELADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

AGRAVANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

**Processo: 0808615-92.2019.8.14.0040**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: WESLEY PORTELA LIMA

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

ADVOGADO: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO: ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 054

**Processo: 0836140-08.2020.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SIND DOS SERV PUB DAS FUNE EM ENT ASST E CULT DO EST PA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

PROCURADORIA: PROCURADORIA FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

APELADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARA

APELADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 055

**Processo: 0299280-07.2016.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Estaduais Específicas

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE: IRACEMA CORPES DA SILVA

APELANTE: MARIA IVONE GAIA RIBEIRO

ADVOGADO: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 056

**Processo: 0020137-02.2006.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: NORTEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - (OAB PA8764-A)



OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 057

**Processo: 0001421-09.2002.8.14.0028**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE: MARCOS ELIAS GONCALVES

ADVOGADO: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - (OAB SP132812-A)

APELANTE: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (OAB SP98709-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - (OAB SP98709-A)

APELADO: MARCOS ELIAS GONCALVES

ADVOGADO: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - (OAB SP132812-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 058

**Processo: 0002113-85.2014.8.14.0028**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 059

**Processo: 0804534-98.2016.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Voluntária

**Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA JOSE RAMOS CARVALHO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 060

**Processo: 0811299-29.2018.8.14.0006**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

**Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE UBIRATAN OLIVEIRA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 061

**Processo: 0056307-89.2014.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

**Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE: DILSON DE SOUZA PENHA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 062

**Processo: 0059772-14.2011.8.14.0301**

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 063

**Processo: 0013225-42.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: SILVIO ANTONIO PINTO RODRIGUES

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 064

**Processo: 0003530-33.2016.8.14.0051**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA MADALENA AZEVEDO PINHEIRO

ADVOGADO: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA - (OAB PA24398-A)

ADVOGADO: JOSE RUBENS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA25411-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 065

**Processo: 0801630-71.2017.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

APELANTE: BIDDING COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO SOUZA LOPES - (OAB SC39838)

ADVOGADO: LUCAS ARAUJO PUNDER - (OAB PR73984)

ADVOGADO: DANIELA CLAUDIA MACHADO DE CASTRO - (OAB SC23561-A)

ADVOGADO: VINICIUS ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC33954-A)

ADVOGADO: DAYANA DALLABRIDA - (OAB SC23196-A)

ADVOGADO: FABIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - (OAB SC25580)

ADVOGADO: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - (OAB SC727-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 066

**Processo: 0063666-68.2015.8.14.0006**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ALCIDES GONCALVES ABREU

ADVOGADO: SOCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 067

**Processo: 0002786-06.2012.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

APELANTE: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA

ADVOGADO: BRUNA RODRIGUES FEIJO - (OAB PA641-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES AURELIO COUTO BRAGA

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 068

**Processo: 0002933-95.2013.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIANE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA



Ordem: 069

**Processo: 0004498-40.2013.8.14.0028**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE RICARDO VERAS GOMES

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JOAO VITTOR HOMCI DA COSTA OLIVEIRA - (OAB PA29186-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 070

**Processo: 0031227-26.2014.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

**Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO VITORIO BASTOS CONCEICAO

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM**

**PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **19ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 07 DE JUNHO de 2022 e término às 14h do dia 14 DE JUNHO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

### **PROCESSOS ELETRÔNICOS:**

ORDEM 001

**PROCESSO 0804998-45.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROBERTO DA SILVA SANTOS

ORDEM 002

**PROCESSO 0808751-78.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ROGERIO ZAMPIER NICOLA - (OAB SP242436-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM 003

**PROCESSO 0801563-34.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LEVANTAMENTO DE VALOR

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM 004

**PROCESSO 0805099-19.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB SP107414-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IRANEIDE CRISTINA ALMEIDA SALDANHA

ORDEM 005

**PROCESSO 0802019-13.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENAN DE FREITAS AMERICO

ORDEM 006

**PROCESSO 0807594-07.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

PROCURADORIA DELTA PUBLICIDADE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCIA CRISTINA PANTOJA SILVA

ADVOGADO MARCIANA DE SOUZA SARMENTO - (OAB PA2040)

ADVOGADO MARIA DA GLORIA HOLANDA LIMA - (OAB PA2075-A)

ADVOGADO VERA LUCIA FONSECA BARROS HABER - (OAB PA7199)

ORDEM 007

**PROCESSO 0802897-35.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIANA MARIA SANTOS SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 008

**PROCESSO 0808077-03.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO HELIANE NUNES PIZA - (OAB PA15086-A)

ADVOGADO KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR - (OAB PA11325)

ADVOGADO EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - (OAB PA10396-A)

ADVOGADO NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - (OAB AC2708-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO RODOLFO HANS GELLER

ADVOGADO RODOLFO HANS GELLER - (OAB PA143-S)

EMBARGANTE/AGRAVADO MIGUEL BORGHEZAN

ADVOGADO MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 009

**PROCESSO 0812215-76.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ELINALDO LUZ SANTANA - (OAB PA14084-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO EDMAR RUFINO BORGES

PROCURADOR EDRYANE FAUSTINO BORGES

ADVOGADO EDRYANE FAUSTINO BORGES - (OAB PA16543-A)

EMBARGANTE/AGRAVADO ELIONE FAUSTINO BORGES

PROCURADOR EDRYANE FAUSTINO BORGES

ADVOGADO EDRYANE FAUSTINO BORGES - (OAB PA16543-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM 010

**PROCESSO 0800253-90.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ANA MARIA ACACIO ZACARIAS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 011

**PROCESSO 0802062-47.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE G. D. DOS S

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO S. P.

ADVOGADO JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO - (OAB PA14882-A)

ORDEM 012

**PROCESSO 0814118-49.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INVENTÁRIO E PARTILHA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE TAYNNARA NAGAWO SIMOES RODRIGUES

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENDO DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA - (OAB PA10030-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 013

**PROCESSO 0811877-05.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.



ADVOGADO LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAIR VALK

ADVOGADO APOENA EUGENIO KUMMER VALK - (OAB PA14571-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 014

**PROCESSO 0803022-03.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JORGE FERNANDES GOMES

ADVOGADO LIS ARRAIS OLIVEIRA - (OAB PA31017)

ADVOGADO ANA CAROLINA DE MELO GONCALVES - (OAB PA31928)

ADVOGADO LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADLER PINHEIRO GOMES

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM 015

**PROCESSO 0802228-79.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

ASSUNTO PRINCIPAL POSSE

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

REQUERENTE ASSOCIACAO ATLETICA E BENEFICENTE MATONENSE

ADVOGADO JOSE DE MATOS REZENDE NETO - (OAB PA13521-A)

ADVOGADO ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS - (OAB PA9314-A)

POLO PASSIVO

REQUERIDO WILSON FONSECA TENORIO

ADVOGADO CLAUDIO GEMAQUE MACHADO - (OAB PA9364-A)

ADVOGADO MARCELA DA SILVA GEMAQUE - (OAB PA25964-A)

ORDEM 016

**PROCESSO 0807259-17.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL COMODATO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLOS LEITE SILVA

ADVOGADO BRUNO SOARES FIGUEIREDO - (OAB PA16777-A)

ADVOGADO HESIO MOREIRA FILHO - (OAB PA13853-A)

ADVOGADO PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA - (OAB PA24181-A)

ADVOGADO ANA PAULA CARDOSO REIS - (OAB PA26264-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCOS GUILHERME RODRIGUES BORGES

ADVOGADO MIGUEL FERNANDO VEIGA GUALBERTO - (OAB PA21550)

ORDEM 017

**PROCESSO 0814060-46.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OFERTA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO WILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA HELENA NASCIMENTO

ADVOGADO CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS - (OAB PA13573-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

ORDEM 018

**PROCESSO 0803178-25.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARLY DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO LUCIANO SILVA MONTEIRO - (OAB PA27467-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO LUNA LIMA ELMESCANY - (OAB PA27728)

ADVOGADO LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA28572-A)

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ORDEM 019

**PROCESSO 0803143-31.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DO IMÓVEL RURAL LOTE 1 SETOR A

ORDEM 020

**PROCESSO 0060001-42.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE PINHO FERREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO WIRNA CAMPOS CARDOSO - (OAB PA14944-A)

POLO PASSIVO

APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO AGUINALDO ALVES DE FARIA FILHO - (OAB PA25180-A)

ORDEM 021

**PROCESSO 0806105-61.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE A. N. DE S.

ADVOGADO CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA16998-A)

ADVOGADO NATALIA NAZARE LOPES LIMA - (OAB PA25259-A)

ADVOGADO RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA018275)

ADVOGADO ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA - (OAB PA23604-A)

ADVOGADO GILSON ANDRE SILVA DA COSTA - (OAB PA21166-A)

ADVOGADO FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA - (OAB PA23416-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L. S. DOS S. F.

ADVOGADO ERLLEM DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA23041)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

ORDEM 022

**PROCESSO 0814582-73.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE P. K. M. DE A.

ADVOGADO ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO - (OAB PA24329)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA014423)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. D. L. M.

ADVOGADO ANA PAULA VIEIRA DA IGREJA - (OAB PA29972-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM 023

**PROCESSO 0800079-34.2019.8.14.0221**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA DIVA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

ORDEM 024

**PROCESSO 0021623-82.2016.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ENOS LUCENA DE SOUSA

ADVOGADO FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO - (OAB PA22495-A)

APELANTE LIVIA MAURA DIAS DAS NEVES

ADVOGADO FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO - (OAB PA22495-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRUXELAS INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

ADVOGADO CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

ADVOGADO ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO - (OAB PA20451-A)

ORDEM 025

**PROCESSO 0352258-58.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ULLI ABREU BRAGA

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIVA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ORDEM 026

**PROCESSO 0003262-58.2014.8.14.0015**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACIDENTE DE TRÂNSITO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO LOPES DA SILVA

ADVOGADO JOSE MARIO RANGEL FORATINI - (OAB PA15284-A)

ORDEM 027

**PROCESSO 0003529-16.2012.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NOTA PROMISSÓRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

ADVOGADO HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

ADVOGADO DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA - (OAB PA10964-A)

POLO PASSIVO



APELADO JOSE VIEIRA MESSIAS

ADVOGADO SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO - (OAB PA5224-A)

ORDEM 028

**PROCESSO 0242297-85.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE GABRIEL MOREIRA DIAS

ADVOGADO CECILIA CLAUDIA DE FREITAS TEIXEIRA - (OAB PA7907-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO AMANHA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

ORDEM 029

**PROCESSO 0019304-69.2017.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE JOAO OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO ANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA - (OAB PA8894-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO TATYANE DA SILVA CUNHA - (OAB PA28081-A)

ADVOGADO ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - (OAB SP172682-A)

ADVOGADO EDUARDO CHALFIN - (OAB PA23522-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 030

**PROCESSO 0800082-71.2019.8.14.0032**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE DIONISIA ALVES DE LIMA

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

POLO PASSIVO

APELADO TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA TELEFÔNICA BRASIL S/A

ORDEM 031

**PROCESSO 0043386-35.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANOS DE SAÚDE

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOACI DO CARMO DE ARAUJO

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 032

**PROCESSO 0800020-19.2018.8.14.0015**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE FERNANDO DOUGLAS JARDIM SANTOS

ADVOGADO HELIO JOAO MARTINS E SILVA - (OAB PA11043-A)

POLO PASSIVO

APELADO LETÍCIA FERNANDA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO ELSON DA SILVA BARBOSA - (OAB PA17206-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM 033

**PROCESSO 0806814-44.2019.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - (OAB PA26695-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO - (OAB PA7359-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO ALANA CARDOSO DE MENEZES - (OAB PA30360-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

APELADO QUERO GAS COM. VAREJ. LTDA. - EPP

ORDEM 034

**PROCESSO 0000468-55.2015.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL - (OAB PA3966-A)

APELANTE ANA PAULA AGUIAR PINHEIRO

ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL - (OAB PA3966-A)

APELADO ANA PAULA AGUIAR PINHEIRO

ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO ANA PAULA AGUIAR PINHEIRO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM 035

**PROCESSO 0007630-24.2015.8.14.0097**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE IMOBILIARIA D D LTDA

ADVOGADO KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR - (OAB PA21969-A)

ADVOGADO EDUARDO RODRIGUES AMORIM - (OAB PA16078-A)

ADVOGADO WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

ADVOGADO WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

ADVOGADO DELEON SANTOS DAMASCENO - (OAB PA17086-A)

ADVOGADO IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

APELANTE CARTORIO DE NOTAS TRAVASSOS

PROCURADORIA CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

APELANTE FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - (OAB PA10660-A)

APELANTE I M CHAVES COMERCIO ME

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

POLO PASSIVO

APELADO I M CHAVES COMERCIO ME

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

APELADO CARTORIO DE NOTAS TRAVASSOS

PROCURADORIA CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

APELADO FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA - (OAB PA10660-A)

APELADO IMOBILIARIA D D LTDA

ADVOGADO KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR - (OAB PA21969-A)

ADVOGADO DELEON SANTOS DAMASCENO - (OAB PA17086-A)

ADVOGADO EDUARDO RODRIGUES AMORIM - (OAB PA16078-A)

ADVOGADO IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR - (OAB PA22226-A)

ADVOGADO WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

ADVOGADO WELLINGTON ALVES VALENTE - (OAB PA9617-B)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE MARABA

ADVOGADO CLERISTON GOMES DE SA - (OAB PA18607-S)

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM 036

**PROCESSO 0042463-63.2000.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ARTHUR ERNESTO CUNHA PINHO

ADVOGADO NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

APELANTE ELITA MOURA DA CUNHA

APELANTE MARIA DE FATIMA CAMPOS DE PINHO

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279)

APELANTE LUIZ CELSO PINHO

APELANTE LUIZ CLAUDIO PINHO

APELANTE LUIZ CELIO PINHO

APELANTE LUIZ RICARDO PINHO

POLO PASSIVO

APELADO ARTHUR ERNESTO CUNHA PINHO

ADVOGADO NESTOR FERREIRA FILHO - (OAB PA8203-A)

APELADO ELITA MOURA DA CUNHA

APELADO LUIZ CELIO PINHO

APELADO LUIZ CELSO PINHO

APELADO LUIZ CLAUDIO PINHO

APELADO LUIZ RICARDO PINHO

APELADO MARIA DE FATIMA CAMPOS DE PINHO

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM 037

**PROCESSO 0129113-54.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALCINEIA DE ARAUJO PALHETA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM 038

**PROCESSO 0800010-53.2019.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SOLANGE MARIA LIMA PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 039

**PROCESSO 0801101-47.2020.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE PEDRO ALVES SA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)



POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 040

**PROCESSO 0801029-26.2021.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE TEREZA DE JESUS MARCHAO DOS SANTOS

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 041

**PROCESSO 0801104-02.2020.8.14.0107**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE VERA LUCIA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 042

**PROCESSO 00471111-95.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LOURDILEA MIRANDA CORREA

ADVOGADO MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

EMBARGADO/APELADO MIGUEL AYAN GAIA

ADVOGADO MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

ORDEM 043

**PROCESSO 0800178-53.2021.8.14.0085**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

APELANTE BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 044

**PROCESSO 0000013-60.2005.8.14.0033**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ESPOLIO DE ORLANDO DIAS VIEIRA

APELANTE ORLANDO DIAS VIEIRA FILHO

ADVOGADO JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO BOSCO GUIMARAES NASCIMENTO

ADVOGADO JOAO RAUDA - (OAB PA5298-A)

APELADO MOISES RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO - (OAB PA7408-A)

ORDEM 045

**PROCESSO 0006274-72.2012.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ANA CRISTINA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 046

**PROCESSO 0006079-87.2012.8.14.0008**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 047

**PROCESSO 0800649-40.2020.8.14.0009**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JOSEFA SILVA DA SILVEIRA

ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ORDEM 048

**PROCESSO 0872282-79.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE D. S. DE M.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO A. P. S. DE M.

ADVOGADO PAULO OLIVEIRA - (OAB PA5382-A)

ORDEM 049

**PROCESSO 0009234-78.2018.8.14.0076**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA

ADVOGADO FABIO LUIZ DE JESUS SILVA - (OAB BA52450-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARISTIDE BELEM

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

ORDEM 050

**PROCESSO 0009391-48.2015.8.14.0111**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

APELANTE SEBASTIAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO - (OAB PA21602-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELZI DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO RUBENLUCIO SILVA DA SILVA - (OAB PA21159)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **18ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 07 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

ORDEM 001

**PROCESSO 0809460-50.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES

ADVOGADO EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIVA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

AGRAVADO ELIZABETH MARIA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 31/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0834668-06.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: E P L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J M C A

DIA 31/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0859081-15.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: G S P M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D C C

DIA 31/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H



3ª VARA

PROCESSO 0861596-23.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A S L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W A D S

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 35ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 31 de maio de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0806690-79.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JORGE HENRIQUE DA CRUZ PEDROSO

PACIENTE: MAX GOMES DA SILVA

ADVOGADO: WAGNEY FABRÍCIO AZEVEDO LAGES - (OAB PA12406-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0806002-20.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADRIANE DA SILVA MAIA

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0806132-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDSON TAVARES TORRES JÚNIOR

ADVOGADO: NATASHA MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA28196-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0801785-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SÉRGIO PAULO CARDOZO DA SILVA - (OAB TO6428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0800360-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ABIMAEEL PEREIRA DA ROCHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0806461-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JÚLIO SÉRGIO GAIA RIBEIRO

IMPETRANTE: JÚLIO SÉRGIO DA SILVA RIBEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0806443-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CELSO MARDEN PONCIANO DA SILVA

ADVOGADO: SHAYA MIRELLA SOUZA SILVA - (OAB PA27152-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0806116-56.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: J. C. A. de A.

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0806687-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SAMUEL AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: DAYANA RAQUEL DINIZ MANARI - (OAB PA21509-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0814192-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GERALDO JOÃO COAN

ADVOGADO: ANDRÉA BISCARO MELA ALEXANDRE - (OAB SP163414)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0806696-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LEIDIANE DA SILVA MORAIS

ADVOGADO: FERNANDO SILVA SANTOS - (OAB MA18052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0806574-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JETRO CARVALHO SALES

ADVOGADO: THAÍS GONÇALVES BEBIANO - (OAB MG210087)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0806497-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JONATANS ALVES MENDONÇA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0806271-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: DIANE FERREIRA LOPES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0805986-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FRANCKLIN SILVA LEMES

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA - (OAB PA29347-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0806330-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANDERSON SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0806123-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LAERTE CÉZAR OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: MOZAIR EUSTÁQUIO CAETANO - (OAB GO21738)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



Ordem: 018

Processo: 0805283-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALAN MAX BARBOSA TAVARES

ADVOGADO: ARTUR MAGNO BRABO - (OAB PA246-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0806746-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FABRÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SÉRGIO LIMA DOS ANJOS - (OAB SC59429)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0803244-68.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: SILVAM DA COSTA CARDOSO

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)

ADVOGADO: DANIEL LEÃO ALENCAR - (OAB MG166579-A)

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO: PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0806130-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIEGO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0804913-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FRANCISCO WILLIAN VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA - (OAB PA20668)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0805501-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOEZIO SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO: RÔMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JURUTI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0803537-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: ADEMILTON DOS SANTOS REIS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0805230-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DIEGO NAZARÉ DE ANDRADE

ADVOGADO: GUSTAVO NASCIMENTO BARBI - (OAB PA20545-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0806741-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ANAMELIA SILVA FERREIRA - (OAB PA16589-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0801056-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ALAN CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB PA4276-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0806265-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOHN KENNED DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: MARTA DE JESUS CORRÊA MORAES - (OAB RJ219393-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0806725-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EUZIANE DE SOUZA AVELAR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0805911-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDMILSON SARAIVA LIMA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0804928-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JAIRO NOBRE DE LIMA

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807-A)

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0804617-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WAGNER MONTEIRO MARTINS

PACIENTE: RENATO MONTEIRO MARTINS

PACIENTE: FABRÍCIO MONTEIRO MARTINS

ADVOGADO: CLÁUDIO DA SILVA SANTOS - (OAB PA27100-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0804972-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MADSON ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0806301-94.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: RODICLEISON PROGENIO DE FREITAS

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0804827-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: WISLEY VICTOR DO NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO: GEORGE DE ALENCAR FURTADO - (OAB PA21428-A)

ADVOGADO: SABRYNA OLIVEIRA PINTO - (OAB PA27064-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0805698-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RONEY PEIXOTO

ADVOGADO: MARCOS YURI ALVES DE MELO - (OAB PA21752-A)

ADVOGADO: KARINA DE SOUZA MONTEIRO - (OAB PA31548)

ADVOGADO: KALINE ROCHA GONCALVES - (OAB PA30916)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0805147-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**



PACIENTE: BRUNO LEMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS - (OAB DF59417)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0806405-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALAN WALLACE SILVA DA SILVA

ADVOGADO: EMERSON LUÍS SILVA COSTA - (OAB SP413826)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0805337-04.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS - (OAB PA26373-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0813470-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ROGÉRIO BEZERRA BARROS

PACIENTE: CLEIDIANE CARRERA DE LIMA

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0814788-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: MARCELO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 042

Processo: 0814789-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: NILSON DE LIMA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO - (OAB PA9009-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 043

Processo: 0814847-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES - (OAB PA12401-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 044

Processo: 0814692-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ADRIANA SALDANHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: YURI ALBUQUERQUE SANTOS - (OAB PA28471-A)

ADVOGADO: CRISLEY OLIVEIRA ROSA - (OAB PA30978-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 045

Processo: 0804373-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

AGRAVANTE: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (Decisão ID 8874410)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 046

Processo: 0814402-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

ADVOGADO: ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541)

ADVOGADO: ÍTALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 27 de maio de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 36ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 07 de junho de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0803952-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: IVANILDO CAMPOS PENA

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0813945-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (11ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: GLEIDSON SAMPAIO DE CASTRO

ADVOGADO: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - (OAB PA18328-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0806078-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA RESPONDENDO PELO PLANTÃO CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 004

Processo: 0804894-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (Dra. Haila Haase de Miranda)

RÉU(S): JORGE ROBSON COSTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334-A)

ADVOGADO: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA - (OAB PA20965-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 005

Processo: 0002385-90.2019.8.14.0000

Classe Judicial: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTARÉM (Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

RECLAMANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): E. 1ª PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PENAL DO TJE/PA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Belém(PA), 27 de maio de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal





**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 30/05/2022 A 30/05/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00010214920208140000** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA AÇÃO:  
Apelação Criminal em: 30/05/2022---APELANTE:DANIEL HENRIQUE RODRIGUES Representante(s):  
OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCESSO Nº: 0001021-49.2020.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: IGARAPÉ-AÇU/PA (VARA CRIMINAL) RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES DEF. PUB: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO APELADO:  
A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Certificada  
à fl. 119 a migração do processo físico ao PJE de 2º Grau, no qual passa a tramitar pelo Nº 0800601-  
16.2018.8.14.0021, promova-se a Secretaria o arquivamento dos presentes autos físicos. Belém/PA, 25 de  
maio de 2022 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

**PROCESSO: 00053045220198140000** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA AÇÃO:  
Apelação Criminal em: 30/05/2022---APELANTE:ADRIANO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB  
21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCESSO Nº: 0005304-52.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 1º TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: IGARAPÉ-AÇU/PA (VARA ÚNICA) RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: ADRIANO LIMA DA SILVA ADVOGADA: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos,  
etc. Certificada à fl. 153 a migração dos autos físicos ao PJE de 2º Grau, promova-se o arquivamento do  
feito em tela, posto que passou a tramitar digitalmente. Belém/PA, 25 de maio de 2022 Desa. VÂNIA  
LÚCIA SILVEIRA Relatora

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219577 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 7 9 8 7 6 9 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR  
CUNHA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Embargos Infringentes e de Nulidade em:  
INTERESSADO:KACILIO RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE  
SIQUEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB  
4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:DERCILIO JULIO DE SOUZA  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO)  
OAB 20336 - MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS  
VOSS (ADVOGADO) INTERESSADO:BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS Representante(s): OAB  
7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 20843 - DENIZE MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB  
10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA  
(ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ  
LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) EMBARGADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE  
JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS  
INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1) ALEGAÇÃO DE SER O V. ACÓRDÃO  
OMISSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO A QUANDO DA SESSÃO, CUJA  
VISTORA SUBMETEU O FEITO A JULGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA. Além dos Embargos de  
Declaração, à luz do art. 619, do CPP, se limitar a corrigir decisão que se apresente viciada por  
ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, no seu próprio corpo, não há que se falar em nulidade  
a ser sanada, uma vez que observadas as regras procedimentais previstas no Regimento Interno desta  
Corte de Justiça, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à embargante, que, por sua vez, teve a  
oportunidade de exercer sua defesa de forma ampla e plena. 2) CONTRADIÇÃO ENTRE O V. ACÓRDÃO  
E A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU VERGASTADA ç Os embargos de declaração não se prestam para  
rediscutir matéria já apreciada pela Turma julgadora. 3) EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 219578 COMARCA: JUSTIÇA MILITAR DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 8 6 6 2 5 5 2 0 1 3 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LEONARDO DOS ANJOS  
NUNES Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11216  
- JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . APELAÇÃO  
CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E  
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, QUE RESULTOU NO OFENDIDO, MAUS TRATOS E GRAVE  
SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL (ARTS. 242, § 2º, INCISOS I E II, 244, § 2º, TODOS DO CÓDIGO  
PENAL MILITAR). QUESTÃO DE ORDEM. CRIME PRATICADO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DO  
JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 125, §§ 4º E 5º).  
INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO REALIZADO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA.  
NULIDADE DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219579 COMARCA: SOURE DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 2 4 4 9 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:AGNALDO DE OLIVEIRA COSTA  
Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) APELANTE:DANIEL  
DA CRUZ MARQUES Representante(s): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR)  
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. DOIS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.  
ANÁLISE DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE. DIREITO DE RECORRER EM  
LIBERDADE. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Deve  
ser indeferido o pedido para os apelantes recorrerem em liberdade, diante da inadequação da via eleita.  
Matéria que deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser  
julgado pela Seção de Direito Penal. 2. Não há que falar em absolvição por insuficiência probatória uma

vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime, especialmente pelo testemunho da vítima, somado aos depoimentos das testemunhas policiais. 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima e dos policiais, possui importância destacada na dinâmica dos fatos, sobretudo quando os depoimentos prestados, tanto na delegacia, quanto em juízo, se derem de forma harmônica e coesa e forem corroborados por outros elementos de prova. 4. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso. E, uma vez verificados equívocos na análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, deve-se proceder a devida correção. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219580 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 2 7 7 0 8 8 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WALDIR FERREIRA BRITO JUNIOR Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 23/TJPA E 231/STJ. AUMENTO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO QUANTO À TENTATIVA. DESPROVIMENTO. 1. Não há resultado prático no pedido de arbitramento da pena-base, tanto privativa de liberdade, quanto de multa, no mínimo legal, diante da suposta valoração incorreta das circunstâncias do art. 59 do CP, pois a pena-base já foi reduzida para o mínimo legal em razão da atenuante da confissão, encontrando óbice o pleito na Súmula 231/STJ. 2. Em relação à alegação de economia no patamar de redução da pena, em razão da tentativa, o grau de redução varia de acordo com o iter criminis praticado pelo acusado, quanto mais próximo da consumação menor o patamar, e quanto mais longe, maior o patamar, o que foi corretamente observado no caso em exame, já que o Réu chegou a tomar a posse da res furtiva, não logrando êxito apenas em fugir. 2. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 219581 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 2 2 0 0 6 7 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MEYRI FAVACHO RIBEIRO Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ O valor dos bens subtraídos (duas pulseiras de ouro ¿ recuperadas - e a quantia de R\$370,00 - não recuperados) somam mais de 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$788,00), percentual orientador fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para a análise do cabimento do reconhecimento da insignificância ou bagatela, afastando sua incidência ao caso concreto. Precedentes. 2 ¿ O quantum de pena aplicado à apelante apresenta-se razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a ela imputado, sendo cediço que a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal (súmula n.º 23 deste Sodalício). 3 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219582 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 9 5 3 6 6 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:E. B. R. Representante(s): OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA EUZA SOUZA BRAGA Representante(s): OAB 5565 - JESSILELIO SOARES GUIMARAES (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA CONTINUADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou in dubio pro reo, quando há nos autos provas suficientes e concretas da autoria e materialidade delitivas, entre elas as declarações da vítima, que se coadunam com as declarações de seus pais e da testemunha, todos ouvidos em juízo, em contraponto às declarações do

recorrente, formando um conjunto probatório apto a embasar a sentença condenatória. 2. Resto fundamentadamente desfavorável ao apelante o vetor referente às consequências do delito, o que é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício). 3. O quantum da pena calculado pelo juízo singular se mostra razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219583 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 1 4 0 1 8 5 8 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO:GILVANILDO CARDOSO RIBEIRO Representante(s): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Há, nos autos, provas da autoria delitiva do recorrido Givanildo Cardoso Ribeiro, devendo-se considerar o aspecto geral do acervo documental encartado nos autos para que se afirme, indene de dúvidas, acerca da responsabilidade penal do réu por vulnerar o preceito normativo do Art. 157, §2º, I e II do CP. 2. Feitas as considerações necessárias, resta estabelecida a pena concreta e definitiva do recorrido em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a ser observada em regime inicial semiaberto de cumprimento de pena. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219584 COMARCA: LIMOEIRO DO AJURU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 9 8 1 6 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE OLENILSON SOUZA DE MELO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SEGURAS DE AUTORIA. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. RECONHECIMENTO DO CRIME EM SUA MODALIDADE PRIVILEGIADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Inviável que se cogite da absolvição do recorrente quando, as testemunhas ouvidas em juízo, descrevem com segurança a autoria delitiva, não havendo que se cogitar de seus depoimentos, unicamente, pela qualidade de Policiais Militares que ostentam. Precedentes desta Corte. 2. Necessária a reforma da dosimetria penal quando, a leitura da sentença demonstra que, a fundamentação empregada, é passível de correções na análise dos vetores do Art. 59 do Código Penal e, ainda, resta necessário o reconhecimento da causa especial de redução de pena contida no §4º do Art. 33 da Lei 11.343/06. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 219585 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 4 6 3 9 7 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAILANDER DE SOUZA COUTINHO Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTS. 306, 330 E 333 DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTS. 306 E 330 DO CP. ART. 110 C/C ART. 109, VI, DO CP. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. VEDAÇÃO DE AUTOINCRIMINAÇÃO. PREJUDICADA. MÉRITO. ART. 333 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA TESTEMUNHAL DA PRÁTICA CRIMINOSA. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Decorrido o prazo de 3 (três) anos desde a data da sentença penal condenatória, prescrito estão os crimes imputados ao recorrente, no presente caso, de acordo com o que dispõe o art. 110 c/c art. 109, VI, do CP, razão pela qual se impõe a extinção da punibilidade em relação aos crimes dos arts. 306 e 330 do CP. 2. Com o reconhecimento da prescrição do crime do art. 306 do CP, resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade de provas em face de pseudo violação ao direito de não autoincriminação ligada ao teste de alcoolemia. 3. Uma vez comprovada, por meio das provas

testemunhais e gravação de áudio, a oferta de vantagem pecuniária aos policiais militares responsáveis pela abordagem do réu, desconfigurada está a tese de inexistência de crime de corrupção ativa. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

**PORTARIA PA-PGP-2022/00753. Belém, 19 de maio de 2022.**

**Considerando** o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

**Considerando** o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**Considerando** que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/22392-A, o servidor foi considerado apto;

**Homologar** o estágio probatório do servidor **ROGERIO DE ASSIS AZEVEDO CASTRO**, matrícula nº 177580, Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00770. Belém, 25 de maio de 2022.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/17054- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 15 de maio de 2022, à servidora **DANIELLE JUNQUEIRA DA SILVA VALENTE**, matrícula 103179, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00771. Belém, 25 de maio de 2022.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/09762- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 04 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **OCIVAL BARRETO DA SILVA**, matrícula 50547, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/00772. Belém, 26 de maio de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/23251- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 23 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JULIANNE MAIA DE SOUSA**, matrícula 166502, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 26/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00045654019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710070080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/05/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO S. DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:VILMA COELI BRASIL ROCHA. DESPACHO Recebo os autos no estado em que se encontram. Considerando petiã§ão de fls. 51/54, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente junte planilha de cã¡culo atualizada. Expirado o prazo, sem a apresentaã§ão de nova planilha, os atos judiciais seguintes serã£o realizados a partir das informaã§ões contantes nos autos. Belã©m, 20 de maio de 2022. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ã VCE da Capital PROCESSO: 00083485620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710255834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 EXEQUENTE:ACEPA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CRISTIANO LAHIRE CAVALLERO DE FREITAS. DESPACHO Considerando petiã§ão de fls. 85/92, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente junte planilha de cã¡culo atualizada. Expirado o prazo, sem a apresentaã§ão de nova planilha, os atos judiciais seguintes serã£o realizados a partir das informaã§ões contantes nos autos. Belã©m, 20 de maio de 2022. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ã VCE da Capital PROCESSO: 00184890620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Monitória em: 26/05/2022 REQUERENTE:TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 7910 - RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (ADVOGADO) OAB 32064 - ANDERSON SAQUETT (ADVOGADO) OAB 34733 - MATEUS SCOLARI (ADVOGADO) REQUERIDO:CPC DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA. ã§ã£ DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e regularizar a representaã§ão processual nos presentes autos, sob pena de extinã§ão do processo sem julgamento do mã©rito (art. 485, III, ã§1ãº, CPC). Belã©m, 20 de maio de 2022. FãBIO PENEZI PãVOA Juiz de Direito respondendo ã pela 1ã VCE da Capital PROCESSO: 00409353720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 REQUERENTE:HSBC FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21166 - ROMERO MARANHAO MENDES (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSWALDO DE FREITAS NETO. ã£ DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1.Uma vez que, segundo certidã£o de fl.90 e ato ordinatã³rio fl.91 nã£o foi concluã-da a citaã§ão, deve a parte autora empreender esforã§os para localizar o endereã§o do requerido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2. Esclareã§o que, a partir da vigãncia da Lei Estadual nãº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3ãº, XVIII e ã§8ãº, e art. 12, as consultas, solicitaã§ões e restriã§ões eletrãnicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e etc. estã£o sujeitas ao recolhimento prã©vio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3ãº As custas judiciais decorrem da prãtica de atos processuais a cargo dos serventuãrios da justiãsa, inclusive nos processos eletrãnicos, e sã£o cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrãnica ou de informãtica; (...) ã§ 8ãº Considera-se ato de envio de documento ou requisitã§ão por via eletrãnica ou de informãtica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiã§ões bancãrias e do cadastro de registro de veãculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberãjã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenã§as de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. ã ã ã



Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém, 20 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito respondendo pela 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00416345720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/05/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS PAULO PEREIRA DOS REIS. Processo n.: 0041634-57.2015.8.14.0301 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A em face de MARCOS PAULO PEREIRA DOS REIS, na qual, após o insucesso na primeira tentativa de citação, a parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento do feito, à fl. 181. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se, de início, o deferimento da sucessão processual no polo ativo, conforme pedido às fls. 41/42, em que passa a figurar a pessoa jurídica ITAPEVA VII - MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anulação da parte contrária, consoante o art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolve o mérito quando: VIII -homologar a desistência da ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicialmente desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Â Â Â Â Â Custas pelo autor/desistente. Â Â Â Â Â Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 20 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00533782020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/05/2022 REQUERENTE:SOTERO BARRAL DA LUZ Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) REQUERIDO:GIONEI DIAS MEDEIROS Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME CIQUEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA LIMA FRANCA Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:IZAIAS SANTOS DO ROSARIO Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:WERMESON DOS SANTOS Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) . Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Considerando as manifestações de fls. 317/322, da Defensoria Pública da União, de fls. 332, do Ministério Público Federal, e, em especial, dos documentos juntados por eles a fls. 323/331 e 333/337, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Pública Nacional para que, em 10 dias, diga se há interesse da União no feito. Â Â Â Â Â Â Com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Belém, 19 de maio de 2022. FÁBIO PENEZI PÁVOA Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 26/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001037720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810003141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Restauração de Autos Cível em: 26/05/2022 EXECUTADO:WALDENIR JESUS TRAVASSOS DE QUEIROZ EXECUTADO:RONALDO FIGUEIREDO FERNANDES EXECUTADO:FAZENDA BELA AGUA SERVICOS DE LAZER LTDA Representante(s): OAB 8942-A - JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA MOURA FERNANDES EXECUTADO:DOLORES SARAIVA DE QUEIROZ EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . Processo nº: 0000103-77.2008.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA Executado: FAZENDA BELA AGUA SERVICOS DE LAZER LTDA e outros DESPACHO A A A A A A parte executada pugnou pela suspensão do feito em virtude da medida provisória nº 1.016 (fls. 220/221). A A A A Diante disso, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da possibilidade de acordo ou eventual suspensão do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. A A A A A Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Belém, 24 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00049547820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Agravo de Instrumento em: 26/05/2022 AUTOR:ALLAN KARDEC FROES MONTEIRO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 17023 - JOAO ROSA (ADVOGADO) OAB 22841 - GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0004954-78.2012.814.0301 A A A A A Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte BANCO VOLKSWAGEN S/A intimada para recolhimento das custas para diligência de fls.444(expedição de alvará), no prazo legal. A A A A A BELÉM-PA, 26 DE MAIO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00057794620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:A C NETO COMERCIO DE ALIMENTO EIRELI EPP EXECUTADO:ALVARO PORTELA DALMEIDA COUTO NETO. Processo nº: 0005779-46.2017.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: A C NETO COMERCIO DE ALIMENTO EIRELI EPP e outro DECISÃO A A A A A A Vistos, etc. A A A A A Trata-se de execução de título extrajudicial. A A A A A Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §1º e 2º do Código de Processo Civil (fls. 48/50). A A A A A A parte exequente peticionou requerendo SISBAJUD e INFOJUD (fls. 65/68). A A A A A Tendo em vista que até o presente momento não houve a satisfação da execução, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. A A A A A Ademais, no que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). A A A A

Â Â Nessa lãgica, verificado o dãbito, impãe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciãrio a fim de proceder ã penhora eletrãnica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiãsa (STJ) no Tema/Repetitivo nã 425, o qual dispãe: A utilizaãdo do Sistema BACEN-JUD, no perãodo posterior ã vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligãncias extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrãnico de depãsitos ou aplicaães financeiras. Â Â Â Â Desse modo e em observãncia aos princãpios da economia processual, efetividade da prestaãdo jurisdicional, duraãdo razoãvel do processo, bem como considerando o que dispãe o Cãdigo de Processo Civil sobre a matãria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constriãdo de valores em desfavor da parte executada A C NETO COMERCIO DE ALIMENTO EIRELI EPP (CNPJ nã 17.821.346/0001-53) e ALVARO PORTELA DALMEIDA COUTO NETO (CPF nã 664.309.392-87), no valor de R\$ 16.498,27 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Â Â Â Â Â Logrando ãxito as medidas constrictivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, ã2ã, do Cãdigo de Processo Civil, ficando desde jãciente de que o silãncio importarã em anuãncia em relaãdo a constriãdo. Â Â Â Â Â A parte exequente requereu a declaraãdo de imposto de renda do executado, o qual pode ser acessado por meio do sistema INFOJUD. Â Â Â Â Â No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudãncia pãtria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passãveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTãRIO. EXECUããO FISCAL. UTILIZAããO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAããO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUããO. I - O Superior Tribunal de Justiãsa firmou jurisprudãncia de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execuãdo, nã sendo necessãrio o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localizaãdo de bens do devedor para a utilizaãdo do sistema de penhora eletrãnica. Precedentes: AgInt no REsp nã 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nã 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nã 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ã Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGãCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãsa sobre o tema. ã desnecessãrio o esgotamento das diligãncias na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execuãdo civil ou fiscal, apãs o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigãncia a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilizaãdo do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligãncias. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Â Â Â Â Â Assim, considerando que atão o momento não existem bens garantindo o juãzo, na hipãtese de as medidas anteriores não lograrem ãxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada A C NETO COMERCIO DE ALIMENTO EIRELI EPP (CNPJ nã 17.821.346/0001-53) e ALVARO PORTELA DALMEIDA COUTO NETO (CPF nã 664.309.392-87), com consulta ã s ãltimas 03 declaraães de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTãFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE Hã INFORMAãES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAããO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. Â Â Â Â Â No que concerne ã s custas processuais, determino o seu recolhimento apãs a prãtica dos atos, tendo em vista que o prãprio Cãdigo de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constriãdo sejam realizadas sem a ciãncia prãvia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimaãdo para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade ã s medidas. Â Â Â Â Â Não obstante a prãtica dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes ã s diligãncias deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde jã advertido de que o pagamento ão condiãdo de eficãcia das medidas e anãlise de

novos pedidos. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00067121220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810211877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Restauração de Autos Cível em: 26/05/2022 EMBARGANTE:RONALDO FIGUEIREDO FERNANDES EMBARGANTE:FAZENDA BELA AGUA SERVICOS DE LAZER LTDA. Representante(s): JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10334 - ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0006712-12.2008.8.14.0301 DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 51). Tendo em vista o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 24 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00079037020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 26/05/2022 REQUERENTE:VERA LUCIA OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIZ MIGUEZ GODOY Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) . Processo nº 00079037020158140301 Requerente: Vera Lucia Oliveira Lopes Requerido: José Luiz Miguez Godoy Despacho Cuida-se de Ação de Usucapião Especial Urbana, com objetivo de ver declarada a propriedade do bem imóvel localizado na Travessa Castelo Branco, nº 144, Vila São Domingos, nº 10, bairro Fátima, em Belém-PA. O Iterpa (fls.156), a União e a CODEM (fls. 63 e 80) manifestaram-se pelo desinteresse jurídico no feito. Apenas o Cartório de registro de imóveis do 1º Ofício informou que a autora não é proprietária de imóveis na circunscrição (fls. 155), bem como informou que o lote não está registrado em seus livros. A parte autora não juntou a planta geográfica do imóvel. Consta dos autos apenas o croqui do bem (fls.12/14), o que resta insuficiente para a instrução do feito. Às fls.83 e ss., o r. José Luiz Miguez Godoy apresentou defesa, nos autos, alegando que era o antigo proprietário do lote, mas que alienou para Luiz Guilherme Lisboa de Moraes. Após a alienação, a parte autora apossou-se do bem, argumentando que se tratava de terra sem dono, por isso sua posse nunca foi mansa e pacífica, haja vista que existe resistência. É o que se tem para relatar. Passa-se a decidir: 1- Oficie-se, por malote digital, aos Cartórios de Registro de Imóveis do 2º e 3º Ofícios para que informem, em 05 (cinco) dias se a Requerente, VERA LUCIA OLIVEIRA LOPES (CPF nº 400.462.652-87), é proprietária de bens imóveis nas respectivas circunscrições. 2- Por força do art. 176-A, §1º da Lei de Registros Públicos e Art. 320, art. 321 e art. 330, IV do CPC, junte, a parte Requerente, a planta Geográfica do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, com suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número, sua designação cadastral, se houver, confinantes, dentre outras. Esclareço que a planta geográfica é documento indispensável para o exercício do contraditório e ampla defesa dos confinantes, das Fazendas Públicas, assim como servir como parâmetro para eventual registro de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, em caso de procedência da demanda. 3- Intime-se, por mandado, Luiz Guilherme Lisboa de Moraes no seguinte endereço: Passagem 1º de Setembro, nº 281, CEP: 66120-385, entre Pedro Álvares Cabral e Senado Lemos, bairro Sacramento, Belém-PA, para que no prazo de quinze dias apresente defesa nos autos da ação de usucapião. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00111858720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 EXEQUENTE:JOSÉ COLARES LOPES FILHO Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZANGELA ARAUJO SALDANHA. Processo nº 0011185-87.2013.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os

autos já foram desarquivados. À À À À À À À À À À À Belém, 26 de maio de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00164191619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610258316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA REU: CRISSANDRO LTDA. REU: ROBERT MARTIN DALESSIO. Processo nº 0016419-16.1996.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: ROBERT MARTIN DALESSIO e outro DECISÃO À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Trata-se de execução de título extrajudicial. À À À À À À A parte exequente peticionou requerendo a pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 158). À À À À À À Pois bem, procedo à consulta ao sistema INFOJUD e SISBAJUD, a fim de encontrar o endereço atualizado do executado ROBERT MARTIN DALESSIO, conforme protocolo anexo. À À À À À À Encontrado novo endereço, determino a expedição de mandado de citação e pagamento para os executados, a fim de que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. À À À À À À Saliente-se que o sistema RENAJUD não é utilizado para localizar endereços, apenas para inserir restrições em veículos. À À À À À À Não obstante, tendo em vista que não foi localizado o executado ou bens penhoráveis, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. À À À À À À Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. À À À À À À Verifica-se que a certidão do Cartório do Ofício de Imóveis de Belém referente ao imóvel de matrícula 2700 consta que possui como proprietário FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (fl. 148), o que impossibilita o arresto do referido bem, haja vista que não pertence ao executado. À À À À À À Não obstante, intime-se a parte exequente a fim de que informe o CNPJ da executada CRISSANDRO LTDA, no prazo de 15 dias. À À À À À À Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À Belém, 17 de maio de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00171362820018140301 PROCESSO ANTIGO: 199010008485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 26/05/2022 ADVOGADO: CYRO NOVOA DOS SANTOS AUTOR: CONCEICAO DO VALE DA SILVA Representante(s): OAB 5185 - LUIZ OTAVIO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REU: MICOMMACEDO INDE COMMETALURGICA LTDA Representante(s): OAB 5886 - CYRO NOVOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) ADVOGADO: MARIO SAMPAIO NETO CHERMONT. Processo: 0017136-28.2001.8.14.0301 Autor: CONCEIÇÃO DO VALE DA SILVA RÔ: MICOM MACEDO IND. E COM. METALURGICA LTDA DECISÃO À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À Na decisão proferida por este juízo (fls. 301/303), consta erro material no que tange ao valor final devido aos exequentes. À À Em observância ao art. 494 do CPC, e tendo em vista a mencionada inexatidão constante no retromencionado decisum, chamo o feito à ordem, para que passe a constar nos seguintes termos: À À À À À À Trata-se de Ação Indenizatória em fase de execução. À À À À À À A parte exequente peticionou requerendo: a) homologação dos cálculos apresentados pelo contador; b) penhora dos créditos do executado, cujo ofício precatório já teria sido expedido nos autos do processo nº 0039400-17.2008.8.14.0301 para o Tribunal de Justiça do Pará, para pagamento em ordem cronológica, nos valores de R\$-6.146.5050,04 (seis milhões cento e quarenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e quatro centavos) e de R\$-2.014.690,59 (dois milhões, quatorze mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos). À À À À À À Pois bem, primeiramente homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial. À À À À À À A parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0039400-17.2008.8.14.0301 em trâmite na 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, do valor de R\$-912.437,69 (novecentos e doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), para pagamento do valor principal devido aos exequentes, além do valor de R\$-182.437,69 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). À À À À À À Tendo em vista a informação da parte exequente de que já foi expedido ofício precatório nos autos do processo de nº 0039400-17.2008.8.14.0301, oficie-se ao Setor de Precatórios deste Egrégio Tribunal a fim de que informe acerca da existência de valores a serem recebidos pelo executado MICOM MACEDO IND. E COM. METALURGICA LTDA (CNPJ: 04.914.529/0001-71). À À À À À À Na hipótese da existência de mencionados valores, expõe-se

mandado de penhora, por oficial de justiça, a fim de que seja efetuada a penhora de créditos no rosto dos autos nº 0039400-17.2008.8.14.0301, atada a totalidade do valor objeto da presente execução, ou seja, do valor de R\$-912.437,69 (novecentos e doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), para pagamento do valor principal devido aos exequentes, além do valor de R\$-182.437,69 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). **Â Â Â Â Â P.R.I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Servir** a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. **Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se.Â Â Â Â Â SERVIR A PRESENTE, POR CÂPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, data registrada no sistema. AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE** Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém **PROCESSO: 0 0 2 5 8 9 7 6 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 1 0 3 9 5 2 2 1** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Processo Cautelar em: 26/05/2022 AUTOR:MD CONSTRUTORA LTDA Representante(s): ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:INDUSTRIA DE PISOS E CERAMICA LTDA REU:FINCRED CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA Representante(s): OAB 195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI (ADVOGADO) . **D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de AÇÃO CAUTELAR já sentenciada s fls. 68/70 com trânsito em julgado s fls. 72. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** s fls. 70 este juízo determinou o levantamento dos valores caucionados no processo. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Analisando os autos, verifico que até a presente data não houve liberação dos valores caucionados s fls. 17/21. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim sendo, determino a liberação dos valores constantes em conta judicial por meio de alvará em favor da parte autora. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A Secretaria deverá observar eventuais custas pendentes em aberto, intimando o autor para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** INTIME-SE. Cumpra-se. **AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE** Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém **PROCESSO: 00259080720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010395528** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 REU:ONLINE INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 31752 - IZQUIEL PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) AUTOR:BEATRIZ MAIA Representante(s): OAB 15142-B - ALESSANDRA VIALOGO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 53520 - MARCIA LATGE MANNHEIMER (ADVOGADO) MARJORIE EMANUELLE LOBO GARCIA (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . **DESPACHO Â Â Â Â Â** Intime-se as partes a fim de que estas juntem, nos autos, o documento original relativo à pretensão de transação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento desta. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se. **AUGUSTO CÂSAR DA LUZ CAVALCANTE** Juiz de Direito da 06ª Vara Cível e Empresarial **PROCESSO: 00289650620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 AUTOR:LEONARDO DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 27971 - PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES (ADVOGADO) AUTOR:RAFAELLA ALVES DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES FARO (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:FRANCISCO VELOSO RODRIGUES LITISCONSORTE ATIVO:MARIA MADALENA RODRIGUES QUEIROZ Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:CARINA MENDES DO AMARAL Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . Processo nº: 0028965-06.2014.8.14.0301 Autor: **Â** LEONARDO DE JESUS FERREIRA e outro R u: **Â** CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e outro SENTEN A I. Relat rio **Â Â Â Â Â** Vistos etc. **Â Â Â Â Â** LEONARDO DE JESUS FERREIRA e RAFAELLA ALVES DE LIMA FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizou A O DE DECLARA O DE NULIDADE DE CL USUAL CONTRATUAL C/C INDENIZA O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e BERLIM INCORPORADORA LTDA, igualmente qualificadas. **Â Â Â Â Â** Narra a peti o inicial que os autores firmaram contrato de promessa de compra e venda da unidade aut noma referente ao apartamento n o 1208 do Condom nio Torres Dumont, no valor total de R\$ 356.070,24 (trezentos e cinquenta e seis mil,

setenta reais e vinte e quatro centavos). A A A A A Afirma que próximo da data da entrega do imóvel, os autores foram surpreendidos com a informação de que o mesmo não seria entregue na data apazada e estaria longe de sua conclusão. A A A A A Salaria que em virtude disso, os autores tiveram que alugar um imóvel para sua habitação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e mais R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) de taxa condominial. A A A A A Sustenta que os autores cumpriram todas as obrigações previstas contratualmente. A A A A A Assevera que o imóvel estava previsto para ser entregue em junho de 2014, o que não ocorreu, e a parte ré permaneceu aplicando correção monetária e juros de mora sobre as parcelas e montante do saldo devedor. A A A A A Ao final, requer, em sede de tutela, a declaração de nulidade da cláusula contratual 9.1.1 e 6.2; que a parte ré deposite em juízo o valor referente à multa contratual; que também deposite a título de alugueres vincendos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e taxas de condomínio no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais); o congelamento do valor das chaves desde junho de 2014. A A A A A No mérito, requer: a) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais referentes ao aluguel e o condomínio; b) a obrigação de congelar o saldo devedor desde junho de 2014 e o valor das chaves desde abril de 2014; c) condenação ao pagamento da multa moratória por meses de atraso; d) indenização por danos morais; e) declarar a abusividade das cláusulas que preconizam a possibilidade de correção monetária e juros após atraso na entrega da obra, bem como nulidade da cláusula que permite que a construtora atrase a entrega do empreendimento por caso fortuito e força maior. A A A A A Instruíram a inicial os documentos de fls. 18/65. A A A A A Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 66/67). A A A A A A parte ré CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA apresentou contestação (fls. 83/141), arguindo a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a narração dos fatos não decorre conclusão lógica do pedido; argui também a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não tem capacidade de entregar a unidade do empreendimento, de modo que a relação jurídica não envolve a construtora, bem como e se tratam de pessoas jurídicas diferentes. A A A A A No mérito, aduz que é legal a cláusula 9ª do contrato de promessa de compra e venda, de modo que é possível a prorrogação contratual em virtude de caso fortuito e força maior. A A A A A Sustenta que a parte autora não teve efetivo prejuízo material, haja vista que possui moradia própria, bem como o atraso da entrega do empreendimento, por si só, não implica em lucros cessantes. A A A A A Afirma que não é cabível a indenização por danos morais, pois a ré não concorreu para o fato danoso, bem como não agiu de maneira culposa, não privando a autora de moradia. A A A A A Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A A A A A Foi decretada a revelia da ré BERLIM INCORPORADORA LTDA; bem como foram analisadas as preliminares da contestação, as quais foram rejeitadas; foi deferida em parte o pedido de tutela de urgência (fls. 205/208) A A A A A Foi indeferido o pedido dos assistentes litisconsorciais (fl. 349). A A A A A A conciliação restou infrutífera em audiência (fl. 357). A A A A A Foi determinada a intimação das partes para informar se há provas a produzir (fl. 393). A A A A A As partes informaram que não possuem provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (fls. 395 e 397/398). A A A A A Foi certificado que não há custas processuais pendentes. A A A A A Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação A A A A A Cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fácticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. A A A A A A A A A A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA N.º 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial n.º 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). A (STJ-1078790)



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JÚRISDIÇÃO ANTECIPADA DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. ARTIGO 104 DO CPC/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). AÇÃO (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JÚRISDIÇÃO ANTECIPADA DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRISDIÇÃO ANTECIPADA DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso).

Portanto, o presente feito está pronto para julgamento. II.1 Do mérito II.1.1 Dos Danos Materiais em virtude do atraso na entrega do empreendimento. No caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal. Cediço que considerando a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, a incorporadora tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra no momento da contratação, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terá de aguardar, a fim de que possa realizar um planejamento adequado. Nessa linha, observa-se que a fixação de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira porque antecipou pagamento de imóvel; ou, como é comum nas relações dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequências naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto à instituição financeira. O incorporador, por detém o conhecimento técnico em relação à construção, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do empreendimento. Assim, na hipótese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. Nesse cenário, importante salientar que não é comum, nessa capital, ouvir que um empreendimento fora entregue no prazo, mesmo antes da crise financeira - alegação mais comum entre os argumentos de defesa das incorporadoras. De fato, parece haver uma prática, amplamente generalizada, de atraso nas obras, ficando os consumidores prejudicados, na medida em que terminam de pagar as parcelas que lhes incumbiam, mas não o têm o bem. De outro lado, há de se destacar que a construção de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua própria natureza e especificidades, condições adversas que levem ao atraso, o qual, quando tolerável, é inclusive admitido na Lei nº 4.591/1964, a qual prevê: Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e prazos certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe ação regressiva contra o construtor, se for o caso e se a ação couber a culpa; (grifo nosso) No que tange ao tema, a jurisprudência brasileira tem entendido como válido um único período de cláusula de tolerância. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 0612, destacou: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa e compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. O entendimento adveio do julgamento do REsp. 1.582.318/RJ, em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR.



PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e o prazo máximo para que o fornecedor sane o vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. Corolário do dever de informar, na hipótese de questionamento acerca da aplicação da cláusula, é lógico que cabe também ao incorporador comprovar as alegações de fato superveniente, caso fortuito e força maior que importem no atraso da obra. Somente mediante a comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento poderá, o incorporador, utilizar-se da cláusula de tolerância. Nessa linha: (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂNGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÂBICE DA SÂMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017) (grifo nosso). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÂVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA -

SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA Â CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO Â PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÂNJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO Â SENHORA VERENA - MÉRITO: 1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCO DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cível que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a não configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Maurício (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cânjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Maurício; 3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em nus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação pelos lucros cessantes é devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicológico do comprador, o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada a sentença; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio mérito do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DE VALOR DO PREJUÍZO PELA NÃO FRUIÇÃO. VALOR DO LOCATIVO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A MORA. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83 DO STJ. 1. A conclusão do acórdão recorrido acerca do critério para se chegar ao real valor do locativo observou a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação ao consumidor. 3. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp

1698519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso). APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 104-106. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ANÁLISE E REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA ESTIPULADA. LIMITE DE 180 DIAS. EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FIXADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO COMO CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRATIVAS DA SUA OCORRÊNCIA. CABÍVEIS OS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA CONTRATUAL PREVISTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA 5ª. NÃO-CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. RECENTE JULGADO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1635428/SC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL E IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES PELA DEMANDADA/APELANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO- CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido em parte. (2019.04574577-33, 209.300, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Argêo Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-06) (grifo nosso). Dessa forma, depreende-se que é válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias prevista. No entanto, sua eficácia depende não só da informação, ao consumidor, de sua existência e aplicação, mas também de comprovação dos eventos extraordinários que implicam na sua observância no caso concreto. Descumpridas tais exigências, configura-se a mora na entrega, independentemente da cláusula de tolerância. No caso dos autos, não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância, uma vez que o compromisso de compra e venda de imóvel em construção foi contratada com prazo determinado e razoável, bem como ocorrerão fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, onerando os réus, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. Nessa linha, perfeitamente válida a Cláusula 9.1.1 do contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 190) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. Portanto, configura-se que houve mora na entrega, haja vista que não foi respeitado pelos réus o prazo para a entrega da obra, além do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, que seria na data de dezembro de 2014. Quanto ao pedido de ressarcimento, verifica-se que a parte autora precisou alugar um imóvel, arcando com aluguéis e taxas de condomínio. Nessa linha, tem o consumidor direito ao ressarcimento pelo tempo em que não pôde usufruir do bem, em razão da mora das empresas requeridas. Acerca do dano material, dispõe o Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Aplica-se no caso em apreço a responsabilidade objetiva, adotando-se a teoria do risco da atividade, de modo que a pessoa jurídica responde, independentemente de culpa, pelos atos praticados em virtude da sua atividade, sendo suficiente a comprovação da conduta, nexo de causalidade e dano. Com relação aos lucros cessantes, dispõe o Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, entendeu que os lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega da obra, por culpa da construtora, são presumidos. De fato, assim destaca o Informativo nº 0626 da Corte Superior: O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. TERMO FINAL. 2. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador. 2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessitaria se fazer a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela

Sãºmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1845766/SP, Rel. Ministro MARCO AURÁLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÂMULA NÂº 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÃO. 1. Recurso especial interposto contra acãºrdãº publicado na vigãºncia do Cãºdigo de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nãºs 2 e 3/STJ). 2. ãº considerado deficiente em sua fundamentãºãº o recurso interposto com fulcro na alãºnea "c" do permissivo constitucional que nãº indica, de maneira especãºfica, quais dispositivos da legislaãºãº federal teriam recebido interpretaãºãº divergente e que mereceriam uniformizaãºãº pelo Superior Tribunal de Justiãºsa. 3. O Superior Tribunal de Justiãºsa entende que presumãºveis os lucros cessantes no caso de atraso na entrega da obra. Precedentes. 4. Agravo interno nãºo provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552244/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BãºAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) (grifo nosso). ãº ãº ãº ãº ãº O promitente-vendedor nãºo pode se beneficiar em razãºo do prejuãºzo que efetivamente causou ao promitente-comprador. Nesse cenãºrio, o Superior Tribunal de Justiãºsa sedimentou o entendimento de que o dano material, na espãºcie, ãº presumido, porque resulta de Iãºgica. O pacta sunt servanda, princãºpio que muitãºssimo aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituiãºãº Federal, quando diz que ãº garantida a proteãºãº do consumidor. ãº ãº ãº ãº ãº Por conseguinte, ãº devido ãº parte autora o ressarcimento dos valores despendidos durante perãºodo de inadimplãºncia da parte demandada, nãºo hãº dãºvida, inclusive porque a aferiãºãº do lucro cessante por aluguel prescinde atãº mesmo da finalidade residencial para a aquisiãºãº do bem. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. ãº ãº ãº ãº ãº Nessa Iãºgica, deve a parte autora ser ressarcida dos alugueis no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e taxas de condomãºnio no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), tãºo somente em relaãºãº ao perãºodo em que se comprova a mora na entrega do bem, ou seja, a partir de Dezembro/2014 atãº a data da entrega do imãºvel objeto dos autos, cujos valores devem ser corrigidos pelo INCC. II.1.2 Da Clãºusula Penal ãº ãº ãº ãº ãº A parte autora tambãºm pleiteia o pagamento de multa compensatãºria no percentual de 2% sobre o valor total pago pela aquisiãºãº do imãºvel, tendo em vista a previsãºo de clãºusula penal por inadimplãºncia somente em favor da incorporadora. ãº ãº ãº ãº ãº Destaca-se, no entanto, que na hipãºtese de clãºusula penal moratãºria e lucros cessantes, a cumulaãºãº somente se admite caso aquela nãºo seja estabelecida em valor equivalente ao locativo. ãº ãº ãº ãº ãº No tocante ãº matãºria, o Superior Tribunal de Justiãºsa (STJ) firmou o seguinte entendimento, nos Temas/Repetitivos 970: ãºA clãºusula penal moratãºria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigaãºãº, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulaãºãº com lucros cessantesãº (grifo nosso). ãº ãº ãº ãº ãº No caso dos autos, a Clãºusula 10.1 especificamente no que tange ãº multa moratãºria, de modo que nãºo ãº possãºvel verificar a existãºncia do carãºter locativo. De fato, a clãºusula indicada dispãºme: ãºCãºPITULO X - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO 10.1. A mora do comprador no cumprimento das obrigaãºãºes pecuniãºrias assumidas neste contrato acarretarãº a responsabilidade pelo pagamento das seguintes penalidades: (...) c) multa moratãºria de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, incidente sobre o valor principal, corrigido monetariamente;ãº ãº ãº ãº ãº ãº Portanto, a multa compensatãºria nãºo foi estabelecida em valor equivalente ao locativo, e sim sobre o valor principal pago pelo autor, de modo que ãº possãºvel a cumulaãºãº da clãºusula penal moratãºria e lucros cessantes. ãº ãº ãº ãº ãº Assim, deve a parte rãºo efetuar o pagamento de multa compensatãºria no percentual de 2% do valor total pago pela aquisiãºãº do imãºvel, nos termos da clãºusula 10.1, alãºnea c, do contrato firmado entre as partes. II.1.3 Da correãºãº monetãºria sobre o saldo devedor ãº ãº ãº ãº ãº Os autores pretendem, tambãºm, o congelamento do saldo devedor a partir de junho/2014, tendo em vista o atraso na entrega do empreendimento. ãº ãº ãº ãº ãº O argumento empregado pelas construtoras para justificar essa cobranãºsa diretamente revertida para suas contas ãº que a correãºãº monetãºria apenas repãºe a perda do poder aquisitivo da moeda. ãº ãº ãº ãº ãº De fato, com relaãºãº ãº parcela de chaves ãº Iãºcita a cobranãºsa de correãºãº monetãºria pelo INCC, porque aqui nãºo hãº remuneraãºãº de juros de mora, ou clãºusula penal, sendo apenas mecanismo de manter o valor do crãºdito atualizado para que haja viabilidade da construãºãº. ãº ãº ãº ãº ãº A jurisprudãºncia de nossos Tribunais: (STJ-0958338) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AãºO DE OBRIGAãºO DE FAZER CUMULADA COM REPARAãºO POR DANO MATERIAL E COMPENSAãºO POR DANO MORAL. DISSONãºNCIA ENTRE O ACãºRDãºO RECORRIDO E A JURISPRUDãºNCIA DO STJ. HONORãºRIOS DE SUCUMBãºNCIA RECURSAL. MAJORAãºO. 1. ãº devida a incidãºncia de correãºãº monetãºria sobre o saldo devedor de imãºvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompãºe o valor da moeda, sem representar vantagem ãº parte inadimplente. 2. Recurso especial conhecido e provido, com majoraãºãº de honorãºrios. (Recurso

Especial nº 1.714.704/MA (2017/0314684-6), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 06.02.2018) (grifo nosso). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA CONDOMINIAL. IMPOSTOS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO. SÂMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. No caso, é devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser abusiva a cláusula que transfere as despesas de condomínio e IPTU ao adquirente do imóvel que ainda não tenha sido imitado na posse do bem. 4. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de danos morais indenizáveis demandaria o revolvimento do contrato e do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 5. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1570780/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS B. CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) (grifo nosso). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. MORA DA CONSTRUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR DEVIDA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo da parte ora agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer a atualização monetária do saldo devedor do preço do imóvel. 2. "É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. (...)" (AgInt no AREsp 677.950/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/03/2017, DJe de 20/03/2017). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 452.143/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020) (grifo nosso). É devida a correção monetária ató que as chaves sejam entregues, mesmo se extrapolado o prazo de entrega do imóvel. Isto porque, tal cobrança é mera reposição do valor de compra da moeda, para que não haja corrosão inflacionária. Portanto, não há que se falar em lucro para as requeridas, sendo incabível o congelamento do saldo devedor, como pretendido. II.1.4 Da indenização por danos morais. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 e § do CDC, em que responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude dos defeitos relativos à prestação de serviços. Sob esse prisma, a responsabilidade do rōu prescinde de culpa, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade, tratando-se de responsabilidade objetiva. Na hipótese de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, incisos V e X, admite a reparação do dano moral, tornando-se indiscutível a indenização por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, para citar alguns exemplos. Em regra, para que fique caracterizada lesão ao patrimônio moral passível de reparação, necessariamente se faz a comprovação de fato tido como ilícito, advindo de conduta praticada por alguém, a ocorrência de dano suportado por um terceiro, e a relação de causalidade entre o dano e o fato delituoso. O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora. Ademais, a parte autora perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra à mercê das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; é

necessária a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. A conduta ilícita das construtoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais. É consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa lógica, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. O dano moral se faz implementado, sendo possível depreendê-lo do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça a queles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. A jurisprudência de nossos Tribunais: (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rês. É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido e conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unânime) (grifo nosso). (TJPA-0078185) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em ação para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017) (grifo nosso). (STJ-0963142) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.02.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral devido ao atraso na entrega de unidade imobiliária. 2. O excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1816498/DF, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCP. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. DANOS MATERIAL E MORAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÂMULA NÂº 283 DO STF. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÁRIO. FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nÂº 3, aprovado pelo PlenÃ¡rio do STJ na sessÃ£o de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisÃµes publicadas a partir de 18 de marÃ§o de 2016) serÃ£o exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. NÃ£o pode ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acÃ³rdÃ£o recorrido. IncidÃªncia da SÃºmula nÂº 283 do STF. 3. Ã devida indenizaÃ§Ã£o por danos morais na hipÃ³tese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data prÃ³xima Ã quella prevista para a entrega do imÃ³vel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar apÃ³s a realizaÃ§Ã£o do matrimÃ´nio. 4. IndenizaÃ§Ã£o fixada com observÃªncia aos parÃ¢metros da razoabilidade. 5. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no REsp 1844647/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. PossÃ-vel, em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, o reconhecimento da existÃªncia de danos morais. 2. IncidÃªncia do enunciado 568/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1844123/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) (grifo nosso). Assim, configurado o atraso desarrazoado, resta evidenciado o dano moral. NÃ£o se trata de mero descumprimento contratual. Na espÃ©cie, as consequÃªncias do ilÃ-cito - atraso de entrega do lar - estÃ£o muito alÃ©m do mero dissabor. Afirmar que, nestas hipÃ³teses, que hÃ¡ descumprimento contratual de somenos importÃªncia Ã© debochar do povo brasileiro, em prol do Poder EconÃ´mico. O dano moral existe, porÃ©m mitigado, nÃ£o podendo ser fixado em valor desproporcional, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenizaÃ§Ã£o por dano moral, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideraÃ§Ã£o a capacidade econÃ´mica dos demandados, o sofrimento da parte autora, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidÃªncia, e o tempo de mora. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 487, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial, para condenar as rÃ©s, solidariamente, ao pagamento dos alugueis no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e taxas de condomÃ-nio no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), tÃ£o somente em relaÃ§Ã£o ao perÃ-odo em que se comprova a mora na entrega do bem, ou seja, a partir de Dezembro/2014 atÃ© a data da entrega do imÃ³vel objeto dos autos, cujos valores devem ser corrigidos pelo INPC, mais juros moratÃ³rios de 1% ao mÃas, a contar de cada mÃas de atraso, alÃ©m de multa compensatÃ³ria no percentual de 2% do valor total pago pela aquisiÃ§Ã£o do imÃ³vel, nos termos da clÃ¡usula 10.1 do contrato firmado entre as partes, a ser corrigido pelo INPC a incidir a partir da data do efetivo atraso, ou seja, Janeiro/2015. Condeno, tambÃ©m, as rÃ©s, solidariamente, ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da presente sentenÃ§a (Sumula nÂº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mÃas, estes contados a partir da data da citaÃ§Ã£o por se tratar de responsabilidade contratual. Confirmo a tutela de urgÃªncia anteriormente deferida, a qual deverÃ¡ se adequar ao presente dispositivo. Por fim, considerando a sucumbÃªncia mÃ-nima na parte autora, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorÃ¡rios advocatÃ-cios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, na forma do art. 85, Â§2Âº, do CÃ³digo de Processo Civil. Havendo apelaÃ§Ã£o, intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃµes, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do para ParÃ¡, para os devidos fins. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, cumpridas as diligÃªncias necessÃ¡rias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiÃ§Ã£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BelÃ©m-PA, 24 de maio de 2022. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00359022720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum CÃvel em: 26/05/2022 REQUERENTE:TEMPLE COMUNICACAO EMPRESARIAL



LTDA Representante(s): OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO). Processo nº: 0035902-27.2017.8.14.0301 Autor: TEMPLE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA R : BANCO ITAU UNIBANCO SA SENTEN A I. Relat rio Vistos etc. TEMPLE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA, j  qualificado nos autos, ajuizou a presente A O DECLARAT RIA DE NULIDADE DE CL USULAS CONTRATUAIS C/C REPETI O IND BITO em face de BANCO ITAU UNIBANCO SA, igualmente qualificado. Narra a peti o inicial que a parte Autora que celebrou 02 (dois) contratos junto ao Banco R , quais sejam: 1) C dula de Cr dito Banc rio - Abertura de Cr dito em Conta Corrente (LIS Limite Ita  para Saque PJ - Pr ), no importe de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), com juros pr - fixados de 06,60%, contratado em 01.07.13, com vencimento em 20.07.13; e 2) C dula de Cr dito Banc rio - Abertura de Cr dito em Conta Corrente de Dep sito (Caixa Reserva - Pr -A), no importe de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais), com juros pr -fixados de 02,70%, contratado em 30.01.14, com vencimento em 28.03.14. Informa que foi pactuado que o adimplemento da contraprest o se daria por meio de d bito direto na sua conta corrente. Ressalta que o cr dito de ambos contratos foi aumentado para R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), respectivamente, e que utilizava mensalmente valores dentro da margem disponibilizada. Salienta que no m s de novembro/2016, teve a margem de cr dito do contrato 01 reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem que lhe fosse previamente notificado ou justificado, o que teria lhe causado preju zos, por j  contar com a disponibiliza o integral do valor mensal. Em virtude do ocorrido informa que, na tentativa de entender o motivo da redu o do cr dito, decidiu analisar os contratos, momento em que verificou: 1) que os valores mensalmente debitados de sua conta correspondiam, apenas, a cobran sa dos juros do cr dito utilizado, de modo que o valor da d vida n o estava sendo amortizado; e 2) que os juros aplicados eram muito superiores aos pactuados. Sustenta que s o nulas as cl usulas 7 do contrato 1 e 8 do contrato 2, al m das cl usulas 11, 12, 17 e 18, as quais carecem de transpar ncia e clareza. Ao final, requer, em sede liminar: 1) ou que seja deferida a concess o de tutela inibit ria para que a parte R  se abstenha de efetuar quaisquer cobran sas referentes aos contratos ora debatidos, bem como de protestar os t tulos ou proceder a sua restri o credit cia; 2) ou que seja concedido o pleiteado como tutela de urg ncia; 3) ou seja determinada que as cobran sas a serem realizadas observem o percentual de juros contratados, discriminando-os. Por fim, a concess o de tutela antecipada a fim de determinada a retirada do nome do autor dos  rg os de prote o ao cr dito. No m rito, requer a confirma o da tutela de urg ncia; que seja declarada a ilicitude da redu o do limite de cr dito em sede de Lis - Limite Itau para Saque; a declara o de nulidade e abusividade das cl usulas 7, 7.2, 7.3, 7.3.1, 11 e 12 da C dula de Cr dito Banc rio - Abertura de Cr dito em Conta Corrente (LIS Limite Ita  para Saque PJ - Pr ), e 8, 8.3, 8.4, 8.4.1, 17 e 18 C dula de Cr dito Banc rio - Abertura de Cr dito em Conta Corrente de Dep sito (Caixa Reserva - Pr -A); a restitu o de valores pagos em dobro dos valores cobrados indevidamente, no total de R\$ 689.433,38 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e tr s reais e trinta e oito centavos). Instru ram a inicial a procura o e documentos de fls. 30/531. Foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, determinando que a parte R  proceda aos d bitos dos valores mensais, nos exatos termos dos contratos celebrados entre as partes, observando estritamente os percentuais de juros pactuados e, de tudo, devendo emitir relat rio descritivo discriminado, o qual ser  disponibilizado mensalmente   parte Autora. (fls. 532/533). A parte R  apresentou contesta o (fls. 541/548) arguindo a preliminar de in pcia da inicial, sob o fundamento que o autor n o indicou de forma concreta quais seriam as cobran sas abusivas, tampouco os contratos discutidos. No m rito, aduz que a capita o mensal est  prevista em contrato, de modo que n o ilicitude na sua cobran sa. Sustenta que os encargos morat rios foram regularmente previstos, n o sendo poss vel a sua revis o. Defende que a opera o realizada cumpriu todas as determina es legais aplic veis, n o sendo irregular ou abusiva, devendo a a o ser julgada totalmente improcedente. Na audi ncia de concilia o, as partes n o chegaram a um acordo (fl. 592). A parte autora apresentou r plica (fls. 582/591). Foi determinada a realiza o de per cia cont bil (fl. 640). O perito CARLOS WILLIAM DAMASCENO TAVERNARD aceitou o encargo pericial (fls. 676/679). Foi expedido alvar  referente a 50% dos honor rios periciais em favor do perito (fl. 696). O perito apresentou laudo pericial (fls. 703/717). A parte autora concordou com o laudo pericial (fl. 722). A parte R  apresentou manifesta o (fls. 730/737). Foi homologado o laudo pericial (fls. 816). Foi encerrada a instru o processual (fl. 821). Era o que tinha a relatar.



Passo a decidir. II. Fundamenta-se o pedido para se destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser improvável a conciliação e totalmente desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. A jurisprudência do STJ sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: (STJ-1118596) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravado em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018). (STJ-1117638) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. ART. 14 DO CDC. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 282/STF. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 1.177.463/SP (2017/0240935-2), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 26.11.2018). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. ÍTICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravado em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018). Processo pronto para julgamento, portanto. II.1.1 Da preliminar de inópcia da petição inicial. A parte ré requereu o indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não indicou de forma concreta quais seriam as cobranças abusivas, tampouco os contratos discutidos. Acerca dos casos de inópcia da inicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - conter pedidos incompatíveis entre si. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de inópcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Analisando-se a petição inicial, verifica-se que a parte autora informou que são objeto de revisão a Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaº para Saque PJ - Prº) e a Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva - Prº-A). Ademais, indicou as cláusulas que pretende a declaração de nulidade, sendo elas: 7, 7.2, 7.3, 7.3.1, 11 e 12 da Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaº para Saque PJ - Prº), e 8, 8.3, 8.4, 8.4.1, 17 e 18 Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva - Prº-A). Em decorrência da nulidade dessas cláusulas, suscitou a repetição do débito no valor de R\$ 689.433,38 (seiscentos e oitenta e nove

mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos). Assim, a parte autora quantificou o valor do débito e das obrigações controversas, obedecendo ao disposto no art. 330, § 2º do CPC. Diante disso, rejeito a preliminar de inópcia da petição da inicial. II.1.2 Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor (CDC) conceitua consumidor em seu art. 2º, que preleciona: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Dessa forma, analisado o caso concreto, e aplicada a teoria finalista adotada pelo diploma consumerista, é evidente que a parte Autora não se caracteriza como destinatária final do negócio jurídico, tendo em vista que os contratos bancários foram firmados para a atividade empresarial da pessoa jurídica. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacifica em afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando o mero se prestar a fomentar atividade mercantil, precisamente com a finalidade posta: (STJ-1040004) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÂMULA 284/STF. 2. CONTRATO BANCÁRIO. TOMADA DE EMPRÉSTIMOS COM FIM DE IMPLEMENTAR ATIVIDADE NEGOCIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 3. TAXA DE JUROS QUANTO AOS RECURSOS DO FNE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão foi omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. 3. A Corte estadual decidiu a questão acerca da suposta abusividade das taxas de juros quanto aos recursos do FNE com amparo no contrato e nas provas carreadas aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.196.162/SE (2017/0281274-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 22.06.2018). (grifos acrescidos) (STJ-1062618) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. 1. Violação ao artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos aptos para a formação de seu convencimento. 2. 1. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfratamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para a implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa, não se enquadrando essa como consumidora para efeito da incidência do diploma consumerista. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela procedência do pedido autoral, ante o inadimplemento injustificado do ajuste e, ainda, rejeitou a exceção do contrato não cumprido. Alterar tais conclusões demandaria nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, providências inviáveis nesta esfera recursal, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 5. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 374.143/RJ (2013/0236433-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. DJe 17.08.2018). (grifos acrescidos) (STJ-0945207) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO

AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÂMULA 284/STF. 2. CONTRATO BANCÁRIO. TOMADA DE EMPRÉSTIMOS COM FIM DE IMPLEMENTAR ATIVIDADE NEGOCIAL. INAPLICABILIDADE DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 3. TAXA DE JUROS QUANTO AOS RECURSOS DO FNE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÁRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA IMPERIAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Agravo em Recurso Especial nº 1.196.162/SE (2017/0281274-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.12.2017) (grifos acrescidos) (STJ-1044797) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO COMPROVADA. TEORIA FINALISTA. REVER O ARCABOUÇO PROBATÁRIO. ALTERAR O ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo a instância ordinária, ao dirimir a controvérsia, assentado pela obrigação da agravante de pagar a indenização securitária, com base na prova dos autos, reverter essa conclusão para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas do contrato, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No que concerne à incidência das normas do direito consumerista, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que é a última a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfazendo própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo" (REsp 1.352.419/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19.08.2014, DJe 08.09.2014). 2. 1. Diante disso, a Corte local entendeu pela descaracterização da parte recorrida como consumidor final, e sua revisão atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.145.828/RS (2017/0189411-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 29.06.2018) (grifos acrescidos) (STJ-0858431) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TOMADA DE EMPRÉSTIMOS COM FIM DE IMPLEMENTAR ATIVIDADE NEGOCIAL. INAPLICABILIDADE DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÁRIA. DESCABIMENTO. SÂMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.146.508/RJ (2017/0188233-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 04.10.2017) (grifos acrescidos) (TJDFT-0460931) APELAÇÃO CÂVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO ATIVIDADE EMPRESARIAL. TRANSFERÊNCIA. PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/1997. NÃO COMPROVAÇÃO. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. ARTIGO 940 DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As normas aplicáveis às relações de consumo são restritas ao consumidor final, não abrangendo as relações em que o financiamento bancário é destinado ao incremento de atividade empresarial. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, bem como a inversão do ônus da prova. 2. Os apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, isto é, a consolidação da propriedade dos bens imóveis dados em garantia fiduciária em favor da instituição financeira. 3. Assim, sendo a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial, dotado de exigibilidade, certeza e liquidez, consoante previsão contida na Lei nº 10.931/2004, é direito do credor optar pelo recebimento do seu crédito judicialmente, nos termos do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ausência de pressupostos para o ajuizamento da Ação Executiva. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 20160110960223 (1101684), 8ª Turma Cível do TJDF, Rel. Eustáquio de Castro. j. 07.06.2018, DJe 12.06.2018) (grifos acrescidos) Com isso, não se enquadrando, a parte Autora, no conceito de destinatário final adotado pelo diploma consumerista, não se verifica hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. II.2 Mérito Cuida-se de ação ordinária através da qual a parte autora pretende seja declarada a ilicitude da redução do limite de crédito em sede de Lis

- Limite Itau para Saque bem como a nulidade de cláusulas contratuais, e a restituição de valores pagos em dobro. II.2.1 Da ilicitude da redução do limite de crédito A parte autora sustenta que no mês de novembro/2016, teve a margem de crédito do contrato 01 reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem que lhe fosse previamente notificado ou justificado, o que teria lhe causado prejuízos, por já contar com a disponibilização integral do valor mensal. Analisando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram o contrato de Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaó para Saque PJ - Pró), com limite de crédito no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com juros pré-fixados de 6,60%, contratado em 01/07/2013 (fls. 48/53). Todavia, o documento de fl. 64 demonstra que o limite de crédito foi reduzido para R\$ 1.000,00 (um mil reais). A parte ré aduziu que o limite de crédito foi cancelado em 22/11/2016, quando o autor deveria ter quitado integralmente o saldo devedor. O contrato firmado entre as partes estabelece na cláusula 9 (fl. 51): 9. Vencimento Antecipado - O Itaó Unibanco poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta cédula, e exigível o pagamento da dívida e encargos dessas obrigações na data do vencimento antecipado, bem como encerrado o limite de crédito aberto nos termos desta cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos: a) inadimplemento, pelo Cliente ou por qualquer devedor solidário, de qualquer obrigação, principal ou acessória, decorrente dessa cédula ou de qualquer outro instrumento celebrado pelo cliente com o Itaó Unibanco ou com qualquer outra sociedade controlado, direta ou indiretamente, pela Itaó Unibanco Holding S.A.; b) Portanto, na hipótese de inadimplemento, é possível que o Banco encerre o limite de crédito. O extrato de 31/10/2016 apresentou saldo de R\$ 36.395,29 (fl. 474), enquanto, em 30/11/2016, o saldo foi de R\$ 244,78 (fl. 482). Assim, não houve inadimplemento da parte autora que justificasse a redução do limite de crédito, de modo que restou caracterizada a redução ilícita, devendo ser respeitado a cláusula 1.5 do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaó para Saque PJ - Pró). II.2.2 Da capitalização mensal de juros A parte autora quanto aos juros pactuados no contrato, alega de se dizer que relativamente à incidência de capitalização de juros, mataria sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido da admissibilidade da capitalização de juros nos contratos bancários desde o advento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Assim, não merecem acolhimento as assertivas da parte requerente constantes da exordial, até mesmo porque os contratos preveem a capitalização mensal quando da discriminação dos juros pactuados, com juros mensais de 6,6% e anuais de 115,32%, conforme item 1.7.3 da Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaó para Saque PJ - Pró) (fl. 48), e item 1.7.3 da Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva - Pró-A) (fl. 54) com juros mensais de 2,7% e anuais de 37,67%, de modo que a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, independente da previsão por expresso no contrato da capitalização. Saliente-se que não há qualquer surpresa para o consumidor quanto à capitalização de juros, bastando para a incidência da capitalização mensal de juros que o contrato contenha a diferenciação entre a taxa anual e mensal de juros, sendo, portanto, legais os juros pactuados no contrato. Neste sentido, trago à colação julgado exemplificativo do entendimento consolidado: Processo AgRg no REsp 1342243 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0187976-0; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Argão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 16/10/2012. Ementa. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. DIFERENÇA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL DOS JUROS SUPERIOR À TAXA MENSAL, MULTIPLICADA POR DOZE, CONFIGURA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Precedentes. 2. Capitalização mensal dos juros: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ-1055038) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVISÃO NO

CONTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÂMULA DO STJ. 1. A capitalização mensal de juros legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 10.08.2018). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** Sobre a questão da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, verifico que há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, pugnano por sua constitucionalidade. (STF-0113026) **JUROS - CAPITALIZAÇÃO - PERIODICIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - CONSTITUCIONALIDADE.** É constitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano - ressalva da óptica pessoal. Precedente: recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, redator do acórdão o ministro Teori Zavascki, com publicação no Diário da Justiça de 19 de março de 2015. **AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o nus decorrente da litigância protelatória. (Ag. Reg. nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1035229/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.10.2017, unânime, DJe 15.12.2017). **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** Ao encontro do entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 539, abaixo transcrita: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** Dessa forma, cumprido o dever de informar ao consumidor, não se verifica abusividade ou ilegalidade na capitalização de juros. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** Saliente-se que o laudo pericial confirmou a existência de juros capitalizados, de modo que o laudo apresentado pela autora não considerou os referidos juros capitalizados, apenas aduzindo que os juros foram acima de 6,6%, o que não caracteriza abuso, estando de acordo com o que foi pactuado. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** Dos juros de acordo com a média do mercado **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** A parte demandante questiona o montante mensal dos juros. Relativamente a tal questionamento, as argumentações do requerente não merecem guarida, uma vez que pacificada está pelo Superior Tribunal de Justiça a admissibilidade da cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, a teor da Súmula nº 382, que ora se transcreve: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** Trago também a colação o entendimento consolidado do referido Tribunal a respeito da matéria: AgRg no Ag 1239411/MG; **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0195423-4**; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Argão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2012. Ementa. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DO BEM OU DO VALOR RESPECTIVO. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. BICE DA SÂMULA 7/STJ. (...).** 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (posicionamento confirmado pela Segunda Seção, no julgamento do Resp n. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sob o rito do art. 543-C do CPC). (...). **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** O Supremo Tribunal Federal também já edificou jurisprudência pacificada a respeito da matéria, com a edição da Súmula nº 596, a qual enuncia a não aplicabilidade da Lei de Usura: **JUROS NOS CONTRATOS - APLICABILIDADE EM TAXAS E OUTROS ENCARGOS EM OPERAÇÕES POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.** As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** Neste particular, portanto, a pretensão da parte requerente não merece amparo, não havendo que se falar em abusividade dos juros praticados pelo banco, quando acima de 12% a. a. (doze por cento ao ano). **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.498/DF (2017/0209039-6) - 4ª TURMA DO STJ** Da abusividade

das cláusulas contratuais. A parte autora pugnou pela declaração de nulidade e abusividade das cláusulas 7, 7.2, 7.3, 7.3.1, 11, e 17 da Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaó para Saque PJ - Prá), e 8, 8.3, 8.4, 8.4.1, 12 e 18 da Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva - Prá-A). Pois bem, acerca das cláusulas 7, 7.2, 7.3, 7.3.1 da Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaó para Saque PJ - Prá) e 8, 8.3, 8.4, 8.4.1 da Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva - Prá-A) trata, acerca do vencimento e renovação do limite de crédito. A parte autora aduz que as referidas cláusulas são ambíguas e deixam o consumidor em desvantagem na relação contratual. Importante destacar que, conforme fundamentado anteriormente, não se trata de relação de consumo, de modo que não se aplica as disposições do CDC. As referidas cláusulas não apresentam ambiguidade, tampouco desequilibram o negócio jurídico, haja vista que há a possibilidade de o cliente não renovar o limite, bem como acerca da concordância tácita, não havendo alteração unilateral ou desvantagem para o contratante. Ademais não há qualquer menção renúncia antecipada a direito, havendo clara prerrogativa para o contratante não aceitar eventual renovação do limite de crédito, não havendo abusividade a ser declarada. Quanto às cláusulas 11 e 12 dos contratos objeto dos autos, verifica-se que se tratam das tarifas referentes ao serviço de terceiros. Pois bem, em relação ao Serviço de Terceiros, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema/Repetitivo 958, ao tratar da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, firmou a seguinte tese: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Ainda, as cláusulas 11 e 12 dos contratos não especificou o serviço a ser efetivamente prestado, limitando-se a indicar a tabela de tarifas afixada nas agências do Banco. Assim, é evidente que o instrumento contratual celebrado entre as partes não atende ao requisito de legalidade fixada pela jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à cobrança pelo serviço de terceiros, motivo pelo qual está caracterizada a abusividade. Quanto às cláusulas 17 e 18 dos contratos, verifica-se que tratam do Custo Efetivo Total (CET), ou seja, o custo total da operação. Saliente-se que é comum nos contratos bancários a existência do CET, tendo apenas as referidas cláusulas especificado do que se trata, não havendo nenhuma irregularidade, de modo que não há abusividade a ser declarada. II.2.5 Da restituição dos valores. A parte autora aduziu que deve receber os valores pagos em dobro, pois o Banco ou efetuou cobranças indevidas. No caso dos autos, verifica-se que não foi reconhecida a abusividade de juros, haja vista que se trata de juros capitalizados previstos em contrato, tendo apenas tendo sido reconhecida a abusividade da cobrança referente às cláusulas 11 e 12 dos contratos objeto dos autos, haja vista que não restou especificados os serviços de terceiros. Assim, é devida a restituição de valores cobrados a esse título. Essa restituição, no entanto, deve ser realizada na forma simples, tendo em vista que além do efetivo pagamento, para a restituição em dobro deve ser comprovada a má-fé. Nesse sentido: (STJ-0986921) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples" (AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16.05.2017, DJe 19.05.2017). 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 713.764/PB (2015/0117729-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 23.03.2018). (STJ-0985788) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. 1. 1. No caso concreto, a Corte de origem entendeu estar configurada a má-fé na cobrança, uma vez que não estava respaldada quer no contrato, quer na legislação, de modo que a revisão do acórdão, neste ponto, demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 576.225/SP (2014/0202835-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Marco Buzzi. DJe 22.03.2018). 3. No caso ora analisado, não comprovada a má-fé da instituidora financeira, não se verifica a possibilidade de restituição em dobro do valor cobrado. Dessa forma, eventuais valores pagos a maior, decorrentes desses excessos, deverão ser compensados com eventuais débitos pendentes, ou, quitado o indébito, deverão ser restituídos, de forma simples, à demandante. III. Dispositivo 4. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de considerar ilicita a redução do limite de crédito, devendo ser respeitada a cláusula 1.5 do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaó para Saque PJ - Prá); bem como declarar a abusividade das cláusulas 11 e 12 dos contratos objeto dos autos, mantendo-se os demais encargos previstos no contrato firmado entre as partes. 5. Determino, ainda, a restituição do indébito, na forma simples, com juros simples de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, incidentes a partir da data do pagamento indevido ou ser compensado com eventuais débitos do demandante, referente ao pagamento decorrentes das cláusulas 11 e 12 dos contratos. 6. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. 7. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, cabendo o remanescente à parte requerida. Na mesma linha, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; ao tempo em que condeno o réu ao pagamento do mesmo percentual, sobre o mesmo montante, ao mesmo título. 8. Certifique a Sec. 9. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. 10. Apêns e trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 12. Belém-PA, 23 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00373677120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Usucapião em: 26/05/2022 REQUERENTE: JOSE FIORINDO DA SILVA Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) OAB 20246 - ALESSANDRA MARIA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: WALDEMAR NOVA DA COSTA REQUERIDO: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO REQUERIDO: ZILMA CRUZ PINHEIRO DA COSTA ENVOLVIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM Representante(s): OAB 30889 - ERICA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE LEAL (ADVOGADO) . Processo nº 00373677120178140301 13. Requerente: José Fiorindo da Silva. Requerido: Waldemar Nova da Costa Filho, Waldemar Nova da Costa e Zilma Cruz Pinheiro da Costa. Despacho 14. Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária, com finalidade de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Avenida Almirante Barroso, nº 71, Edifício Narciso Braga, Bloco A, apto 804, CEP: 66096.020, bairro São Bras. 15. Narra, a parte autora, que o bem usucapiendo pertencia a pessoa jurídica Importadora de Ferragens S/A. Posteriormente, o imóvel foi vendido aos Requeridos Waldemar Nova da Costa e Zilma Cruz Pinheiro da Costa, pais do terceiro requerido. 16. Em 25/04/2001, alega que celebrou com o filho dos proprietários, o réu Waldemar Nova da Costa Filho, o contrato de promessa de compra e venda do imóvel (e vaga de garagem) em questão. 17. Nada obstante a venda irregular, os verdadeiros proprietários nunca contestaram a alienação, tornando a posse mansa, pacífica e sem oposição por mais de dezesseis anos. 18. Desta forma, requereu a declaração de propriedade pelo uso contínuo da posse. 19. Consta dos autos a matrícula do bem no Cartório do 2º ofício de imóveis (fls. 12 e 91/94), com hipoteca para a Caixa Econômica Federal e posterior emissão de autorização para cancelamento da garantia (fls. 26); o contrato de cessão de direitos e transferência de posse; Os Requeridos Waldemar e Zilma não foram citados (fls. 118 e 124), constando a informação de que já são falecidos; o réu Waldemar Filho foi citado pelo aplicativo "WhatsApp" (fls. 124); CODEM manifestou interesse na lide (fls. 120) e, em



sequência, apresentou defesa (fls. 130 e ss.), alegando ser titular do domínio direto, asseverando o domínio útil do Rôu Waldemar Nova da Costa; a parte autora apresentou réplica (fls. 174 e ss.); por fim, o lterpa manifestou desinteresse jurídico na causa (fls. 127). Assim, o que se tem a relatar. Passa-se a decisão: 1- Remeta-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapião, nos termos do art. 269, §3º do CPC. 2- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse no feito de usucapião do imóvel localizado na Avenida Almirante Barroso, nº 71, Edifício Narciso Braga, Bloco A, apto 804, CEP: 66096.020, bairro São Bras. 3- Pata tanto, intime-se, por AR (Aviso de Recebimento), a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante, no endereço Avenida Governador José Malcher, nº 2723, São Brás, Belém Pará, CEP: 66090-100, para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste ou não interesse na causa. 4- Foi certificado que a parte Rô (Waldemar Nova da Costa Filho) foi citada pelo aplicativo WhatsApp (fls.124), porém não apresentou defesa. 5- Vejamos, acerca dos meios de citação, dispõe o art. 246 do CPC: Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (...) § 1º-A Ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital. § 2º O oficial de justiça certificou que a citação do Rôu foi realizada por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, de modo que seria uma citação por meio eletrônico, todavia, não foi aplicado o disposto no art. 246 do CPC, o qual estabeleceu que será por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará em resposta ao ofício nº 093/2020, subscrito pelo Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça e Avaliadores do Pará, Mário de Jesus Soares Rosa, por meio do qual consultou a Presidência do Tribunal sobre a interpretação do art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, no que se refere às citações e intimações que serão realizadas, esclareceu que: Assim, não há dúvida de interpretação de que meio eletrônico é o gênero, do qual espécie a intimação/citação por WhatsApp ou qualquer outro aplicativo de mensagem, desde que realizada, quando a lei assim exigir, pessoalmente, por videochamada/videoconferência a pessoa demandada, devidamente certificada pelo oficial de justiça, o qual possui fé pública nos termos da legislação. Assim, no caso dos autos, não houve videochamada/videoconferência, e sim contato telefônico e troca de mensagens, de modo que não foi obedecido ao disposto na referida consulta. Assim, não foi válida a citação, motivo pelo qual a fim de evitar nulidade processual, determino a expedição de novo mandado de citação da parte WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (Rua XV de Novembro, nº 226, salas 611 e 612, bairro Capinha, Belém-PA, CEP: 66013-060), a fim de que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Deve a Secretaria cumprir o determinado no art. 259, I do CPC, publicando edital para dar ciência a eventuais interessados no imóvel localizado na Avenida Almirante Barroso, nº 71, Edifício Narciso Braga, Bloco A, apto 804, CEP: 66096.020, bairro São Bras., inclusive aos herdeiros de Waldemar Nova da Costa e Zilma Cruz Pinheiro da Costa da existência da presente ação de usucapião, deferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 259, I do CPC. 5- Insira, o autor, nos termos da boa-fé processual, o nome de sua esposa no polo ativo da demanda, no prazo de quinze dias, considerando-se que houve comosse. 6- Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00418246420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Monitória em: 26/05/2022 AUTOR: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REU: INALVA DE AVIZ DIAS. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0041824-64.2010.814.0301 Assim, através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte autora, intimada para recolhimento das custas para diligência de fls.170 (expedição de alvará), no prazo legal. Assim



BELÉM-PA, 26 DE MAIO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00429349320118140301  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA  
 LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 EXEQUENTE: BANCO  
 BRADESCO SA Representante(s): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
 EXECUTADO: E.T. LEITE COM HORTIFRUTIGRANJEIRO EXECUTADO: EDILEUSON TIBURCIO LEITE .  
 Processo nº 0042934-93.2011.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO SA Executado: E.T.  
 LEITE COM HORTIFRUTIGRANJEIRO e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte executada não foi localizada no momento da citação. A parte exequente requereu a pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para localizar o endereço do executado (fl. 98). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista que o executado não foi localizado no momento da citação, será realizada tentativa de arresto de valores. Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC (Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º. 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.), sendo espécie de penhora, possível de ocorrer quando o Executado não for encontrado em seu domicílio e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareçam. A jurisprudência do STJ estendeu a via legal para o procedimento eletrônico, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescidos) TJDF-0430679) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÊM SOBRE OS IMÓVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. É admissível o arresto de valores por meio da utilização do sistema BacenJud, mesmo antes da citação, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudência vem autorizando a utilização do arresto online, mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituída pelo art. 854 do CPC não se confunde com a penhora, mas é providência que objetiva assegurar sua futura efetivação, a fim de salvaguardar a satisfação do crédito exequendo. 3. Mesmo que o contrato não tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, os direitos inerentes à promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. Não se questionando a legitimidade da decisão interlocutória na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realização do direito invocado por este, já que preclusa a via impugnativa, a insurgência da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonância com o resolvido, sem a renovação do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame à extensão da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6ª Turma Câvel do TJDF, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescidos) TJMG-1172064) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENAJUD E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada a tentativa de citação de um dos executados, é admissível o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos demais executados no endereço em que foram citados, é cabível a expedição de ofício aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravo de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9ª Câmara Câvel do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescidos) No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento

do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa hipótese, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável duração do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria, procedo o arresto de bens do Executado, até o limite da execução, no importe de R\$ 163.993,64 (cento e sessenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 18, nas contas do executado E.T. LEITE COM HORTIFRUTIGRANJEIRO (CNPJ nº 008.732.738/0001-55 e EDILEUSON TIBURCIO LEITE (CPF nº 001.062.932-73). No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de construção sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condicionado de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, e tendo em vista que não foram localizados os executados, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Por fim, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de citação da parte executada, contudo todas foram infrutíferas, inclusive com consulta ao sistema SIEL/TRE (fls. 87/88). Portanto foram esgotadas todas as vias de obtenção do endereço atualizado da rã. Diante disso, determino a citação por edital dos executados E.T. LEITE COM HORTIFRUTIGRANJEIRO e EDILEUSON TIBURCIO LEITE, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sistemas eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, no âmbito do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo a executada inerte, remetam-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00487205020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/05/2022 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REU: ADINOR JOSE ALFAIA FERREIRA FILHO. Processo: 0048720-50.2013.8.14.0301 Autor: BANCO HONDA SA Réu: ADINOR JOSE ALFAIA FERREIRA FILHO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de busca e apreensão. A parte autora requereu a restrição de transferência/circulação do veículo objeto dos autos (fl. 56). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi

deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 21). O Decreto-lei nº 911 estabelece que: Art. 3º, § 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirar tal restrição após a apreensão do veículo. Portanto, é possível a inserção de restrição judicial, após a decretação da busca e apreensão do veículo. Assim, será inserida restrição de circulação sobre o veículo objeto da lide, via sistema RENAJUD, na forma do que dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69. Ademais, tendo em vista que o veículo não foi encontrado, o que impossibilita o julgamento do feito, bem como a ausência de citação da parte rã, intime-se a parte autora, por advogado habilitado nos autos, para se manifestar acerca da possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte rã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de maio de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00502340420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:  
Usucapião em: 26/05/2022 AUTOR: GERSON DIAS CARNEIRO Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) REU: COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . Processo nº 00502340420148140301 Requerente: Gerson Dias Carneiro Requerido: COHAB - Companhia de Habitação do Pará Despacho Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Gerson Dias Carneiro, casado com Lucia Porto da Silva, em face de COHAB - Companhia De Habitação Do Pará, com objetivo de ver declarada a propriedade do imóvel localizado na Rua Treze do Conjunto Providência, nº 292, bairro Val-de-Cans, CEP: 66110-120, em Belém-PA. Alega, a Requerente, que detém a posse mansa e pacífica do bem há mais de 30 (trinta) anos. Em análise aos autos, constata-se a citação dos confinantes Romulo André de Souza (fls. 133), Jaqueline Rodrigues (fls. 135) e Raimundo Gomes Ferreira (fls. 137); a juntada da planta geográfica (fls. 120/125); manifestações da União e CODEM pelo desinteresse jurídico no feito (fls. 107 e 115); intimação do ITERPA, sem qualquer resposta; Certidão do registro do bem, no cartório do 1º Ofício de imóveis (fls. 47); Comprovante de cobrança de IPTU em nome do autor. As fls. 69 e ss., a parte rã apresentou contestação afirmando, em preliminar, que não é legítima para compor o polo passivo da demanda, haja vista não ser a titular do bem. No mérito, afirmou que o proprietário do bem usucapiendo Antônio Gomes de Lima, logo este deve ser chamado para apresentar suas razões no feito. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da demanda. As fls. 89, foi apresentada réplica pelo Autor. o que se tem para relatar; passa-se a decidir: 1- Através da busca pelo sistema INFOJUD, foi encontrado o endereço do proprietário do imóvel, Sr. ANTONIO GOMES DE LIMA (CPF nº 109.444.272-00). Assim determino a expedição de mandado de citação para ANTONIO GOMES DE LIMA (CPF nº 109.444.272-00) no endereço: Passagem Batista, nº 04, bairro Telegrafo, Belém-PA, CEP: 66000-000, com objetivo de que apresente defesa nos autos da Usucapião do imóvel localizado na Rua Treze do Conjunto Providência, nº 292, bairro Val-de-Cans, CEP: 66110-120, em Belém-PA no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Não logrado êxito, a citação pessoal, determino a publicação de edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC com objetivo de citar ANTONIO GOMES DE LIMA (CPF nº 109.444.272-00). O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado. Apresentada defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, caso entenda necessário. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o rãu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC. 3- Insira, o autor, no prazo de quinze dias, o nome de sua esposa no polo ativo da demanda, haja vista está presente os requisitos da composses, considerando-se a data do matrimônio e a tempo que alega ter de posse do bem usucapiendo. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital PROCESSO: 00535851920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA

LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 REQUERIDO:CP NEVES SERVICOS E COMERCIO ME REQUERIDO:CAMILA ARAUJO DOS SANTOS AUTOR:ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0053585-19.2013.8.14.0301 Exequente: Á ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Executado: Á CP NEVES SERVICOS E COMERCIO ME e outro Á Á Á Á Á Á DECISÃO Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Trata-se de aÁÁÁo de execuÁÁÁo de tÁ-tulo extrajudicial. Á Á Á Á Á Á A parte executada nÁo foi localizada no momento da citaÁÁÁo. Á Á Á Á Á Á A parte exequente requereu arresto via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 180/183). Á Á Á Á Á Á Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Á Á Á Á Á Á Verifica-se que os executados nÁo foram localizados no momento da citaÁÁÁo, motivo pelo qual serÁ realizada tentativa de arresto de valores. Á Á Á Á Á Á Saliente-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC (Á Art. 830. Se o oficial de justiÁa nÁo encontrar o executado, arrestar-lhe-Á; tantos bens quantos bastem para garantir a execuÁÁÁo. Á§ 1Áº. 10 (dez) dias seguintes Á efetivaÁÁÁo do arresto, o oficial de justiÁa procurarÁ; o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultaÁÁÁo, realizarÁ; a citaÁÁÁo com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.Á), sendo espÁcie de prÁ penhora, possÁ-vel de ocorrer quando o Executado nÁo for encontrado em seu domicÁ-lio e quando existir bens penhorÁ-veis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareÁsam. Á Á Á Á Á Á A jurisprudÁncia do STJ estendeu a via legal para o procedimento eletrÁnico, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÁO DE TÁTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÁO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÁO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localizaÁÁÁo do executado, Áo admissÁ-vel o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudÁncia deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicaÁÁes financeiras, que excedam 40 (quarenta) salÁrios mÁ-nimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenizaÁÁÁo trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.318/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÁLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifos acrescidos) TJDFT-0430679 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÁO AO ARRESTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGALIDADE DA CONSTRIÁO SOBRE OS DIREITOS QUE OS PROMITENTES COMPRADORES DETÁM SOBRE OS IMÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÁRIA DO DIREITO DO ADQUIRENTE.. 1. Á admissÁ-vel o arresto de valores por meio da utilizaÁÁÁo do sistema BacenJud, mesmo antes da citaÁÁÁo, quando preenchidos os seus pressupostos legais, haja vista que a jurisprudÁncia vem autorizando a utilizaÁÁÁo do arresto online, mediante bloqueio eletrÁnico de valores depositados em instituiÁÁes bancÁrias, com apoio nos arts. 830 e 854 do CPC. 2. A medida instituÁ-da pelo art. 854 do CPC nÁo se confunde com a penhora, mas Áo providÁncia que objetiva assegurar sua futura efetivaÁÁÁo, a fim de salvaguardar a satisfaÁÁÁo do crÁdito exequendo. 3. Mesmo que o contrato nÁo tenha sido registrado no CartÁrio de Registro de ImÁveis, os direitos inerentes Á promessa de compra e venda podem ser arrestados. Precedente do c. STJ. 4. NÁo se questionando a legitimidade da decisÁo interlocutÁria na parte que determinara o bloqueio de quantia ao agravado como forma de assegurar a realizaÁÁÁo do direito invocado por este, jÁ que preclusa a via impugnativa, a insurgÁncia da parte inconformada quanto ao montante bloqueado deve ser apreendida em consonÁncia com o resolvido, sem a renovaÁÁÁo do exame da medida concedida, cingindo-se o reexame Á extensÁo da cautela deferida por ser esse o alcance do recurso. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.Á (Processo nº 07063101920178070000 (1054604), 6Á Turma CÁ-vel do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 18.10.2017, DJe 31.10.2017). (grifos acrescidos) TJMG-1172064) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÁO DE EXECUÁO DE TÁTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÁO FRUSTRADA. ARRESTO ON-LINE. EXPEDIÁO DE OFÁCIO AOS SISTEMAS BACEN JUD, RENAJUD E INFOJUD. CABIMENTO. Frustrada a tentativa de citaÁÁÁo de um dos executados, Áo admissÁ-vel o arresto na modalidade on-line, via sistema BacenJud, conforme art. 830 do NCPC, aplicando-se, ainda, por analogia, o disposto no art. 854, do NCPC. Impossibilitada a penhora de bens dos demais executados no endereÁo em que foram citados, Áo cabÁ-vel a expediÁÁÁo de ofÁ-cio aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens, com a consequente penhora. (Agravo de Instrumento nº 0311474-28.2018.8.13.0000 (1), 9Á CÁmara CÁ-vel do TJMG, Rel. Luiz Artur HilÁrio. j. 14.11.2018, Publ. 26.11.2018). (grifos acrescidos) Á Á Á Á Á No que concerne a penhora eletrÁnica, assim dispÁ o CÁdigo de Processo Civil: Á Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depÁsito ou em aplicaÁÁo financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar

ciência praxia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa hipótese, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria, procedo o arresto de bens do Executado, até o limite da execução, no importe de R\$ 346.541,88 (cento e oitenta e oito mil, setecentos reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 53/56, nas contas dos executados CP NEVES SERVICOS E COMERCIO ME (CNPJ nº 07.784.273/0001-13), CAMILA ARAUJO DOS SANTOS (CPF nº 627.826.812-49) e JOARLEY MOISES ALVES DOS SANTOS (CPF nº 440.923.422-68). Considerando a possibilidade de a penhora online não lograr êxito ou ser insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerão constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman



posse do bem localizado na Avenida Generalíssimo Deodoro, Passagem Pombo, nº 98, bairro Umarizal, CEP: 66055-460. Alega, a parte autora, que seus pais (Dejanira Maria e Antônio Nascimento) adquiriram a posse do imóvel, no ano de 1980, da senhora Maria de Nazaré Narreto Santos. Por fim, esclarece que em consulta ao acervo da CODEM, o domínio pertenceria a Edgar Correa de Guimarães e Firmino Valente de Almeida Pereira Moutinho. Por fim, requereu a declaração de propriedade pelo uso contínuo da posse. Consta dos autos as manifestações da União e do Iterpa, pelo desinteresse jurídico no feito (fls. 73 e 203); a manifestação da CODEM, alegando ser titular do domínio direto de bem, sendo o domínio útil dos réus (fls. 123); planta do bem (fls. 96); citação dos confinantes (fls. 65, 72 e 187), incluindo a administração do condomínio Maison Laffite (às fls. 187, narrando nada a opor); a certidão do cartório de imóveis do 1º ofício atestando que o bem usucapiendo não resta registrado na serventia (fls.59) e certidão de óbito da mãe da autora, apontando a existência das filhas Maria do Socorro e Michele do Socorro (fls. 31). O que se tem para relatar. Passa-se a análise: 1- Nos termos da boa-fé processual, informe, a parte requerente, o nome e endereço de Michele do Socorro, sua irmã, no prazo de quinze dias. 2- Expeça-se, a Secretária do Juízo, expediente, por malote digital, aos Cartórios do 2º e 3º ofícios de imóveis para que informem se o bem usucapiendo (Avenida Generalíssimo Deodoro, Passagem Pombo, nº 98, bairro Umarizal, CEP: 66055-460) está matriculado na circunscrição, descrevendo o nome e endereço do proprietário. 3- Cite-se, por edital, o morador/ocupante/proprietário do imóvel confinante, localizado na Avenida Generalíssimo Deodoro, Passagem Pombo, nº 102, bairro Umarizal, CEP: 66055-460, Belém-PA, haja vista que o bem encontra-se desocupado, conforme certidão de fls. 65 e fls. 94. Desta forma, determino, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a publicação do edital, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;). Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de maio de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital PROCESSO: 04356586720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 26/05/2022 REQUERENTE: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS SA LOJAS CITY LAR Representante(s): OAB 21483 - JESSICA PINHEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 6551-A - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 91166 - LEONARDO DE LIMA NAVES (ADVOGADO) OAB 278362 - LEONARDO WARD CRUZ (ADVOGADO) OAB 258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: CLOCKPONNE COMERCIO SERVICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. Processo nº 0435658-67.2016.8.14.0301 Autor: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA Réu: CLOCKPONNE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais. A parte executada foi intimada, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito, a qual não foi localizada (fl. 169v.). A parte exequente requereu a pesquisa do endereço via SISBAJUD (fl. 172). O que importa relatar. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada não foi localizada no momento da intimação para o pagamento do débito (fl. 169v.). Acerca da intimação para o cumprimento de sentença, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 513, § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Tendo em vista que a parte executada mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se realizada a intimação, nos termos do art. 513, § 3º do CPC. A parte executada, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, bem como não há informação nos autos de que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD, requerido na petição de fls. 163/164. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior



Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor de CLOCKPONNE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 13.364.464/0001-29) no valor de R\$ 13.969,24 (treze mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 165/166. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, pessoalmente, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04586510720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 AUTOR: MAICO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU: GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21821 - JULIANA PRUSCH FERNANDES (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 23170 - MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo nº: 0458651-07.2016.8.14.0301 Autor: MAICO DA SILVA TEIXEIRA Réu: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de adjudicação compulsória c/c cancelamento de hipoteca e outros pedidos. As partes informaram que não possuem provas a produzir. Todavia, verifica-se que há questões processuais pendentes, o que impede o julgamento da lide, de modo que reabro a instrução e passo a sanear e organizar o processo, nos termos do art. 357 do CPC. Da impugnação à justiça gratuita A parte ré impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita em favor da parte autora. Todavia, verifica-se que foi indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 49/50). Assim, não há justiça gratuita passiva de impugnação, motivo pelo qual, rejeito a impugnação da justiça gratuita. Da preliminar de ilegitimidade passiva Os réus arguíram a preliminar de ilegitimidade da ré CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, uma vez que o Compromisso de Compra e Venda foi assinado pelos autores e GUNDEL INCORPORADORA LTDA, de modo que a relação jurídica não envolvia a construtora e se tratavam de pessoas jurídicas diferentes. Pois bem, no caso dos autos aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal. Diante disso, apesar da construtora não ter assinado o compromisso de compra e venda, ela faz parte da cadeia de consumo, haja vista que teve participação direta na confecção do contrato e na conclusão das obras. Saliente-se que consta a logomarca da construtora no



contrato de fls. 21/44, aplicando-se, assim, a teoria da aparência. Ademais, tendo em vista que a hipoteca foi celebrada entre a construtora e o agente financeiro, não há dúvidas acerca da legitimidade dos réus. Nesse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HIPOTECA. BAIXA DE GRAVAME. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUTORA. CREDOR HIPOTECÁRIO. AGENTE FINANCEIRO. BANCO DO BRASIL S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Compete, solidariamente, ao credor hipotecário e à construtora, o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em realizar a baixa do gravame da hipoteca nas hipóteses em que há quitação integral das obrigações contratuais decorrentes do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte da parte adquirente do imóvel. 2. Se a responsabilidade pela adoção das diligências para baixa do gravame estiver a cargo do agente financeiro, deve o credor hipotecário figurar no polo passivo da lide, sob pena de inviabilizar ou dificultar a outorga definitiva da escritura do imóvel integralmente quitado pelos adquirentes. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1352679, 07087487620218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 15/7/2021. Pág.: Sem página Cadastrada.) (grifos acrescidos) Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA REAFIRMADA. 1. Cuida-se de ação por meio da qual reclamam os autores a condenação da parte ré em obrigação de fazer, no sentido de que providenciem a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel que adquiriram, sem qualquer financiamento. 2. A sentença julgou procedente o pedido, dela recorrendo a parte ré, exclusivamente, no que se refere a sua legitimidade passiva. 3. Cotejando os autos, observa-se que a construtora, para edificar o empreendimento imobiliário em questão, contraiu financiamento perante instituição financeira - Banco Santander - dando em garantia hipotecária as unidades imobiliárias do empreendimento a ser edificado. A teor do que dispõe a Súmula 308 do STJ, a hipoteca, por ser celebrada entre a construtora e o agente financeiro, não produz quaisquer efeitos perante o adquirente do imóvel. Não obstante esse entendimento, que espelha clara proteção do adquirente, o dever da construtora, tomadora do financiamento que resultou na hipoteca gravada, diligenciar junto à instituição financeira credora, para que promova a liberação do gravame, frente à quitação do preço da unidade, a fim de que se possa realizar a escritura pública definitiva do imóvel. 4. Logo, não há dúvida que a construtora é parte legítima para responder à presente ação. 5. Sentença mantida, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. Recurso Cível, Nº 71008743858, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 04-02-2020) (grifos acrescidos) Portanto, as partes são legítimas para figurar no polo passivo. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário unitário à parte ré aduziu em sua contestação que para desconstituir a hipoteca é necessária a presença do agente financeiro no polo passivo da ação. Pois bem, verifica-se que a ação de adjudicação compulsória, além de pedido de cancelamento da hipoteca. Tendo em vista que há pedido de cancelamento de hipoteca, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, sendo imprescindível que o credor hipotecário integre a lide, sob pena de nulidade de eventual sentença. Nesse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: CANCELAMENTO DE HIPOTECA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CREDOR HIPOTECÁRIO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. Cancelamento de hipoteca c/c adjudicação compulsória. Credor hipotecário que não integrou a lide. Litisconsórcio passivo necessário. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1000019-84.2018.8.26.0704; Relator (a): J.B. Paula Lima; Argêlo Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2021; Data de Registro: 08/12/2021) (grifos acrescidos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENÚNCIA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CREDOR HIPOTECÁRIO QUE NÃO INTEGRA A DEMANDA. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Tratando-se de relação consumerista, não é cabível a denúncia à lide, conforme art. 88 do CDC. Ademais, o STJ já consolidou o entendimento de que esta proibição abrange a responsabilidade por fato do produto e do serviço, se estendendo aos demais casos de responsabilidade civil. 2. O reconhecimento do direito à adjudicação do imóvel atinge diretamente a esfera jurídica do credor hipotecário, razão pela qual se impõe a sua citação para que integre a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Precedentes do STJ. 3. No caso, impõe-se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, por estarem presentes

a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência dos consumidores. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025217-74.2016.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 30/05/2017) (grifos acrescentados) No caso dos autos, o credor hipotecário o BANCO ITA S.A. (fl. 126). Diante disso, determino a citação do BANCO ITA S.A para integrar a lide e apresentar defesa. Dos mandados ou carta de citação deverão constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de maio de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA**

PROCESSO: 00517213320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010272917  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL ARAÚJO  
Mandado de Segurança Cível em: 27/05/2022---ADVOGADO:CAIO DE AZEVEDO TRINDADE  
AUTOR:MANOEL ALVES CALDAS Representante(s): OAB 26163-B - LEONARDO LIMA DA CRUZ  
(ADVOGADO) LAERTE JUSTINO DA MOTA - OAB/PA 7894 (ADVOGADO) REU:DIRETOR DE  
PESSOAL DA POLICIA MILITAR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º,  
inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do  
ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem  
pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de abril de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

**UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA**

PROCESSO: 00225572820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310474454  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL ARAÚJO:  
Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022---REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREV. DO  
ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ALBANISA CAMPOS A. PEREIRA (ADVOGADO)  
MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:OSCARINA GUIMARAES DE AMORIM  
Representante(s): OAB 10190 - LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO (ADVOGADO) JOBERVAL  
WILSON DA S. LEAL (ADVOGADO) MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) NAZARENO  
MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º,  
§ 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do  
ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem  
pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de abril de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

PROCESSO: 00354053120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910777159  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL ARAÚJO:  
Embargos à Execução em: 27/05/2022---EMBARGANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREV. DO ESTADO  
DO PARA - IGEPREV Representante(s): MARTA NASSAR (ADVOGADO) EMBARGADO:OSCARINA  
GUIMARAES DE AMORIM Representante(s): OAB 10190 - LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO  
(ADVOGADO) MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) NAZARENO MACHADO DA COSTA  
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do  
Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL  
DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo  
de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 28 de abril de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 040/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2022:**

| <b>DIAS</b>    | <b>HORÁRIO</b>   | <b>MAGISTRADO</b>  | <b>SERVIDORES</b>   |
|----------------|--|--|---|
| 03, 04 e 05/06 | Dia: 03/06 ¿ 14h às 17h<br><br>Dias: 04 e 05/06 ¿ 08h às 14h | 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital<br><br><b>Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz Titular ou substituto.</b><br><br><b>Celular do Plantão:</b><br><br>(91) 98251-0764<br><br><b>E-mail da Vara:</b><br><br>1nqueritobelem@tjpa.jus.br | <b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Reinaldo Alves Dutra<br><br><b>Servidora de Secretaria;</b><br><br>Cidclay de Oliveira Paumgarten (04 e 05/06)<br><br><b>Assessor (a) de Secretaria:</b> Sarah Tavares Carvalho<br><br><b>Servidor Distribuidor:</b><br><br>Thamyres Coelho Cardoso (03 a 05/06)<br><br>Thaís Bordalo Gomes (04 a 05/06)<br><br><b>Oficiais de Justiça:</b> |

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
|  |  |  | <p>Aníbal Gama Bastos (03/06)</p> <p>Anne Caroline Ferreira Marsola (03/06) (</p> <p>Antônio Carlos S. dos Santos</p> <p>(03/06 ç Sobreaviso)</p> <p>Alain Gianni Vilhena Barros (04 e 05/06)</p> <p>Alberto Plácido Pinheiro Cavalcante Júnior (04 e 05/06 ç Sobreaviso)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Nádia Michelle da Costa Moraes/ Psicologia/VEPMA</p> |
|--|--|--|--|

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 10 de maio de 2022.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022**:**PORTARIA Nº 037/2022- DFCri/Plantão \* republicada por mudança no servidor distribuição**

|                |  |   |  |
|----------------|--|---|--|
| 27, 28 e 29/05 | Dia: 27/05- 14h às 17h<br><br>Dias: 28 a 29/05- 08h às 14h | 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital<br><br><b>Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto.</b><br><br><b>Celular do Plantão:</b><br><br>(91) 98251-0565<br><br><b>E-mail:</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus.br | <b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b><br><br>Eliana Carneiro (98902-3500)<br><br><b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Taiany Ketllyn Lima Medeiros<br><br><b>Servidor(a) de Secretaria:</b><br><br>Reinaldo Dutra (28 e 29/05)<br><br><b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b><br><br>Renato Lobo (28 a 29/05)<br><br>Danielle Juqueira da Silva Valente (27 a 29/05)<br><br><b>Oficiais de Justiça:</b><br><br>Maria Rita da Costa Nunes (27/05)<br><br>Marina Cristine Pantoja (27/05)<br><br>Marineusa Lima M. Soares (27/05- Sobreaviso) (992021)<br><br>Wagner Ferreira da Silva (28 e 29/05)<br><br>NOÉLIA ALVES NOBRE - (28 e 29/05 ; Sobreaviso)<br><br><b>Operadores Sociais:</b><br><br>Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/CEM/VDFM<br><br>Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA<br><br>Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher |
|----------------|--|---|--|

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 11 de Abril de 2022**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**\* republicada por mudança no servidor distribuição**



**FÓRUM DE ICOARACI****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****PROC.: 0800658-37.2022.8.14.0201****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito Auxiliar da 3ª entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE ALAN MACÊDO DE SOUZA, casado, nascido em 07/11/1982, filho de Alcidete Modesto de Souza e de Adaila Macêdo de Souza, RG nº 4353171/3ª VIA/PC/PA, CPF nº 770.571.172-34**, cujo registro de casamento foi feito sob a matrícula nº 066050 01 55 2017 3 00027 273 0009053 54, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ADAILA MACÊDO DE SOUSA, mãe do interditado**, portadora do RG n.º 4376950/3ª VIA/PC/PA e do CPF n.º 778.809.002-68, **TELEFONE 98370-4482**, residente e domiciliado na Rua L um, Alameda I, nº 36, CJ Paracuri II, Paracuri, CEP: 66.813-590, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800658-37.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **ADAILA MACÊDO DE SOUSA** e como interditado(a) **ALAN MACÊDO DE SOUZA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 17 (dezesete) dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.**

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **00087622520208140006**

PRAZO DE **10 (DEZ)** DIAS

Indiciado: **HÉLIO MARINHO DE AZEVEDO JÚNIOR**

Filiação: **ERMITA BRÍGIDA AQUINO DE AZEVEDO E HÉLIO MARINHO DE AZEVEDO**

Data de nascimento: **05/12/1961**

Último endereço: **RODOVIA MÁRIO COVAS, Nº 178, CONDOMÍNIO PARK ITÁLIA, RUA FLORENÇA, QUADRA 03, CASA 07, BAIRRO COQUEIRO, CEP: 67.113-330 - ANANINDEUA/PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 30 de junho de 2022, às 08:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **27 de maio de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

**Autos de nº:** 0806865-55.2022.8.14.0006

**Acusado:** **GUSTAVO ROGER MOTA FARIAS**, filho de Eva Cristina Rozendo Mota, nascido em 15.11.2002, atualmente custodiado no \_\_\_\_\_.

**Defesa:** DRA. JANEHELLY NAZARÉ DA SILVA NASCIMENTO, OAB/PA Nº 17.463

**Vítima: EVA CRISTINA ROZENDO MOTA.** Telefone: 98103-9004

**Endereço:** RUA DAS ORQUÍDEAS, Nº 122, RESIDENCIAL QUINTA BR CEDRO, PRÓXIMO AO SUPERMERCADO FORTAL, BAIRRO ÁGUAS BRANCAS, ANANINDEUA - PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

**GUSTAVO ROGER MOTA FARIAS**, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 13.04.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo 129, §13º do Código Penal, supostamente praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva (ID 61048381).

Instado a se manifestar, o Ministério Público quedou-se inerte, limitando-se a oferecer denúncia relativa a fatos e acusado distintos do presente feito (ID 62428414).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que o acusado é réu primário, e não se trata de descumprimento de medida protetiva de urgência, anteriormente imposta em favor da vítima dos autos, a justificar a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente 02 meses) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **GUSTAVO ROGER MOTA FARIAS**, filho de Eva Cristina Rozendo Mota, nascido em 15.11.2002, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:** **a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir, **e) monitoração eletrônica pelo prazo de 01 (mês).**

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar do requerido. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);
4. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *c*, Lei 11.340/06);

**Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.**

**INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *Whatsapp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.**

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público da presente decisão, bem como para **aditamento à Denúncia**, haja vista que a apresentada trata de fatos e acusado distintos do presente feito.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**Autos de nº:** 0806423-89.2022.8.14.0006

**Denunciado:** BRUNO SILVA DA COSTA, nascido em 05/07/1989, filho de Edilce Silva da Costa, portador do RG nº 6117797 PC/PA, INFOPEN nº 358143, atualmente custodiado no(a)

**Defesa:** Dr. ROBERTO PANTOJA. OAB nº 11.356

**Vítima:** RAISSA SANTOS RISUENHO. Telefone: 98223-1748 / 98839-1626

**Endereço:** OITO DE MAIO, Nº 69, AGULHA, ICOARACI, BELÉM - PA

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

## ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

**GUSTAVO ROGER MOTA FARIAS**, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 06.04.2022, em situação que se amolda em tese ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, supostamente praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defesa constituída requereu a revogação da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido.

Após a apresentação da denúncia, o acusado apresentou resposta à acusação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se em reanálise dos autos** que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, neste momento processual, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Insta consignar que o acusado é réu primário. Além disso, entendo que o tempo de prisão provisória (aproximadamente 02 meses) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **BRUNO SILVA DA COSTA**, nascido em 05/07/1989, filho de Edilce Silva da Costa, portador do RG nº 6117797 PC/PA, INFOPEN nº 358143, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a)** comparecimento a todos os atos do processo; **b)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **c)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **d)** informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir, **e) monitoração eletrônica pelo prazo de 01 (um) mês.**

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *ç*aç, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *ç*bç, Lei 11.340/06);

3. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *in fine*, Lei 11.340/06);

**Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.**

**INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *WhatsApp* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.**

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Expeça-se Alvará de Soltura com urgência.

Após, venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**Processo nº 0806219-24.8.14.0401**

**Acusado:** RODRIGO SILVA DA SILVA, filho de Josiellen Nunes Barreto da Silva, nascido em 01.03.1997,  
A T U A L M E N T E C U S T O D I A D O N O ( A )

**Defesa:** DRA. PÂMELA DA PAIXÃO FURTADO OAB/PA Nº 27.660

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s denunciado(a)s, citado(a)s, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

**Quanto ao pedido de revogação da prisão**, sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delict*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delict* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação que embasam a denúncia. O segundo se fundamenta na garantia da ordem pública.

Destarte, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas na fase extrajudicial, bem como pelo Laudo Pericial apresentado quanto aos objetos apreendidos com o acusado (incluindo seu aparelho celular), o qual atestou o armazenamento e compartilhamento de material com pornografia infanto-juvenil.

Ainda, verificam-se sérios indícios de periculosidade do requerente, pois no caso concreto, **o acusado teria supostamente armazenado e compartilhado diversas imagens e vídeos com a participação de crianças e adolescentes, abordando ainda outras vítimas, por meio de redes sociais, para a produção do referido material, e posterior compartilhamento, em suposta continuidade delitiva e por considerável lapso temporal (aproximadamente 04 anos), e fazendo ainda considerável número de vítimas (mais de dez adolescentes).**

Tais fatos evidenciam a **periculosidade em concreto** do agente e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés contra as vítimas dos autos e/ou outras em potencial.

Denota-se ainda que sem o cárcere o acusado poderá influenciar ou intimidar as vítimas, seus familiares e/ou testemunhas. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o denunciado esteja em liberdade, as vítimas e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA

SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, tratam os autos de crimes com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Quanto à alegação de negativa de autoria, tenho que esta fase do feito exige investigação com esteio no instituto do **indício**, previsto no **art. 312 do Código de Processo Penal** (CPP). Assim, descer a minúcias sobre esse tema (indícios de autoria), nesta fase procedimental, resulta no adiantamento, indevido e ilegal, da decisão que será proferida posteriormente, no momento processual adequado para tal análise. Deste modo, prevalecem os indícios suscitados na esfera policial, que embasaram a denúncia, os quais são suficientes para ensejar a manutenção da medida constritiva de liberdade prevista no art. 312 do CPP.

Assim, **a gravidade concreta do suposto delito**, a necessidade de assegurar a **instrução criminal**, e conferir **efetiva proteção à integridade física e psicológica das vítimas e às demais provas do processo** e haja vista que neste tipo de crime é comum, como dito acima, o temor das testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto e **dão ensejo à manutenção da custódia cautelar**.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da **proporcionalidade**.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de **RODRIGO SILVA DA SILVA**.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

**CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua - PA, 27 de maio de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA



**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0807915-19.2022.8.14.0006 (INCIDENTE DE INSANIDADE)

Processo: 0811110.46.2021.814.0006 (AÇÃO PENAL)

Denunciado: LENNON GABRIEL SARMENTO DE OLIVEIRA

Dra. ALYNE CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA, OAB/PA 29.390

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para na forma do artigo 149, §2º, do Código de Processo Penal, tomar ciência da Decisão Interlocutória (ID: **59333349**) que segue reproduzida abaixo, que a nomeou como curadora do réu, devendo apresentar quesitos, no prazo de 03 (TRÊS) dias, nos autos do processo de incidente de insanidade distribuído sob o numero 0807915-19.2022.8.14.0006.

Ananindeua, 27/05/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 0811110.46.2021.814.0006 (AÇÃO PENAL)

Denunciado: LENNON GABRIEL SARMENTO DE OLIVEIRA

Dra. ALYNE CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA, OAB/PA 29.390

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ¿ ID: 59333349**

1. Trata-se de pedido de Instauração de Incidente de Insanidade Mental, formulado pela Defesa do acusado.
2. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o seu representante se manifestou favoravelmente à instauração do incidente, oferecendo, na oportunidade, os quesitos (ID 56585872).
3. Diante dos documentos juntados no ID43677064 e anexos, há indícios concretos da possível insanidade mental do réu.
4. Ante o exposto, determino a **INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**, na forma do **artigo 149 do Código de Processo Penal, devendo ser autuado em apartado.**
5. Expeça-se Portaria de Instauração do Incidente.
6. Certifique-se a suspensão do processo (Ação Penal) no Sistema LIBRA.

7. Formulo os seguintes quesitos:

a) **O réu, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?**

b) **Em virtude de perturbação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava o réu privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?**

c) **A condição mental atual do réu oferece risco à sociedade ou a ele próprio?**

d) **Atestada a ocorrência de doença mental, esta sobreveio ao dia da prática criminosa?**

8. Nomeio como curador do réu a defesa constituída, DRA. ALYNE SILVA, OAB/PA 29.390, na forma do artigo 149, §2º, do Código de Processo Penal, a qual deverá ser intimada, via DJE, da nomeação, devendo apresentar quesitos, no prazo de 03 (três) dias.

9. Oficie-se ao CPC çRenato Chavesç solicitando o agendamento e realização da perícia de Sanidade Mental. Informado, intime-se a curadora para a apresentação do réu.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 23/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003366820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:DANILO SOUZA MUFARREJ Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:LARISSA KAROLINE BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27445 - ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JOAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:DAVID ABDON SOUSA MUFARREJ Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DO COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000336-68.2013.8.14.0006 Acusado(s): Danilo Souza Mufarrej e David Abdon Sousa Mufarrej Vistos, etc.. 1- Atento ao teor da certidão inserida às fls. 194, arbitro multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos ao advogado Marcio Fábio Nunes da Silva, OAB/PA 9612, ante a inércia injustificada perante este juízo, pois inobstante regularmente intimado, deixou de apresentar Memoriais Finais em favor dos réus Danilo Souza Mufarrej e David Abdon Sousa Mufarrej (art. 265 do CPP). 2 - Intime-se o nobre patrono acerca do teor da presente decisão para que realize o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se os réus pessoalmente para que constituam novo advogado ou que manifestem seus interesses em ser patrocinado pela Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00028836020178140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:WAGNER PAIXAO SANTOS Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DO COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002883-60.2017.8.14.0097 Acusado(s): Wagner Paixão Santos Vistos, etc.. 1- Atento ao teor da certidão inserida às fls. 39, arbitro multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos ao advogado José Augusto Colares Barata, OAB/PA 16932, ante a inércia injustificada perante este juízo, pois inobstante regularmente intimado, deixou de apresentar Memoriais Finais em favor do réu Wagner Paixão Santos (art. 265 do CPP). 2 - Intime-se o nobre patrono acerca do teor da presente decisão para que realize o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo advogado ou que manifeste seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00031900520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 QUERELADO:CLEBER AMAARAL BUNA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) QUERELADO:LUIZ GUILHERME GUIMARAES PIMENTA JUNIOR Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) QUERELANTE:G. C. S. Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) QUERELANTE:J. M. F. C. Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) QUERELANTE:O. M. A. S. Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) QUERELADO:ANDERSON PINHEIRO MAIA. Processo nº 0003190-05.2016.8.14.0952 Querelante: José Maria Furtado Correa, Gilma Cardoso dos Santos e Ofir Magno de Araújo Vistos, etc. Considerando que os querelantes

não constituíram novo patrono e que não houve intimação dos causídicos para promoverem o andamento processual bem como para comparecerem aos atos designados, determino a intimação do advogado Raimundo Dickison Ferreira Neto, habilitado às fls. 82/83, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que sua inércia implicará em extinção do feito nos termos do art. 60, inciso I, do CPP. Em caso de manifestação positiva deverá indicar o endereço atualizado do querelado Anderson Pinheiro Maia. Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00132687820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 DENUNCIADO: JONATHAN WESLEY PAIXAO DA COSTA Representante(s): OAB 21088 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0013268-78.2019.8.14.0006 Acusado(s): Jonathan Wesley Paixão da Costa Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 26, intime-se a Defesa do acusado para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Apêns, conclusos para julgamento. Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00148476120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA: J. R. S. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO: CLEITON MONTEIRO BATISTA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional CLEITON MONTEIRO BATISTA, brasileira, nascido em: 16/09/1991, filho de José Silva Batista e Valdirene Monteiro dos Santos, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art. 303, da Lei nº 9.503/97, do Código de Trânsito Brasileiro, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00004426620128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 AUTOR: BALTAZAR DE OLIVEIRA VITIMA: G. S. . Processo nº 0000442-66.2012.8.14.0943 Acusado: Baltazar de Oliveira R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 22, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de outubro de 2023, às 09:30 horas. - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00038641220188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO: ALAILSON DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo nº 0003864-12.2018.8.14.0952 Acusado: Alailson Dias Pereira R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 53/55, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de outubro de 2023, às 10:00 horas. 2 Intime-se o acusado as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e

requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00048134420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO:EDNALDO ARAUJO DA SILVA VITIMA:J. C. C. . Processo nº 0004813-44.2013.8.14.0133 Acusado: Ednaldo Araujo da Silva Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a manifestaãço acerca do pedido formulado pela Defesa, ã s fls. 36. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00049272920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:M. E. M. S. VITIMA:L. F. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DISTRITO INDUSTRIAL VITIMA:L. A. DENUNCIADO:WARLEY GUEDES MAUES. Processo nº 0004927-29.2020.8.14.0006 Acusado: Warley Guedes Maues R. H. 1 - Ante a inexistãncia de configuraãço de qualquer das hipãteses de Absolviãço Sumãria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar ã s fls. 10, designo audiãncia de instruãço e julgamento para a data de 03 de outubro de 2023, ã s 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado, a vãtima e as testemunhas arroladas pela acusaãço e defesa, expedindo-se precatãrias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00084428220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 FLAGRANTEADO:LEONARDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO VITIMA:P. C. S. S. . Processo: 0008442-82.2014.8.14.0006 Acusado (s): Leonardo Nascimento do Nascimento Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelaãço, vez que interposto tempestivamente conforme certidãço de fls. 96. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiça do Estado do Parã, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00102501520208140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ MIGUEL DA SILVA CALANDRINE. Processo nº 0010250-15.2020.8.14.0006 Acusado: Luiz Miguel da Silva Calandrine R. H. 1 - Ante a inexistãncia de configuraãço de qualquer das hipãteses de Absolviãço Sumãria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar ã s fls. 22, designo audiãncia de instruãço e julgamento para a data de 05 de outubro de 2023, ã s 09:00 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusaãço e defesa, expedindo-se precatãrias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00122994420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO:ALONSO MEDEIROS DE SOUZA VITIMA:F. J. A. P. . Processo nº 0012299-44.2011.8.14.0006 Acusado: Alonson Medeiros de Souza R. H. 1 - Considerando certidãço de antecedentes criminais de fls. 32/33, indefiro o pedido formulado pela Defesa ã s fls. 31. 2 - Ante a inexistãncia de configuraãço de qualquer das hipãteses de Absolviãço Sumãria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar, designo audiãncia de instruãço e julgamento para a data de 05 de outubro de 2023, ã s 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusaãço e defesa, expedindo-se precatãrias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00129097520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO:CLAUDIO SULIVAN COSTA MONTEIRO VITIMA:R. L. M. M. . Processo nº 0012909-75.2012.8.14.0006 Acusado: Claudio Sulivan Costa Monteiro R. H. 1 - Considerando certidãço de antecedentes criminais de fls. 32/33, indefiro o pedido formulado pela Defesa ã s fls. 31. 2 - Ante a inexistãncia de configuraãço de qualquer das hipãteses de Absolviãço Sumãria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar, designo audiãncia de instruãço e julgamento para a data de 05 de outubro de 2023, ã s 09:30 horas. 2 - Intime-se o acusado e a vãtima arrolada pela

acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00175515720138140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:SAUMDEERS DE NAZARENO GONCALVES. Processo nº 0017551-57.2013.8.14.0006 Acusado: Saumders de Nazareno Gonçalves Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a manifestação acerca do pedido formulado às fls. 22. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00209542920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:E. S. O. VITIMA:J. C. F. A. DENUNCIADO:WENDELL RENAN VIEIRA LIMA. Processo: 0020954-29.2016.8.14.0006 Acusado (s): Wendell Renan Vieira Lima e Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 52. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00506487720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ADJAFSON DA SILVA OLIVEIRA. Processo nº 0050648-77.2015.8.14.0006 Acusado: Adjafson da Silva de Oliveira R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 23, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de outubro de 2023, às 09:00 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00002618720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER DE SOUSA MONTEIRO Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000261-87.2017.8.14.0006 Acusado(s): Wagner de Sousa Monteiro Vistos, etc.. 1- Atento ao teor da certidão inserida às fls. 49, arbitro multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos ao advogado Armando Aquino Araújo Junior, OAB/PA 14403, ante a inércia injustificada perante este juízo, pois inobstante regularmente intimado, deixou de apresentar Memoriais Finais em favor do réu Wagner de Sousa Monteiro (art. 265 do CPP). 2 - Intime-se o nobre patrono acerca do teor da presente decisão para que realize o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo advogado ou que manifeste seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00031689820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TALLES ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003168-98.2018.8.14.0006 Acusado(s): Talles Almeida da Silva Vistos, etc.. 1- Atento ao teor da certidão inserida às fls. 40, arbitro multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos ao advogado Daniel Fernandes da Silva, OAB/PA 9172, ante a inércia injustificada perante este juízo, pois inobstante regularmente intimado, deixou de apresentar Memoriais Finais em favor do réu Talles Almeida da Silva (art. 265 do CPP). 2 - Intime-se o nobre patrono acerca do teor da presente decisão para que realize o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo advogado ou que manifeste seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da

5ª Vara Criminal PROCESSO: 00047772920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:L. H. C. R. ACUSADO:MADIANE DIAS  
SENA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21256 - EDGAR DE  
OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM  
DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004777-29.2012.8.14.0006  
Acusada(s): Madiane Dias Sena Vistos, etc.. 1- Atento ao teor da certidão inserida s fls.115,  
arbitro multa pro rato no valor de 05 (cinco) salários mínimos aos advogados Davi Lira da Silva,  
OAB/PA 16206 e Edgar de Oliveira Santos, OAB/PA 21.256, ante a inércia injustificada perante este  
juízo, pois inobstante regularmente intimados, deixaram de apresentar Memoriais Finais em favor da rã  
Madiane Dias Sena (art. 265 do CPP). 2 - Intimem-se os nobres patronos acerca do teor da presente  
decisão para que realizem o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se a  
rã pessoalmente para que constitua novo advogado ou que manifeste seu interesse em ser patrocinado  
pela Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-  
rã nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de maio de  
2022 João Ronaldo Corrãa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara  
Criminal PROCESSO: 00025009320198140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:M. P. C. N. DENUNCIADO:RINALDO  
BÉZERRA DE CARVALHO. Processo nº 0002500-93.2019.8.14.0006 Acusado: Rinaldo Bezerra de  
Carvalho R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária  
enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar s fls. 27, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de setembro de 2023, s  
09:00 horas. 2 - Intime-se o acusado, a vítima e testemunhas arroladas pela acusação e defesa,  
expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022 João  
Ronaldo Corrãa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00032895820208140006 PROCESSO ANTIGO: --  
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:IVAIR PORTO RAMOS. EDITAL DE  
CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito  
respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais  
que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi  
denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional IVAIR PORTO  
RAMOS, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em: 21/08/1987, filho de Ana do Socorro Porto dos  
Santos e Ivair Silva Ramos, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a)  
nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser  
citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5  
dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no  
prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público  
para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro  
possa alegar ignorância, serã o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do  
Parã, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille,  
Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO  
RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de  
Ananindeua/PA PROCESSO: 00049822420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:CARLOS IVALDO SANTOS CRUZ  
Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:CELSON DA CONCEIÇÃO SILVA VITIMA:E. C. R. . Processo nº 0004982-  
24.2013.8.14.0006 Acusados: Carlos Ivaldo Santos Cruz Cruz e Celso da Conceição Silva R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de  
Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar s fls. 42/45,  
designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de setembro de 2023, s 09:30 horas.  
2 - Intime-se o acusado Carlos Ivaldo Santos Cruz, a vítima e testemunhas arroladas pela  
acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se  
ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022 João  
Ronaldo Corrãa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00056750820138140006 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:MULLER ESTUMANO DE MORAES. Processo nº 0005675-08.2013.8.14.0006 Acusado: Muller Estumano de Moraes R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 39, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de setembro de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se o acusado e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00059337820208140133 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DEL.SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCIUS MODESTO BITTENCOURT RAMOS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MARCIUS MODESTO BITTENCOURT RAMOS, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em: 10/09/1984, filho de Diva Modesto Cordovil e Luiz Carlos Bittencourt Ramos, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art. 306, § 1, I, do Código de Trânsito, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00134324820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 REU: DENILSON DA CONCEICAO AREIAS VITIMA:A. C. . Processo nº 0013432-48.2016.8.14.0006 Acusado: Lenilson da Conceição Areias R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 46, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de setembro de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00139310320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:W. P. J. DENUNCIADO:ALAN SERGIO CARVALHO DE ARAUJO VITIMA:R. S. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, ALAN SÉRGIO CARVALHO DE ARAUJO, paraense, nascido em 18/01/1990, filho de Carlos Ferreira de Araujo e Sonia dos Santos Carvalho, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Inciso I e II, do Código Penal, dos autos nº 00139310320148140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 08(OITO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 93(NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME FECHADO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2022. Eu,



Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00165157220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA: M. S. F. DENUNCIADO: TARCISIO SILVA DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, TARCISIO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 18/12/1989, filho de Tereza de Jesus dos Santos Silva e Mário Borges dos Santos, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Inciso I e II, do Código Penal, dos autos nº 00165157220168140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 04(QUATRO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 60(SESENTA) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00113553220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: R. L. F. PROCESSO: 00159057020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. O. P. Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. C. P. Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. P. H. O. N.

RESENHA: 23/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003366820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: DANILLO SOUZA MUFARREJ Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: LARISSA KAROLINE BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27445 - ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: JOAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) FLAGRANTEADO: DAVID ABDON SOUSA MUFARREJ Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DO COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000336-68.2013.8.14.0006 Acusado(s): Danilo Souza Mufarrej e David Abdon Sousa Mufarrej Vistos, etc. 1- Atento ao teor da certidão inserida às fls. 194, arbitro multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos ao advogado Marcio Fábio Nunes da Silva, OAB/PA 9612, ante a inércia injustificada perante este Juízo, pois inobstante regularmente intimado, deixou de apresentar Memoriais Finais em favor dos réus Danilo Souza Mufarrej e David Abdon Sousa Mufarrej (art. 265 do CPP). 2 - Intime-se o nobre patrono acerca do teor da presente decisão para que realize o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se os réus pessoalmente para que constituam novo advogado ou que manifestem seus interesses em ser patrocinado pela Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-á nomeado

Defensor P<sup>o</sup>blico para atuar em sua defesa. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022

João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

PROCESSO: 00028836020178140097 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:M. A. S. DENUNCIADO:WAGNER PAIXAO SANTOS Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002883-60.2017.8.14.0097 Acusado(s): Wagner Paixão Santos Vistos, etc.

1- Atento ao teor da certidão inserida às fls. 39, arbitro multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos ao advogado Jos<sup>o</sup> Augusto Colares Barata, OAB/PA 16932, ante a inércia injustificada perante este juízo, pois inobstante regularmente intimado, deixou de apresentar Memoriais Finais em favor do réu Wagner Paixão Santos (art. 265 do CPP). 2 - Intime-se o nobre patrono acerca do teor da presente decisão para que realize o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo advogado ou que manifeste seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria P<sup>o</sup>blica no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-á nomeado Defensor P<sup>o</sup>blico para atuar em sua defesa. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022

João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

PROCESSO: 00031900520168140952 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 QUERELADO:CLEBER AMAARAL BUNA Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) QUERELADO:LUIZ GUILHERME GUIMARAES PIMENTA JUNIOR Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) QUERELANTE:G. C. S. Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) QUERELANTE:J. M. F. C. Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) QUERELANTE:O. M. A. S. Representante(s): OAB 17286 - RAIMUNDO DICKSON FERREIRA NETO (ADVOGADO) QUERELADO:ANDERSON PINHEIRO MAIA. Processo nº 0003190-05.2016.8.14.0952 Querelante: Jos<sup>o</sup> Maria Furtado Correa, Gilma Cardoso dos Santos e Ofir Magno de Araújo Vistos, etc.

Considerando que os querelantes não constituíram novo patrono e que não houve intimação dos causídicos para promoverem o andamento processual bem como para comparecerem aos atos designados, determino a intimação do advogado Raimundo Dickson Ferreira Neto, habilitado às fls. 82/83, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que sua inércia implicará em extinção do feito nos termos do art. 60, inciso I, do CPP. Em caso de manifestação positiva deverá indicar o endereço atualizado do querelado Anderson Pinheiro Maia. Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022

João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

PROCESSO: 00132687820198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 DENUNCIADO:JONATHAN WESLEY PAIXAO DA COSTA Representante(s): OAB 21088 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0013268-78.2019.8.14.0006 Acusado(s): Jonathan Wesley Paixão da Costa Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 26, intime-se a Defesa do acusado para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ananindeua (PA), 24 de maio de 2022

João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

PROCESSO: 00148476120198140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:J. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:CLEITON MONTEIRO BATISTA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional CLEITON MONTEIRO BATISTA, brasileira, nascido em: 16/09/1991, filho de Jos<sup>o</sup> Silva Batista e Valdirene Monteiro dos Santos, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas

penas do art. 303, da Lei Nº 9.503/97, do Código de Trânsito Brasileiro, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00004426620128140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 AUTOR: BALTAZAR DE OLIVEIRA VITIMA: G. S. . Processo nº 0000442-66.2012.8.14.0943 Acusado: Baltazar de Oliveira R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 22, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de outubro de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00038641220188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO: ALAILSON DIAS PEREIRA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo nº 0003864-12.2018.8.14.0952 Acusado: Alailson Dias Pereira R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 53/55, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04 de outubro de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00048134420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO: EDNALDO ARAUJO DA SILVA VITIMA: J. C. C. . Processo nº 0004813-44.2013.8.14.0133 Acusado: Ednaldo Araujo da Silva Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a manifestação acerca do pedido formulado pela Defesa, às fls. 36. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00049272920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA: M. E. M. S. VITIMA: L. F. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA PROPAZ DISTRITO INDUSTRIAL VITIMA: L. A. DENUNCIADO: WARLEY GUEDES MAUES. Processo nº 0004927-29.2020.8.14.0006 Acusado: Warley Guedes Maues R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 10, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 03 de outubro de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00084428220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 FLAGRANTEADO: LEONARDO NASCIMENTO DO NASCIMENTO VITIMA: P. C. S. S. . Processo: 0008442-82.2014.8.14.0006 Acusado (s): Leonardo Nascimento do Nascimento R. H. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 96. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00102501520208140006 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ MIGUEL DA SILVA CALANDRINE. Processo nÂ° 0010250-15.2020.8.14.0006 Acusado: Luiz Miguel da Silva Calandrine Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistÃncia de configuraÃÃo de qualquer das hipÃteses de AbsolviÃÃo SumÃria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Â s fls. 22, designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para a data de 05 de outubro de 2023, Â s 09:00 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusaÃÃo e defesa, expedindo-se precatÃrias e requisitÃmes necessÃrias. Â Â Â Â Â 3 - DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00122994420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO:ALONSO MEDEIROS DE SOUZA VITIMA:F. J. A. P. . Processo nÂ° 0012299-44.2011.8.14.0006 Acusado: Alonson Medeiros de Souza Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Considerando certidÃo de antecedentes criminais de fls. 32/33, indefiro o pedido formulado pela Defesa Â s fls. 31. Â Â Â Â Â 2 - Ante a inexistÃncia de configuraÃÃo de qualquer das hipÃteses de AbsolviÃÃo SumÃria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar, designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para a data de 05 de outubro de 2023, Â s 10:00 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusaÃÃo e defesa, expedindo-se precatÃrias e requisitÃmes necessÃrias. Â Â Â Â Â 3 - DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00129097520128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 ACUSADO:CLAUDIO SULIVAN COSTA MONTEIRO VITIMA:R. L. M. M. . Processo nÂ° 0012909-75.2012.8.14.0006 Acusado: Claudio Sulivan Costa Monteiro Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Considerando certidÃo de antecedentes criminais de fls. 32/33, indefiro o pedido formulado pela Defesa Â s fls. 31. Â Â Â Â Â 2 - Ante a inexistÃncia de configuraÃÃo de qualquer das hipÃteses de AbsolviÃÃo SumÃria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar, designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para a data de 05 de outubro de 2023, Â s 09:30 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado e a vÃtima arrolada pela acusaÃÃo e defesa, expedindo-se precatÃrias e requisitÃmes necessÃrias. Â Â Â Â Â 3 - DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00175515720138140006 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:SAUMDERS DE NAZARENO GONCALVES. Processo nÂ° 0017551-57.2013.8.14.0006 Acusado: Saumders de Nazareno GonÃalves Encaminhem-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para a manifestaÃÃo acerca do pedido formulado Â s fls. 22. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00209542920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:E. S. O. VITIMA:J. C. F. A. DENUNCIADO:WENDELL RENAN VIEIRA LIMA. Processo: 0020954-29.2016.8.14.0006 Acusado (s): Wendell Renan Vieira Lima Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelaÃÃo, vez que interposto tempestivamente conforme certidÃo de fls. 52. Vista ao Apelante para que apresente as razÃes recursais, em seguida ao MinistÃrio PÃblico para oferecimento das contrarrazÃes, no prazo legal. Â Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarrazÃes, encaminhe-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 Â JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00506487720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ADJAFSON DA SILVA OLIVEIRA. Processo nÂ° 0050648-77.2015.8.14.0006 Acusado: Adjafson da Silva de Oliveira Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistÃncia de configuraÃÃo de qualquer das hipÃteses de AbsolviÃÃo SumÃria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Â s fls. 23, designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para a data de 04 de outubro de 2023, Â s 09:00 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusaÃÃo e defesa, expedindo-se precatÃrias e requisitÃmes necessÃrias. Â Â Â Â Â 3 - DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Ananindeua/PA, 24 de maio de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00002618720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER DE SOUSA MONTEIRO Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0000261-87.2017.8.14.0006 Acusado(s): Wagner de Sousa Monteiro Vistos, etc.. 1- Atento ao teor da certidão inserida às fls. 49, arbitro multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos ao advogado Armando Aquino Araújo Junior, OAB/PA 14403, ante a inércia injustificada perante este juízo, pois inobstante regularmente intimado, deixou de apresentar Memoriais Finais em favor do réu Wagner de Sousa Monteiro (art. 265 do CPP). 2 - Intime-se o nobre patrono acerca do teor da presente decisão para que realize o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo advogado ou que manifeste seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00031689820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TALLES ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0003168-98.2018.8.14.0006 Acusado(s): Talles Almeida da Silva Vistos, etc.. 1- Atento ao teor da certidão inserida às fls. 40, arbitro multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos ao advogado Daniel Fernandes da Silva, OAB/PA 9172, ante a inércia injustificada perante este juízo, pois inobstante regularmente intimado, deixou de apresentar Memoriais Finais em favor do réu Talles Almeida da Silva (art. 265 do CPP). 2 - Intime-se o nobre patrono acerca do teor da presente decisão para que realize o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se o réu pessoalmente para que constitua novo advogado ou que manifeste seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00047772920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 VITIMA:L. H. C. R. ACUSADO:MADIANE DIAS SENA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21256 - EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004777-29.2012.8.14.0006 Acusada(s): Madiane Dias Sena Vistos, etc.. 1- Atento ao teor da certidão inserida às fls.115, arbitro multa pro rato no valor de 05 (cinco) salários mínimos aos advogados Davi Lira da Silva, OAB/PA 16206 e Edgar de Oliveira Santos, OAB/PA 21.256, ante a inércia injustificada perante este juízo, pois inobstante regularmente intimados, deixaram de apresentar Memoriais Finais em favor da ré Madiane Dias Sena (art. 265 do CPP). 2 - Intimem-se os nobres patronos acerca do teor da presente decisão para que realizem o recolhimento da multa arbitrada no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se a ré pessoalmente para que constitua novo advogado ou que manifeste seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que no caso de inércia sua ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00025009320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:M. P. C. N. DENUNCIADO:RINALDO BEZERRA DE CARVALHO. Processo nº 0002500-93.2019.8.14.0006 Acusado: Rinaldo Bezerra de Carvalho R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 27, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de setembro de 2023, às 09:00 horas. 2 - Intime-se o acusado, a vítima e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00032895820208140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:IVAIR PORTO RAMOS. EDITAL DE

CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional IVAIR PORTO RAMOS, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em: 21/08/1987, filho de Ana do Socorro Porto dos Santos e Ivair Silva Ramos, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art. 33, da Lei nº 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00049822420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:CARLOS IVALDO SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CELSO DA CONCEICAO SILVA VITIMA:E. C. R. . Processo nº 0004982-24.2013.8.14.0006 Acusados: Carlos Ivaldo Santos Cruz Cruz e Celso da Conceição Silva R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 42/45, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de setembro de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se o acusado Carlos Ivaldo Santos Cruz, a vítima e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00056750820138140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:MULLER ESTUMANO DE MORAES. Processo nº 0005675-08.2013.8.14.0006 Acusado: Muller Estumano de Moraes R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 39, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de setembro de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se o acusado e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00059337820208140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DEL.SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCIUS MODESTO BITTENCOURT RAMOS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MARCIUS MODESTO BITTENCOURT RAMOS, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em: 10/09/1984, filho de Diva Modesto Cordovil e Luiz Carlos Bittencourt Ramos, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art. 306, § 1, I, do Código de Trânsito, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00134324820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 REU: DENILSON DA CONCEICAO AREIAS VITIMA: A. C. . Processo nº 0013432-48.2016.8.14.0006 Acusado: Lenilson da Conceição Areias R. H. 1 - Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 46, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de setembro de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 26 de maio de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00139310320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA: W. P. J. DENUNCIADO: ALAN SERGIO CARVALHO DE ARAUJO VITIMA: R. S. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, ALAN SÉRGIO CARVALHO DE ARAUJO, brasileiro, paraense, nascido em 18/01/1990, filho de Carlos Ferreira de Araujo e Sonia dos Santos Carvalho, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Inciso I e II, do Código Penal, dos autos nº 00139310320148140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 08(OITO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 93(NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME FECHADO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00165157220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA: M. S. F. DENUNCIADO: TARCISIO SILVA DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, TARCISIO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, nascido em 18/12/1989, filho de Tereza de Jesus dos Santos Silva e Mário Borges dos Santos, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Inciso I e II, do Código Penal, dos autos nº 00165157220168140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este Juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 04(QUATRO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 60(SESENTA) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00113553220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: R. L. F. PROCESSO: 00159057020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. O. P. Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. C. P. Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE

OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) REPRESENTANTE: D. P. H. O. N.



**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00179678320178140006 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: LEONARDO RENISON DA SILVA PAIXÃO ¿ DECISÃO:** Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, em virtude de não haver provas suficientes e razoáveis de autoria. É o relatório. Passo a decidir. Fazendo uma análise atenta da peça procedimental, verifico que a autoridade policial empreendeu diversas diligências com o desiderato de elucidar o fato. Porém, até o momento não há prova razoável do fato ou de sua autoria, o que torna incoerente a propositura da ação penal. Nesse trilhar, ensina TOURINHO FILHO, Prática de PROCESSO PENAL, P. 78, que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria". Considerando que não há prova razoável do fato ou de sua autoria, bem como levando em conta a manifestação ministerial, fica prejudicada a instauração da ação penal. Assim, assiste razão ao Membro Ministerial que, como dominus litis penal, não vislumbrou hipótese para oferecimento de denúncia, fazendo-se necessário o arquivamento dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do CPP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, com as devidas cautelas legais contidas no artigo 18 do mesmo diploma legal. P. R. I.

**PROCESSO Nº 00018406420128140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ FURTO ¿ DENUNCIADO: SIDINEY DA SILVA ARAUJO ¿ SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de SIDINEY DA SILVA ARAUJO, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 26/09/2012. Sentença condenatória, condenando o réu a pena de 1 ano e 9 meses de reclusão publicada em 08/10/2017. Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada, o lapso prescricional é de 4 anos com base no artigo 109, V do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, V do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDINEY DA SILVA ARAUJO, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.

**PROCESSO Nº 00040241720178140097 ¿ INQUÉRITO POLICIAL ¿ DECISAO:** Vistos etc. Acolho o parecer da representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ela expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido nos autos de IPL, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que, não restaram indícios que indicassem a autoria delitiva, impossibilitando a propositura da ação. Deste modo, inexistente qualquer motivo que enseje o prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza à aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. Assim, determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações de praxe e comunique-se. Ciência ao Ministério Público Transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00064364720198140097 ¿ INQUÉRITO POLICIAL - SENTENÇA:** Vistos etc. Trata-se de Exceção de Litispêndência alegada pelo Ministério Público, em virtude de que já tramita perante este Juízo os autos do processo nº 0013163- 38.2018.8.14.0006, onde figura as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, gerando duplicidade de acusação. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que as imputações versam sobre os mesmos fatos e são idênticas, ocasionando litispêndência entre os processos. Vejamos: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE RECONHECE A LITISPÊNDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. EQUÍVOCO DA SECRETARIA. PROCESSO DUPLICADO. LITISPÊNDÊNCIA E COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso ministerial ataca a decisão que rejeitou a denúncia por reconhecer a litispêndência, informando que se tratou apenas de um desmembramento processual. 2. Ocorre que não se tratou de um mero desmembramento do processo origem, nesse desmembramento, equivocadamente, extraíram duas cópias: uma delas continuou correndo com mesmo número do processo origem, foi sentenciada, e depois da sentença recebeu nova numeração. A outra cópia deu origem ao processo em comento, que foi extinto sem resolução do mérito diante da constatação de litispêndência. 3. Ademais, o recorrente já foi inclusive condenado pelo fato a ele atribuído no processo em comento, configurando a coisa julgada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Recurso em Sentido Estrito Nº 2015.0001.001664-3 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal. Data da Publicação: 28.10.2016. Ante o exposto, com fundamento subsidiariamente no artigo 485, V, do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DOS PRESENTOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a ocorrência de litispêndência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

**PROCESSO Nº 00042922420158140006 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO ¿ DENUNCIADO: TIAGO SEABRA DAS CHAGAS ¿ SENTENÇA:** Vistos, Compulsando os autos verifico a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado TIAGO SEABRA DAS CHAGAS, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através do laudo pericial, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da Certidão de Óbito, que atesta o falecimento do acusado TIAGO SEABRA DAS CHAGAS, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinguição da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas legais P.R.I.

**PROCESSO Nº 00044424720208140097 ¿ MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: ROMARIO AMORIM DA SILVA ¿ SENTENÇA:** Trata-se de requerimento por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha por FABIANA DO SOCORRO DE JESUS BRITO, em face de RAMARIO AMORIM DA SILVA, diante da suposta prática de violência de gênero pelo requerido. O pedido foi analisado e deferido. A vítima não compareceu em secretaria para dizer sobre a necessidade da manutenção das medidas protetivas. Decido. Aos processos decorrentes da prática de violência familiar contra a mulher é cabível a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, como disposto no art. 13 da Lei Nº. 11.340/2006. A vítima, não compareceu para dizer se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, tornando inviável a averiguação da permanência ou não da situação de risco. Diante disso, entendo ser o caso de revogação das medidas outrora concedidas, pois o risco verificado quando do deferimento das cautelares não mais subsistem, constatando que houve alteração fática do anteriormente ocorrido, porquanto já decorreu mais de um ano do ajuizamento deste feito. O presente expediente se origina com o requerimento, de natureza urgente, por medidas de proteção, após notícia da prática de violência de gênero nas relações familiares ou afetivas, sendo o principal objetivo resguardar a integridade física e psicológica da mulher. É certo que a

medida deve vigor enquanto se mostrar necessária, diante da demonstração da plausibilidade do alegado (fumus bonni iuris) e da existência de risco atual e concreto (periculum in mora), que deverão ser alvo de constante análise. Em que pese a legislação de regência não estabelecer prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência, a jurisprudência se firmou no sentido de que as cautelares não possuem validade eterna, sob pena de constituir constrangimento ilegal. O julgador deve estar sempre atento à demonstração do binômio necessidade-adequação, conforme o art. 281 do Código de Processo Penal. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima. 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade de coibir e prevenir a violência doméstica. 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas restritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifo nosso) Considerando o conteúdo dos autos, entendo que o presente expediente cumpriu seu objetivo inicial, resguardando a requerente das violações de direitos a qual manifestou estar suscetível. No entanto, a ausência de demonstração de que o risco ainda subsista após o decurso do tempo desde o deferimento das medidas de proteção impõe a revogação da cautela com o reestabelecimento da liberdade locomotiva e de ação do requerido, para evitar constrangimento ilegal. Entendo assim, que a hipótese se assemelha à falta de interesse processual, pela constatação da perda superveniente do objeto. Diante disto, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nos autos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária na forma do art. 13 da Lei Maria da Penha. Intime-se Tudo cumprido, dê-se baixa archive-se.

**PROCESSO Nº 00062493820138140133 ; AÇÃO PENAL ; TRÁFICO DE DROGAS ; ACUSADO: ANANIAS ABREU DE ALBUQUERQUE (ADV. MARCOS BAHIA BEGOT OAB/PA 8842) ; SENTENÇA:**

Vistos, 01- Compulsando os autos verifico a extinção da punibilidade em razão da morte do acusado ANANIAS ABREU DE ALBUQUERQUE, com fundamento no artigo 107, I, do CPB. Constata-se, através da certidão de óbito, onde se comprova a morte do acusado. Decido. Determina o artigo 107, inciso I do Código Penal: Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;. Diante do exposto, considerando a juntada da certidão de Óbito, que atesta o falecimento do acusado ANANIAS ABREU DE ALBUQUERQUE, bem como o parecer do Ministério Público, decreto a Extinção da Punibilidade, pela Morte do Agente, nos termos do artigo 107, inciso I do CPB. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

**PROCESSO Nº 00013365820128140097 ; AÇÃO PENAL ; FURTO ; DENUNCIADO: DANIEL GOMES DA SILVA ; SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de DANIEL GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 13/08/2012. Sentença condenatória, condenando o réu a pena de 1 ano de reclusão publicada em 28/04/2020. Não houve

recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decidido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada, o lapso prescricional é de 4 anos com base no artigo 109, V do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 4 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, V do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL GOMES DA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais.

**PROCESSO Nº 0006544-58.2019.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** Aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sala de audiências deste Edifício Forense às 12h50min. Presentes a MMª. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Benevides EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, comigo, auxiliar de Gabinete a seu cargo ao final assinado. FEITO O PREGÃO: Presente o (a) Representante do Ministério Público, Promotor (a) HYGEIA VALENTE. Presente a Advogada CELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA OAB/PA 010355. Presente o ACUSADO JAIRO AUGUSTO FRANCO DE MELO (Pela plataforma teams). ABERTA À AUDIÊNCIA: As partes acordaram alteração no termos juntados as fls. 120/123. Haja vista o indiciado foi declarado mudança na sua condição financeira e não possui o valor transacionado com o MP. Tendo então o MP a redução do valor para um salário mínimo e meio, conforme se verifica na mídia em anexo. Sendo retificado os termos do acordo para o pagamento de R\$1818,00 (MIL OITOCENTOS E DEZOITO), EM FRALDAS DESCARTAVEIS no prazo de 10 dias para a ASSOCIAÇÃO PROJETO VISÃO AGUIA LAR ACOLHEDOR ABA PAI (Rua marcos sagão nº 20, Bairro medice, Benevides-PA), a ser comprovada por meio de documento de quitação. DELIBERAÇÃO: Uma vez presentes as condições genéricas e específicas presentes em lei, mostrando-se estas adequadas, suficientes e proporcionais, verificada a sua legalidade e voluntariedade, por meio de oitiva do investigado na presença de seu defensor, com fundamento no artigo 28-A, parágrafo quarto, da Lei 13.964/19, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Escoado o prazo para o cumprimento da obrigação, ocorrendo o pagamento, certifique-se e faça-se conclusos para decisão de extinção da punibilidade. Em caso de não cumprimento do acordado, dê-se vistas ao MP para as providências que entender cabíveis. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0001786-43.2019.814.0133

ACUSADOS(AS): CLAUDIO GOMES CORREA

ADVOGADOS (AS): **Dr(a). NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA, OAB/PA 14092.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (os)as advogados(as) mencionados(as) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07/06/2022, ÀS 12H**, nos autos em epígrafe, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 27/05/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DIEGO FONSECA DE MIRANDA e INGRID BEATRIZ SANTOS PEIXOTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JÔNATAS NEVES PEREIRA e JULIANA GALVÃO FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOÃO PEDRO BASTOS ELIAS e PAULA TASSIANE ANDRADE DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. TIAGO MENEZES BRASIL e KAROLINE SUENE PALHETA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. ANDERSON SANTOS CAMPOS e ANA CAROLINE DA CRUZ DIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. NAZARENO NORBERTO FIRMINO DE SOUZA e SUELEN HELENA MATA BASTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 26 de maio de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADONIAS MARTINS DE MENDONÇA JUNIOR e ROSANGELA ALVES DE SOUSA. Ele divorciado, Ela solteira.

FRANCISCO MAGNO LISBOA DE OLIVEIRA e FERNANDA HELENA NEVES BAHIA. Ele solteiro, Ela solteira.

VILE BRAGA LIMA e CATARINA LIRA DE CASTRO MAGALHÃES. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 30 de maio de 2022.

## EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. WANDO AMERICO XAVIER e JEYCE PEREIRA MACHADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALEX EDUARDO DE OLIVEIRA MOURA e NATASHA PALHETA BORGES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. PAULO AUGUSTO LIMA BEZERRA e LUANY BATISTA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. JOSÉ DARCY CABRAL DE ALBUQUERQUE e MARIA JOANA PIMENTEL GOMES. Ele é viúvo e Ela é solteira.
5. MARCELO VINICIUS DE SOUZA ALVES e SUELLEN VANESSA MARQUES DA ROSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ANDREY LUCAS SARAIVA SEPÊDA e DEMILLY JULLIANE DOS SANTOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. MATEUS FELIPE DUARTE LOBATO e DHULLYENNE LEÃO CORREA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. IGOR MATHEUS MELO PIMENTEL DA SILVA e ISA MARCELLY NASCIMENTO ARRAIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de maio de 2022

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00007627220198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 18/01/2022 DENUNCIADO:MICHEL JACKSON DIAS DA SILVA DENUNCIADO:DIOGO CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 25880 - JONATHA PINHEIRO PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILTON CARDOSO COSTA DENUNCIADO:JEKESON DOS SANTOS DE LIMA DENUNCIADO:OCINEY TRINDADE PEREIRA DENUNCIADO:JOELTON LENO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17399 - MARLON DOS SANTOS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO BOSCO DA SILVA SOUSA DENUNCIADO:NELIVALDO DE JESUS SANTOS SILVA DENUNCIADO:FABRICIO NUNES MAUES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES GONCALVES DENUNCIADO:JOAO DE JESUS CARDOSO MORAES DENUNCIADO:ARTUR DE JESUS VILHENA DE SOUSA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . E D I T A L D E A C T I V A Ç Ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: JEKESON DOS SANTOS DE LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 19.11.1988, filho de Dinair Maria Soares dos Santos e de Arlindo Leal de Lima, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigos 35 e 36 da Lei nº. 11.343/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO nº. 0000762-72.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 18 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00019027820188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:CHARLE DE CARVALHO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL Av. D. Pedro II, nº. 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça - CEP - 68.440-000 Telefones - 3751-0800 E D I T A L D E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que este Juízo determinou a INTIMAÇÃO POR EDITAL DAS PARTES INTERESSADAS NOS AUTOS DE PROCESSO ABAIXO INFORMADO: 01 - 0001902-78.2018.8.14.0070 - RÃO CHARLE DE CARVALHO SOARES (BEM APREENDIDO - 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA POP 100, PLACA OTS 0654, COR PRETA, ANO/MODELO 2014/2014, CHASSI 9C2H0210ER445308), em cujos autos encontra-se o bem apreendido (MOTOCICLETA) para no PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS se manifestarem a respeito do referido bem que por ventura tenha sido objeto de furto, roubo, etc, cuja titularidade deverá ser comprovada perante a sede deste juízo da Vara Criminal, no prazo acima estipulado, para eventual devolução. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara, aos 18 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_(Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUIZA



DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00052775320198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:FABIO COSTA DE LIMA VITIMA:M. N. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: FÁBIO COSTA DE LIMA, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 06.05.1985, filho de Jocilena Alcântara da Costa e de Gabriel Pereira de Lima, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, da Lei nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0005277-53.2019.8.14.0070, em trâmite perante este Juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 18 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00064663220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:EDMILSON DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: EDMILSON DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 14.10.1965, filho de Florência dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 12, da Lei nº. 10.826/2003, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0006466-32.2020.8.14.0070, em trâmite perante este Juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 18 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00070275620208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:ROSIVALDO PINHO DE SOUSA VITIMA:J. M. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: ROSIVALDO PINHO DE SOUSA, CONHECIDO COMO MATO VELHO, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 28.08.1983, filho de Maria da Conceição Pinho de Sousa e de Humberto Marques de Sousa, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, Inciso I, da Lei nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0007027-56.2020.8.14.0070, em trâmite perante este Juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar

as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser-á o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 18 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. **Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÁZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00086976620198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON JUNIOR MORAES ELERES VITIMA:M. H. A. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. E D I T A L D E A C T A ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER** aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: JEFFERSON JUNIOR MORAES ELERES, brasileiro, paraense, natural de Barcarena/PA, nascido em 22.08.1991, filho de Rosilene Alcântara Moraes e de Paulo Henrique Eleres, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro c/c Artigo 7º, da Lei nº. 11.340/2006, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0008697-66.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusaçã, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser-á o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 18 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. **Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÁZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00125329620188140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:ZACARIAS CUIMAR MAIA. E D I T A L D E A C T A ã O - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER** aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: ZACARIAS CUIMAR MAIA, brasileiro, paraense, natural de Moju/PA, nascido em 01.09.1980, filho de Manoela Cuimar Maia e de Olinio da Silva Maia, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigo 306, da Lei nº. 9.503/1997, referente aos AUTOS DE PROCESSO Nº. 0012532-96.2018.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusaçã, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado ao acusado, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, ser-á o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 18 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. **Â PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÁZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA******

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

PROCESSO N. 0001306-55.2020.8.14.0028

RÉU: JERSON OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA OAB/PA 20.668

DECISÃO: 1. Intime-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.**

**DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS**

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ FAZENDA ÁGUA FRIA ¿ MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ¿ STTR - se manifestaram informando possuem interesse no

feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará ¿ COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua

ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que *o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e conseqüentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *o não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*. Por fim, ainda é de se considerar que a posse anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o *fumus boni iuris* e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência

e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luiz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo nº 0003575-04.2019.8.14.0028

Denunciado; ALAN SANTOS FERREIRA.

Capitulação penal: ART. 129, § 9.º DO CPB

Advogado(a) do(a) ré(u):

ROGÉRIO ARAUJO ROCHA ç OAB/PA 20.101-A

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **07 de julho de 2022 às 13:00**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 27 de maio de 2022.

**FRANCISCO ALVES DE LIMA**

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA**



**RIBEIRO**, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenas **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do

mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: MARCELO SILVA GADELHA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 26/05/2022 A 26/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00016896120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA ALVARENGA Representante(s): OAB 21146-A - CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:G. A. B. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Decreto a revelia do denunciado SAMUEL DA SILVA ALVARENGA, vez que não localizado no endereço indicado nos autos para intimação. 2. Digitalizem-se os autos. 3. Considerando que já encerrada a instrução processual penal, vistas ao MP para o oferecimento de alegações finais escritas. 4. Após, intime-se a assistência de acusação, para o oferecimento de alegações finais escritas. 5. Em seguida, Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal. 6. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00032497220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:JOCIVAN SILVA DE LIMA VITIMA:C. M. S. L. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo JOCIVAN SILVA DE LIMA da acusação dos crimes de lesão corporal e ameaça, tipificados respectivamente no art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 26 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00040834120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/05/2022 REQUERENTE:A. A. A. REQUERIDO:F. F. A. V. . Processo nº 0004083-41.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fato de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 26 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00056565120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO:SIMAO SOUSA PAZ NETO VITIMA:E. C. C. O. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo SIMÃO SOUSA PAZ NETO da acusação do crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, isento de custas. Expedientes necessários. Santarém, 26 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As

partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00077235220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO PAULO DOS SANTOS VITIMA: A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À À A Lei Federal nº 11.340/2006, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo juiz em qualquer fase do inquérito ou processo, caso necessário. No presente caso, o feito se encontra em fase de instrução. Em seu depoimento, tomado nesta data, a ofendida afirma que o acusado costuma ingerir bebida alcoólica constantemente, ficando sem controle. Segundo ela, quando alcoolizado, o denunciado costuma lhe agredir verbalmente, o que foi por ele previamente confirmado em seu interrogatório. Tais fatos geram preocupação com a integridade física da ofendida, posto ainda que já contam, ela e o acusado, com mais de 60 anos de idade. Por esta razão, o Parquet requereu a imposição de medidas protetivas em favor da ofendida, incluindo tratamento no CAPS - AD para o vínculo em álcool. Posto isso, por ora, DETERMINO, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11.340/2006 as seguintes medidas protetivas em desfavor do acusado FRANCISCO PAULO DOS SANTOS: I) Proibição de perseguir, intimidar, agredir, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) Frequentar o CAPS - AD para o tratamento da dependência em bebidas alcoólicas, por no máximo 06 (seis) meses. Fica o denunciado advertido que em caso de desobediência poderá ser arbitrada multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertidos para a ofendida, ou poderá acarretar a fixação de MULTA, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, bem como o descumprimento desta determinação, por parte do acusado, poderá levar a decretação da sua prisão preventiva, e, ainda, a configuração de crime previsto de descumprimento de medidas protetivas, previsto no art. 24-A e parágrafos, da Lei Maria da Penha (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). Esta decisão serve como Ofício ao CAPS - AD. 1. Oficie-se o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para que, no prazo de 15 dias, apresente o laudo do exame de perícia solicitado às fls. 06 dos autos do inquérito policial, tendo como objeto 01 (UM) PEN DRIVE LIFE DATA 16 GB, COM IMAGENS DE FRANCISCO DE PAULA AGREDINDO FISICAMENTE SUA ESPOSA ALDENIR DOS SANTOS, FATO OCORRIDO EM 20/02, (caso nº 2020.0084-85 e protocolo nº 2020.04.012182); e que foi fornecido pelo irmão da ofendida, a testemunha Josadac Barbosa dos Santos, conforme fls. 07 dos autos, bem como, apresentando o referido objeto aos autos. 2. Digitalizem-se os autos. 3. Sendo cumprida a diligência pelo CPC, vistas ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais escritas. Em seguida, DP, também para alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do CPP. 4. Tudo cumprido, conclusos ao gabinete para sentença. 5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com prioridade de tramitação, por envolver idosos. Santarém - PA, 26 de maio de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi

PROCESSO: 00123650520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO CHARLES ALVES DA SILVA VITIMA: R. C. S. . (...). III - DISPOSITIVO À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 26 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00126970620188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO: SAMUEL DA SILVA ALVARENGA VITIMA: O. E. VITIMA: G. A. B. A. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA:  
1. Decreto a revelia do denunciado SAMUEL DA SILVA ALVARENGA, vez que não localizado no endereço indicado nos autos para intimação. 2. Digitalizem-se os autos. 3. Considerando que já encerrada a instrução processual penal, vistas ao MP para o oferecimento de alegações finais escritas. 4. Apres, intime-se a assistência de acusação, para o oferecimento de alegações finais escritas. 5. Em seguida, Defensoria Pública, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal. 6. Apres, retornem-me os autos conclusos para sentença. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00148654420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 DENUNCIADO: LUIZ GUSTAVO GALVAO DA SILVA VITIMA: M. M. A. R. . DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu LUIZ GUSTAVO GALVÃO DA SILVA, como incurso nas penas dos art. 129, §9º e art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Lesão corporal Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, seja pelos crimes ou pelo desentendimento sobre a utilização dos bens comuns do casal, em processo de separação. As circunstâncias não revelam fator extra penal. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, tanto em relação ao pós-trauma causado na ofendida, que revelou ter precisado de apoio psicológico, quanto na afetação dos filhos, vítimas indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. b) Ameaça Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, seja pelos crimes ou pelo desentendimento sobre a utilização dos bens comuns do casal, em processo de separação. As circunstâncias não revelam fator extra penal. As consequências são negativas e imensuráveis a curto prazo, tanto em relação ao pós-trauma causado na ofendida, que revelou ter precisado de apoio psicológico, quanto na afetação dos filhos, vítimas indiretas. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Presente a circunstância agravante previstas no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas). Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base, não havendo outra circunstância para valorar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33, §2º e 3º, do CP. Ademais, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão

condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar, por 1 ano, reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, sendo que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. MEDIDAS PROTETIVAS

Ademais, independente das condições a serem impostas para o cumprimento da pena em regime aberto, aplico as seguintes medidas protetivas, já deferidas nos autos autônomos de 0013072-70.2019.8.14.0051: 1) - Abster-se de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica; 2) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE APROXIMAÇÃO EM 100 (CEM) METROS, RESSALVADO O ACESSO PELO REQUERIDO À LAVANDERIA ESTORIL, NO PERÍODO DE 08H00MIN ÀS 18H00MIN, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO; 3) - Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, familiares e testemunhas, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação. 4) - Proibição de frequentar a residência da vítima e o seu lugar de trabalho, vedado qualquer tipo de acesso através da lavanderia a residência. Fica ressaltado que está mantido o direito de convivência do requerido com os filhos, desde que exercido através de terceira pessoa ou pela Lavanderia, durante o horário que o genitor tem acesso ao estabelecimento. Ficam as partes intimadas de que devem buscar solução na Vara de Família competente para as suas demandas cíveis (pensão alimentícia, direito de visita, guarda e partilha). Fica o requerido intimado para imediato cumprimento das medidas protetivas, independente do trânsito em julgado desta sentença, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. Custas na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 26 de maio de 2022. Após a leitura da sentença, a defesa do acusado e a assistência de acusação manifestaram interesse em recorrer da sentença. Digitalizem-se os presentes autos, e após, intimem-se as partes para apresentação das razões e contrarrazões recursais. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00150926820188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/05/2022 REQUERENTE:G. M. R.  
 REQUERIDO:J. I. S. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da

matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o despacho de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 26 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00151758420188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/05/2022 REQUERENTE:D. N. F.  
 REQUERIDO:J. R. V. . Processo nº 0015175-84.2018.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de  
 urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...)  
 III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos  
 consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O  
 PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o despacho de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77,  
 V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem  
 custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e  
 arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-  
 se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 26  
 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do  
 Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.



## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)  
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]  
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA  
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA  
Diretora de Secretaria  
Prov. 006/2009-CJCI

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 20/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00023324120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE:CARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAMOM DOS SANTOS ROCHA  
REQUERENTE:NATANAEL BORGES DA RESURREICAO REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. Especifiquem as partes, autores e réu, as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Estando alguma das partes assistida pela DPE, ou em se tratando de Fazenda Pública, o prazo será contado em dobro. No mesmo prazo, poderá a parte autora, querendo, apresentar réplica às contestações apresentadas. 2. Ressalto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também necessário de requerer e especificar os meios de prova, também o nus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Advirto que caso não sejam especificadas provas, o processo será julgado antecipadamente. 5. Decorridos os prazos acima, façam os autos seja para saneamento, seja para anúncio do julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Altamira, 20 de maio de 2022. José Luis da Silva Tavares. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00129856320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/05/2022---REQUERENTE:ANTONIO GILMAR DE BARROS  
Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA. 1. Especifiquem as partes, autor e réu, as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Estando alguma das partes assistida pela DPE, ou em se tratando de Fazenda Pública, o prazo será contado em dobro. No mesmo prazo, poderá a parte autora, querendo, apresentar réplica às contestações apresentadas. 2. Ressalto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também necessário de requerer e especificar os meios de prova, também o nus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Advirto que caso não sejam especificadas provas, o processo será julgado antecipadamente. 5. Cumpra-se o item 03 da decisão de folha

111 dos autos. 6. Decorridos os prazos acima, façam os autos seja para saneamento, seja para anúncio do julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Altamira, 20 de maio de 2022. José Luís da Silva Tavares. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00025324320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022---REQUERENTE:ELDER AGOSTINHO LOPES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelo Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 25 de maio de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00053266620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/05/2022---REQUERENTE:OLINDA NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILDOMAR TORRES DE SOUSA Representante(s): OAB 391468 - AMANDA TRAVALON ZANI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. JOSÉ LUIS SILVA TAVARES, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, encaminho os autos à UNAJ para atualizações das custas finais. Altamira, 26 de maio de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00029828520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: M. J. L. Representante(s):  
OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: R. P. M.  
MENOR: T. K. M. L.

PROCESSO: 00028837920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Divórcio Litigioso em: 16/03/2022---REQUERENTE:A. M. H. Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. C. S. H. Representante(s): OAB 23301 - LEDIANE SALAZAR KRAUSE (ADVOGADO) . ARIVALDO MARTINS DE HOLANDA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, requerem por meio de seus patronos a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, conforme os termos que se seguem:1. Que o acordante ARIVALDO MARTINS DE HOLANDA pagar no ato da assinatura do acordo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o restante do débito será pago em três parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);2. Que a 1ª parcela com vencimento em 10/06/2017, 2ª com vencimento em 10/07/2017 e a 3ª parcela em 10/08/2017.Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a decidir. Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO em que as partes transigiram nos termos da petição de fls. 70/71, descritos no relatório da presente sentença. Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS do art. 487, III, b do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCESSO:** 080244170.2022.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Depósito] **CLASSE:** ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) **EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O DR. JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES,** Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira,

Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)**, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pela REQUERENTE: **DOMINGOS ARAUJO DA SILVA**, de cujus **LUZANIRA SILVA DA SILVA** e HERDEIROS: **ODENILSON SILVA DA SILVA, AURILENE SILVA BISAIO, ONILDO SILVA DA SILVA e ONILSON SILVA DA SILVA**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 27 de maio de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. **JADNA CLEIA SILVA SOUSA** Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****QUEIXA CRIME Nº 0002020-56.2012.8.14.0008****QUERELANTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS.****QUERELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA**

O Exmo. Sr. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: INTIMAR** o querelante: **JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 333.805.462-91 e do RG nº 2.635.963/SEGUP-PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, para que tome ciência do inteiro teor da Sentença:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado no art. 139, do CPB.

Após anos de tramitação, vieram os autos conclusos.

Decido.

Observa-se nos presentes autos que os advogados renunciaram o patrocínio em favor do querelante JOAO CARLOS DOS SANTOS DIAS, conforme fl. 36, de modo que este não constituiu novo patrono (fl. 41) embora estivesse devidamente intimado para tanto (fl. 40). Passados 30 (trinta) dias seguidos da data da intimação sem que o querelante promovesse o andamento do processo, considera-se perempta a ação penal, de acordo com o art. 60, inciso I, do CPP.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do querelado FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da perempção, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais.

P.R.I.

Barcarena (PA), 06 de Abril de 2015

MARINÊZ CATARINA VON-LOHRMANN CRUZ ARRAES

Juíza de Direito

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Barcarena, 27 de maio de 2022, eu, Gabriela Aquino Domingues, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena, digitei.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena, Pará

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 00508278820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: F.A. S.  
REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: O. M. S. Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES  
VARGAS DUMONT (ADVOGADO). SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de Ação Investigação de  
Paternidade c/c Pedido de Alimentos ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em favor de  
F.A.D.S., menor impúbere, representado por sua genitora, R. A. S., em face de O. M. S. Requer a  
declaração de paternidade e a fixação judicial de pensão alimentícia no valor equivalente a 63,45%  
(sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente. Requer, ainda, os  
benefícios da gratuidade de justiça e a procedência da ação com a condenação do requerido. Com a  
inicial juntou documentos, inclusive laudo de exame de DNA. Deferida a gratuidade de justiça às fls. 16. Às  
fls. 38/40, Decisão Parcial de Mérito, julgando procedente o pedido quanto ao reconhecimento da  
paternidade, DECLARANDO que o réu é o pai do autor, determinando todos os consectários legais desta  
decisão. Ademais, fixou alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo  
vigente. Na mesma Decisão Parcial de Mérito, foi determinado às partes que, no prazo de 15 dias,  
apresentassem as provas a serem produzidas acerca da necessidade/possibilidade para a fixação  
definitiva da pensão alimentícia. Às fls. 46, Certidão informando o transcurso do prazo para o requerido. Às  
fls. 46v, a parte autora requer o prosseguimento do feito. Manifestação do Ministério Público às fls. 49.  
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido  
de gratuidade da justiça à parte requerida, nos termos do art. 98 do CPC. Verifica-se, que o presente feito  
comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil,  
não se afigurando necessária a produção de outras provas em audiência de instrução. Passo ao exame de  
mérito, uma vez que o feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames  
legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades. O direito aos alimentos se baseia no dever  
familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e  
companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência. De outro lado, conforme preceitua  
o art. 1.694 do CC, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco. No presente caso, o direito  
aos alimentos se baseia no dever familiar, isto é, dever de sustento. Verbera-se, que o requerido tem o  
dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de seu filho, sendo que o direito aos alimentos  
é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade do requerente, embora, fica adstrito, o juízo,  
a fixá-los valendo-se do binômio necessidade/possibilidade e do princípio da razoabilidade. Com efeito, é  
necessário aferir a necessidade do requerente versus a possibilidade do requerido, fixando, desta feita, um  
valor razoável e adequado. A necessidade do requerente é patente, pois toda criança/adolescente precisa  
de alimentação, saúde, educação, lazer etc. Apesar da alegação de desemprego por parte do réu, já se  
passaram mais de cinco anos, e, apesar de ter advogado constituído nos autos, foi devidamente intimado  
e não se manifestou, não havendo nos autos prova de nenhuma condição especial que possa justificar  
suas alegações para fixar um valor ínfimo, que por vias reflexas seria o mesmo que isentá-lo do seu dever  
legal. Por outro lado, há que se resguardar o interesse do infante, sem se afastar da atual situação do réu,  
que não pode se eximir de suas responsabilidades. Ademais, em que pese lhe tenha sido oportunizado,  
permaneceu inerte, não comprovando o alegado com relação aos seus rendimentos financeiros.  
Outrossim, ante a evidência dos autos e adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1694, CC),  
firmo convencimento de que o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo  
vigente, é suficiente para suprir as necessidades do requerente, sem promover-lhe qualquer tipo de  
enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido e de sua família. III-DISPOSITIVO ANTE O  
EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido  
contido na inicial, com relação aos alimentos, para condenar o requerido O. M. S. ao pagamento de  
pensão alimentícia em favor de seu filho, F. A. S., representado por sua genitora, R. A. S., fixando os  
alimentos definitivos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 50%  
(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser entregue à genitora do menor, mediante  
recibo, ou, depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor, até o dia 10 (dez) de cada  
mês. Considerando o deferimento dos pedidos de gratuidade da justiça às partes, nos termos do art. 98 do



CPC, fica tal exigibilidade suspensa. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Interposto recurso, com as contrarrazões, promova-se a remessa à Instância Superior mediante Ato Ordinatório. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. A. S.  
Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB  
20765-B - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s):  
OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se  
de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS,  
ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura  
com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da  
união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um  
patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na  
cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos,  
avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00;3. um jogo  
de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00;4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00; 5.  
um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1.  
R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que  
falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o  
casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em  
seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da  
justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora,  
concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que  
quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a compra de uma empresa no valor de R\$  
70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola  
como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00,  
conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de  
diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz,  
vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$  
29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta  
com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem  
como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina  
da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência  
de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na  
qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o  
objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição  
dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às  
fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo  
desinteresse em intervir no feito às fls.104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera,  
conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO  
Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de  
capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial  
por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe  
renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-  
se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a  
produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário  
da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de  
outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal  
razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de

Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando, Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a consequente dissolução da união estável entre as partes são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ;

**DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial, para: 1- **RECONHER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL** entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, **DECLARANDO**, ainda, a sua **DISSOLUÇÃO**, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2- **DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA** sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC). 3- Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A CÓPIA DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO**. CUMPRA-SE. Redenção/PA, 17 de maio de 2021. **NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME**

Juíza de Direito

PROCESSO: 00508278820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F.A. S.  
REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: O. M. S. Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES  
VARGAS DUMONT (ADVOGADO). SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de Ação Investigação de  
Paternidade c/c Pedido de Alimentos ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em favor de  
F.A.D.S., menor impúbere, representado por sua genitora, R. A. S., em face de O. M. S. Requer a  
declaração de paternidade e a fixação judicial de pensão alimentícia no valor equivalente a 63,45%  
(sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente. Requer, ainda, os  
benefícios da gratuidade de justiça e a procedência da ação com a condenação do requerido. Com a  
inicial juntou documentos, inclusive laudo de exame de DNA. Deferida a gratuidade de justiça às fls. 16. Às  
fls. 38/40, Decisão Parcial de Mérito, julgando procedente o pedido quanto ao reconhecimento da  
paternidade, DECLARANDO que o réu é o pai do autor, determinando todos os consectários legais desta  
decisão. Ademais, fixou alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo  
vigente. Na mesma Decisão Parcial de Mérito, foi determinado às partes que, no prazo de 15 dias,  
apresentassem as provas a serem produzidas acerca da necessidade/possibilidade para a fixação  
definitiva da pensão alimentícia. Às fls. 46, Certidão informando o transcurso do prazo para o requerido. Às  
fls. 46v, a parte autora requer o prosseguimento do feito. Manifestação do Ministério Público às fls. 49.  
Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido  
de gratuidade da justiça à parte requerida, nos termos do art. 98 do CPC. Verifica-se, que o presente feito  
comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil,  
não se afigurando necessária a produção de outras provas em audiência de instrução. Passo ao exame de  
mérito, uma vez que o feito se encontra em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames  
legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades. O direito aos alimentos se baseia no dever  
familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e  
companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência. De outro lado, conforme preceitua  
o art. 1.694 do CC, a obrigação alimentar baseia-se na relação de parentesco. No presente caso, o direito  
aos alimentos se baseia no dever familiar, isto é, dever de sustento. Verbera-se, que o requerido tem o  
dever de oferecer condições razoáveis para o crescimento de seu filho, sendo que o direito aos alimentos  
é incondicional, ou seja, independe do estado de necessidade do requerente, embora, fica adstrito, o juízo,  
a fixá-los valendo-se do binômio necessidade/possibilidade e do princípio da razoabilidade. Com efeito, é  
necessário aferir a necessidade do requerente versus a possibilidade do requerido, fixando, desta feita, um  
valor razoável e adequado. A necessidade do requerente é patente, pois toda criança/adolescente precisa  
de alimentação, saúde, educação, lazer etc. Apesar da alegação de desemprego por parte do réu, já se  
passaram mais de cinco anos, e, apesar de ter advogado constituído nos autos, foi devidamente intimado  
e não se manifestou, não havendo nos autos prova de nenhuma condição especial que possa justificar  
suas alegações para fixar um valor ínfimo, que por vias reflexas seria o mesmo que isentá-lo do seu dever  
legal. Por outro lado, há que se resguardar o interesse do infante, sem se afastar da atual situação do réu,  
que não pode se eximir de suas responsabilidades. Ademais, em que pese lhe tenha sido oportunizado,  
permaneceu inerte, não comprovando o alegado com relação aos seus rendimentos financeiros.  
Outrossim, ante a evidência dos autos e adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1694, CC),  
firmo convencimento de que o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo  
vigente, é suficiente para suprir as necessidades do requerente, sem promover-lhe qualquer tipo de  
enriquecimento e sem inviabilizar o sustento do requerido e de sua família. III-DISPOSITIVO ANTE O  
EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido  
contido na inicial, com relação aos alimentos, para condenar o requerido O. M. S. ao pagamento de  
pensão alimentícia em favor de seu filho, F. A. S., representado por sua genitora, R. A. S., fixando os  
alimentos definitivos no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 50%  
(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser entregue à genitora do menor, mediante  
recibo, ou, depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor, até o dia 10 (dez) de cada  
mês. Considerando o deferimento dos pedidos de gratuidade da justiça às partes, nos termos do art. 98 do  
CPC, fica tal exigibilidade suspensa. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito,  
com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Interposto recurso, com as contrarrazões,  
promova-se a remessa à Instância Superior mediante Ato Ordinatório. Por fim, nada mais havendo a

cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

PROCESSO: 00085067220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. A. S.  
Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB  
20765-B - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. N. N. Representante(s):  
OAB 20520 - ROSIANE VASCONCELOS ARAUJO (ADVOGADO). SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se  
de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS,  
ajuizada por O. A. S., em face de C. N. N. Relata a autora que conviveu de maneira estável e duradoura  
com o requerido no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014. Afirma que, da  
união, não tiveram filhos. Alega que durante a constância da união estável as partes construíram um  
patrimônio consistente em: 1. uma empresa de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos na  
cidade de Xinguara, em nome da Autora, conforme documentos acostados às fls. 13/15 dos autos,  
avaliada em R\$ 70.000,00; 2. uma máquina da marca SPEEDMAQ, avaliada em R\$ 15.000,00; 3. um jogo  
de chave para oficina, avaliado em R\$ 11.000,00; 4. uma máquina de Teste, avaliada em R\$ 35.000,00; 5.  
um aparelho de diagnóstico, avaliado em R\$ 13.000,00. Alega, ainda, que existem as seguintes dívidas: 1.  
R\$ 50.000,00, referente ao que falta pagar pela compra da empresa; 2. R\$ 17.500,00, referente ao que  
falta pagar pela máquina de Teste. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da união estável havida entre o  
casal no período de, aproximadamente, 06 anos, de 2008 até meados de 2014, decretando-se, em  
seguida, a sua dissolução e para determinar a partilha dos bens/direitos do casal. Deferida a gratuidade da  
justiça às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34), impugnando os pedidos da autora,  
concordando apenas quanto ao período de convivência por, aproximadamente, 06 anos. Afirma que  
quanto aos bens a autora faz alegações inverídicas, como a compra de uma empresa no valor de R\$  
70.000,00, alegando que existe, sim, um arrendamento comercial, conforme contrato em anexo. Arrola  
como bens a serem partilhados: 1. uma bancada de Teste marca SPEEDMAQ, no valor de R\$ 20.000,00,  
conforme nota fiscal anexa, pronto para devolução diante da falta de pagamento; 2. uma máquina de  
diagnóstico eletrônico no valor de R\$ 13.000,00, conforme nota fiscal em anexo; 3. uma moto C100, Biz,  
vermelha, ano/modelo 2013, placa OTD 4075, no valor de R\$ 6.503,00, conforme documento anexo; 4. R\$  
29.750,00, na conta bancária da empresa. Afirma que, quanto às alegadas dívidas, a autora também falta  
com a verdade, posto que não existe dívida da empresa, o que existe é um arrendamento comercial, bem  
como não há dívida no valor de R\$ 17.500,00, e sim, uma no valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina  
da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la para quitar a respectiva dívida. Audiência  
de Conciliação, conforme Termo de fls. 57, a qual restou infrutífera. Decisão de saneamento às fls. 58, na  
qual fixou como pontos controvertidos a configuração da convivência pública, contínua, duradoura e com o  
objetivo de constituição de família e determinação do tempo de duração da relação; bem como a definição  
dos bens que compõe o acervo comum patrimonial e o passivo. Petição da autora às fls. 88/91 e do réu às  
fls. 93/95 pela produção de prova oral. Manifestação do representante do Ministério Público Estadual pelo  
desinteresse em intervir no feito às fls. 104/105. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera,  
conforme Termo de Audiência juntado às fls. 107. É o relatório. Decido. II ; FUNDAMENTAÇÃO  
Inicialmente, indefiro, com relação ao réu, o pedido de gratuidade de justiça, diante da comprovação de  
capacidade financeira verificada por meio dos documentos carreados aos autos do processo, em especial  
por ser empresário do ramo de comércio e varejo de peças e acessórios para veículos, o que pressupõe  
renda. Compulsando os autos, em que pese o pedido de audiência para produção de prova oral, verifica-  
se que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a  
produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento. Ademais, o julgador é o destinatário  
da prova e a ele cabe decidir se a produção de determinada prova é necessária ou se esta, à vista de  
outros elementos constantes dos autos, configura providência processual inútil (art. 370, do CPC). Por tal  
razão, promovo o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 355, I do Código de  
Processo Civil. Passo ao exame de mérito. A parte Autora ajuizou a presente demanda pleiteando,  
Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, pedidos estes que devem ser  
julgados parcialmente procedentes. Quanto ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato entre os  
litigantes, verifica-se, diante dos documentos e petições carreados aos autos, que não há controvérsia em  
relação ao período de convivência, sendo esta de, aproximadamente, 06 anos, ou seja, de 2008 até  
meados de 2014. Dessa forma, a declaração e a conseqüente dissolução da união estável entre as partes  
são medidas de rigor. Por sua vez, quanto ao pedido de partilha de bens, maior razão assiste ao  
requerido. No que tange à divisão dos bens amealhados durante a união estável, reconhece-se o direito

de meação de ambos os conviventes sobre os bens adquiridos pelo esforço comum, quando da comprovação por meio de qualquer documento, como notas fiscais, certidões dominiais etc., o que não foi o caso dos autos. Dessa forma, entendo que, apesar de alegado, a parte autora não fez prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, no que tange à compra da empresa no valor de R\$ 70.000,00, bem como à dívida da referida empresa, visto que o réu apresentou o contrato de arrendamento fazendo a devida contraprova. Assim, de acordo com o previsto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por sua vez, o réu, em sua peça contestatória (fls. 28/34), apresenta como dívida existente, um valor de R\$ 20.000,00, referente à máquina da marca SPEEDMAQ, que o requerido se propôs a devolvê-la à vendedora para quitar a dívida, aguardando apenas a concordância da autora. Outrossim, o réu não impugnou o pedido da autora, no que diz respeito aos bens arrolados às fls. 32/33, vez que foram adquiridos no período de vida conjugal. Vejamos o que estabelece o art. 1.725 do Código Civil sobre a matéria: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Ao tratar da divisão de bens na dissolução da União Estável, a súmula 380 do STF, dispõe no seguinte sentido: Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (Grifei) Dessa forma, em demandas de partilha de bens, a lide, em alguns casos, se resolve em decorrência do ônus da prova, uma vez que, quase sempre, as partes não dispõem de documentos a comprovar as suas assertivas. Assim sendo, em que pese o arrolamento de bens constante da inicial e as alegações da autora, não recai o ônus da prova sobre o réu quando apenas nega o fato constitutivo do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, segundo o art. 373 do CPC: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre que, a iniciativa primeira é sempre do autor, de sorte que a atuação probatória positiva do réu, fica condicionada ao sucesso da do autor, ou seja, somente se o autor conseguir provar seu fato constitutivo, nascerá para o réu o ônus da comprovação de fatos extintivos, modificativos e impeditivos sobre o que o autor, já conseguiu ou se conseguiu, provar. Com efeito, a autora não se desincumbiu das provas dos fatos constitutivos de seu direito quanto à aquisição da empresa conforme consta da inicial, bem como das dívidas arroladas. Portanto, firmo entendimento no sentido de que, os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, devem ser os partilhados entre ambos na proporção de 50% para cada parte. Por fim, diante da parcial procedência, que configura também sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes em consonância com o art. 86 do CPC, restando suspensa sua exigibilidade com relação à autora ante o benefício da gratuidade. III ;

**DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial, para: 1- **RECONHER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL** entre O. A. S. e C. N. N., no período compreendido entre o ano de 2008 até meados de 2014, ou seja, aproximadamente, 6 (seis) anos, **DECLARANDO**, ainda, a sua **DISSOLUÇÃO**, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil para que produza todos os jurídicos e legais efeitos; 2- **DETERMINAR QUE RECAIA A PARTILHA** sobre os bens arrolados pelo réu às fls. 32/33, na proporção de 50% para cada parte, cuja alienação dos bens, caso necessário, se dará por iniciativa particular (art. 879, I, CPC). 3- Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa de forma pro-rata. Sendo que, apenas com relação à autora fica suspensa sua exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça, em consonância com o art. 98 do CPC. Por conseguinte, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de estilo. Havendo recurso, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE A CÓPIA DESTES INSTRUMENTOS COMO MANDADO. CUMPRA-SE.** Redenção/PA, 17 de maio de 2021. **NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME**

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0007556-24.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO FELIX DO XINGUPA Participação: INTERESSADO Nome: SERGIO OLIVEIRA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: UBIACI PIRES DE FARIA OAB: 4420/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MILTON ALVES DA SILVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a autorização pelos Tribunais das medidas necessárias à implementação do Juízo 100% digital, no Poder Judiciário, onde todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, bem ainda, que nos moldes do art. 2º, item "XXVIII" da Portaria de número 1124/2022-GP, que dispõe sobre a 3ª (terceira) expansão do projeto-piloto do "Juízo 100% digital instituído pela Portaria nº 1640/2021-GP, de 06 de maio de 2021, esta Unidade Jurisdicional foi inserida em referida modalidade, verbis: "(...) Art. 2º. Além das unidades jurisdicionais discriminadas no art. 2º da Portaria nº 1.640/2021-GP, e das expansões promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP e pela Portaria nº 3.293/2021-GP, o "Juízo 100% Digital" passa a ser adotado nas seguintes unidades: (...) XXIII-Juizado do Meio Ambiente de Redenção; (...) XXVIII-Vara Agrária de Redenção;"; FICAM AS PARTES, AUTORA E REQUERIDOS, intimados para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do interesse na adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos do § 4º, da Resolução 345/2020/CNJ (Redação dada pela Resolução 378/2021/CNJ), tendo em vista que, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (Provimento Nº 006/2009-CJCI c/c Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento Nº 006/2006-CJRMB).

Redenção/PA, 27/05/2022.

Laudilene Maria Gomes

Auxiliar Judiciária

Mat. 103659

**COMARCA DE MUANÁ****SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ**

**Processo:** 0002155-46.2019.814.0033

**Réu:** KLEBER VICTOR MACHADO ALCANTARA

**Tipificação:** art. 33 da Lei nº 11.343/06.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/08, a cumprir 04 anos e 02 meses de reclusão pelas contravenções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 26/03/2015 (fl. 06/08).

Inicialmente o sentenciado cumpria a pena imposta junto a Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém - PA. Ocorre que, conforme se extrai da declaração de fls. 51 dos autos, o sentenciado estava estudando nesta comarca, motivo pelo qual pleiteou pela remessa dos autos a esta comarca.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito do sentenciado (fl. 53).

Isto posto, a fl. 55, foi determinada a remessa dos autos a esta comarca de Muaná/PA.

Já a fl. 63 foi certificado que o sentenciado não estava cumprindo com a pena imposta.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 04 anos e 02 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em doze anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois

de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Porém, como se extrai dos autos, o sentenciado contava à época do crime com 18 anos, logo, a prescrição nesta demanda dever ser reduzida pela metade, conforme preceitua o art. 115 do CPB, senão vejamos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Isto posto, considerado a prescrição comum de 12 anos, e ainda, que esta tem que ser reduzida pela metade em decorrência da idade do sentenciado ao tempo do crime, a presente demanda prescreve em 06 anos.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 26/03/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional KLEBER VICTOR MACHADO ALCANTARA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de

**Processo:** 0106340-77.2015.814.0033

**Réu:** ROGERIO FERREIRA CANDIDO

**Tipificação:** art. 33 da Lei n 11.343/06.

**SENTENÇA**



Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 01 ano e 08 meses de reclusão pelas contravenções do art. 33 da Lei n 11.343/06.

A sentença data de 20/05/2015 (fl. 05/06).

Conforme se extrai dos autos, foi realizada a devida audiência admonitória do sentenciado em 18/02/2016 (fl. 13), onde este teve sua pena substituída por prestações de serviços a comunidade no Município de Santa Barbara/PA.

Já a fl. 26 que não há informações acerca do possível cumprimento da pena imposta no município supramencionado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 20/05/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ROGERIO FERREIRA CANDIDO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0000982-26.2015.814.0033

**Réu:** JHYMMY WILLEN TAVARES DO NASCIMENTO

**Tipificação:** art. 33 da Lei n 11.343/06.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 03 anos e seis meses de reclusão pelas contravenções do art. 33 da Lei n 11.343/06.

A sentença data de 12/02/2014 (fl. 05/08).

Conforme se extrai dos autos, foi certificado a fl. 18 que o sentenciado não estava cumprindo com a pena imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela prisão do sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos e seis meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena

aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.ç

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 12/02/2014, já decorreram mais de oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JHYMMY WILLEN TAVARES DO NASCIMENTO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0008337-48.2019.814.0033

**Réu:** MANOEL FRANCISCO CONCEIÇÃO FREITAS

**Tipificação:** art. 14 da Lei nº 10.826/03.

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 02 anos de reclusão pelas contravenções do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A sentença data de 26/01/2018 (fl. 05/06).

Conforme se extrai dos autos, a audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada em 16/01/2020 (fl.12), onde a pena imposta foi substituída por prestações de serviços à comunidade, junto à Secretaria de Educação do Município desta comarca.

As fls. 16/29 foi acostado aos autos a frequência do sentenciado na prestação de serviços a comunidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 26/01/2018, já decorreram mais de quatro anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MANOEL FRANCISCO CONCEIÇÃO FREITAS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0005303-36.2017.814.0033

**Réu:** RONILDO CANDIDO CANDIDO

**Tipificação:** art. 28 da Lei nº 11.343/06.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/07, a cumprir prestações de serviços à comunidade pelas contravenções do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 27/09/2016 (fl. 05/07).

Conforme se extrai dos autos, a fl. 09 foi certificado que o sentenciado não compareceu para cumprimento da pena imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela intimação do sentenciado para apresentação de justificativa do não cumprimento supramencionado.

A fl. 14 o sentenciado apresentou suas justificativas, indicando que não mais residia na sede desta comarca, e sim em localidade próxima, requerendo o cumprimento da pena em localidade próxima de sua nova residência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, as penas impostas ao sentenciado prescrevem em dois anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 30 da Lei 11.343/06:

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença (27/09/2016) já decorreram quase seis anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, estando evidentemente prescrita a pretensão executiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RONILDO CANDIDO CANDIDO, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0001001-32.2015.814.0033

**Réu:** GEOVANE DA COSTA DA SILVA

**Tipificação:** art. 33 da Lei nº 11.343/06.

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 03 anos de reclusão pelas contravenções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 12/02/2014 (fl. 05/08).

Conforme se extrai dos autos, foi certificado a fl. 18 que o executado não estava cumprindo com a pena imposta.

Instado a se manifestar (fl. 19), o Ministério Público pleiteou pela prisão do sentenciado vez que este não cumpriu a pena imposta.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 anos de

reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em oito anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

§ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 12/02/2014, já decorreram mais de oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional GEOVANE DA COSTA DA SILVA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0003774-11.2019.814.0033

**Réu:** JONAS BRITO CORREA

**Tipificação:** arts. 39 e 51 da Lei nº 9.605/98.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 01 ano e 03 meses de reclusão pelas contravenções dos arts. 39 e 51 da Lei nº 9.605/98.

A sentença data de 10/09/2014 (fl. 05/08).

Não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 03 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 10/09/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JONAS BRITO CORREA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.



Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0005288-67.2017.814.0033

**Réu:** LUIZ HENRIQUE DOS REIS NOVAES

**Tipificação:** art. 129, § 1, I e II, do CPB.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 01 ano de reclusão pelas contravenções do art. 129, § 1, I e II, do CPB.

A sentença data de 18/05/2016 (fl. 05/06).

No dia 19/10/2016 (fl. 8) foi realizada a devida audiência admonitória do sentenciado, onde a pena de reclusão foi substituída por prisão domiciliar.

A fl. 10 foi certificado que o sentenciado não vinha cumprindo com o determinado na audiência admonitória.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela intimação pessoal do sentenciado para apresentar justificativas para o não cumprimento supramencionado.

Intimado, o sentenciado informou seu interesse em cumprir a pena imposta (fl. 15). Já a fl. 16 o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito do sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110

deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 18/05/2016, já decorreram mais de seis anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional LUIZ HENRIQUE DOS REIS NOVAES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0005286-97.2017.814.0033

**Réu:** EBSON SENA PUREZA

**Tipificação:** art. 28 da Lei nº 11.343/06.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir prestações de serviços à comunidade pelas contravenções do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 12/05/2015 (fl. 05/08).

Conforme se extrai dos autos, a fl. 09 foi certificado que o sentenciado não compareceu para cumprimento da pena imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela intimação do sentenciado para apresentação de justificativa do não cumprimento supramencionado.

A fl. 13 foi certificado que o sentenciado encontrava-se cumprindo pena no sistema penitenciário do Estado do Pará, e por isso não compareceu para o cumprimento dos serviços à comunidade supramencionados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, as penas impostas ao sentenciado prescrevem em dois anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência do art. 30 da Lei 11.343/06:

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença (12/05/2015) já decorreram mais de setes anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, estando evidentemente prescrita a pretensão executiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional EBSON SENA PUREZA, sentenciada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0018329-72.2015.814.0033

**Réu:** CALEBE CARDOSO DE PAULA

**Tipificação:** art. 129, § 1, II, do CPB.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 02 anos de reclusão pelas contravenções do art. 129, § 1, II, do CPB.

A sentença data de 27/08/2014 (fl. 05).

No dia 05/05/2015 (fl. 8) foi realizada a devida audiência admonitória do sentenciado, onde a pena de reclusão foi substituída por SURSIS, onde este deveria indenizar, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a vítima, a serem pagos em 04 parcelas de R\$ 200,00(duzentos reais).

Aos autos constam informações dos pagamentos de apenas duas das parcelas determinadas, restando ainda outras duas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória para oitiva do sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o

condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 27/08/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CALEBE CARDOSO DE PAULA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0004604-11.2018.814.0033

**Réu:** ANTONIO DA SILVA NUNES

**Tipificação:** art. 147 do CP.

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 03, a cumprir 01 mês de detenção pelas contravenções do art. 147 do CPB.

A sentença data de 03/04/2014 (fl. 03).

O trânsito em julgado da sentença proferida aos autos foi certificado em 03/10/2017 (fl. 4).

Não há nos autos informação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta ao sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 mês de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 03/04/2014, já decorreram mais de oito anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ANTONIO DA SILVA NUNES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0004984-05.2016.814.0033

**Réu:** ROMUALDO BARBOSA DE ANDRADE

**Tipificação:** art. 155 do CPB.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 06/07, a cumprir 01 ano de reclusão pelas contravenções do art. 155 do CPB.

A sentença data de 17/02/2016 (fl. 06/07).

A audiência admonitória do sentenciado nunca foi devidamente realizada, vez que esta não foi citado/intimado para comparecimento.

Isto posto, foi determinada a intimação do réu através de edital de citação.

A fl.17 foi certificado que, mesmo devidamente intimado por edital, o sentenciado não apresentou qualquer manifestação aos autos.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 17/02/2016, já decorreram mais de seis anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ROMUALDO BARBOSA DE ANDRADE, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0003914-45.2019.814.0033

**Réu:** CLAUDIONOR DOS SANTOS NOBRE

**Tipificação:** art. 241-A do ECA.

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/10, a cumprir 01 ano de reclusão pelas contravenções do art. 241-A do ECA.

A sentença data de 11/08/2016 (fl. 05/10).

Não há nos autos qualquer prova acerca do cumprimento, ou não, da pena aplicada ao sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.



Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

§ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 11/08/2016, já decorreram quase seis anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional CLAUDIONOR DOS SANTOS NOBRE, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0007835-12.2019.814.0033

**Réu:** JOSIVAN DA SILVA RODRIGUES

**Tipificação:** art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04, a cumprir 01 mês de detenção pelas contravenções do art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06.

A sentença data de 13/03/2019 (fl. 04).

A audiência admonitória do sentenciado nunca foi devidamente realizada, vez que este nunca foi intimado para comparecimento.

Não há nos autos comprovação do cumprimento, ou não, da pena imposta ao sentenciado.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 mês de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 13/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao

nacional JOSIVAN DA SILVA RODRIGUES, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0007228-64.2016.814.0401

**Réu:** ALAN BARBOSA BRANDÃO

**Tipificação:** art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado a cumprir 06 anos e 04 meses de reclusão pelas contravenções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

A sentença data de 29/09/2015.

Inicialmente, o sentenciado encontrava-se cumprindo a pena imposta na região metropolitana da capital de nosso Estado. Ocorre que, como se extrai do processo, no dia 16/03/2017 foi deferida a progressão de regime do réu, com a determinação de prisão domiciliar deste.

Em fevereiro de 2018, através de ofício enviado pela SUSIPE, foi requerida a remessa destes autos para esta comarca de Muaná/PA, vez que o sentenciado aqui residia e estudava.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável a remessa dos autos para essa comarca, a fim de se continuar a execução da pena aqui.

Isto posto, foi deferido o pleito no dia 01/03/2018, com a remessa dos autos à esta Vara da Comarca de Muaná.

Não há nos autos informações sobre o cumprimento integral do determinado pelo Juízo de Execução

Penal da Região Metropolitana.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 06 anos e 04 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve, normalmente, em doze anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, III, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Ocorre que, como se extrai dos autos, a época do crime o sentenciado contava com 20 anos, 7 meses, e 13 dias de idade. Posto isto, é cediço que o prazo prescricional para aqueles que contam com menos de 21 anos de idade a época do crime deve ser reduzido pela metade, conforme preceitua o art. 115 do CPB, senão vejamos:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Assim, considerando o prazo prescricional normal da pena imposta ao sentenciado (12 anos), e ainda, a redução do art. 115 do CPB, temos a prescrição desta demanda em 06 anos.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 29/09/2015, já decorreram quase 07 (sete) anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena, ocorrida em 29/09/2021.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional ALAN BARBOSA BRANDÃO, executado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0009295-34.2019.814.0033

**Réu:** MARCIO DO SOCORRO BARBOSA CUNHA

**Tipificação:** art. 155 do CPB e art. 12 da Lei nº 10.826/06.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/05, a cumprir 01 ano de detenção pelo crime do art. 155 do CPB, e 10 meses, também de detenção pelo crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/06.

A sentença data de 21/06/2017 (fl. 04/05).

A audiência admonitória do sentenciado não foi devidamente realizada, em razão deste não ter sido intimado para comparecimento, conforme se extrai da certidão de fl. 10 dos autos.

Não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano de detenção pelo crime do art. 155 do CPB, e 10 meses, também de detenção pelo crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/06, somadas totalizam 01 ano e 10 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado, somadas, prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 21/06/2017, já decorreram quase cinco anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional MARCIO DO SOCORRO BARBOSA CUNHA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0009215-70.2019.814.0033

**Réu:** RAIMUNDO MARTINS CUNHA

**Tipificação:** art. 1º do Decreto Lei nº 201/67.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/06, a cumprir 03 meses de detenção pelo crime tipificado no art. 1º do Decreto Lei nº 201/67.

A sentença data de 15/10/2014 (fl. 05/06).

A audiência admonitória do sentenciado não foi devidamente realizada, em razão deste não ter sido intimado para comparecimento, conforme se extrai da certidão de fl. 11 dos autos.

Não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de detenção. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 15/10/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RAIMUNDO MARTINS CUNHA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0008395-51.2019.814.0033

**Réu:** VANESSA DE JESUS PEREIRA

**Tipificação:** art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, ambos do CPB.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde a acusada foi sentenciada, fl. 04/05, a cumprir 08 meses de reclusão pelo crime tipificado no art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, ambos do CPB.

A sentença data de 16/09/2014 (fl. 04/05).

A audiência admonitória da sentenciada não foi devidamente realizada, em razão deste não ter sido intimado para comparecimento, conforme se extrai da certidão de fl. 11 dos autos.

Não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento, ou não, da pena imposta.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, a sentenciada foi condenada ao cumprimento de 08 meses de reclusão. A pena imposta ao sentenciado prescreve em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois



de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 16/09/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento das penas fixadas, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento das penas impostas.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação a nacional VANESSA DE JESUS PEREIRA, executada neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**Processo:** 0005773-72.2014.814.0033

**Réu:** RAIMUNDO ALFAIA BARROSO

**Tipificação:** art. 39 da Lei nº 9.605/98.

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/06, a cumprir 01 ano de detenção pelo crime tipificado junto ao art. 39 da Lei nº 9.605/98.

A sentença data de 23/09/2014(fl. 04/06).

A audiência admonitória do sentenciado foi devidamente realizada no dia 18/05/2015, onde a pena

imposta foi substituída por restritiva de direitos.

A fl. 13, foi certificado que o sentenciado cumpriu integralmente com as determinações impostas na audiência admonitória

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da pena, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu art. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado RAIMUNDO ALFAIA BARROSO, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná, 20 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

## COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00002915020018140017. PROCESSO ANTIGO: 200110000136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO A??: Inventário em: 26/05/2022---INVENTARIADO:DE CUJUS: ANTONIO COELHO DOS SANTOS INVENTARIANTE:MARIA DA CRUZ TAVARES COELHO Representante(s): OAB 3766 - JOCELIO NOBRE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO LUIZ CASTELO BRANCO COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) OAB 1672 - JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VIVIANE COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE:KATIA MARIA COELHO SIRAYAMA Representante(s): OAB 12443-A - AFONSO JOSE LEAL BARBOSA (ADVOGADO) OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:GABRIEL ARCANJO DOS REIS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE:DAYANE DA CRUZ TAVARES COELHO Representante(s): OAB 4.916 - HELDER BARBOSA NEVES (ADVOGADO) TERCEIRO:FERNANDA CORREA AIRES SANTOS Representante(s): OAB 9143 - KARITON SILLAS DA CUNHA ROSAL (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO COELHO DA COSTA REQUERENTE: JOAO ANTONIO COELHO DA COSTA TERCEIRO: HOSPITAL SAO LUCAS LTDAEPP Representante(s): OAB 27947 - BRUNA GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE BARROS (REP LEGAL). **DECISÃO.** Cuida-se de ação de inventário ajuizada em virtude do falecimento de ANTONIO COELHO DOS SANTOS. Conforme decisão de fls. 3204/3205, cujo relatório adoto em sua integralidade, a presente ação foi ajuizada ainda no ano de 2001 e, de lá para cá, os herdeiros têm apresentado uma infinidade de petições em tão curto espaço de tempo que acaba por dificultar este Juízo a despachar o processo de uma forma verdadeiramente eficiente. Atualmente, o feito se encontra com XIV volumes, além dos inúmeros incidentes em apenso, que somam mais XIX volumes, de modo que até mesmo o manuseio do processo já se encontra dificultado em virtude das diversas solicitações que vêm se acumulando no processo sem que o Juízo tenha a oportunidade de analisá-los. Não obstante, há alguns pedidos e requerimentos que demandam análise mais célere, razão pela qual passarei a analisá-los. Compulsando os autos, verifico que houve penhora no rosto dos autos equivalente a R\$ 464.801,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), referente à decisão exarada nos autos da Carta Precatória n. 0004786-45.2018.8.14.0017, que tem como exequente a senhora FERNANDA CORREA AIRES DOS SANTOS e como executado o herdeiro ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR (fls. 3161 e 3204). Houve, ainda, outra penhora advinda da Carta Precatória n. 0004501-18.2019.8.14.0017, da mesma origem, relativa à execução de alimentos promovida por FERNANDA CORREA AIRES DOS SANTOS em face do herdeiro ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, no valor de R\$ 445.751,42 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) (fls. 3556). Em petição de fls. 3.701, a terceira interessada FERNANDA CORREA AIRES DOS SANTOS pugnou pelo levantamento do valor penhorado, em caráter de urgência, mediante transferência bancária para seu patrono. No Ofício n. 4360815, o Juízo da Execução de Alimentos (autos n. 5000138-55.2001.8.27.2737/TO) solicitou a esse Juízo a remessa dos valores penhorados nos autos, da quota parte do quinhão pertencente ao executado/herdeiro ANTONIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR (fls. 3729). Certidão de fl. 3760 informa que houve duas penhoras no rosto dos autos, uma no valor de R\$ 464.801,56 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos) e outra no valor de R\$ 445.751,42 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), restando na subconta o valor atualizado de R\$ 531.153,71 (quinhentos e trinta e um mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e um centavos). Analisando o feito, a transferência do valor penhorado deve ser imediatamente realizada. Em que pese a manifestação de fls. 3725, formulada pelo herdeiro GABRIEL ARCANJO DOS REIS, eventuais dívidas contraídas por ANTONIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR não possuem prioridade de tramitação, devendo-se respeitar a ordem de preferência da penhora. Outrossim,

vale destacar que a transferência do valor penhorado não afasta o eventual pagamento dos débitos descritos na petição de fls. 3043/3052, haja vista que ainda resta patrimônio no espólio, podendo o quinhão de ANTONIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR garantir os pagamentos dos débitos eventualmente existentes. Bem por isso, indefiro o pedido de fls. 3566, reiterado em fls. 3569 e 3632. Com efeito, ANTONIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR não demonstrou qualquer causa suspensiva ou extintiva da decisão que determinou a penhora dos valores, sendo que a mera discussão judicial acerca da exoneração do dever alimentar não desconstitui a coisa julgada. Qualquer discussão relativa ao pagamento do valor devido deve ser feita em sede do juízo próprio, restando estranha aos autos do inventário. Além disso, eventual saldo remanescente na subconta não pode ser levantado, pelo menos por ora, até que se apure eventuais dívidas pelo uso exclusivo de bens do acervo hereditário, conforme pugnou o herdeiro GABRIEL em seus petitórios de fls. 3043/3052 e 3725. Considerando, ainda, a complexidade da presente causa, que se arrasta por mais de vinte nos escaninhos do Poder Judiciário, sendo grande parte da responsabilidade da demora dos próprios litigantes, que não colaboram com a solução em tempo razoável, indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios formulado às fls. 3609/3619. Não se desconhece que a cobrança dos honorários contratuais possa ser efetuada nos autos da ação de inventário, no entanto, a presente causa apresenta complexidade peculiar, devendo o magistrado, como dirigente do processo, indeferir demandas incidentes que implicam prolongamento do curso do processo, bem como agregam maior complexidade ao feito. Sendo assim, deve o causídico buscar a execução de seu contrato de honorários em autos próprios, onde a parte demandada poderá exercer o contraditório e a ampla defesa, utilizando dos recursos defensivos que o Código de Processo Civil admite. Considerando o decurso do tempo desde a última manifestação acerca dos bens do espólio, deve a inventariante apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, relação atualizada dos bens pertencentes ao acervo, informando seu estado de conservação e atual destinação. Por fim, considerando que a demanda apresenta alta complexidade, bem como apresenta peculiaridades especiais, cujo trâmite permanece por mais de 20 anos, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO CONJUNTO** para o dia 14 de dezembro de 2022, às 10h00min, nos termos do art. 357, § 3º do Código de Processo Civil. A audiência de conciliação e saneamento do processo será realizada por meio da plataforma digital TEAMS, devendo todas as partes e representantes apresentarem e-mail e contato telefônico com código de área, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados o convite com o link para acessarem a sala de audiências virtual (verificar caixa de spam/lixo eletrônico). A parte que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, fica autorizada a comparecer à sede do Fórum, onde poderá participar do ato. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o **GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA** no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, ressaltando que o ato será gravado em áudio e vídeo na plataforma Microsoft Teams, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Sendo assim, DETERMINO: 1) Transfira-se o valor penhorado (Carta Precatória n. 0004786-45.2018.8.14.0017; e Carta Precatória n. 0004501-18.2019.8.14.0017), devidamente atualizado, referente ao quinhão de ANTONIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR, à conta judicial vinculada aos autos e Juízo deprecante; 2) Expeça-se o necessário para a intimação das partes acerca da audiência de conciliação e saneamento compartilhado do processo; 3) Intime-se a inventariante para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar relação atualizada dos bens pertencentes ao acervo, informando seu estado de conservação e atual destinação; 4) Proceda com a migração e digitalização dos autos. 5) Do mais, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se. Publique-se e Intimem-se. Conceição do Araguaia, data e hora de inclusão no sistema. **LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO**, Juiz de Direito e Auxiliando, conforme Portaria nº 543/2022-GP.

**COMARCA DE XINGUARA****SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA****Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal de Justiça do Pará  
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Processo nº 0800512-50.2021.8.14.0065

[Administração de herança]

Nome: CONCEICAO DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Walter Fernandes, 37, próximo ao postinho, TANAKA, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Nome: VIVIANY DE PAULA SANTOS

Endereço: Rua Walter Fernandes, 37, Próximo ao Postinho, TANAKA, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Autos nº 0800512-50.2021.8.14.0065

**SENTENÇA****I. RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de curatela ajuizado pela parte autora em favor da parte beneficiária, qualificadas na inicial e indicadas acima.

A parte autora narrou que é mãe da parte interditanda, conforme prova o documento acostado. O pedido veio instruído com documento médico, atestando que a parte interditanda é portadora da patologia psiquiátrica codificada no CID 10: F71, F90 e G80.9.

Deferida a tutela provisória (Id. 24911421).

Foi determinada a citação da parte curatelanda.

Audiência realizada, na qual procedeu-se à entrevista da interditanda e oitiva da requerente (ID. 29340436). No mesmo ato, o RMP manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTOS:**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência adaptou o sistema jurídico às exigências da Convenção de Nova York de 2007. Tal tratado é relativo a direitos humanos e equivale às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos internamente já que

promulgado pelo Decreto n. 6.949/09.

A referida norma tem por objetivo a inclusão da pessoa portadora de deficiência no meio social, reafirmando seus direitos fundamentais:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Houve, portanto, alteração significativa na teoria das incapacidades, haja vista que foi suprimida do Código Civil de 2002 a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência psíquica ou intelectual. As pessoas com deficiência submetidas à curatela foram removidas do rol dos absolutamente incapazes e realocadas no catálogo dos relativamente incapazes, com uma renovada terminologia. É, portanto, considerada pessoa plenamente capaz para os atos da vida civil, incidindo a curatela para atos estritamente patrimoniais.

A nova redação do art. 4º, III, do Código Civil de 2002 qualifica como incapacidade relativa "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Aqui se revela a intervenção qualitativamente diversa do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. O legislador optou por localizar a incapacidade no conjunto de circunstâncias que evidenciem a impossibilidade real e duradoura da pessoa querer e entender e que portanto justifiquem a curatela, sem que o ser humano seja reduzido a um mero estado clínico.

A consequência prática dessa alteração topológica é que, em tese, sendo o deficiente, o enfermo e o excepcional pessoas plenamente capazes para atos existenciais (direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto etc.), não poderá ser representado nem assistido, devendo praticar pessoalmente os atos da vida civil dessa natureza. Se houver curatela, essa será concernente, limitadamente, aos direitos patrimoniais e negociais da pessoa com deficiência, sendo adequada a cada caso:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal[1] nos ensinam que:

À toda evidência, é imprescindível a análise das nuances do caso para se determinar a intensidade da intervenção judicial no deficiente. Se existir deficiência física, mental ou intelectual, mas havendo possibilidade de expressão da vontade e da autodeterminação, o juiz deve determinar a incidência da tomada de decisão apoiada, para que o deficiente exerça a sua capacidade em igualdade de condições com seus pares. Por outro lado havendo impossibilidade de autogoverno e de expressão da vontade, enquadradas na incapacidade relativa, o magistrado deve determinar a incidência da curatela, que levará em conta as crenças, desejos e vicissitudes do sujeito. Nessa última hipótese, a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência, a depender do grau de possibilidade de externar a vontade.

No caso concreto, considerando as características pessoais da parte curatelanda e observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, verifico no termo de audiência que ela possui dificuldades em se determinar nos atos mais básicos do cotidiano, o que indica a impossibilidade de agir por si mesma em seus atos patrimoniais e negociais.

Ademais, em relação à ausência de perícia médica, entendo que as circunstâncias do caso concreto dispensam, excepcionalmente, o expediente, tendo em vista evidente as dificuldades enfrentadas pela curatelanda.

Além disso, a própria curadora especial (advogada nomeada) nada se opôs à procedência do pedido.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Gaúcho:

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CURATELA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA HÍGIDA.** 1. Nos termos do art. 370 do CPC, sopesando que o atestado médico e o parecer psicológico comprovam que a curatelada é permanentemente incapaz para praticar os atos da vida civil em razão de ser acometido de esquizofrenia paranoide e retardo mental moderado, despicienda, na hipótese em comento, a realização de prova pericial. 2. Considerando que a sentença de procedência observou os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência (exegese dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/15), em observância ao disposto no art. 4º, III, do CCB, descabida a ampliação dos efeitos da curatela para abarcar todos os atos da vida civil. Sentença mantida hígida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080344674, Oitava Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080344674 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 25/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2019)

Portanto, pelo interrogatório e pela prova produzida durante o decorrer do processo, a parte curatelanda se apresentou incapaz de entender o teor e as consequências de eventuais atos patrimoniais e negociais, devendo ser representada em tais atos.

De seu turno, a pretensa parte curadora tem vínculo de natureza familiar com a parte curatelanda, o que demonstra a sua legitimidade, na forma do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por conseguinte, entendo que a curatela quanto a atos patrimoniais e negociais é medida que condiz à necessidade do deficiente momentaneamente.

É como decido.

### III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inserido na petição inicial e **DECRETO** a interdição de VIVIANY DE PAULA SANTOS, para todos os atos negociais e patrimoniais, com fundamento no art. 1.767, I, do CC/02, e no art. 84, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Confirmo a curatela provisória e nomeio como curadora a Sra. CONCEIÇÃO DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS, devendo prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o CPC/15, em seu art. 755, I e II, exige que o juiz fixe os limites da curatela, determino que esse estado se limita à prática de atos negociais e patrimoniais, que devem ser efetivados pela parte curadora em no nome da parte curatelada. A autoridade da parte curadora estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrarem sob a guarda e a responsabilidade da parte curatelada ao tempo da interdição, bem como a incapazes que eventualmente estejam sob a guarda dela. Na medida do razoável, a autodeterminação do incapaz, quanto às questões existenciais, permanece inalteradas. A parte curadora deve prestar todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, providências essas imprescindíveis para a tentativa de recuperação da autonomia da parte curatelada.

A parte curadora está obrigada a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, conforme o art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no qual permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte interdita e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a parte interdita poderá praticar autonomamente, na forma do art. 755, §3º, do CPC/15.

Se o cartório verificar a impossibilidade de se cumprir a alguma das determinações do parágrafo anterior, tal circunstância deve ser certificada.

Condeno a parte curadora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa por 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.



Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em virtude da ausência de litigiosidade.

OFICIE-SE ao cartório de registro civil para que proceda ao registro da interdição, em decorrência do art. 92 da Lei n. 6.015/73.

OFICIE-SE ao cartório eleitoral respectivo acerca da interdição, para fim de ciência e, caso seja requerido e/ou necessário o reconhecimento, tornar acessível eventual direito de deficiente em situação de impossibilidade ou de extrema onerosidade para o exercício de suas obrigações eleitorais, nos termos da Resolução n. 21.920 do TSE, embora se reconheça o direito ao voto do deficiente e que a curatela não alcança os direitos políticos, consoante se extrai dos art. 2º, art. 76, §1º, IV, e art. 85, §1º, todos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Xinguara/PA, data registrada no sistema.

**RENAN PEREIRA FERRARI**

**Juiz de Direito Substituto**

**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

**Processo nº 0087277-47.2015.8.14.0007; nº 0000802-20.2017.8.14.0007; nº 0000445-16.2012.8.14.0007**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando o que dispõe o art. 1º do Provimento nº 006/2009 ç CJCI, o art.1º, §2º, inciso XXIV, art. 2º, do Provimento nº 006/2006, e ainda o disposto na Atualização do Manual de Rotinas de acordo com o novo CPC / CJRMB 2016, INTIMO o Advogado, **Dr. RAIMUNDO LIRA DE FARIAS, OAB/PA Nº 7.454**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos físicos dos **processos nº 0087277-47.2015.8.14.0007; nº 0000802-20.2017.8.14.0007; nº 0000445-16.2012.8.14.0007**, não devolvidos no prazo legal, sendo que, em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento do Juiz.

Baião, 27 de maio de 2022.

**Marco Antônio Coelho Brasil**

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Baião

Matrícula 197904

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãẽo ã Decisãẽo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãẽo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãẽo ã Decisãẽo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãẽo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0003785-43.2010.8.14.0009 REQUERENTE: BANCO FIAT S/A. REP: ANTONIO BRAZ DA SILVA ç OAB/PE 12450, SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR- OAB/PA 15837. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO. REQUERIDO: EFRAIM DA SILVA BANDEIRA. **ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intimo o (a) REQUERENTE: BANCO FIAT S/A, por meio de seu representante legal (Advogado), PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FINAIS EM ABERTO, NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI. Bragança, 27 de maio de 2022. Elivan Souza Lima Auxiliar Judiciário / Mat. 176257**

PROCESSO: 0001112-22.2010.8.14.0009 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A. REP: DOMINGOS PADILHA DA SILVA ç OAB/PA 12335, ANA CLAUDIA GRAIM SANTOS- OAB/PA 11859 E FABRICIO MACHADO DE MORAES, OAB/PA 14997. AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO. REQUERIDO: ORLANDA ANTONIA DA SILVA.. **ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, intimo o (a) REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A, por meio de seu(s) representante(s) legal (Advogados), PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS FINAIS EM ABERTO, NO PRAZO LEGAL, SOB AS PENAS DA LEI. Bragança, 27 de maio de 2022. Elivan Souza Lima Auxiliar Judiciário / Mat. 176257**

PROCESSO: 0006097-32.2017.8.14.0009 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A. REP: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ç OAB/PA 15201-A. AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUERIDO: CAETE REPRESENTAÇÕES Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em que os executados não foram citados por não terem sido localizados os endereços indicados pela parte autora (certidões de fls. 67, 68 e 69). Intimado, o demandante requereu a realização de pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para obtenção do novo endereço das partes demandadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a validade e andamento regular do processo, é indispensável a citação inicial do réu (art. 239 do CPC/15), providência que incumbe à parte autora, consoante preconiza o §2º do art. 240 do CPC/15, in verbis: Art. 240... § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. O atual processo civil tem acentuado caráter público, e neste sentido, submetida a lide à apreciação do Judiciário, emerge, ao lado dos interesses das partes, o interesse público na resolução efetiva do conflito. O caráter publicista do processo impõe o dever de cooperação e colaboração recíproco entre os sujeitos da relação processual, devendo as partes auxiliar o juiz no exercício da jurisdição, e, na mesma extensão, o juiz tem o poder-dever de cooperar com as partes na solução do processo, notadamente em relação ao seu mérito. A conformação entre o dever da parte autora de promover a citação do réu e o princípio da cooperação impõe a conclusão de que a atuação do Judiciário, conquanto possível, deve ser subsidiária, exurgindo quando frustrados os meios ordinários ao alcance do interessado. É dizer, impõe-se ao interessado o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de encontrar o endereço da parte contrária e, somente quando à luz da razoabilidade as providências restarem inexitas, requerer do Judiciário o auxílio para tal desiderato. O acesso aos dados da parte que ainda não tenha sido citada não deve se dar de forma banalizada, evitando-se, assim, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRADO IMPROVIDO.1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento do

endereço do executado é medida admitida somente após a comprovação de que o exequente exauriu as possibilidades de localização do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo o eg. TJ. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 863.873/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016) A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim dispôs: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. FRUSTADA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA ALCANÇAR O OBJETIVO. DEMONSTRADO. SISTEMA INFOJUD. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1- É dever da parte exequente fornecer o endereço para citação do réu. Todavia, tendo sido demonstrado que foram envidados todos os esforços para obter o endereço atualizado do executado, sem obter sucesso, é possível recorrer ao Poder Judiciário para utilização do sistema INFOJUD. 2-O sistema INFOJUD é uma ferramenta eletrônica para fornecimento de dados e declarações do contribuinte junto à Receita Federal, conforme convênio formalizado entre o Tribunal de Justiça do Estado, Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3-É interesse da justiça assegurar a todos aqueles que litigam em juízo os meios legais necessários ao alcance de suas pretensões. 4-Recurso conhecido e provido. (2015.03283205-68, 150.611, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-04). Não é a hipótese dos autos. Com efeito, frustrada uma única vez a citação das partes requeridas, o exequente, ato contínuo, requereu a realização da pesquisa pelo Judiciário mediante os sistemas informatizados, sem apresentar quaisquer documentos que indicassem ter utilizado qualquer meio de pesquisa para encontrar o paradeiro dos demandados, sem comprovar o esgotamento dos meios legais para obtenção de seus endereços, não devendo ser transferido ao Poder Judiciário o ônus que pertence ao exequente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 74, devendo a instituição financeira demandante informar o endereço para a citação dos executados no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à demanda, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Bragança, 03 de março de 2022 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

**Processo: 0003658-53.2014.814.0009**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: BANCO ITAUCARD**

**ADVOGADO: CELSON MARCON ¿ OAB/PA 13.536-A**

**REQUERIDO: JACIVALDO OLIVEIRA DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO**

**Intimo o REQUERENTE, na pessoa de seu Advogado para no prazo de 30(trinta) dias efetuar o pagamento das custas finais.**

Bragança, 27 de maio de 2022.

**Eva Castro de Jesus**

Auxiliar Judiciária / Mat.16878-5

PROCESSO: 00132782120168140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS  
DIAS A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:MARIA DE SOUSA MIRANDA  
Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO MERCANTIL FINANCEIRA SA REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s):  
OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG  
CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO  
(ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 128.341 - NELSON  
WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. MARIA DE SOUSA  
MIRANDA, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente  
AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA  
DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO ÍNDICE em face de BANCO MERCANTIL  
FINANCEIRA S/A, BANCO PAN S/A e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, todas pessoas jurídicas  
de direito privado devidamente qualificadas. Alega a autora que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter  
recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por  
meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que  
impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de  
acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o  
direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do  
Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à  
matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de  
danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl. 187). Foi  
deferida a substituição processual no polo passivo do BANCO MERCANTIL S/A pelo BANCO  
BRADESCO S/A (fl.187). O requerido BANCO PAN S/A, apresentou contestação (fls.190 a 267),  
alegando exercício regular de direito pela validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de  
responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao  
final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a compensação de valores  
recebidos pelo autor. O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação  
(fls.268 a 293), alegando preliminarmente a prolixidade da petição inicial e o indeferimento da justiça  
gratuita. No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito  
e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a  
improcedência do pedido. O requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, substituindo o BANCO  
MERCANTIL S/A, apresentou contestação (fls.296 a 357), alegando preliminarmente a inócuza da  
petição inicial e falta de interesse processual. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a  
inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de  
danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A  
autora manifestou-se às fls.363 a 383. Às fls. 431 a 476 compareceu aos autos BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S/A e apresentou contestação, novamente. Às fls. 478 a 480 o BANCO PAN S/A  
apresentou TERMO DE ACORDO para homologação. Vieram os autos conclusos. O relator que  
reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para  
apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação  
probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à  
análise das preliminares arguidas. Da prolixidade da petição inicial: O requerido BANCO ITAÚ BMG  
CONSIGNADO S/A alega que a petição inicial viola os princípios da celeridade e lealdade processual  
ante o extenso número de folhas. Ocorre que, apesar do extenso número de folhas e evidente trabalho  
análise jurisdicional pela quantidade de processos existentes ser bem maior do que o número de  
magistrados e servidores, verifica-se que a petição inicial é objetiva e discorre acerca dos fatos e do  
direito de forma plausível, preenchendo todos os requisitos do art. 319, do CPC, razão por que rejeito

esta preliminar. Do indeferimento da justiça gratuita: O requerido alegou, ainda, a necessidade de indeferimento da justiça gratuita. A autora; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira da requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar apontada. Da inércia da petição inicial: Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar. Da falta de interesse processual: A autora apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão da requerente e adequado o procedimento escolhido. Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito. Do Mérito: Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominada bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, precisa, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO É PREVISÃO OPERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDêNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, por óm a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a



requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. O requerido BANCO PAN S/A apresentou Termo de Acordo Extrajudicial para homologação por este Juízo. No entanto, consta no Termo como parte ALZIRA SILVA DA COSTA, a qual é requerente nos autos de nº 0011242-06.2016.814.0009, em trâmite no sistema PJE nesta Vara e Comarca, constando no referido processo o mesmo Termo de Acordo para homologação, tratando-se pois de equívoco de protocolo, razão por que deixo de apreciá-lo. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 17 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00003786920178140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 18/03/2022---REQUERENTE:ANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ANA DOS SANTOS SILVA, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO ÍNDITO em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega a autora que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl.215). O requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (fls.182 a 214), alegando preliminarmente a impugnação ao valor da causa e ilegitimidade passiva do banco BMG S/A, uma vez que o contrato pertence ao Banco Itaú BMG Consignado, não fazendo este parte do conglomerado BMG. No mérito, o exercício regular de direito pela validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a compensação de valores recebidos pelo autor. O requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS apresentou contestação (fls.281 a 319), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo para BP

PROMOTORA DE VENDAS LTDA-BRADESCO PROMOTORA, pois o contrato foi firmado com esta empresa, e não com o requerido. Além disso, alega falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida. No mérito, alega o contestante a validade do contrato e juros, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls.320 a 404), alegando preliminarmente a inócuia da petição inicial. No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A autora manifestou-se às fls.407 a 428. Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Da inócuia da petição inicial: Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar. Da falta de interesse processual: O art. 5º, XXXV, da CF, dispõe sobre o princípio do acesso à Justiça quando estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O requerimento administrativo, pois, não é condição para o exercício do direito de ação, razão por que rejeito a preliminar apontada. Da impugnação ao valor da causa: O valor da causa está em conformidade ao art. 292 do CPC, indicado na exordial, motivo pelo qual rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito. Da substituição do polo passivo de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A por BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA-BRADESCO PROMOTORA: Verifico que não assiste razão ao requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, uma vez que no contrato indicado pela autora consta o requerido como parte, conforme fl. 297. Assim, legítimo o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para figurar na lide. Da substituição do polo passivo de BANCO BMG S/A por BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A: Verifico o BANCO BMG S/A arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que o contrato indicado pela parte autora foi celebrado com o requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, que é pessoa jurídica com CNPJ distinto. No entanto, não juntou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, legítimo o BANCO BMG S/A para figurar no polo passivo. Do Mérito: Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominada bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, precisa, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve

ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. E nus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e consequentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 18 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00129327020168140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL FINANCEIRA SA REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. MARIA DO SOCORRO DA SILVA NEVES, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO ÍNDITO em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e BANCO BRADESCO S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega a autora que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, os quais seriam nulos de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total dos contratos pelas

instituiu cláusulas financeiras, de forma praxeológica e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias nos Contratos, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Citados, os requeridos apresentaram contestação nos seguintes termos: O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls.184 a 212), alegando preliminarmente a necessidade de indeferimento da justiça gratuita. No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls.234 a 266), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. À fl. 271 a autora informa que o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A foi adquirido pelo BANCO PAN S/A, requerendo a substituição processual. Citado o BANCO PAN S/A, apresentou contestação às fls. 278 a 283, alegando preliminarmente a necessidade de indeferimento da justiça gratuita e a inópcia da inicial. No mérito, a legalidade do contrato, a inexistência de responsabilidade civil por ato ilícito e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido. A autora manifestou-se às fls.314 a 331. Às fls. 218 compareceu aos autos BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCIAMENTO S/A e apresentou TERMO DE ACORDO com a autora para homologação. Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Do indeferimento da justiça gratuita: Os requeridos alegaram a necessidade de indeferimento da justiça gratuita à autora; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira da requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar apontada. Da inópcia da petição inicial: Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar. Da falta de interesse de agir: A autora apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão da requerente e adequado o procedimento escolhido. Ainda, o exaurimento das medidas administrativas não é condição para o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio do acesso à Justiça. Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito. Do mérito: Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominada bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, praxeológica, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma

clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. nus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência de informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. O requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A apresentou Termo de Acordo Extrajudicial para homologação por este Juízo, estando as partes devidamente representadas, sendo o objeto lícito, possível e determinado. Do dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado pela autora MARIA DO SOCORRO DA SILVA NEVES e BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCIAMENTO S/A, constante do Termo de Acordo de fl.218, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Em relação aos demais requeridos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 24 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

Processo: 0007424-51.2013.814.0009

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

**REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.**

**ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES & OAB/PA 15.201-A**

**REQUERIDO: FRANCISCO JOSÉ MELO DE SOUSA**

**ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO**

**Intimo o REQUERENTE, na pessoa de seu Advogado para no prazo de 30(trinta) dias efetuar o pagamento das custas finais, as quais encontram-se pendentes.**

Bragança, 27 de maio de 2022.

**Eva Castro de Jesus**

Auxiliar Judiciária / Mat.16878-5

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00129603820168140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022 REQUERENTE: JOSE MARIA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20864-A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) OAB 22311 - HASEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO MERCANTIL FINANCEIRA SA. SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S/A, e BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas. Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria. Requereu, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais. Juntou documentos. Em audiência não houve conciliação (fl. 185). O requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS apresentou contestação (fls. 195 a 215), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir por inexistir pretensão resistida. No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de vícios, a inexistência de ato ilícito e de

responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a fixação de valor razoável a título de danos. O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls.216 a 278), alegando preliminarmente a prolixidade da petição inicial e o indeferimento da justiça gratuita. No mérito, alega o contestante a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O requerido BANCO PAN S/A, apresentou contestação (fls.279 a 359), alegando exercício regular de direito pela validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a compensação de valores recebidos pelo autor. O requerido BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A não apresentou contestação, apesar de citado (fl.440). O autor manifestou-se às fls. 397 a 437. Vieram os autos conclusos. É o relatório que reputo necessário. Decido. Decreto a revelia de BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A, nos termos do art. 344 do CPC. Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas. Da ausência de interesse de agir: O requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A alegou ausência de interesse processual pelo autor, por inexistir pretensão resistida, já que não procurou as vias administrativas e o contrato foi disponibilizado pelo contestante. No entanto, o requerimento administrativo não é condição para a busca de direitos pelo Poder Judiciário, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88). Tratando-se de ação fundada em responsabilidade civil não há que se falar em prequestionamento ou esgotamento da via administrativa. Em relação à disponibilização do contrato pelo contestante ao autor, trata-se de matéria de mérito, e assim será analisada. Assim, rejeito a preliminar. Da prolixidade da petição inicial: O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A alega que a petição inicial viola os princípios da celeridade e lealdade processual ante o extenso número de folhas. Ocorre que, apesar do extenso número de folhas e evidente trabalho analítico jurisdicional pela quantidade de processos existentes ser bem maior do que o número de magistrados e servidores, verifica-se que a petição inicial é objetiva e discorre acerca dos fatos e do direito de forma plausível, preenchendo todos os requisitos do art. 319, do CPC, razão por que rejeito esta preliminar. Do indeferimento da justiça gratuita: O requerido alegou, ainda, a necessidade de indeferimento da justiça gratuita ao autor; no entanto, presentes os requisitos para a concessão da gratuidade, inexistindo elementos que indiquem possibilidade financeira do requerente, bastando para o deferimento a alegação de hipossuficiência. Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito. Do mérito: Tratam os autos de ação de anulação de operação de crédito em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas. Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominada também bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas. Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora. Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato. Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prática, e em planilha própria. No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. O autor, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC. Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do

Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total. Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Anus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso). Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois o requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas. Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato. Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual. Bragança/PA, 14 de março de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

**Processo: 0001472-65.2010.814.0009**

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO.**

**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA & OAB/PA 15.412-A**

**REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS**

**ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO**



**Intimo o REQUERENTE, na pessoa de seu Advogado** para no prazo de 30(trinta) dias efetuar o pagamento das custas finais, as quais encontram-se pendentes, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Bragança, 27 de maio de 2022.

**Eva Castro de Jesus**

Auxiliar Judiciária / Mat.16878-5

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA****VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA****EDITAL Nº 01/2022**

**Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS**, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o **artigo 4º, I, alínea a**, da **Lei Estadual nº 7.768, de 20/12/20132**, que estabelece a criação da Vara Criminal da Comarca de Bragança, com competência plena na matéria criminal;

CONSIDERANDO a **Portaria Conjunta nº 01/2020** e **GP/VP/CJRMB/CJCI**, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do novo corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a autorização da **Portaria Conjunta nº 05/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**, que, em seu artigo 20, dispensa a coleta de assinatura do destinatário das intimações dos atos judiciais;

CONSIDERANDO a **Portaria Conjunta nº 15/2020-CP/VP/CJRMB/CJCI**, que, em seu artigo 22, traz que "As citações e intimações serão realizadas preferencialmente por correio ou meio eletrônico";

CONSIDERANDO a **Resolução nº 354, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que estabelece em seu artigo 8º: "Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo";

**FAZ SABER, pelo presente Edital**, e torna pública a abertura de prazo para as instituições que desejam ser parceiras da Vara Criminal da Comarca de Bragança:

**1. DO OBJETO:**

1.1. O presente edital tem por objeto:

a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social e/ou ambiental, educacional, ou que seja atuante diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crime e prevenção da criminalidade, localizada na cidade de Bragança, que deseja efetivar parceria com a Vara Criminal da Comarca de Bragança, nos termos da Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

**2. DO CADASTRAMENTO:**

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança instruindo-o com os seguintes documentos (arquivo/fotocópia legível):

**A) Instituições Não Governamentais (ONGs, OSCIPs, Programas ou Projetos Sociais):**

1. **REQUERIMENTO** para cadastro (**Anexo I**);

2. **ATO CONSTITUTIVO**, devidamente atualizado: é o documento que cria a entidade (CONTRATO SOCIAL ou ESTATUTO). No caso de instituições filantrópicas pode ser o **ESTATUTO**;

**3. DECRETO DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA:** é o instrumento legal que concede o título de utilidade pública para a entidade, podendo ser um decreto ou uma lei, na qual o governo faz a concessão supracitada;

**4. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF:** o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br);

**5. COMPROVANTE DE ENDEREÇO** da entidade;

**6. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (exceto para a ambiental);**

**7. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (exceto para a ambiental);**

**8. ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, para pessoas jurídicas constituídas sob forma de associações e de fundações;**

**9. Certidão de Negativa de Débito do INSS (CND do INSS);**

**10. Certidão de Negativa de Débito do FGTS (CND do FGTS);** obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;

**11. ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL:** é a ata confeccionada no dia da eleição do atual dirigente da entidade, na qual consta o nome e o cargo do eleito e o período correspondente;

**12. CÉDULA DE IDENTIDADE (RG) E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL,** ou documento equivalente (carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);

**13. ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO EMITIDO PELAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA DE ENTIDADES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS; e**

**14. DECLARAÇÃO que possui escrituração contábil** de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, caso deseje no futuro apresentar projetos nos termos da Resolução 154 do CNJ.

**B) Instituições Governamentais:**

**1. REQUERIMENTO** para cadastro (**Anexo I**);

**2. LEI OU DECRETO QUE CRIOU A ENTIDADE;**

**3. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF** (o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br);

**4. COMPROVANTE DE ENDEREÇO** da entidade;

**5. DECRETO DE NOMEAÇÃO OU ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL;**

**6. CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL** (ou documento equivalente: carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);

7. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (exceto para a ambiental);**
8. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (exceto para a ambiental);**
9. Certidão de Negativa de Débito do INSS (**CND do INSS**);
10. Certidão de Negativa de Débito do FGTS (**CND do FGTS**), obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro está disponível na Secretaria da Vara Criminal, devendo ser solicitado por email: 1crimbraganca@tjpa.jus.br. Excepcionalmente, solicitado presencialmente no Fórum da comarca, situado na Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, nesta Cidade, CEP 68600-000, Bragança/PA.

## 2.2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS.

§1º - Os interessados deverão encaminhar seus requerimentos e documentos necessários, por meio de envio de correio eletrônico ao e-mail 1crimbraganca@tjpa.jus.br, transferindo-se cópia por este meio eletrônico.

§2º - Excepcionalmente, poderá ser aceita gravação de cópia do requerimento e documentos em pen drive, CD ou outro dispositivo análogo de propriedade da parte interessada, desde que compatíveis com os equipamentos disponíveis na Vara Criminal de Bragança e sua entrega seja realizada nas suas dependências, mediante agendamento prévio com a secretaria da vara através do telefone (91)3425-5764 ou (91) 98251-0379, salientando que os requerimentos e documentos que não puderem ser entregues por qualquer mídia, também deverão ser apresentados diretamente na secretaria na Secretaria da Vara Criminal, mediante prévio agendamento, que os deverá digitalizar e fazer autuação no sistema SIGA-DOC.

§3º - O envio do requerimento deve ser acompanhado dos documentos de habilitação exigidos neste Edital nº 01/2022 - 2.1. A) ou B), também devendo ser informado na ocasião o E-MAIL e CELULAR (telefone e whatsapp) do responsável, informações estas imprescindíveis para que haja comunicação virtual entre as partes.

§4º - Incumbirá à instituição interessada acompanhar o andamento, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de informações.

§5º - Uma vez recebido, o requerimento e seus documentos deverão ser autuados pela secretaria da Vara Criminal de Bragança no sistema SIGA-DOC, e deverá ser exportado para movimentação/manifestação/ciência.

2.3. Em decorrência da pandemia do novo corona vírus (COVID-19), a Secretaria da Vara Criminal de Bragança fica autorizada a realizar vistoria/inspeção VIRTUAL, sem prejuízo da elaboração e juntada nos autos do relatório de investigação social e jurídica (Anexo II - Investigação Social e Jurídica para Credenciamento de Entidades).

§1º - A vistoria remota manterá sigilo de todas as informações acessadas.

§2º - Para fins de melhor análise do pedido de credenciamento, poderá ser colhida manifestação escrita ou inspeção virtual sobre o requerimento e documentos apresentados, podendo ser requisitado imagens de vídeos e/ou fotografias, além de realização de videoconferência, chamada de vídeo ou de voz, troca de e-mails, tudo sendo devidamente documentado ou informado nos autos, sem prejuízo de, excepcionalmente, visitas de inspeção in loco.

§3º - O representante da instituição deverá repassar inteiramente à Secretaria da Vara Criminal de Bragança, as condições e grau de dificuldade para realização de parceria, podendo narrar em áudio/vídeo ou ainda se manifestar por escrito, sobre os pormenores da proposta de credenciamento apresentada.

§4º - Caso sejam solicitadas e não atendidas as informações complementares à Secretaria da Vara Criminal de Bragança, bem como verificada a impossibilidade de inspeção in loco, deverá ser expedido informativo a respeito e encaminhado os autos ao Juízo.

§5º - Havendo a necessidade de envio de documentos ou informações complementares, necessários à confirmação da viabilidade do requerimento apresentado, o interessado será convocado a encaminhá-los, em formato digital, através de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não credenciamento.

§6º - É facultada à equipe técnica ou à autoridade superior, em qualquer fase da tramitação do pedido de parceria, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que modifique originariamente o pedido de credenciamento.

2.4. O prazo para as entidades se cadastrarem será de até 09 (nove) meses, contados da publicação do presente edital, para que haja tempo hábil para a análise.

2.5. Podem requerer a parceria instituição pública ou privada com finalidade social e/ou ambiental, educacional, ou que seja atuante diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crime e prevenção da criminalidade, que possua sede e tenha atuação na cidade de Bragança/PA.

### **3. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO:**

3.1. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação, provimentos da Corregedoria da RMB/CJCI e ao presente edital, no período de **30 (trinta) dias**, a contar do término do prazo de pedido de cadastramento (2.4), e será realizada pelo Juízo da Vara Criminal de Bragança.

### **4. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:**

4.1. Serão cadastradas como parceiras as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e obtiverem manifestação favorável do representante do Ministério Público.

4.2. A divulgação da relação das instituições cujo credenciamento for deferido será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, disponível no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br).

### **5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

5.1. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o credenciamento da entidade, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

5.2. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo de Direito titular da Vara Criminal de Bragança, após prévia manifestação da representante do Ministério Público.

5.3. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

5.4. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe. E para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-

lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bragança, Estado do Pará, 27 de maio de 2022.

## **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS**

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

### **ANEXO I - REQUERIMENTO PARA CADASTRO / CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE**

#### **1. Identificação:**

- 1.1. Nome da entidade: \_\_\_\_\_
- 1.2. CNPJ: \_\_\_\_\_
- 1.3. Registro no Conselho Nacional de Assistência Social e CNAS: \_\_\_\_\_
- 1.4. Instituição Mantenedora: \_\_\_\_\_
- 1.5. Endereço: \_\_\_\_\_
- 1.6. Bairro/distrito: \_\_\_\_\_
- 1.7. Telefone/whatsapp: \_\_\_\_\_
- 1.8. Email: \_\_\_\_\_
- 1.9. Presidente: \_\_\_\_\_
- 1.10. CPF: \_\_\_\_\_
- 1.11. Diretor: \_\_\_\_\_
- 1.12. CPF: \_\_\_\_\_
- 1.13. Responsável pelo beneficiário: \_\_\_\_\_
- 1.14. Telefone/whatsapp: \_\_\_\_\_
- 1.15. Atividade principal da Entidade: \_\_\_\_\_
- 1.16. Natureza da Entidade:
- ( ) Pública Federal;
- ( ) Autarquia;
- ( ) Pública Estadual;
- ( ) Particular;
- ( ) Pública Municipal;

( ) Mista;

( ) ONG;

( ) Outras.

## 2. Condições da Prestação de Serviços à Comunidade:

2.1. Número de vagas na Entidade: \_\_\_\_\_

2.2. Tipo de pena alternativa que pode ser acompanhada pela entidade: \_\_\_\_\_

2.3. Restrições ao tipo de delito: \_\_\_\_\_

2.4. Período de férias da Entidade: \_\_\_\_\_

2.5. Transporte de acesso à Entidade: \_\_\_\_\_

2.6. Complemento: \_\_\_\_\_

2 . 7 . D o c u m e n t o s a n e x o s :

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

2.8. Declaração:

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo), brasileiro(a), portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_ emitida pelo \_\_\_\_-\_\_\_\_ (UF), com domicílio na \_\_\_\_\_ (logradouro), \_\_\_\_ (nº), \_\_\_\_\_ (bairro), \_\_\_\_\_ (cidade) com telefone para contato \_\_\_\_\_ (telefone/whatsapp), na qualidade de representante legal da \_\_\_\_\_ (entidade requerente) ora submetida à análise, relativa à solicitação de credenciamento da entidade junto à Vara Criminal da Comarca de Bragança para realizar o acompanhamento de penas/medidas alternativas, **DECLARO:** 1) Que a entidade apresenta infraestrutura necessária para o efetivo acompanhamento dos beneficiários de penas/medidas alternativas por ocasião do cumprimento dessas; 2) Que este representante legal, bem como o corpo técnico desta entidade, estão cientes e farão cumprir todos os seus encargos legais, especialmente aqueles descritos no Provimento 03/2007-CJRM, cuja cópia nos foi fornecida antes da formalização do requerimento de inscrição.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_

Responsável pelo corpo técnico da entidade

## ANEXO II - INVESTIGAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES

### 1. Identificação:

1.1. Entidade: \_\_\_\_\_

1.2. CNPJ: \_\_\_\_\_

1.3. Data: \_\_\_\_\_

1.4. Técnico responsável: \_\_\_\_\_

**2. Natureza da entidade:**

2.1. ( ) Pública Federal;

2.2. ( ) Autarquia;

2.3. ( ) Pública Estadual;

2.4. ( ) Particular;

2.5. ( ) Pública Municipal;

2.6. ( ) Mista;

2.7. ( ) ONG;

2.8. ( ) Outras.

**3 . A t i v i d a d e p r i n c i p a l :**

\_\_\_\_\_

**4 . P e r f i l d a c l i e n t e l a :**

\_\_\_\_\_

**5 . R e s t r i ç õ e s q u a n d o a o d e l i t o :**

\_\_\_\_\_

**6. Porte da entidade:**

6.1. ( ) Grande (mais de 300 usuários/mês);

6.2. ( ) Médio (entre 50 e 300 usuários/mês)

6.3. ( ) Pequeno (até 50 usuários/mês)

**7. Data de cadastramento:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

7.1. Primeiro cadastramento? ( ) Sim ( ) Não

**8. Perfil do coordenador do trabalho (acompanhamento das penas/medidas) na entidade:**

Nome: \_\_\_\_\_



Telefone/Whatsapp: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

8.1. Flexibilidade:

Sim  Não  Em parte

8.2. Autonomia:

Sim  Não  Em parte

8.3. Centralizador:

Sim  Não  Em parte

8.4. Compreensão dos objetos das penas e medidas alternativas:

Sim  Não  Em parte  Não identificado

8.5. Compartilha com os objetivos do trabalho:

Sim  Não  Em parte  Não identificado

8.6. Capacidade de relacionamento com os beneficiários:

Sim  Não  Em parte  Não identificado

8.7. Goza de confiança junto à equipe técnica da Vara Criminal de Bragança:

Sim  Não  Em parte  Não identificado

8.8. Demonstra medo/insegurança em atender/conviver com os beneficiários:

Sim  Não  Em parte  Não identificado

8.9. Dispõe de tempo para o acompanhamento das penas e medidas alternativas:

Sim  Não  Em parte  Não identificado

**9. Perfil do beneficiário a ser encaminhado:**

\_\_\_\_\_

**10. Conclusão:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Técnico responsável

PROCESSO:0000303-30.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/02/2017 08:44:32 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.L.D.S DENUNCIADO: MANOEL DE NAZARE SILVEIRA SANTOS Representante: OAB-PA 19109 ; IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 19 DE JULHO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 02 de maio de 2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0802047-85.2021.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/07/2021 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.S.F DENUNCIADO: WESLEY FELIPE AMARAL DA COSTA Representante: OAB-PA 19109 ; IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO), DENUNCIADO: ANTONIO ANDERSON FERREIRA ANDRADE Representante: OAB 26090 PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRADE, OAB 28792 BRENDA MAGALHO DA ROSA (ADVOGADO) PROMOTOR: ADRIANA PASSOS FERREIRA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 29 DE JULHO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 18 de abril de 2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 0010348-25.2019.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/12/2019--- JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE GARRAFAO DO NORTE PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO: ANTONIO EDSON PEREIRA SAMPAIO Representante Legal: OAB 25863-B ANDRE DE MELO CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO 01 -Designo audiência para oitiva da testemunha IPC FABIO GONÇALVES COSTA, para o dia 04 de julho de 2022, às 08hs30min, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA, 20/05/2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 0001841-41.2020.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/03/2020---  
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PARAUPEBAS/PA PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO:  
AGEU DE LIMA CHAGAS Representante Legal: OAB 11489 CALOS VIANA BRAGA, OAB 20534 DENISE  
BARBOSA CARDOSO, OAB 15443-A BRUNO FERNANDES M.DE AZEVEDO (ADVOGADOS).  
DESPACHO/MANDADO 01 -Designo audiência para oitiva da testemunha IPC FABIO GONÇALVES  
COSTA, para o dia 04 de julho de 2022, às 10hs, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo  
Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência  
deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA,  
20/05/2022. **RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS** Juíza de Direito Vara Criminal da Comarca de  
Bragança.

## COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 14/04/2022 A 30/04/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00000348620128140034 PROCESSO ANTIGO: 201210000290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/04/2022 REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:SILVANA DE NAZARE COSTA DA SILVA. PROCESSO: 0000034-86.2012.8.14.0034 Requerente: Silvana de Nazaré Costa da Silva (Adv. Dennis Silva Campos, OAB/PA 15811) Requerido: Estado do Pará; SENTENÇA Trata-se os autos de Ação de Cumprimento de sentença, tendo como requerente Silvana Nazaré Costa da Silva e requerido o Estado do Pará. Em apertada súplica, a requerente, que é policial militar do Estado do Pará, requer o pagamento de R\$ 31.520,00 (Trinta e Um Mil e Quinhentos e Vinte Reais), uma vez que em processo de conhecimento teve reconhecido o seu direito ao pagamento do adicional de interiorização devido aos policiais militares do Estado. O Estado impugnou o pedido, alegando a inconstitucionalidade da lei na qual está amparado o direito da requerente. O que tinha a relatar, passo a decidir. Em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI 6321, que foi interposta pelo Governador do Estado do Pará, na qual era discutida a inconstitucionalidade da Lei Estadual 5652/91, por vício formal, no qual ficou vencedor o voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia, declarando a inconstitucionalidade da referida legislação, vejamos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) Grifei No julgamento, decidiu-se por conferir eficácia ex nunc à sentença, de modo a produzir efeitos apenas a partir da mesma para os servidores que estavam recebendo o adicional, seja por decisão administrativa ou judicial. Uma Lei declarada inconstitucional não gera qualquer direito, é nula, portanto, não se pode obrigar o ente a cumprir um ato judicial fundado em lei nula. Dessa forma, considerando o julgamento da ADI e seus efeitos onde restou decidido pela inconstitucionalidade da lei que concedia o adicional aos policiais militares do Estado do Pará, bem como a observância obrigatória deste, julgo improcedente o cumprimento de sentença e por conseguinte, extingo o feito com resolução de mero expediente, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. Nova Timboteua, 25 de abril de 2022. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00009452520178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/04/2022 VITIMA:E. L. S. ACUSADO:JOAO MARIA DE SOUSA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE ALVES DE SOUSA TESTEMUNHA:JOSE EDMILSON GUIMARAES TESTEMUNHA:RENAN DA SILVA OLIVEIRA TESTEMUNHA:FERNANDA COSTA FARIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Em razão de adequação de pauta, redesigno para o dia 13/07/2022, 9 horas Sessão do Tribunal do Júri para o julgamento do presente caso. 2. Intimem-se acerca da nova data para a sessão de julgamento pessoalmente o réu, a Defesa deste (Dr. Marcos Benedito Dias, OAB/PA 3.970) por publicação no DJ-E e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas. Devendo a testemunha ser advertida acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em razão de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. 3. Abra-se vistas dos autos Ministério Público para ciência. 4. Requisite-se a Polícia Militar contingente para proceder a segurança da Sessão do Tribunal do

Jãri. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se o que for necessãri. Cumpra-se. Nova Timboteua, 28 de abril de 2022. OMAR JOSã MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00005263420198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoãõ em: REQUERENTE: J. C. R. S. REQUERENTE: J. M. A. ENVOLVIDO: D. S. REQUERIDO: C. F. S. PROCESSO: 00007896620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. S. R. REQUERENTE: C. L. G. O. ENVOLVIDO: D. L. S. S. REQUERIDO: M. S. S. PROCESSO: 00020258720188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: VITIMA: E. M. C. P. DENUNCIADO: A. C. R. D. AUTOR: A. M. P. E. P.

RESENHA: 01/05/2022 A 26/05/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00000578120028140034 PROCESSO ANTIGO: 200210000680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Inventãrio em: 04/05/2022 INVENTARIANTE:MARIA LUCILENE FERREIRA MENDONCA REQUERENTE:EDIVAN MENDONCA DE CARVALHO REQUERIDO:EDGAR MATOS CARVALHO Representante(s): OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (ADVOGADO) . DECISãõ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tratam-se os autos de aãããõ de inventãrio que remonta ao ano de 2002, jã transitada em julgado, tendo sido julgada sem resoluããõ do mãõrito, nos termos do art. 485, III, CPC (pag.110). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Ocorre que hã valores vinculados nos autos, o que impossibilitou o seu arquivamento definitivo. As partes autores, apesar de devidamente intimadas, se mantiveram inertes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Em petiããõ de fls. 141/145 hã pedido de habilitããõ do Dr. Francisco Antonio Teixeira Santos, OAB/PA 7789, com procuraããõ de apenas um dos herdeiros, na qual alãõm de nãõ ter providenciado a baixa do CPF do de cujus perante o ãrgãõ federal, de modo que pudesse obter a Certidãõ Negativa de Dãõbitos, e nãõ apenas a certidãõ de suspensãõ do CPF, tampouco regularizou as custas processuais, requerendo ainda o regular prosseguimento do feito, o que ã inviãvel uma vez que o mesmo, repito, encontra-se sentenciado com trãõsrito em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Acerca dos valores vinculados em conta judicial, determino a sua transferãncia para a conta ãnica do TJEPA, de modo que possa ser identificado para posterior ajuizamento de nova aãããõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se os autores, nos termos do art. 103, CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeãsa-se o que for necessãri. Cumpra-se. Nova Timboteua, 05 de abril de 2022. OMAR JOSã MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00008892120198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoãõ c/c Destituãõ do Poder Familiar em: REQUERENTE: V. S. S. REQUERENTE: D. R. S. A. J. ENVOLVIDO: K. S. L. REQUERIDO: J. S. L. P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 0 3 2 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REPRESENTANTE: V. M. S. REQUERIDO: M. C. G. PROCESSO: 00020839020188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: VITIMA: Y. R. V. CONDENADO: J. R. C. S. PROCESSO: 00022630920188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: VITIMA: R. S. S. CONDENADO: M. N. S. PROCESSO: 00030319520198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nõ 5.478/68 em: REQUERENTE: G. C. B. V. Representante(s): OAB 27282 - PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28356 - WLEDENILSON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. F. V. PROCESSO: 00031358720198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Aãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: VITIMA: R. R. F. DENUNCIADO: S. S. F. AUTOR: M. P. E. P.

## COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 18/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00002104920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Cumprimento de sentença em: 18/05/2022 REQUERENTE:MARIA CELINA PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . Â CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Certifico que observadas as atribuiçÃ¶es legais que me sÃ£o conferidas, que a Sentençã de Extinçã de TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Oeiras Do ParÃ; (PA), 18 de maio de 2022. Lucio Mauro Costa de Menezes Auxiliar JudiciÃ;rio Mat.152269 TJE/PA PROCESSO: 00012117420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/05/2022 REQUERENTE:IRIS DA CONCEICAO FARIAS SOARES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVISON ANDERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY MURI FERREIRA CUNHA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON VULCAO DA SILVA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELSON BRITO TAVARES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVALDO SARGES VIRGOLINO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â CERTIFICO, observadas as atribuiçÃ¶es legais que, intimado via DJE, atravÃ©s de seu patrono, as partes executadas LUCIVALDO E WESLEY nÃ£o se manifestou sobre o pedido de adjudicaçã de, decorrendo do prazo. O REFERIDO Â VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃ;, 18/05/2022. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃ;rio Mat. 105431 - PROCESSO: 00004049320118140036 PROCESSO ANTIGO: 201120001677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:IVANILSO BORGES VIEIRA DENUNCIADO:ANDERSON DE LIMA PINHEIRO VITIMA:G. I. S. F. DENUNCIADO:LUAN BARROS DA CUNHA. Processo nÂº 0000404-93.2011.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÁRIO Â Â Â Â Trata-se de denÃncia ofertada pelo MinistÃ©rio PÃ©blico, no uso de suas atribuiçÃ¶es legais e constitucionais, contra ANDERSON DE LIMA PINHEIRO, LUAN BARROS DA CUNHA e IVANILSO BORGES VIEIRA, devidamente qualificados na inicial, pela prÃ;tica dos crimes tipificados no art. 157, Â§ 2Âº, II do CP. Â Â Â Â Narra a denÃncia, em sÃ-ntese, que os acusados, no dia 08/03/2011, subtraÃ-ram da vÃ-tima, mediante grave ameaçã, um aparelho de telefonia mÃ³vel da marca LG. Â Â Â Â DenÃncia recebida no dia 07/11/2011 (fla. 39). Â Â Â Â Resposta Â acusaçã de IVANILSO (fls. 50). Â Â Â Â Resposta Â acusaçã de LUAN (fls. 52/53). Â Â Â Â AudiÃncia de instruçã e julgamento realizada, ocasiã em que foram ouvidas as testemunhas Jorge de Jesus da Silva Françã e Josefa de Souza da Silva, bem como realizado o interrogatÃ³rio do acusado IVANILSO. Considerando a ausÃncia de LUAN na audiÃncia, embora devidamente intimado, foi-lhe decretada a revelia (fls. 69/70). Â Â Â Â AudiÃncia de continuaçã, foram ouvidas as testemunhas RomÃ;rio Ferreira Diniz e Georgina Lopes de Oliveira, o informante Railton Borges Vieira, bem como realizado o interrogatÃ³rio do acusado LUAN (fls. 92/93). Â Â Â Â AudiÃncia por carta precatÃ³ria realizada, ocasiã em que foi ouvida a vÃ-tima George lure da Silva Françã (fls. 114/115). Â Â Â Â Resposta Â acusaçã de ANDERSON (fls. 130/131). Â Â Â Â Desmembrado o feito em relaçã de ANDERSON, considerando que se encontrava foragido, e nÃ£o havia sido cumprido o seu mandado de prisã, o que prejudicou o seu interrogatÃ³rio (fls. 143). Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃ©blico, em alegaçães finais escritas, pugnou pela condenaçã nos termos da denÃncia (fls. 145/147). Â Â Â Â A defesa, por sua vez, em alegaçães finais escritas, pugnou pela extinçã da punibilidade, em razã da prescriçã em relaçã de LUAN. Lado outro, em relaçã de Ivanilso, pugnou pela absolviçã, por nÃ£o ter concorrido para a consumaçã do delito. Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditÃ³rio, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao

exame do mérito. - LUAN BARROS DA SILVA Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, vejo que inexistente interesse e, conseqüentemente, justa causa para o prosseguimento da ação penal. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta ao princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a seu favor circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O acusado é tecnicamente primário, além de que possuía 19 anos à época dos fatos, bem como não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias agravantes, sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão. Considerando a causa de aumento prevista no §2º, II do CP, observo que a pena deverá ser fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional se dará em 12 anos, a teor do art. 109, III do CP. Desse modo, levando-se em consideração que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, a pena deverá ser reduzida pela metade (art. 115 do CP), remanescendo a prescrição em 6 anos, de maneira que o processo se encontra virtualmente prescrito, uma vez que transcorridos mais de dez anos (recebimento da denúncia em 07/11/2021, cf. fl. 39). No caso em questão ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente do prestígio do Poder Judiciário. Aliás, a tramitação de um processo fadado ao insucesso faz surgir, em caráter, a inexistência de interesse processual e da justa causa para a ação penal. Vale dizer, não se trata apenas de prescrição, mas sim de ausência de condições da ação penal. Portanto, diante da ausência de interesse e justa causa, medida que se impõe a extinção da punibilidade do acusado Luan Barros da Silva, de modo que, máxime ao Ministério Público, acolho a tese defensiva suscitada em sede de alegações finais. - IVANILSO BORGES VIEIRA Compulsando atentamente os autos, verifico que, máxime ao Ministério Público, não foram produzidas provas suficientes para embasar uma condenação de Ivanilso Borges Vieira. Muito embora a vítima e as testemunhas tenham relatado que o roubo foi praticado por três pessoas, vejo que não há prova suficiente para a condenação de Ivanilso Borges Vieira. Isso porque há uma dúvida razoável no sentido de que ele teria sido apenas o mototaxista que fez corrida para os réus Luan e Anderson, ocasião em que teria sido obrigado a parar a moto, tanto que nenhum dos réus o conheciam. Não se pode olvidar que nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem significativa relevância e força condenatória, como já amplamente reconhecido na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ainda, no caso, as provas carreadas no bojo dos autos se mostram duvidosas e não apresentam indícios suficientes de que Ivanilso tenha agido, em concurso de pessoas, com o liame subjetivo para a prática do crime do roubo do celular da vítima. Conforme se denota da instrução processual, a testemunha Romário informou que estava na arena quando foi abordada por Anderson, ocasião em que ele lhe vendeu o celular por R\$20,00 (vinte reais). Ora, se Ivanilson estivesse, efetivamente, envolvido na empreitada criminosa juntamente com os demais réus, provavelmente compareceria na arena, junto com Anderson e Luan, para também vender o celular, já que provavelmente também teria interesse no lucro obtido com a venda. Contudo, como visto, isso não ocorreu. Portanto, existe a possibilidade de que Ivanilso tenha, de fato, praticado o roubo contra a vítima, junto com Anderson e Luan. Ainda, os indícios presentes não se confirmaram além da dúvida razoável, sobretudo diante dos depoimentos prestados no decorrer da instrução processual. Dito isso, não há elementos suficientes capazes de formar a convicção deste Juízo quanto ao cometimento do crime narrado na denúncia quanto a Ivanilso, ao menos uma convicção além da dúvida razoável. Portanto, diante da ausência de provas judiciais bastantes aptas a lastrear o decreto condenatório, bem como em observância ao princípio do in dubio pro reo (favor rei), outro caminho não resta senão a absolvição, face a inexistência de provas de que o réu tenha efetivamente cometido o crime descrito no art. 157, § 2º, II do CP, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO: 1. Diante da ausência de interesse e justa

causa para o prosseguimento da ação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUAN BARROS DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro. 2. Julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu IVANILSO BORGES VIEIRA das imputações formuladas, em razão da ausência de provas e da dúvida razoável, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21.889, honorários advocatícios no valor de R\$1.818,00,00 (hum mil, oitocentos e dezoito reais), por ter realizado audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 19/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00007639620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO:MARCIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. A. C. N. . Processo 0000763-96.2018.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra MARCIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, pela prática do crime tipificado no art. 302, §1º, I do CTB. Narra a denúncia, em síntese, que na madrugada do dia 05/08/2017, na BR 422, km 60, o acusado, conduzindo veículo automotor sem permissão para dirigir ou carteira de habilitação, praticou homicídio culposo contra a vítima ao atingi-la com a sua motocicleta. Denúncia recebida no dia 14/05/2018 (fls. 05). Resposta à acusação (fls. 14). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 37/40). Em alegações finais orais, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, também em alegações finais orais, a defesa requereu a absolução, considerando a ausência de imputação, imprudência ou negligência. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena mínima e a substituição por PRD. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O crime de homicídio culposo, previsto no art. 302, §1º, I do CTB, restou devidamente configurado e comprovado. Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados pelos depoimentos das testemunhas e pelo boletim de ocorrência, que se coadunam perfeitamente com a certidão de óbito constante no IP, a qual aponta a causa da morte pelo atropelamento de moto. Além disso, durante o seu interrogatório, o acusado confessou o delito. Logo, a materialidade resta indiscutivelmente demonstrada pela certidão de óbito. Já a autoria resta comprovada através dos depoimentos sólidos e coesos das testemunhas, associada à confissão do acusado. A testemunha Nely Leite do Espírito Santo disse que o acusado atropelou a vítima Josué Aquino. Foi um acidente com motocicleta. A vítima, seu cunhado, estava na via empurrando a bicicleta. Não viu o acidente. Soube por outra pessoa que tinha poeira e acabou ocorrendo a colisão. O acusado estava embriagado, pelo andar dele. Não sabe dizer se tinha autorização. Acredita que houve excesso de velocidade, pois mesmo com poeira poderia ter sido evitado o acidente. O acusado tinha acabado de sair de uma festa. Ouviu de outras pessoas que o acusado estava numa festa. A mulher dele tinha arrumado o cabelo no dia anterior para a festa. O acidente foi no canto da via. A vítima estava empurrando a bicicleta no canto da via. A testemunha Marinaldo de Jesus Oliveira Furtado relatou que socorreu a vítima após o acidente. Ela respirou mais 3 minutos e já estava morta. Ouviu dizer que o acusado estava bebendo. Estava escuro. O acidente foi na BR 422. Tem baixa visibilidade à noite. Tem muita poeira. Não tem iluminação. Até durante o dia difícil dirigir. A vítima estava empurrando a bicicleta no canto da pista. A vítima tinha bebido antes. Mas acha que não estava bêbado no dia. A testemunha Maria Valdirene Cardoso Nunes, irmã da vítima, referiu que chegou e encontrou seu irmão caído. Ouviu o barulho do acidente. O acusado não permaneceu no local do acidente, não socorreu a vítima. O acusado e a esposa fugiram. A esposa do acusado era técnica de enfermagem e poderia ter socorrido, mas nada fez. Tinha poeira naquele momento e o condutor da moto estava bêbado, pois passou o dia inteiro na comunidade de Igarapé-Preto, bebendo. Várias pessoas viram o acusado bebendo e referiram para a depoente. A testemunha Valdinete Lopes Cruz, esposa do acusado, estava vindo do Igarapé-Preto com ele, ocasião em que passou um ônibus e levantou muita poeira. Não deu para



visualizar quem estava trafegando na estrada. De relance, muito rápido, viu o senhor com a bicicleta na pista. Estavam desde às 10 horas no Igarapé-Preto e o acidente foi às 19 horas. Não beberam. O acusado ficou com a depoente no salão de beleza durante todo o tempo. Ele saiu apenas para almoçar. Logo em seguida, voltou e ficou no salão esperando. Seu marido não tinha condições de tirar a carteira de motorista, mas teve dinheiro para comprar a moto. Pediram para alguém ligar. Seu marido não fugiu. Estavam de capacete. Estava com o farol da moto aceso. Não esteve na festa. A testemunha Raimundo do Carmo Barbosa Lima relatou que estava vindo na moto e passou pela vítima de bicicleta. Que cortou pelo meio da estrada, então desviou da vítima. Atrás, vinha a moto do acusado. Ouviu o barulho do acidente e logo voltou. Quando voltou, o acusado e a esposa estavam já caídos. O farol estava ligado. O acusado vinha logo atrás e tinha um farol ligado. Não lembra se estavam de capacete. O acusado ficou ali. Achou que a vítima estava embriagada, pois teve que desviar. Conseguiu desviar porque estava em baixa velocidade. Uma pessoa prudente conseguiria desviar. Não sabe se o acusado tinha sinais de embriaguez, ou se estava na festa do Igarapé-Preto. O acusado Marcio Augusto Gonçalves Pereira admite o acidente, mas diz que não teve como evitar. Admite que almoçou com um amigo. Ficou com seu amigo até a hora de ir embora, até umas 18 horas. Estava voltando do Igarapé-Preto. Raimundo seu amigo, conhecido, parou na casa da mãe dele. A vítima atravessou na sua frente. Tentou frear. A estrada é solta, perigosa. Nega que foi em festa. A vítima se jogou na frente. Não tinha carteira. A moto era sua. Sabia que precisava ter carteira. Resolveu aprender sozinho a dirigir moto. A vítima estava em zigue-zague na estrada. Com efeito, da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, restou comprovado, de fato, que o acusado, sem permissão ou carteira de habilitação, dirigindo de forma imprudente e imperita, atropelou a vítima de moto e ceifou a vida dela, o que foi corroborado pela certidão de óbito. O fato de estar dirigindo sem permissão, por si só, denota a imperícia, elemento do crime culposo. Ademais, como apurado pela prova testemunhal, o acusado não estava dirigindo de forma prudente, já que a estrada não estava em boas condições e, além disso, estava com a visibilidade prejudicada pela poeira no momento do acidente. A testemunha Raimundo, que também estava de moto, relatou que uma pessoa que estivesse dirigindo com prudência poderia ter desviado da vítima, tanto que ele conseguiu desviar da vítima. As demais testemunhas relataram que o acusado estava dirigindo em excesso de velocidade para as condições da estrada. A própria esposa do acusado relatou que passou um ônibus e levantou poeira. Nessa condição, o marido que se esperava, como uma pessoa prudente deveria ter agido, era a redução drástica da velocidade. Todavia, o acusado nada fez para conduzir sua moto com prudência, o que, lamentavelmente, ocasionou o acidente. Por tais motivos, evidenciada a imperícia e a imprudência, não pode ser acolhida a tese defensiva. Com essas considerações, conclui-se que o acusado, culposamente, agindo de forma imprudente e imperita, atropelou uma pessoa e causou a sua morte. Tirou uma vida e esfacelou uma família. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda ao espócie prevista no art. 302, §1º, I do CTB, como corretamente capitulado na denúncia, uma vez que o acusado não tinha habilitação para dirigir. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuricidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu MARCIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA, como incurso nas sanções do art. 302, §1º, I do CTB. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social. d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são desfavoráveis ao acusado, uma vez que ele agiu não apenas com imperícia, mas também com imprudência, pois não reduziu a velocidade quando a estrada ficou empoeirada; g) as consequências são inócuas ao tipo penal; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 2 anos e 4 meses de detenção. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal, fixando-a em 2 anos de detenção. Na terceira fase, existe a causa de aumento de pena prevista no §1º, I do art. 302 do CTB, por não possuir o acusado permissão para dirigir ou carteira de habilitação quando do cometimento do homicídio culposo, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS E 8 MESES DE DETENÇÃO E PROIBO O RÉU DE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR ESSE PRAZO. O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO,

forte no art. 33, Â§ 2º, c do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, especialmente porque se trata de crime culposos, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (art. 44 do CP), sendo uma de prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP, e outra de prestação pecuniária de um salário-mínimo convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Ressalto que fica o réu proibido de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena corporal. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, Â§ 4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada análise do sursis (art. 77 do CP). Tendo em vista o regime fixado, a substituição da pena, e a ausência de periculosidade do réu, poderá apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) instauração de processo de execução penal; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SAMUEL GOMES DA SILVA, OAB/PA N. 21.889, honorários advocatícios no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), por ter apresentado resposta à acusação, e a advogada nomeada DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO SILVA DA COSTA, OAB/PA N. 32.257, honorários advocatícios no valor de R\$1.818,00 (hum mil, oitocentos e dezoito reais), por ter realizado a audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais orais, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 19/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00012117420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 19/05/2022 REQUERENTE: IRIS DA CONCEICAO FARIAS SOARES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: DAVISON ANDERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: WESLEY MURI FERREIRA CUNHA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: NILSON VULCAO DA SILVA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADELSON BRITO TAVARES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIVALDO SARGES VIRGOLINO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Chamo o feito à ordem para determinar que a adjudicação seja levada a efeito da seguinte maneira. Primeiramente, deverão os executados LUCIVALDO, WESLEY E DAVISON ser intimados para entregar, no prazo de 48 horas, os bens adjudicados nas dependências do fórum de Oeiras do Pará, sob pena de busca e apreensão por oficial de justiça. Caso não entreguem os bens adjudicados no fórum, no prazo estabelecido, fica o oficial de justiça, desde logo, autorizado para fazer a busca e apreensão dos bens, servindo a presente decisão como mandado. Assim que recolhidos e entregues os bens no fórum de Oeiras do Pará, intime-se a adjudicante para comparecer no local retirá-los. Cumpra-se. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 19/05/2022 GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00024325820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/05/2022 DENUNCIADO: ANTONILSON FERREIRA GUEDES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: BENEDITO ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo número 0002432-58.2016.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra ANTONILSON FERREIRA GUEDES, vulgo TOTI, e BENEDITO ALBUQUERQUE DA SILVA, vulgo MORCEGO, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 12 e 15 da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia, em síntese,

que no dia 04/05/2016, policiais militares receberam denúncia, via telefone interativo, de que dois indivíduos estariam na propriedade de Zeca Alfaia, que estes indivíduos estariam armados com arma de fogo do tipo espingarda, tendo, inclusive, sido efetuado disparos na direção de Alcides Daniel, filho de Zeca. Após diligências, localizados os suspeitos, foram encontrados na residência de Benedito 05 cartuchos carregados de munição calibre 20 e, na residência de Antonilson, 02 armas de fogo do tipo espingarda (calibre 20) e 03 cartuchos carregados do mesmo calibre. Denúncia recebida no dia 23/05/2016 (fls. 07). Resposta à acusação de Antonilson (fls. 11/12). Resposta à acusação de Benedito (fls. 13). Laudo pericial de balística (fls. 14/16). Audiência por carta precatória, ocasião em que foi ouvida a testemunha policial Lino Alberto Pinho (fls. 41/42) Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foram ouvidas as demais testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado Benedito. O processo prosseguiu sem a presença de Antonilson, pois embora devidamente citado, mudou de endereço e não comunicou o juízo (fls. 53/56). O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação, nos termos da denúncia. A Defesa de Benedito, por sua vez, também em alegações finais orais, requereu a absolvição em razão da ausência de provas e/ou a consunção. A Defesa de Antonilson, em alegações finais escritas, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como o reconhecimento da atenuante inominada/clemência. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado em relação ao crime previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, com a condenação apenas pelo art. 12 da referida lei, requerendo a fixação da pena mínima, com a conversão em prestação de serviços à comunidade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto aos crimes previstos nos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/2003, vejo que a materialidade restou indubitavelmente comprovada pelo boletim de ocorrência e laudo nº 2016.05.000181-BAL, o qual atestou que o material apreendido se trata de 01 arma de fogo, tipo espingarda, calibre .20, sem marca aparente, número de série ausente, cano medindo 696 mm de comprimento, coronha e telha em madeira; 01 arma de fogo, tipo espingarda, calibre .20, sem marca aparente, número de série ausente, cano medindo 798 mm de comprimento, coronha e telha em madeira; 07 cartuchos intactos calibre .20, marca CBC, municiados artesanalmente; 01 cartucho intacto calibre .20, marca CBC, possuindo base em metal e corpo em plástico amarelo. A autoria, por sua vez, restou convenientemente configurada pelos depoimentos das testemunhas policiais, que atestaram que os acusados estavam, verdadeiramente, de posse dos objetos descritos no laudo pericial de balística, quando da prisão em flagrante deles. Além disso, a testemunha Alcides reconheceu, indubitavelmente, os acusados como os autores dos disparos das armas de fogo. A testemunha Lino Alberto Pinho disse que foi acionado por Alcides, sob a alegação de que havia dois indivíduos, próximo à sua residência, sob atividade suspeita. Alcides desconfiava que esses indivíduos estavam tentando roubar a residência dele. Segundo Alcides, os acusados efetuaram disparos em sua direção. Alcides reconheceu os acusados. Na casa de Benedito foram encontradas apenas munições. Na casa de Antonilson foram encontradas armas e munições. Que os acusados eram envolvidos com a criminalidade. Que as munições estavam carregadas. Que os acusados alegaram que estavam caçando próximo à residência de Alcides. A testemunha Alcides Daniel de Freitas Amaral Filho disse que visualizou os acusados com armas. Escutou o barulho de tiros. Viu Antonilson armado. Antonilson logo fugiu. Viu também Benedito. Diz que Benedito atirou na direção do depoente. Não sabe se o tiro era para intimidar ou para matar o depoente. O depoente correu e Benedito também correu em fuga. Já conhecia os acusados. Reconhece Benedito que está aqui na frente do fórum neste momento. Acredita que os acusados queriam roubar, pois já tinha um depósito. Antonilson já trabalhou com o depoente e sabia que já tinha o depósito. Sabia que Antonilson era envolvido com crime e acreditava que Antonilson mudaria. Antonilson conversou com o depoente uma semana antes e pediu permissão para pescar na beira do rio no terreno do depoente. Acredita que era para visualizar o que havia para roubar. O cadeado estava forçado, por isso acredita que os acusados queriam roubar. Soube que os acusados foram presos, posteriormente, com armas. A testemunha policial Cássio André Lopes Negro relatou que foi comunicada que havia dois suspeitos que estavam tentando furtar o depósito na propriedade. Confirma que Alcides reconheceu Benedito e Antonilson. Capturou Benedito na sua residência. Logo após se deslocaram até a casa de Antonilson. As espingardas estavam na casa de Antonilson. Ele era conhecido da polícia pelo envolvimento com a criminalidade. Benedito não era conhecido. O informante José Antônio Veiga Viana, amigo de Benedito, relatou que Benedito estava consigo no dia do crime. O acusado Benedito negou os fatos. Com efeito, os depoimentos testemunhais de Lino, Alcides e Cássio, aliados às demais provas carreadas no bojo dos autos, foram sólidos, sintéticos e convergentes no sentido de que os acusados, efetivamente, possuem, de forma irregular, armas de fogo de uso permitido, bem como possuem munições

carregadas na residência deles. Além disso, as provas foram mais clarividentes ainda, no sentido de que os acusados foram, realmente, os autores dos disparos de armas de fogo em local habitado, posto que conforme se denota do depoimento de Alcides, os disparos foram em sua direção. Quanto à alegação da defesa de Benedito de que houve consunção, entendo que não merece prosperar. Vejo plenamente evidenciados desígnios autônomos nos crimes imputados, especialmente porque os acusados foram encontrados na posse das munições. Ou seja, o acusado não apenas agiu com consciência e vontade para efetuar disparos de arma de fogo, mas também tinha a posse (não apenas no momento dos disparos) das munições carregadas. Nesse caso, a consunção deve ser afastada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Entende esta Corte que não é automática a aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de porte de arma de fogo de uso restrito (munição) pelo de disparo, dependendo das circunstâncias em que ocorreram as condutas. 2. Existindo dúvidas até mesmo pela Corte a quo, soberana no exame das provas, quanto à compatibilidade entre arma de que partiu o disparo e as munições apreendidas, descabe a este Sodalício a alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, sob pena de afronta ao enunciado n. 7 da súmula deste Tribunal. (STJ. AgRg no AREsp 1116928/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E DISPARO. CONSUNÇÃO. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo. 2. Concluindo o Tribunal de origem, com apoio no conjunto probatório dos autos, que os crimes de posse e de disparo de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, porquanto se aperfeiçoaram em momentos diversos e com desígnios autônomos, a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AREsp 1211409/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018) Logo, pelo que consta nos autos, não há como acolher a tese deduzida pela defesa, máxime visão ao eminente advogado que exerceu muito bem a defesa do acusado. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que os réus agiram com consciência e vontade para o fim possuírem, de forma irregular, armas de fogo de uso permitido e munições carregadas, bem como agiram com consciência e vontade para o fim de efetuarem disparos de arma de fogo em lugar habitado. As tipificações são inequívocas, uma vez que os fatos se amoldam perfeitamente às espécies previstas nos arts. 12 e 15 da Lei nº 10.826/03, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação dos acusados pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar os réus ANTONILSON FERREIRA GUEDES, vulgo TOTI, e BENEDITO ALBUQUERQUE DA SILVA, vulgo MORCEGO, como incurso nas sanções dos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/2003. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. - ANTONILSON FERREIRA GUEDES, vulgo TOTI CRIME DO ART. 12 da lei 10.826/2003) Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, na medida em que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) há antecedentes criminais em face do acusado, tendo em vista a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado antes do cometimento do delito ora em comento, portanto, tal circunstância será avaliada na segunda fase da dosimetria; c) neutra, portanto, esta vetorial; c) sem elementos nos autos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (posse ilegal de armas e munições) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são próprias do tipo penal; g) quanto às consequências, é indubitável que a posse de armas e munições gera outros crimes, especialmente se considerada a realidade local, todavia, tal elemento já foi valorado pelo legislador, porquanto considero neutra a circunstância; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal no patamar de 1 ano de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase, sem atenuantes. Contudo, presente a agravante da reincidência, tendo em vista que, em consulta ao sistema LIBRA, constato que o acusado possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado no processo nº 0000183-52.2007.8.14.0036. Registro que a sentença foi prolatada em 12/04/2011, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 03/07/2012, e o delito noticiado no presente processo ocorreu em 04/05/2016, não tendo transcorrido o período depurador. Por essa razão, fixo a pena provisória

em 1 ano, 2 meses de detenção e 11 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 1 ANO, 2 MESES DE DETENÇÃO E 11 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. - CRIME DO ART. 15 da lei 10.826/2003 a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, na medida em que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) há antecedentes criminais em face do acusado, tendo em vista a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado antes do cometimento do delito ora em comento, portanto, tal circunstância será avaliada na segunda fase da dosimetria; c) neutra, portanto, esta vetorial; c) sem elementos nos autos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (disparo de arma de fogo) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são próprias do tipo penal; g) quanto às consequências, é indubitável que o disparo de arma de fogo gera outros crimes, especialmente se considerada a realidade local, todavia, tal elemento foi valorado pelo legislador, portanto considero neutra a circunstância; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, sem atenuantes. Contudo, presente a agravante da reincidência, tendo em vista que, em consulta ao sistema LIBRA, constato que o acusado possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado no processo nº 0000183-52.2007.8.14.0036. Registro que a sentença foi prolatada em 12/04/2011, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 03/07/2012, e o delito noticiado no presente processo ocorreu em 04/05/2016, não tendo transcorrido o período depurador. Por essa razão, fixo a pena provisória em 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. Considerando o concurso material dos crimes, como as penas, de maneira que a pena TOTAL E DEFINITIVA DE ANTONILSON FERREIRA GUEDES, VULGO TOTI FICA ESTABELECIDADA EM 2 ANOS, 4 MESES DE RECLUSÃO E UM ANO E DOIS MESES DE DETENÇÃO E 22 DIAS-MULTA, DEVENDO SER EXECUTADA PRIMEIRO A PENA DE RECLUSÃO E, APÓS, A DE DETENÇÃO, CONFORME ART. 69, PARTE FINAL, DO CP. O regime inicial do cumprimento de pena de ANTONILSON FERREIRA GUEDES, VULGO TOTI é o SEMIABERTO, forte no art. 33, § 2º, b do CP, considerando que o réu é reincidente. Em face da reincidência de ANTONILSON, incabível a conversão em pena restritiva de direitos (art. 44, II do CP), assim como incabível aplicação do sursis (art. 77, I do CP). - BENEDITO ALBUQUERQUE DA SILVA, vulgo MORCEGO - CRIME DO ART. 12 da lei 10.826/2003. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, na medida em que o juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes criminais; c) sem elementos nos autos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (posse ilegal de munições) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são próprias do tipo penal; g) quanto às consequências, é indubitável que a posse de munições gera outros crimes, especialmente se considerada a realidade local, todavia, tal elemento foi valorado pelo legislador, portanto considero neutra a circunstância; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena base no mínimo legal no patamar de 1 ano de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes, razão pela qual fixo a pena provisória em 1 ano de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 1 ANO DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. CRIME DO ART. 15 da lei 10.826/2003 a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, na medida em que o juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal, considerando que o réu, ao visualizar Alício, efetuou disparos em sua direção, sendo que, em progressão criminosa, poder-se-ia até ter ocorrido um homicídio; b) não há antecedentes criminais; c) sem elementos nos autos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (disparo de arma de fogo) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, na medida em que o réu efetuou disparos

em direÃ§Ã£o Ã AlÃ-cio, o que, em progressÃo criminosa; g) quanto Ã s consequÃncias, Ã© indubitÃvel que o disparo de arma de fogo gera outros crimes, especialmente se considerada a realidade local, todavia, tal elemento jÃ foi valorado pelo legislador, porquanto considero neutra a circunstÃncia; h) por fim, o comportamento da vÃtima Ã© irrelevante. Assim, considerando a inexistÃncia de circunstÃncias negativas, fixo a pena base no mÃnimo legal no patamar de 2 anos e 3 meses de reclusÃo e 10 dias-multa. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes, razÃo pela qual fixo a pena provisÃria 2 anos e 3 meses de reclusÃo e 10 dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de diminuiÃo e de aumento, razÃo pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, que deverÃo ser calculados Ã razÃo de 1/30 do salÃrio-mÃnimo cada, haja vista a hipossuficiÃncia econÃmica do rÃu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, Â§ 1Âº, do CP. Considerando o concurso material dos crimes, somo as penas, de maneira que a pena TOTAL E DEFINITIVA DE BENEDITO ALBUQUERQUE DA SILVA, vulgo MORCEGO FICA ESTABELECIDADA EM 2 ANOS, 3 MESES DE RECLUSÃO E UM ANO DE DETENÃO E 20 DIAS-MULTA, DEVENDO SER EXECUTADA PRIMEIRO A PENA DE RECLUSÃO E, APÃS, A DE DETENÃO, CONFORME ART. 69, PARTE FINAL, DO CP. O regime inicial do cumprimento de pena de BENEDITO ALBUQUERQUE DA SILVA, vulgo MORCEGO Ã© o ABERTO, considerando que o rÃu nÃo Ã© reincidente, forte no art. 33, Â§ 2Âº, c, do CP. Quanto Ã BENEDITO, em razÃo da quantidade da pena e do crime cometido, aplicÃvel ao caso a substituiÃo de pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (art. 44 do CP), uma de prestaÃo de serviÃos comunitÃrios na forma do art. 46 do CP pelo tempo equivalente Ã PPL, Ã razÃo de 8 horas por semana, e outra de prestaÃo pecuniÃria de 1/3 do salÃrio-mÃnimo convertida em itens de cesta bÃsica a serem entregues no FÃrum desta comarca, ocasiÃo em que serÃo destinados a entidades deste MunicÃpio. Fica o rÃu BENEDITO, desde jÃ, ciente, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ensejarÃ a substituiÃo pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressÃo de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, Â§ 4Âº do CP e art. 51, I da LEP. Em razÃo da substituiÃo da pena, resta prejudicada anÃlise do sursis em face de BENEDITO (art. 77 do CP). Os rÃus Benedito e Antonilson poderÃo recorrer em liberdade. Quanto Ã indenizaÃo mÃnima (art. 387, IV, do CPP), nÃo houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditÃrio, de maneira que deixo de fixÃ-la. Quanto Ã s providenciais finais, com o trÃnsito em julgado, determino: (i) intime-se o rÃu BENEDITO para comparecer Ã Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, e dar inÃcio Ã execuÃo das penas restritivas de direitos; (ii) expedirÃo de MANDADO DE PRISÃO e da guia definitiva de ANTONILSON e encaminhamento ao JuÃzo da execuÃo penal competente; (iii) condenaÃo dos rÃus ao pagamento das custas processuais, suspensas em razÃo das hipossuficiÃncias econÃmicas, razÃo pela qual vai concedida a JustiÃa Gratuita; (iv) ofÃcio ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (v) ofÃcio ao ÃrgÃo de estatÃstica, na forma do art. 809 do CPP; (vi) inscriÃo dos rÃus no rol dos culpados. (vii) o encaminhamento das armas e muniÃes para o Comando do ExÃrcito, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ, 19/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00027089420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 20/05/2022 REQUERENTE:MARIA LUIZA DE MATOS MARTINS REQUERENTE:JOAO DE SOUSA MARTINS REQUERIDO:ERAILDES TRINDADE RIBEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (CURADOR) MENOR:J T R. ÃSCERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentenÃsa transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0002708-94.2013.8.14.0036, tendo sido dado ciÃncia as partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O referido Ã© verdade e dou fÃ. Oeiras do ParÃ, 20/05/2022 . PAULO SÃRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciÃrio Mat. 105431 PROCESSO: 00027089420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÃRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 20/05/2022 REQUERENTE:MARIA LUIZA DE MATOS MARTINS REQUERENTE:JOAO DE SOUSA MARTINS REQUERIDO:ERAILDES TRINDADE RIBEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (CURADOR) MENOR:J T R. ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM, c/c artigo 1Âº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, apÃs o Transito em julgado, faÃo o arquivamento dos presentes autos NÂº0002708-94.2013.8.14.0036. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras Do ParÃ(PA),Ã 20 de maio de 2022 Paulo SÃrgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat; 105431 PROCESSO: 00003216220208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/05/2022 VITIMA:K. C. A. DENUNCIADO:JHONES SANTOS MAIA

DENUNCIADO:FLAVIO DA SILVA RODRIGUES DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DIAS CAMARAO  
Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas  
atribuições legais e constitucionais, contra JHONES SANTOS MAIA, FABIO JUNIOR DIAS CAMARÃO  
e FLAVIO DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados  
no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV do CP (os dois primeiros réus) e artigo 180 do CP (o último réu).  
Narra a denúncia, em síntese, que no dia 01/01/2020, os denunciados Jhones e Fabio, acompanhados  
de dois menores de idade, agindo em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, subtraíram uma  
motocicleta e a levaram para o terceiro denunciado (Flavio) ocultar o bem que sabia ser produto de crime.  
Denúncia recebida em 18/03/2020 (fl. 05). Resposta acusa (fl. 9-11 e em audiência, fl. 27).  
Audiência de instrução (fls. 27 e ss.). Foi realizada a oitiva da vítima e das testemunhas, bem como  
interrogatório dos acusados. Alegações finais orais em que o Ministério Público pugnou pela  
condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, postulou o reconhecimento das  
atenuantes e a aplicação da pena mínima. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e  
examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares  
arguidas, passo ao exame do mérito. Tanto a materialidade quanto a autoria do delito de furto qualificado  
noturno pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV do CP) em relação aos primeiros acusados, bem  
como a receptação (art. 180 do CP) em relação ao terceiro denunciado, estão devidamente  
comprovadas nos autos. Além disso, muito embora não capitulado na denúncia, mas devidamente  
narrado, também restou configurada a conduta de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) por  
parte dos primeiros denunciados Jhones e Fabio em relação aos menores (vítimas) Mario e Jovison. A  
materialidade está demonstrada pela ocorrência policial e documentos que o acompanham no IP, além  
do depoimento dos próprios acusados. A autoria ficou evidente e indene de dúvidas pelas  
declarações das testemunhas e dos próprios acusados. A vítima Klenilson relatou que estava numa  
confraternização de final de ano. Por volta das 2 horas, os acusados passaram e furtaram a moto. Viu  
depois nas câmeras de segurança. No dia seguinte deram falta da moto. Recuperou as imagens e  
reconheceu os indivíduos que levaram a moto empurrando. Viu outra câmera de segurança de outro  
estabelecimento e constatou as imagens dos três empurrando a moto. Depois, com as imagens, entrou  
em contato com os conhecidos. Um amigo reconheceu um dos indivíduos. Informou a polícia e foram  
buscar o bem furtado. Reconheceu pessoalmente os três indivíduos na Delegacia. Confirma o  
depoimento prestado na Delegacia. A moto já estava com uma quarta pessoa, o receptor. Danificaram  
um pouco o contato da moto. A moto custa aproximadamente R\$ 6.000,00. Lembra que eram 3 pessoas.  
A moto já estava com uma quarta pessoa. Na frente do posto Fabio não estava empurrando a moto,  
eram outros dois que empurravam. Fabio estava acompanhando os dois. Não sabe se um deles estava  
muito embriagado. A testemunha Mario (vítima do crime do art. 244-B do ECA) disse que beberam: ele,  
Jhones, Fabio e Jovison. Fizeram uma coisa errada. Tiveram a ideia de roubar a moto. A ideia foi do  
Fabio. Foram os quatro que furtaram a moto e levaram para o Flavio, que guardou a moto. Flavio sabia  
que era furtada. Ajudou o Fabio a levar a moto. A testemunha PM Jayme relatou que foi procurado pela  
vítima, que tinha as imagens das câmeras de segurança. Identificaram um dos rapazes que estava  
envolvido. Ele entregou os demais e o local em que a moto estava. Foram até o local e recuperaram a  
moto. Foi o Fabio que entregou os demais. Reconheceu o Fabio na frente do fórum. A informante  
Lucileide, irmã do Fabio, informou que viu uma filmagem nas redes sociais. Aparece os meninos  
arrastando a moto, e só depois aparece Fabio, caindo de cabeça. Os denunciados Jhones e Flavio  
admitiram os crimes. Fabio disse que não lembrava, mas admite que participou da empreitada criminosa.  
Durante a instrução probatória restou comprovado, como já dito, pelos depoimentos sólidos e  
convergentes da vítima, das testemunhas e dos réus, que Fabio e Jhones agiram em concurso de  
pessoas, durante a noite, com o fim de subtrair o bem da vítima, e acompanhando dos menores de idade,  
não havendo margem para dúvidas acerca da autoria delitiva. Os depoimentos são claros e indene de  
dúvidas. Não fosse isso, as imagens das câmeras de segurança que mostraram o furto tornam  
indubitável o fato narrado na denúncia. Diante do que foi demonstrado, o elemento volitivo restou  
evidenciado, uma vez que os réus Fabio e Jhones agiram com consciência e vontade para o fim de, em  
comunhão de desígnios, subtrair a motocicleta da vítima, acompanhados de dois menores de idade,  
durante a noite. O fato se amolda à espécie prevista no art. 155, §4º, IV do CP, como corretamente  
capitulado na denúncia. Além disso, em relação a Fabio e Jhones, restou provado que os acusados  
agiram em concurso com dois adolescentes, razão pela qual aplicável o art. 383 do CPP para realizar a  
emendatio libelli e acrescentar o tipo descrito no art. 244-B do ECA à denúncia. Saliento que o fato foi  
narrado na denúncia e debatido no curso dos autos. Diante disso, exsurge a possibilidade de reconhecer  
e condenar pelo fato tipificado penalmente por meio de emendatio libelli, muito embora não capitulado na



inicial. Quanto ao crime do art. 244-B do ECA, a autoria e materialidade estão comprovadas, na medida em que devidamente demonstrado que o crime foi cometido em concurso com dois menores. Quanto ao crime em si, vale mencionar reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (enunciado nº 500 da súmula de jurisprudência) no sentido de que a menoridade do comparsa é suficiente para tipificar o crime em questão. Diante disso, imperiosa e necessária a condenação relativa à conduta prevista no art. 244-B do ECA, em concurso formal, por duas vezes, em razão de estarem acompanhados de dois menores de idade, fato devidamente narrado na denúncia. Por sua vez, em relação a Flavio, a prova testemunhal e a confissão do próprio acusado são unânimes em apontá-lo como autor do crime de receptação, tendo agido com consciência e vontade para o fim de ocultar o bem que sabia ser produto de crime. O fato se amolda à espécie prevista no art. 180, caput, do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia aos réus alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia, como alhures especificado.

III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da denúncia para CONDENAR os réus: a) JHONES SANTOS MAIA e FABIO JUNIOR DIAS CAMARÃO pela prática dos crimes tipificados no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV do CP, em concurso formal com os crimes tipificados no art. 244-B do ECA (duas vezes), considerando a emendatio libelli (art. 383 do CPP); b) FLAVIO DA SILVA RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada réu. - JHONES SANTOS MAIA - FURTO Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade é neutra, uma vez que não extrapola a descrita no tipo penal; b) sem antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são naturais do delito; f) as circunstâncias são neutras; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena base acima no mínimo legal no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão e da menoridade. Portanto, sendo vedada a pena aquém do mínimo (súmula 231 do STJ), remanesce a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, tendo em vista que o crime foi praticado no repouso noturno. Nessa toada, majoro a reprimenda em 1/3 e fixo a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. - CORRUPÇÃO DE MENORES Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra comum à espécie; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, valoração neutra, portanto; g) quanto às consequências, também inerentes ao tipo, já valoradas pelo legislador, neutras, portanto; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena no patamar mínimo de 1 ano de reclusão. Na segunda fase, sem agravantes e sendo vedada a redução aquém do mínimo (súmula 231 do STJ), resta a pena provisória estabelecida em 1 ano de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão. - DO CONCURSO FORMAL Considerando que os crimes foram cometidos em concurso formal, bem como a regra prevista no art. 70, do CP, aplicando-se o critério de exasperação, a pena do crime maior (furto) será majorada em 1/5, uma vez que se trata de dois crimes de corrupção de menores, porquanto havia dois adolescentes envolvidos na empreitada criminosa. ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA DE JHONES SANTOS MAIA EM 3 ANOS e 2 MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. - FABIO JUNIOR DIAS CAMARÃO - FURTO Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade é neutra, uma vez que não extrapola a descrita no tipo penal; b) sem antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são naturais do delito; f) as circunstâncias são neutras; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena base acima no mínimo legal no patamar de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase,



presente a atenuante da confissão. Por fim, sendo vedada a pena acessória do mínimo (súmula 231 do STJ), remanesce a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, tendo em vista que o crime foi praticado no repouso noturno. Nessa toada, majoro a reprimenda em 1/3 e fixo a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. - **CORRUPÇÃO DE MENORES** Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra comum e espúcie; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador, daí por que são neutros no caso; f) as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, valoração neutra, portanto; g) quanto às consequências, também inerentes ao tipo, já valoradas pelo legislador, neutras, portanto; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena no patamar mínimo de 1 ano de reclusão. Na segunda fase, sem agravantes e sendo vedada a redução acessória do mínimo (súmula 231 do STJ), resta a pena provisória estabelecida em 1 ano de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão. - **DO CONCURSO FORMAL** Considerando que os crimes foram cometidos em concurso formal, bem como a regra prevista no art. 70, do CP, aplicando-se o critério de exasperação, a pena do crime maior (furto) será majorada em 1/5, uma vez que se trata de dois crimes de corrupção de menores, porquanto havia dois adolescentes envolvidos na empreitada criminosa. **ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA DE FABIO JUNIOR DIAS CAMARÃO EM 3 ANOS e 2 MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA**, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. - **FLAVIO DA SILVA RODRIGUES** a) a culpabilidade é neutra, uma vez que não extrapola a descrita no tipo penal; b) sem antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são naturais do delito; f) as circunstâncias são neutras; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, fixo a pena base no mínimo legal no patamar de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, sem agravantes. Presentes as atenuantes da menoridade e da confissão, por fim, sendo vedada a pena acessória do mínimo, remanesce a pena em 1 ano de reclusão e 10 dias multa. Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno DEFINITIVA A PENA DE FLAVIO DA SILVA RODRIGUES EM 1 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena para os acusados JHONES E FABIO seria o semiaberto em razão da gravidade em concreto do delito (furto noturno, em concurso de pessoas, acompanhados de dois adolescentes), nos termos do art. 33, § 3º do CP. **TODAVIA**, considerando que demonstraram arrependimento e confessaram o delito, **FIXO O REGIME PRISIONAL ABERTO** para os acusados. Para o acusado FLAVIO, também aplico o regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º do CP. Em razão da quantidade da pena e dos crimes cometidos, sobretudo considerando o arrependimento e a confissão dos acusados, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (art. 44 do CP). Para os réus JHONES e FABIO, fixo uma pena de prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP, à razão de 8 horas semanais pelo tempo equivalente à pena privativa de liberdade (3 anos e dois meses), e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo (parcelável em 10 prestações) convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Para o réu FLAVIO, fixo uma pena de prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP, à razão de 8 horas semanais pelo tempo equivalente à pena privativa de liberdade (1 ano), e outra de prestação pecuniária de 1/5 (um quinto) do salário mínimo convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Ficam os réus, desde já, cientes que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, § 4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada análise do sursis (art. 77 do CP). Considerando a quantidade de pena aplicada, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la.

Quanto às providenciais finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição da guia de execução definitiva com o devido encaminhamento ao Juízo da Execução competente; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas por serem hipossuficientes econômicos; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro a advogada nomeada - DR. MARIA DOS SANTOS REZENDE - OAB/PA Nº 3027 - honorários advocatícios no valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais - equivalente dois salários mínimos), por ter praticado todos os atos de defesa do processo (resposta à acusação, audiência de instrução e alegações finais em favor dos réus), em relação aos acusados Jhones e Flavio, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará/PA, 23/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará  
PROCESSO: 00004637620148140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/05/2022 DENUNCIADO: SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ CERTIDÃO À À À À À À À À À À Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que os autos do processo n. 0004637620148140036, assim como todos os demais processos a ele vinculado, encontram-se paralisados nesta Secretaria há mais de 100 (cem) dias, aguardando apresentação de alegações finais pela Defesa do acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA, já tendo sido expedidas duas intimações via Diário de Justiça Eletrônico ao seu ilustre advogado, sem que houvesse qualquer manifestação, razão pela qual encaminho os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À À À À À À Oeiras do Pará, 23 de maio de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00007018520208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 DENUNCIADO: ANDERSON DE LIMA PINHEIRO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ OEIRAS DO PARÁ. Processo nº 0000701-85.2020.8.14.0036 (desmembrado do processo de nº 0000404-90.2011.8.14.0036) SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO À À À À À Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra ANDERSON DE LIMA PINHEIRO, LUAN BARROS DA CUNHA e IVANILSO BORGES VIEIRA, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, II do CP. À À À À À Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, no dia 08/03/2011, subtraíram da vítima, mediante grave ameaça, um aparelho de telefonia móvel da marca LG. À À À À À Denúncia recebida no dia 07/11/2011 (fls. 37). À À À À À Resposta à acusação de IVANILSO (fls. 48). À À À À À Resposta à acusação de LUAN (fls. 50/51). À À À À À Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Jorge de Jesus da Silva França e Josefa de Souza da Silva, bem como realizado o interrogatório do acusado IVANILSO. Considerando a ausência de LUAN na audiência, embora devidamente intimado, foi-lhe decretada a revelia (fls. 64). À À À À À Audiência de continuação, foram ouvidas as testemunhas Romário Ferreira Diniz e Georgina Lopes de Oliveira, o informante Railton Borges Vieira, bem como realizado o interrogatório do acusado LUAN (fls. 82/84). À À À À À Audiência por carta precatória realizada, ocasião em que foi ouvida a vítima George Lure da Silva França (fls. 103/104). À À À À À Resposta à acusação de ANDERSON (fls. 119/120). À À À À À Desmembrado o feito em relação a ANDERSON, considerando que se encontrava foragido, e não havia sido cumprido o seu mandato de prisão, o que prejudicou o seu interrogatório, tendo o feito prosseguido sem a sua presença. À À À À À O Ministério Público, em alegações finais escritas, pugnou pela condenação de Anderson nos termos da denúncia (fls. 138/140). À À À À À A defesa de Anderson, por sua vez, em alegações finais escritas, requereu a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão e

atenuante inominada. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, insta destacar que o processo em apreço fora desmembrado do processo de nº 0000404-90.2011.8.14.0036, já tendo, inclusive, ali sido prolatada sentença em relação a Luan e Ivanildo, passando, nesse momento, a ser proferida sentença somente em relação a Anderson de Lima Pinheiro. Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, vejo que inexistente interesse e, conseqüentemente, justa causa para o prosseguimento da ação penal. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta ao princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a seu favor circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O acusado é tecnicamente primário, além de que possui 20 anos à época dos fatos, bem como não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias agravantes, sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão. Considerando a causa de aumento prevista no §2º, II do CP, observo que a pena deverá ser fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional se dará em 12 anos, a teor do art. 109, III do CP. Desse modo, levando-se em consideração que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, a pena deverá ser reduzida pela metade (art. 115 do CP), remanescendo a prescrição em 6 anos, de maneira que o processo se encontra virtualmente prescrito, uma vez que transcorridos mais de dez anos (recebimento da denúncia em 07/11/2021, cf. fl. 37). No caso em questão ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente do prestígio do Poder Judiciário. Aliás, a tramitação de um processo fadado ao insucesso faz surgir, em decorrência, a inexistência de interesse processual e da justa causa para a ação penal. Vale dizer, não se trata apenas de prescrição, mas sim de ausência de condições da ação penal. Portanto, diante da ausência de interesse e justa causa, medida que se impõe a extinção da punibilidade do acusado Anderson de Lima Pinheiro. **III - DISPOSITIVO ISSO POSTO**, diante da ausência de interesse e justa causa para o prosseguimento da ação, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON DE LIMA PINHEIRO**, nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro a advogada nomeada DRA. MARIA DOS ANJOS SANTOS REZENDE, OAB/PA N. 3.027, honorários advocatícios no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), por ter apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 23/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013716020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ações: Procedimento Comum Cível em: 23/05/2022 REQUERENTE: MANOEL BALIEIRO VIANA Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Vistos. **I - RELATÓRIO** MANOEL BALIEIRO VIANA, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, alegando, sinteticamente, que foi casado desde 02/12/1968 com a falecida Sra. Maria Tavares Viana, servidora pública aposentada, ocasião em que resultou no nascimento de 12 filhos. Afirma que permaneceu casado até o dia do falecimento da de cujus, qual seja, o dia 05/04/2017. Aduz que requereu, administrativamente, a concessão do benefício pensão por morte, momento em que tivera o seu

benefício indeferido, sob a alegação de não comprovação da constância do matrimônio à época do óbito da ex-segurada e consequente qualidade de dependente do autor. Pediu a concessão da pensão por morte, com efeitos retroativos ao requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos. Audiência de conciliação infrutífera, em virtude da ausência de citação da ré (fls. 32). Audiência de conciliação novamente infrutífera, em decorrência do não cumprimento da decisão que redesignou o ato. O autor justificou a sua ausência na audiência de conciliação, ao passo que o réu manifestou o seu desinteresse de forma expressa. O réu apresentou contestação (fls. 43/61). Juntou documentos. Réplica à contestação (fls. 65). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidos o informante e a testemunha (fls. 78/79). Na oportunidade, o autor juntou os documentos, sem oposição da parte contrária (fls. 80/83). Em alegações finais orais, o autor postulou a procedência nos termos da inicial. O réu, por sua vez, também em alegações finais orais, pugnou pela total improcedência da ação. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de controvérsia atinente à concessão de pensão por morte, com retroativo à data de 04/09/2017 (data do requerimento administrativo junto ao IGEPREV). Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. Inicialmente, em que pese ter ocorrido a revogação de alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 39, de 09 de janeiro de 2022, sendo incluídas novas redações pela Lei Complementar Estadual nº 128, de 13 de janeiro de 2020, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, com base no enunciado 340 da súmula de jurisprudência, possui o entendimento firmado no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, expressando, dessa maneira, o que preceitua o princípio do tempus regit actum. Com efeito, o art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 39 dispõe que a concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor da data do óbito, respeitadas as normas de transição previstas na citada lei e o direito adquirido. Com essas considerações, em observância ao princípio do tempus regit actum e entendimento jurisprudencial (súmula 340 do STJ), bem como considerando que a de cujus faleceu em 05/04/2017, tenho que o pleito autoral será analisado de acordo com a lei vigente à época do óbito, isto é, de acordo com a Lei Complementar nº 39/2002 antes da alteração da redação de alguns dispositivos pela Lei Complementar nº 128/2020. Com tais esclarecimentos, verifico que pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado. A teor do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 39/2022, consideram-se dependentes dos segurados, para fins de Regime de Previdência: I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; O §5º do referido artigo disciplina que: § 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII deve ser comprovada, de acordo com o disposto em Regulamento e Resolução do Conselho Estadual de Previdência. E ainda, com fundamento no art. 25, incluído pela Lei Complementar nº 51 de 25 de janeiro de 2006, será devida a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. Dessarte, o art. 25-A, incluído pela Lei Complementar nº 41 de 21 de janeiro de 2005, reza que será concedido o benefício da pensão por morte aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; (Incluída pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) A concessão da pensão por morte no caso em apreço depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte; a condição de dependente de quem objetiva a pensão; a demonstração da qualidade de segurada da de cujus, independente de carência e; a comprovação da constância do casamento. Da análise dos autos, vejo que não há controvérsia quanto ao evento morte e a qualidade de segurada da finada. A controvérsia aqui é outra. Trata-se de lide atinente à comprovação da convivência marital havida entre o autor e a falecida, por ocasião do óbito dela, para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que foi e permaneceu casado com a de cujus até o falecimento dela, que se deu em 05/04/2017. Lado outro, aponta o réu que não restou comprovada a constância do casamento, mormente porque anexou o autor, no processo administrativo, comprovante de residência com endereço divergente ao do contracheque da ex-segurada, além da declaração que não possui outros documentos a juntar

para comprovar a constância do casamento. Deveras, em que pese os argumentos do réu, da detida análise dos autos, observo que a constância do casamento e a consequente qualidade de dependente do autor restou suficientemente comprovada e configurada. A vasta prova documental juntada, aliada ao depoimento pessoal e testemunhal serviram apenas para efetivar a situação fática existente de que o autor era casado com a falecida e convivia maritalmente com ela, possuindo um relacionamento público, notório e duradouro, tendo sido gerados, inclusive, 12 filhos. A respeito do conjunto probatório dos autos no caso de pensão por morte, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Pará que: PENSÃO POR MORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONCESSÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDENCIÁRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 1. De acordo com o art. 6º, I e §5º da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica. 2. O conjunto probatório dos autos indica que a parte autora/apelada preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois juntou farto conjunto probatório acostando prova constituída da existência de relação marital com o ex-segurado à época da data do óbito, restando devidamente comprovada a condição de companheira do servidor falecido, nos termos do art. 6º, inciso I, §5º, da Lei Complementar nº 039/2002, fazendo jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. [...] (8780424, 8780424, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-03-21, Publicado em 2022-03-31) Por certo, com base no entendimento firmado do TJPA, os documentos juntados (comprovantes de residência, certidão de óbito onde consta o autor como declarante, certidão de casamento, atestado e declaração de vida e residência, certidões de nascimento e casamento dos filhos do casal) demonstram que o autor permaneceu casado e possuía a relação conjugal com a falecida Sra. Maria Tavares Viana por extenso período, isto é, desde o dia 02/12/1968 (data de registro do casamento) até o dia 05/04/2017 (data do óbito), morando, inclusive, no mesmo endereço que ela. A prova material foi corroborada pela prova testemunhal, que inclusive não foi contraditada especificamente pelo IGEPREV, deixando indene de dúvidas a existência do matrimônio e convivência entre o autor e a falecida à época do óbito, o que configurou, verdadeiramente, a consequente qualidade de dependente dele. Em audiência, foi comprovado que a de cujus e o autor eram casados e moravam juntos na Travessa Castelo Branco, nº 648, ao lado da casa 646, Bairro Marapira, CEP 68470-000, Oeiras do Pará/PA por ocasião do falecimento. Foram juntados pelo autor, ainda em audiência, documentos (contas de energia) - sem oposição pelo procurador do IGEPREV - que comprovam seu endereço em 2017 (época do falecimento da esposa) na Travessa Castelo Branco. Assim, mostram-se reunidos todos os elementos de convicção para considerar o autor como dependente da falecida, tendo em vista a comprovada constância do matrimônio e convivência do casal até a data de falecimento dela, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do benefício pretendido. O fato de ter supostamente constado no processo administrativo que o autor teria juntado comprovante de residência com endereço diverso do contracheque da falecida, não é suficiente para socorrer a tese defendida pelo IGEPREV. O processo administrativo, realizado sem o crivo do contraditório, não pode prevalecer frente as provas juntadas no processo judicial que, em sentido contrário, comprovam a constância do casamento do autor até a data do óbito da instituidora da pensão. Diante disso, restou configurada a constância do casamento entre o autor e a falecida, haja vista a firme prova testemunhal, corroborada, inclusive, pela certidão de casamento e a certidão de óbito, onde consta nas observações que ela era casada com o autor, bem como que ele foi o declarante do óbito. Portanto, diante da documentação juntada na inicial que comprovou a constância do casamento à época do óbito, corroborada pelo depoimento pessoal e prova testemunhal, deve ser reconhecida a convivência marital e a condição de dependente do autor, para fins do benefício pleiteado. Destarte, com preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é uma conclusão impositiva. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO para determinar que o IGEPREV conceda o benefício de pensão por morte a MANOEL BALIEIRO VIANA em virtude do falecimento de MARIA TAVARES VIANA e efetue o pagamento retroativo dos meses não pagos a contar do requerimento administrativo. A verbas retroativas deverão ser devidamente indenizadas à autora acrescidas de juros (desde a citação) e correção monetária a partir de cada competência devida, na forma do REsp 1.492.221/PR, in verbis: 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos

juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Ademais, com base na verossimilhança das alegações, diante da prova produzida, sobretudo pelos motivos supra delineados, e na urgência que a situação demanda, tendo em vista que se trata de verba alimentar devida a uma pessoa idosa, necessitaria para a subsistência do autor, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 300 e ss. do CPC para determinar ao réu que implante, imediatamente, no prazo de 45 dias a partir da intimação dessa decisão, o benefício da pensão por morte em favor do autor MANOEL BALIEIRO VIANA, sob pena de multa mensal fixada no patamar de 3 vezes o valor do benefício. Sem custas pela Fazenda Pública, conforme inteligência do art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do autor no percentual de 12% sobre o valor apurado em liquidação (valores retroativos), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observado o art. 85, § 5º, do CPC. Dispensável a remessa necessária, haja vista que o valor mensurável da condenação é claramente inferior a quinhentos salários-mínimos, não sendo aplicável a súmula 490-STJ às sentenças ilíquidas nos processos de natureza previdenciária (STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS - Info 658). Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. C. Oeiras do Pará, 23/05/2022. GABRIEL PINAS STURTZ JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00043246520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 23/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL MENOR:D. M. S. REPRESENTANTE:JOCILENE PRESTES DE MORAES EXECUTADO:GILSON ADALAMES TAVARES DA SILVA. DECISÃO Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 39. Oeiras do Pará, 23/05/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00053303920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/05/2022 REPRESENTANTE:LEILIANE CORREA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) MENOR:M. I. S. P. REQUERIDO:JOSIVALDO GOMES DA PUREZA Representante(s): OAB 29875 - RHAYLENE FARIAS BENTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos. À À À À À À À À Trata-se de Ação de Alimentos. À À À À À À À À À À As partes entabularam acordo (fls. 42/43). À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é ilícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro nos arts. 487, III, b do CPC, declaro a satisfação integral do julgado e a extinção do presente mandado. À À À À À À À À À Sem custas e honorários advocatícios. À À À À À À À À À À Ciência ao MP. À À À À À À À À À Publique-se via DJE. À À À À À À À À À Transitada em julgado, arquivem-se. À À À À À À À À À Oeiras do Pará, 23/05/2022. À À À À À À À À À À GABRIEL PINAS STURTZ À À À À À Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará F3rum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00056064120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO ALVES FREITAS VITIMA:M. V. S. VITIMA:S. Q. G. VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00056064120178140036 CERTIDÃO À À À À À À À À À À Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que, em consulta ao sistema LIBRA, constatei que o mandado nº 20210205529817 foi remetido para a comarca de Muaná em 28/09/2021, não havendo informações cadastradas acerca da sua distribuição e devolução, razão pela qual encaminho os autos conclusos ao Magistrado. O referido é verdade e dou fé. À À À À À À À À À À Oeiras do Pará, 23 de maio de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00063904720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/05/2022 DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. F. F. VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra SINVALDO NUNES RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 331 e 147 do CP. Narra a denúncia que o réu desacatou e ameaçou a vítima, o Sr. Secretário de Obras do Município de Oeiras do Pará com palavras de baixo calão, do tipo "filho da puta", "sem palavra" e "bando de mentiroso", bem como prometeu causar mal grave e injusto ao referir que iria "meter a mão na cara" e iria "tocar fogo nas máquinas" Denúncia recebida em 08/10/2020 (fl. 08). Audiência

designada. Ouvida a vítima e decretada a revelia do acusado (fls. 23-25). Em alegações finais o Ministério Público se manifestou pela condenação. Lado outro, a Defesa pede a absolvição pela ausência de provas e pela inexistência de dolo específico. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto ao crime previsto 331 do CP, a materialidade e a autoria restaram comprovadas nos autos pelos elementos constantes no inquérito policial, pelo boletim de ocorrência e pelo depoimento sólido e convergente da vítima diretamente envolvida no desacato tanto em juízo como em inquérito. A vítima relatou em Juízo que na ocasião era Secretário de Infraestrutura e foi comunicado que o réu estaria ameaçando incendiar a máquina da prefeitura, que fazia obras públicas na área. O acusado queria impedir que retirassem material daquela área. O acusado achava que a retirada do aterro prejudicaria o seu caminho. Foi pedido ao acusado para que ele se acalmasse. Tiveram que parar o serviço em razão das ameaças e xingamentos. Confirma os fatos narrados na denúncia. O acusado se dirigiu à vítima proferindo as palavras de baixo calão e ameaças narradas na denúncia. A vítima teve que recuar, se não recuasse o acusado iria agredir a vítima. Era uma obra com autorização da prefeitura. O acusado queria impedir a obra. O acusado, muito embora revel, declarou perante a Autoridade Policial que chegou a dizer que atearia fogo nas máquinas de prefeitura. Como se observa, há prova suficiente de que o acusado, efetivamente, desacatou o Secretário de Obras no exercício da função, infração penal prevista no art. 331 do CP. Muito embora a Defesa sustente a ausência de provas, devo salientar que o depoimento sólido, unânime e convergente da vítima, tanto em inquérito como em juízo, aliado ao próprio depoimento do acusado perante a Autoridade Policial, constituem um conjunto de elementos suficientes a amparar o juízo condenatório em relação ao crime contra a Administração Pública previsto no art. 331 do CP. O acusado, admitiu, na via administrativa, isto é, durante a fase de Inquérito Policial, que incendiaria as máquinas da Prefeitura, o que representa, nitidamente, um ato de desacato, mormente porque proferido na presença do Secretário de Obras do Município. Vale salientar que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como é o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão do acusado perante a autoridade policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como é o caso dos autos. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquérito investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer as afirmações do acusado perante a Autoridade Policial (em que ele admitiu que atearia fogo nas máquinas da prefeitura). Além disso, possível também reconhecer a própria atenuante da confissão, ainda que realizada extrajudicialmente. O acusado, ao dizer que atearia fogo nas máquinas da prefeitura - fato confessado - o que culminou na paralisação, naquele dia, das atividades da prefeitura municipal, praticou o crime de desacato. Sem dúvida, a conduta de mencionar que incendiaria as máquinas, na presença do Secretário de Obras do Município de Oeiras do Pará, configura o desacato. Ao contrário do que menciona a defesa, o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para desacatar o Secretário de Obras com a motivação de paralisar um serviço público. Houve dolo necessário e suficiente para a configuração do crime. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no artigo 331 do CP como



corretamente proposto pelo Ministério Público na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito descrito no artigo 331 do CP. Lado outro, em relação à ameaça, a tese defensiva encontra sustentação. De regra, a palavra da vítima seria suficiente para reconhecer a ameaça, até porque, usualmente, este crime é cometido sem a presença de testemunhas. No caso concreto, porém, existia uma obra pública e, portanto, várias pessoas acompanhavam a discussão. Logo, seria imprescindível que alguém fosse arrolado como testemunha para corroborar a palavra da vítima. Todavia, ninguém, além da vítima, foi ouvido. Portanto, nesse caso, a palavra da vítima não se mostra suficiente para a condenação. É claro que é possível que tenha ocorrido a ameaça. Mas ela deveria estar devidamente comprovada, com outras testemunhas que estavam presenciando a situação. Não havendo outras provas, há uma dúvida razoável que autoriza a absolvição em razão da ausência de provas. Diante disso, quanto à ameaça (art. 147 do CP), absolvo o acusado das imputações. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para condenar o réu SINVALDO NUNES RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 331 do CP e, lado outro, ABSOLVE-LO da acusação relativa ao art. 147 do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra insita ao tipo penal; b) sem antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos merecem valoração negativa, uma vez que a conduta de desacato foi praticada para paralisar uma obra pública que beneficia a coletividade; f) as circunstâncias são comuns à espécie; g) quanto às consequências, são naturais ao delito, deixando de merecer valoração negativa por isso; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante; Assim, considerando a existência de circunstância desfavorável ao réu, que potencializa consideravelmente a gravidade do delito, fixo a pena base acima do mínimo legal no patamar de 9 meses de detenção. Na segunda fase, considero a atenuante da confissão, tendo em conta que o acusado admitiu, perante a Autoridade Policial, a conduta que desacatou a autoridade pública, reduziu a pena ao mínimo legal (6 meses). Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual fixo a pena em 6 MESES DE DETENÇÃO. Não é o caso de substituir pela multa, tendo em vista as circunstâncias do crime e o histórico delituoso do acusado (responde a muitos processos por receptação qualificada). O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, conforme regra do art. 33, do CP. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), de maneira que fixo uma pena de prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP, a razão de 8 horas semanais pelo tempo equivalente à pena privativa de liberdade (6 meses de detenção). Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, §4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada a análise do sursis (art. 77 do CP). Considerando a quantidade de pena aplicada, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição da guia de execução definitiva com o devido encaminhamento ao Juízo da Execução competente; (ii) condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas por serem hipossuficientes econômicos; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição dos réus no rol dos culpados; Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 23 de maio de 2022 GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00068304320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 23/05/2022 MENOR: S. S. S. E. O. REPRESENTANTE: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO VEIGA SERRAO. Decisão Vistos. Considerando a sentença homologatória de acordo de fls. 36, arquivem-se. Oeiras do Pará, 23/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00070711720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação de Alimentos em: 23/05/2022 EXEQUENTE: VANESSA DE SOUZA DA PUREZA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO)



EXECUTADO: AVELINO PINHEIRO DA PUREZA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos promovida pela exequente contra o executado na qual executa diversos meses em atraso. Compulsando os autos, verifica-se que o executado adimpliu regularmente o débito pelo qual foi executado. O MP se manifestou pela extinção do processo. Dispõe o art. 924 do CPC, que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, devendo, nos termos do art. 925, ser declarada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo seu cumprimento, julgando, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apêns, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 23/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00076307120198140036 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Execução de Alimentos em: 23/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR: A. O. R. MENOR: A. O. R. REPRESENTANTE: MARIA RAIMUNDA LOPES OLIVEIRA EXECUTADO: ABRAAO DA SILVA RODRIGUES. Despacho Vistos. Dá-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias. Oeiras do Pará, 23/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito

PROCESSO: 00002109320118140036 PROCESSO ANTIGO: 201110001661  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Procedimento Comum Cível em: 24/05/2022 AUTOR: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO REPRESENTANTE: VANDERLEIA SANTANA MELO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON CALDAS VALENTE Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: M. S. M.. SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO MATHEUS SANTANA MELO representado por sua mãe, VANDERLEIA SANTANA MELO, propôs Ação de Investigação de Paternidade C/C Alimentos em face de EDSON CALDAS VALENTE, todos devidamente qualificados nos autos. Alega que o réu e a sua genitora mantiveram um relacionamento íntimo e afetivo, sobrevivendo gravidez e o nascimento do autor, que recebeu apenas o nome da genitora. Ao final, pediu a procedência, com o reconhecimento da paternidade e a consequente expedição do mandado de retificação ao cartório de registro civil, a fim de fazer constar todas as qualificações pertinentes à sua filiação. Juntou documentos. A ação foi ajuizada em 2011. O réu foi localizado e citado (fl. 21v). Contestação apresentada (fls. 10 e ss.) Depois de muitas tentativas de intimação pessoal do réu e audiências frustradas, no ato realizado em 13/05/2021, foi fixado o valor de alimentos provisórios no valor correspondente a 20% da aposentadoria, mediante desconto em folha de pagamento (fl. 109-110) A representante legal do autor esclareceu que o valor relativo aos alimentos provisórios está sendo devidamente descontado na folha de pagamento do requerido e depositado na sua conta (fl. 115). Apêns várias tentativas de audiências, sempre frustradas em razão da ausência do requerido, vieram os autos conclusos com pedido do Ministério Público para audiência de coleta de DNA e instrução e julgamento. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, a pretensão do autor é de ver reconhecida a paternidade pelo réu, com a consequente expedição de mandado de retificação ao cartório de registro civil, a fim de fazer constar todas as qualificações pertinentes à filiação, bem como a fixação de pensão alimentícia. O réu, muito embora citado (fl. 21-v) e representado por advogado constituído (fl. 15), devidamente intimado pessoalmente (fl. 39), passou mais de 11 anos se ocultando e evitando participar dos atos do processo, o que, sem dúvida alguma, configura seu menoscabo para com a justiça e para com a paternidade do seu filho. Com essas considerações, indefiro o pleito do Ministério Público de fl. 118, tendo em vista que há 11 anos o processo está se arrastando em tentativas de designação de audiência frustradas. Processo (do latim procedere) é um termo que indica a ação de avançar, ir para frente (pro + cedere) e é um conjunto sequencial e particular de ações com objetivo comum. É o contrário de retrocesso, que significa andar para trás. Ao que se constata nos autos, o processo já está tramitando há 11 anos, de maneira que insistir ainda com a realização de audiência, sobretudo porque evidenciado que o requerido não está realmente interessado no ato e no desfecho, está-se diante de um retrocesso, e não um processo. Por isso, indefiro o pleito e estando a lide apta ao julgamento, inexistindo provas a serem produzidas - uma vez que o réu não apenas se ocultou, mas tem plena ciência do processo e de todas as audiências que ocorreram, pois fora intimado na pessoa do seu advogado constituído - passo ao julgamento do mérito. Considerando que o réu, como alhures referido, estava e está ciente da existência do processo, bem como das inúmeras audiências realizadas para a coleta do DNA (fls. 42, 59, 61, 73, 89 e 109), incide a ratio decidendi do enunciado 301 da súmula de jurisprudência do STJ, segundo o qual a recusa do

suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. É inadmissível que, por tantas oportunidades - foram 6 audiências realizadas para tentativa de coleta de DNA -, o rãu tenha deliberadamente se ausentado do exame. Ainda que não intimado pessoalmente e individualmente para cada ato, como já referido, foi citado, fl 21v, foi intimado pessoalmente na fl, 39, e foi intimado de todos os atos do processo na pessoa do seu advogado constituído (procuração de fl. 15). Portanto, tinha plena ciência do andamento do processo e da realização das audiências. Mesmo assim, recusou-se a comparecer para realizar o exame de DNA, situação que induz a presunção de paternidade. Além da sua recusa deliberada em comparecer às audiências designadas, no ato levado a efeito em 13/05/2021 (fls. 109-110), após depoimento do autor e de sua representante legal, restou devidamente comprovado que o rãu já admitiu que é pai, que Edson já chamou de filho, que tem contato com os demais filhos de Edson e os considera irmãos, que já ajudou financeiramente o autor em outros momentos, ou seja, que se comportou como pai efetivamente do autor. Ademais, o autor e a genitora foram categóricos ao afirmar que Matheus tem semelhança física com Edson. Por isso, considerando os depoimentos prestados na última audiência, aliado à deliberada atitude do rãu em se ocultar e se ausentar do comparecimento das audiências de coleta de DNA, medida que se impõe a procedência da ação para o fim de reconhecer EDSON CALDAS VALENTE como pai biológico de MATHEUS SANTANA MELO. Quanto aos alimentos, consta informação nos autos de que o valor fixado (20% da aposentadoria) estão sendo devidamente depositados em favor do autor (fl. 115). Cumpre salientar que a fixação dos alimentos deve ser pautada na análise do justo, medido entre a possibilidade de prová-los, a necessidade em tê-los provido e a proporcionalidade entre os genitores. Quanto ao alcance da verba, como a própria lei estabelece que a prestação alimentícia devida à parte requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário. Logo, a celeuma é fixar um patamar suportável e adequado, pois os excessos podem tornar inefetiva a decisão judicial. Se exorbitante é insuportável; se mínimo, insuficiente. Destarte, entendo que respeita o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade a fixação da pensão alimentícia no importe de 20% da aposentadoria do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, como já levado a efeito no curso dos autos, sem qualquer impugnação das partes. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a paternidade de MATHEUS SANTANA MELO e declarar o rãu EDSON CALDAS VALENTE como o seu pai biológico, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ainda, CONDENO o requerido EDSON CALDAS VALENTE ao pagamento de pensão alimentícia ao filho MATHEUS SANTANA MELO, no percentual de 20% da aposentadoria do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, até a conclusão do ensino superior. Averbese este reconhecimento no assento de nascimento do autor MATHEUS SANTANA MELO, que passará a se chamar MATHEUS SANTANA MELO VALENTE devendo constar, ainda, o nome dos avós paternos. Tendo em vista que não consta nos autos documento do rãu com seu nome completo e nome dos seus pais, DETERMINO AO RãU EDSON CALDAS VALENTE que, no prazo de 5 dias contados a partir da intimação da sentença, forneça ao autor ou ao cartório competente seu documento de identificação e/ou certidão de nascimento para fins de averbação no registro do autor. Desde já, fixo, em caso de descumprimento, multa no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Passados 30 dias sem o cumprimento desta obrigação, a multa aumentará R\$ 1.000,00 a cada semana, até o teto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas pelo rãu, de maneira que indefiro a justiça gratuita. Não recolhidas as custas, forme-se procedimento administrativo de cobrança. Condene o rãu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora (constituído na fl. 99) no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nas moduladoras do art. 85, § 2º, do CPC, considerando que o causídico assumiu na fase final do processo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. Intimem-se as partes via DJE (na pessoa de seus advogados constituídos, conforme procurações de fls. 15 e 99). Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00003101420128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210002345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/05/2022 EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 209.697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 213.836 - RANGEL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 209697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: EUNICE DA SILVA BARREIROS EXECUTADO: S DE N SALES RODRIGUES ME EXECUTADO: SUELLEN DE NAZARE SALES RODRIGUES. CERTIDÃO À CERTIFICO, observadas as atribuições legais que, o presente Recurso de Apelação foi interposta TEMPESTIVAMENTE REFERIDO À VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do Pará, 24/05/2022. Paulo Sérgio Silva de Souza//

Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00004637620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/05/2022 DENUNCIADO: SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 23281 - DENIEL RUIZ DE MORAES (ADVOGADO) . Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de ações penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegações finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, não apresentou as alegações finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegações finais, no prazo legal, ressaltando que, no silêncio, transcorrido o quinquênio, será nomeado advogado dativo. Acaso não apresentadas as razões finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior não atuará nos processos de réus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegações finais, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Na sentença será deliberado sobre eventual abandono da causa e aplica-se das sanções previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00005017820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA: C. H. S. O. DENUNCIADO: DIEMERSON VIEIRA NAVEGANTE Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO Vistos os autos. O acusado apresentou resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o por devidamente citado. Analisando a defesa preliminar do réu, não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022 às 12:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o acusado, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do réu. Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00005817620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA: Z. F. D. DENUNCIADO: NATANAEL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) .

DECISÃO Vistos os autos. O acusado apresentou resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o por devidamente citado. Analisando a defesa preliminar do réu, não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022 às 11:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o acusado, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Cite-se a Defesa do réu. Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00006837420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Alimentos em: 24/05/2022 MENOR:K. V. F. M. E. T. C. EXEQUENTE:ANA PAULA BARBOSA DA COSTA EXECUTADO:JORGE ALBERTO NUNES MONTEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os recibos juntados às fls. 33/35, bem como para dizer se ainda resta débito alimentício, apontando, se possível, o atual endereço do executado. No silêncio, presume-se a quitação do débito. Após, vista ao MP e, por fim, conclusos. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00007632820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VÍTIMA:E. P. A. DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOSE BELEM DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES apresentou resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o por devidamente citado. Analisando a defesa preliminar do réu, não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022 às 13:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o acusado, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Cite-se a Defesa do réu.

Servirã; a cã³pia desta decisã£o como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeãsa-se o necessã;rio. Junte-se a certidã£o de antecedentes criminais caso ainda nã£o tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Parã; 24/05/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00008960720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:JOAO MARIA BARRADAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. I. T. B. . Processo 0000896-07.2019.8.14.0036 SENTENãa Vistos. I - RELATãRIO ããããã Trata-se de denãncia ofertada pelo Ministãrio Pãblico, no uso de suas atribuiãões legais e constitucionais, contra JOãO MARIA BARRADA DA CONCEIããO OU JOãO MARIA BARRADAS PANTOJA, vulgo FALCãO, devidamente qualificado na inicial, pela prãtica do crime tipificado no art. 129, ã§9º do CP c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006. ããããã Narra a denãncia, em sãntese, que o acusado, no dia 15/01/2019, ofendeu a integridade corporal da vãtima, sua companheira, dando-lhe causa ãs lesães corporais descritas no laudo mãdico. ããããã Denãncia recebida no dia 20/03/2019 (fls. 08). ããããã Resposta ã acusaã£o (fls. 20/20 v). ããããã Em audiãncia de instruã£o e Julgamento foi ouvida a vãtima e a testemunha, restando prejudicado o interrogatãrio do rãou em razão da sua ausãncia, tendo o feito prosseguido sem a sua presenãsa, sendo decretada, portanto, a sua revelia. ããããã Em alegaãões finais escritas, o Ministãrio Pãblico se manifestou pela condenaã£o do acusado nos termos da denãncia (fls. 39/40 v.). ããããã Por outro lado, tambãm em alegaãões finais escritas, a defesa requereu a absolviã£o. Subsidiariamente, a aplicaã£o da pena mãnima com a substituiã£o para a pena restritiva de direitos (fls. 42/44). ããããã o relatãrio. ããããã Decido. II - FUNDAMENTAããO ããããã Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditãrio, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mãrito. ããããã O crime de lesão corporal no ãmbito domãstico, previsto no art. 129, ã§9º do CP, restou devidamente configurado e comprovado. ããããã Os fatos narrados na denãncia restaram comprovados pelo depoimento da vãtima, testemunha e pelo boletim de ocorrãncia, que se coadunam perfeitamente com o laudo mãdico constante no Inquãrito Policial (fls. 09). ããããã Logo, a materialidade resta indiscutivelmente demonstrada pelo boletim de ocorrãncia e pelo laudo mãdico constante no inquãrito policial. Jã; a autoria resta comprovada atravãos do depoimento sãlido e coeso da vãtima, associado ao depoimento da testemunha. ããããã A vãtima Maria Iranete Teixeira Barbosa confirma o que foi relatado na denãncia. Moravam juntos e nesse dia ele deu tapas. A vãtima saiu de casa com as crianãsas e foi dormir na casa de uma amiga. No dia seguinte, o acusado foi atrãs da vãtima na casa da amiga. Lã; ele chegou e arrancou a vãtima da rede pelos cabelos, deu tapas, joelhada, socos e vãrias ofensas. Sã³ não agrediu mais a vãtima porque estava com trãs amigas (Marcela e suas irmãs), e elas ajudaram a defender a vãtima, entrando em luta corporal com ele. Ligou para a PM na hora, e recebeu como resposta que era mulher de malandro e merecia apanhar, não foi socorrida pela PM. Não conseguiu identificar o policial que atendeu a ligaã£o. Depois foi atã a Delegacia, ficou esperando e não foi atendida no mesmo dia. Havia uma confusão na Delegacia naquele dia, por isso pediram para voltar outra hora. Depois voltou a ficar junto com o acusado. Deu uma chance para ver se ele mudava. Ele estava melhorando. Porãm, a partir de maio de 2020, o acusado voltou a ser violento, não deixava sair de casa, quebrou o seu celular, proibiu a vãtima de sair de casa e ver os amigos. Depois descobriu que o acusado jã; tinha outra companheira. Atualmente estão separados. Em setembro, o acusado destruiu os bens da vãtima. Atualmente o acusado não ameaãsa mais a vãtima, porãm, deixou um prejuãzo patrimonial, pois tomou os bens da vãtima e levou embora. Afirma que tem medo do acusado, que não quer ter contato com o acusado, que ã violento, e que deseja a manutenã£o das medidas protetivas. ããããã A testemunha Marcela confirma que o acusado foi atã a sua casa agredir a vãtima. Relatou que a vãtima foi dormir na sua casa porque o acusado jã; tinha agredido a vãtima. Pela manhã ele chegou puxando a vãtima da rede pelos cabelos. Sua irmã se meteu na briga para salvar a vãtima. Apãs a agressão, a vãtima ligou para a viatura e não foi atendida. Um policial falou no telefone que era mulher de bandido e era assim mesmo, teria que apanhar. Nesse dia estava na ronda o Jayme e outros dois policiais aqui de Oeiras. Não sabe qual o policial que teria falado isso para sua amiga. ããããã Diante das provas carreadas, em que pese a ausãncia do acusado em audiãncia, o que revela fuga do distrito da culpa, vejo que o acusado, verdadeiramente, agrediu a vãtima com tapas, puxães de cabelo, joelhadas e socos, alãm de ter proferido vãrias ofensas. O depoimento da vãtima, aliado ao depoimento testemunhal, ã unãssonos, sintãnico e convergente nesse sentido. ããããã Alãm disso, o laudo mãdico apontou que, em decorrãncia da agressão fã-sica, a vãtima passou a sentir cefaleia rotineira e pontadas na região occipital, o que passou a prejudicar o seu sono. Outrossim, mencionou que passou a sentir dores e pontadas no baixo ventre e que essas dores se iniciaram apãs a agressão fã-sica que

sofreu no dia 15/01/2019. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar a vítima. A tipificação inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 129, §9º do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu JOÃO MARIA BARRADA DA CONCEIÇÃO OU JOÃO MARIA BARRADAS PANTOJA, vulgo FALCÃO, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) há antecedentes (0000916-80.2013.814.0012); c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são comuns à espécie, não sendo aplicadas ao tipo penal; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, havendo circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 5 meses de detenção. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a reprimenda provisória em 5 meses de detenção. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 5 MESES DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, forte no art. 33, §2º, c do CP. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) em virtude do crime ter sido cometido com violência. De outro lado, verifico a possibilidade de aplicação do sursis (art. 77 do CP), de modo que CONCEDO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA pelo prazo de 2 anos, ficando o réu sujeito às condições previstas no art. 78, §§ 1º e 2º, alíneas a, b e c, quais sejam: 1. No primeiro ano do prazo deverá: prestar serviços à comunidade; 2. No segundo ano, fica sujeito às seguintes condições: a) proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 30 dias sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a este juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Ultrapassado o período de prova, fica o réu dispensado das condições ora estabelecidas. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das condições do sursis ensejará cassação ou revogação do benefício, ocasião em que serão tomadas as providências visando o devido cumprimento da pena privativa de liberdade aqui aplicada. Tendo em vista o regime fixado e a aplicação do sursis, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS JÁ CONCEDIDAS ÀS FLS. 09/10, PELO PRAZO DE 180 DIAS. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) intimação do réu para que compareça à Secretaria desta Vara no prazo de 5 dias para dar início à execução do sursis; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA N. 20.708, honorários advocatícios no valor de R\$2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos, por ter apresentado resposta à acusação, realizado a audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. EM HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, VOLTEM

CONCLUSOS OS AUTOS PARA, NA EVENTUALIDADE, APRECIAR EVENTUAL PRESCRIÇÃO TENDO COMO BASE A PENA IN CONCRETO. O JUIZ DE DIREITO P.R.I.C. GABRIEL PINÁS STURTZ Oeiras do Pará (PA), 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00010104320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Averiguação de Paternidade em: 24/05/2022 REQUERENTE:M. L. G. S. Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KERVIM MAYARA GAMA DOS SANTOS REQUERIDO:FERNANDO FREITAS CARDOSO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos. M.L.G.S, neste ato representado por sua genitora, a Sra. KERVIM MAYARA GAMA DOS SANTOS, propõe AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE em face de FERNANDO FREITAS CARDOSO, todos devidamente qualificados nos autos. Realizada a audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo parcial quanto ao valor provisório de pensão alimentícia (fls. 18). O réu apresentou contestação (fls. 19/21). Audiência para a coleta de material para exame de DNA, tendo sido firmado acordo em relação à retificação do assento do autor e fixação de alimentos, acaso o resultado restasse positivo (fls. 36-36 v.) Resultado positivo do exame de DNA (fls. 38/39). Manifestação favorável do Ministério Público (fls. 41). Vieram-me conclusos. DECIDO. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é em defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC, declaro a satisfação integral do julgado e a extinção do presente m³dulo. Destarte, DETERMINO ao Cartório do Ónico Ofício desta Comarca, que a vista da competente certidão, PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PATERNIDADE CASO AINDA NÃO TENHA SIDO FEITA, supra declarada, para incluir o demandado FERNANDO FREITAS CARDOSO como pai de MIGUEL LUCAS GAMA DOS SANTOS, devendo constar também os nomes dos av³s paternos MARIA RAIMUNDA DE FREITAS e ANTÔNIO COSTA CARDOSO no assentamento do autor, que passará a se chamar MIGUEL LUCAS GAMA CARDOSO. Sem custas e honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Considerando a renúncia ao prazo recursal e a dispensa da intimação pessoal da sentença homologatória, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se com efeito de intimação. O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ, 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará F³rum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00022669420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:L. C. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de ações penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegações finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, não apresentou as alegações finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegações finais, no prazo legal, ressaltando que, no silêncio, transcorrido o quinquênio, será nomeado advogado dativo. Acaso não apresentadas as razões finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior são atuar nos processos de réus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegações finais, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Na sentença será deliberado sobre eventual abandono da causa e aplica-se das sanções previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00022841820148140036



PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. R. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de aÃ§Ã¶mes penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegaÃ§Ã¶mes finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, nÃ£o apresentou as alegaÃ§Ã¶mes finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegaÃ§Ã¶mes finais, no prazo legal, ressaltando que, no siÃªncio, transcorrido o quinquÃ-dio, serÃ¡ nomeado advogado dativo. Acaso nÃ£o apresentadas as razÃ¶mes finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ¡ nÃ£o possui Defensor PÃºblico; considerando o teor do OfÃ-cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃºcleo da Defensoria PÃºblica responsÃ¡vel pelas comarcas do interior sÃ³ atuarÃ¡ nos processos de rÃ©us presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisÃ£o/ofÃ-cio nÃº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃ§a das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegaÃ§Ã¶mes finais, ante a ausÃªncia/negativa da Defensoria PÃºblica. Na sentenÃ§a serÃ¡ deliberado sobre eventual abandono da causa e aplicaÃ§Ã¶es das sanÃ§Ã¶mes previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofÃ-cio. Oeiras do ParÃ¡, 24/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00022850320148140036

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de aÃ§Ã¶mes penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegaÃ§Ã¶mes finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, nÃ£o apresentou as alegaÃ§Ã¶mes finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegaÃ§Ã¶mes finais, no prazo legal, ressaltando que, no siÃªncio, transcorrido o quinquÃ-dio, serÃ¡ nomeado advogado dativo. Acaso nÃ£o apresentadas as razÃ¶mes finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ¡ nÃ£o possui Defensor PÃºblico; considerando o teor do OfÃ-cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃºcleo da Defensoria PÃºblica responsÃ¡vel pelas comarcas do interior sÃ³ atuarÃ¡ nos processos de rÃ©us presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisÃ£o/ofÃ-cio nÃº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃ§a das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegaÃ§Ã¶mes finais, ante a ausÃªncia/negativa da Defensoria PÃºblica. Na sentenÃ§a serÃ¡ deliberado sobre eventual abandono da causa e aplicaÃ§Ã¶es das sanÃ§Ã¶mes previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofÃ-cio. Oeiras do ParÃ¡, 24/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00022868520148140036

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036;



00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de aÃ§Ã¶mes penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegaÃ§Ã¶mes finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, nÃ£o apresentou as alegaÃ§Ã¶mes finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegaÃ§Ã¶mes finais, no prazo legal, ressaltando que, no silÃªncio, transcorrido o quinquÃ©dio, serÃ¡ nomeado advogado dativo. Acaso nÃ£o apresentadas as razÃ¶es finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ¡ nÃ£o possui Defensor PÃºblico; considerando o teor do OfÃ©cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃºcleo da Defensoria PÃºblica responsÃ¡vel pelas comarcas do interior sÃ³ atuarÃ¡ nos processos de rÃ©us presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisÃ£o/ofÃ©cio nÃº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃ§a das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegaÃ§Ã¶mes finais, ante a ausÃªncia/negativa da Defensoria PÃºblica. Na sentenÃ§a serÃ¡ deliberado sobre eventual abandono da causa e aplicaÃ§Ã¶o das sanÃ§Ã¶es previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofÃ©cio. Oeiras do ParÃ¡, 24/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00022877020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã¶o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. G. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de aÃ§Ã¶mes penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegaÃ§Ã¶mes finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, nÃ£o apresentou as alegaÃ§Ã¶mes finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegaÃ§Ã¶mes finais, no prazo legal, ressaltando que, no silÃªncio, transcorrido o quinquÃ©dio, serÃ¡ nomeado advogado dativo. Acaso nÃ£o apresentadas as razÃ¶es finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ¡ nÃ£o possui Defensor PÃºblico; considerando o teor do OfÃ©cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃºcleo da Defensoria PÃºblica responsÃ¡vel pelas comarcas do interior sÃ³ atuarÃ¡ nos processos de rÃ©us presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisÃ£o/ofÃ©cio nÃº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃ§a das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegaÃ§Ã¶mes finais, ante a ausÃªncia/negativa da Defensoria PÃºblica. Na sentenÃ§a serÃ¡ deliberado sobre eventual abandono da causa e aplicaÃ§Ã¶o das sanÃ§Ã¶es previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofÃ©cio. Oeiras do ParÃ¡, 24/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡ PROCESSO: 00022885520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã¶o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de aÃ§Ã¶mes penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegaÃ§Ã¶mes finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, nÃ£o apresentou as alegaÃ§Ã¶mes finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegaÃ§Ã¶mes finais, no prazo legal, ressaltando que, no silÃªncio, transcorrido o quinquÃ©dio, serÃ¡ nomeado advogado dativo. Acaso nÃ£o apresentadas as razÃ¶es finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras

do ParÃ; nÃo possui Defensor PÃblico; considerando o teor do OfÃ-cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃcleo da Defensoria PÃblica responsÃvel pelas comarcas do interior sÃ atuarÃ nos processos de rÃus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisÃo/ofÃ-cio nÃ 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃsa das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegaÃsÃes finais, ante a ausÃncia/negativa da Defensoria PÃblica. Na sentenÃsa serÃ deliberado sobre eventual abandono da causa e aplicaÃsÃo das sanÃsÃes previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofÃ-cio. Oeiras do ParÃ, 24/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00023040920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. A. E. A. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de aÃsÃes penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegaÃsÃes finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, nÃo apresentou as alegaÃsÃes finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegaÃsÃes finais, no prazo legal, ressaltando que, no silÃncio, transcorrido o quinquÃdio, serÃ nomeado advogado dativo. Acaso nÃo apresentadas as razÃes finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ nÃo possui Defensor PÃblico; considerando o teor do OfÃ-cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃcleo da Defensoria PÃblica responsÃvel pelas comarcas do interior sÃ atuarÃ nos processos de rÃus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisÃo/ofÃ-cio nÃ 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃsa das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegaÃsÃes finais, ante a ausÃncia/negativa da Defensoria PÃblica. Na sentenÃsa serÃ deliberado sobre eventual abandono da causa e aplicaÃsÃo das sanÃsÃes previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofÃ-cio. Oeiras do ParÃ, 24/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00023059120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. C. M. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de aÃsÃes penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegaÃsÃes finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, nÃo apresentou as alegaÃsÃes finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegaÃsÃes finais, no prazo legal, ressaltando que, no silÃncio, transcorrido o quinquÃdio, serÃ nomeado advogado dativo. Acaso nÃo apresentadas as razÃes finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ nÃo possui Defensor PÃblico; considerando o teor do OfÃ-cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃcleo da Defensoria PÃblica responsÃvel pelas comarcas do interior sÃ atuarÃ nos processos de rÃus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisÃo/ofÃ-cio nÃ 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃsa das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as

alegações finais, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Na sentença será deliberado sobre eventual abandono da causa e aplica-se das sanções previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00023067620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. P. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de ações penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegações finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, não apresentou as alegações finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegações finais, no prazo legal, ressaltando que, no silêncio, transcorrido o quinquênio, será nomeado advogado dativo. Acaso não apresentadas as razões finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior são atuar nos processos de réus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegações finais, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Na sentença será deliberado sobre eventual abandono da causa e aplica-se das sanções previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00023647920148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de ações penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegações finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, não apresentou as alegações finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegações finais, no prazo legal, ressaltando que, no silêncio, transcorrido o quinquênio, será nomeado advogado dativo. Acaso não apresentadas as razões finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior são atuar nos processos de réus presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegações finais, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Na sentença será deliberado sobre eventual abandono da causa e aplica-se das sanções previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00024046120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:A. C. O.

E. VITIMA:I. S. G. DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR REU:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de aÃ§ões penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegaÃ§ões finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, nÃ£o apresentou as alegaÃ§ões finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegaÃ§ões finais, no prazo legal, ressaltando que, no silÃªncio, transcorrido o quinquÃ-dio, serÃ¡ nomeado advogado dativo. Acaso nÃ£o apresentadas as razÃes finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ nÃ£o possui Defensor PÃblico; considerando o teor do OfÃ-cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃcleo da Defensoria PÃblica responsÃvel pelas comarcas do interior sÃ atuarÃ nos processos de rÃos presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisÃo/ofÃ-cio nÃ 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃsa das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegaÃ§ões finais, ante a ausÃncia/negativa da Defensoria PÃblica. Na sentenÃsa serÃ deliberado sobre eventual abandono da causa e aplicaÃÃo das sanÃões previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofÃ-cio. Oeiras do ParÃ, 24/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ PROCESSO: 00027050820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/05/2022 DENUNCIADO:CRISTIANO DIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SINVALDO NUNES RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processos: 00004637620148140036; 00022877020148140036; 00022669420148140036; 00023059120148140036; 00023040920148140036; 00027050820148140036; 00023647920148140036; 00024046120148140036; 00023067620148140036; 00022850320148140036; 00022868520148140036; 00022885520148140036; 00022841820148140036 DECISÃO Vistos. Trata-se de aÃ§ões penais ajuizadas contra CRISTIANO DIAS TEIXEIRA e SINVALDO NUNES RIBEIRO. Foram apresentadas alegaÃ§ões finais pelo acusado Sinvaldo. Cristiano, contudo, silenciou. Considerando que o advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281, devidamente intimado, nÃ£o apresentou as alegaÃ§ões finais, INTIME-SE pessoalmente o acusado CRISTIANO DIAS TEIXEIRA para, em 5 dias, constituir novo advogado e apresentar as alegaÃ§ões finais, no prazo legal, ressaltando que, no silÃªncio, transcorrido o quinquÃ-dio, serÃ¡ nomeado advogado dativo. Acaso nÃ£o apresentadas as razÃes finais em 5 dias, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do ParÃ nÃ£o possui Defensor PÃblico; considerando o teor do OfÃ-cio n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o nÃcleo da Defensoria PÃblica responsÃvel pelas comarcas do interior sÃ atuarÃ nos processos de rÃos presos e; em atendimento ao contido na parte final da decisÃo/ofÃ-cio nÃ 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de JustiÃsa das Comarcas do Interior, nomeio, desde logo, o Dr. Samuel Gomes da Silva, OAB/PA 21.889, para atuar nos presentes feitos como advogado dativo e apresentar as alegaÃ§ões finais, ante a ausÃncia/negativa da Defensoria PÃblica. Na sentenÃsa serÃ deliberado sobre eventual abandono da causa e aplicaÃÃo das sanÃões previstas no art. 265 do CPP em desfavor do advogado DENIEL RUIZ DE MORAES, OAB/PA 23.281. Vale como mandado/ofÃ-cio. Oeiras do ParÃ, 24/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ PROCESSO: 00028246120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: AÃção Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 24/05/2022 VITIMA:M. A. S. E. S. DENUNCIADO:WENDEL GONCALVES RIBEIRO. Processo: 00028246120178140036 CERTIDÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuiÃões a mim conferidas, que, em consulta ao sistema LIBRA, constatei que o mandado nÃ 20210246340724 foi remetido para a comarca de AfuÃ/PA em 18/11/2021, nÃo havendo informaÃões cadastradas acerca da sua distribuiÃÃo e devoluÃÃo, razÃo pela qual encaminho os autos conclusos ao Magistrado. O referido Ã verdade e dou fÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras do ParÃ, 24 de maio de 2022. LetÃ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00037630720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Sumário em: 24/05/2022 VITIMA:J. S. M. VITIMA:V. T. S. DENUNCIADO:BENEDITO DOS SANTOS PATACHO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO DATIVO) . Processo 0003763-07.2018.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra BENEDITO DOS SANTOS PATACHO, devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no art. 129, Â§9º do CP c/c art. 7º, I da Lei 11.340/2006. Â Â Â Â Â Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 19/06/2018, ofendeu a integridade corporal das vítimas Veralice Tavares da Silva, sua companheira, e Jamille da Silva Miranda, sua enteada, dando-lhes causa às lesões corporais descritas nos laudos de exames de corpo de delito. Â Â Â Â Â Denúncia recebida no dia 02/05/2019 (fls. 05). Â Â Â Â Â Resposta à acusação (fls. 12/13). Â Â Â Â Â Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a vítima Jamille, bem como a testemunha de defesa Marlio Tavares Ferreira, tendo sido decretada a revogação e o feito prosseguido sem a presença do réu, embora devidamente citado/intimado, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva, especialmente diante da fundamentação constante no item 2 do termo de audiência (fls. 26/29). Â Â Â Â Â Nova audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foi realizada a oitiva da vítima Veralice Tavares da Silva, sendo, a posteriori, revogada a prisão preventiva do réu (fls. 44/46) Â Â Â Â Â Em alegações finais escritas, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 48/40 v.). Â Â Â Â Â Por outro lado, também em alegações finais escritas, a defesa requereu a fixação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante inominada (fls. 51/52). Â Â Â Â Â o relatório. Â Â Â Â Â Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Â Â Â Â Â Os crimes de lesões corporais no âmbito doméstico, previstos no art. 129, Â§9º do CP, contra duas vítimas, restaram devidamente configurados e comprovados. Â Â Â Â Â Os fatos narrados na denúncia restaram comprovados pelo depoimento da vítima Jamille e pelo boletim de ocorrência, que se coadunam perfeitamente com os autos de exames de lesão corporal constantes no IP (fls. 13 e 16). Â Â Â Â Â Logo, a materialidade resta indiscutivelmente demonstrada pelo boletim de ocorrência e pelos autos de exames de lesão corporal constantes no IP às fls. 13 e 16, os quais atestam edemas e escoriações na face, além de dores generalizadas e escoriações e edema no pescoço, respectivamente. Já a autoria resta comprovada através do depoimento sólido e coeso da vítima Jamille. Â Â Â Â Â A vítima Jamille da Silva Miranda disse que no dia dos fatos o acusado chegou em casa muito porre. Que a mãe da depoente foi tomar banho, ocasião em que sinalizou para a depoente que não era para ela dar o celular ao acusado. Que ele foi atrás da mãe da depoente no banheiro, quando a depoente escutou um barulho muito forte vindo do banheiro. Que o acusado deu um soco no nariz da mãe da depoente. Que o nariz espocou. Que ele chegou a derrubar a tábua do banheiro. Que a irmã da depoente, que estava grávida, foi socorrer a mãe. Nesse momento, a depoente se meteu na frente da irmã para defendê-la, ocasião em que foi agredida pelo acusado no pescoço. Foi enforcada. Que as agressões contra a mãe são rotineiras. Que o acusado é conhecido por ser agressor de mulheres e causar confusão. Que acha que ele usa drogas. Que acha que a mãe quer proteger o acusado, pois ela mentiu dizendo que não iria mais ter a audiência na data de hoje. Â Â Â Â Â A testemunha Marlio Tavares Ferreira disse que atendeu a ocorrência. Que o acusado estava sob o efeito de bebidas alcoólicas. Que já atendeu a vítima Veralice mais de uma vez em assuntos de violência doméstica. Que Veralice disse que toda vez que o acusado bebe, ele fica violento. Â Â Â Â Â A vítima Veralice Tavares da Silva confirma que o acusado a empurrou. Diz que sua filha não foi agredida, foi apenas arranhada. Ele estava caindo e se segurou na filha, acabou arranhando-a. Ele nunca a agrediu. Ele é um bom homem. Acredita que o médico mentiu no laudo, pois não tinha marcas naquele dia. Ele não representa perigo para a vítima. Pode ser revogada a ordem de prisão. Â Â Â Â Â Ao que se infere, a vítima Veralice, companheira do acusado, tentou protegê-lo das imputações, especialmente porque não compareceu à audiência designada para o dia 02/03/2022, além de mentir para a filha Jamille dizendo que a referida audiência havia sido cancelada. Ficou claro em nova audiência que Veralice tentou desacreditar o depoimento da filha. Todavia, os depoimentos da vítima Jamille e da testemunha Marlio, aliados às demais provas constantes dos autos, são unânimes, sintéticos e convergentes no sentido de que o acusado, efetivamente, causou as lesões corporais descritas nos autos de exames de corpo de delito. A meu ver, o acusado é contumaz na prática de violência doméstica, tanto que não compareceu em audiência, e se furtou, portanto, da aplicação da lei penal, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva, tendo sido revogada, a posteriori. Â Â Â Â Â O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar as vítimas. As tipificações são inequívocas, uma vez que os fatos se amoldam à espécie prevista no art. 129,

Â§9º do CP, como corretamente capitulado na denúncia. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelos delitos nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu BENEDITO DOS SANTOS PATACHO, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP, contra duas vítimas. - VERALICE TAVARES DA SILVA Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social. d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são comuns à espécie, não aplicadas ao tipo penal; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a ausência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base no máximo legal, no patamar de 3 meses de detenção. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a reprimenda provisória no máximo legal. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 MESES DE DETENÇÃO. - JAMILLE DA SILVA MIRANDA Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade não se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social. d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são comuns à espécie, não aplicadas ao tipo penal; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a ausência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base no máximo legal, no patamar de 3 meses de detenção. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a reprimenda provisória no máximo legal. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 MESES DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, forte no art. 33, §2º, c do CP. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) em virtude do crime ter sido cometido com violência. De outro lado, verifico a possibilidade de aplicação do sursis (art. 77 do CP), de modo que CONCEDO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA pelo prazo de 2 anos, ficando o réu sujeito às condições previstas no art. 78, §§ 1º e 2º, alíneas a, b e c, quais sejam: 1. No primeiro ano do prazo deverá prestar serviços à comunidade; 2. No segundo ano, fica sujeito às seguintes condições: a) proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 30 dias sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a este juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Ultrapassado o período de prova, fica o réu dispensado das condições ora estabelecidas. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das condições do sursis ensejará cassação ou revogação do benefício, ocasião em que serão tomadas as providências visando o devido cumprimento da pena privativa de liberdade aqui aplicada. Tendo em vista o regime fixado e a aplicação do sursis, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Quanto à indenização do má-nimo (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) intimação do réu para que compareça à Secretaria desta Vara no prazo de 5 dias para dar início à execução do sursis; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao órgão de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro a advogada nomeada DRA. MARIA DOS ANJOS SANTOS REZENDE, OAB/PA N. 3.027, honorários advocatícios no valor de R\$2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos, por ter realizado a audiência de instrução e julgamento, audiência de continuação e apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. EM HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA, POSSIVELMENTE, APRECIAR EVENTUAL PRESCRIÇÃO TENDO COMO BASE A PENA IN CONCRETO. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00045472320148140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:RENAN PANTOJA CARVALHO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ PROCESSO nº 00045472320148140036 - AÇÃO PENAL CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuições a mim conferidas, que na data de hoje, compareceu espontaneamente nesta Secretaria Judicial o denunciado RENAN PANTOJA CARVALHO, oportunidade em que tomou ciência da SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe, informando que não possui interesse em recursal, ficando devidamente intimado. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 24 de maio de 2022. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312 TJE-PA Ciente da sentença: PROCESSO: 00060434820188140036 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 DENUNCIADO:ROGERIO LOPES GOMES VITIMA:R. S. B. . DECISÃO Vistos os autos. O acusado apresentou resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o por devidamente citado. Analisando a defesa preliminar do réu, não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2022 às 09:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o acusado, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo o réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do réu. Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 24/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00067308820198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 VITIMA:F. G. T. DENUNCIADO:MARCIO KLEY ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:ROSINEI FERREIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO DATIVO) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições



legais e constitucionais, contra MARCIO KLEY ALVES DOS SANTOS e ROSINEI FERREIRA DE AMORIM, devidamente qualificados na inicial, pela prática do crime tipificado no artigo 157, Â§ 2º, II, do CP. Narra a denúncia que os réus, mediante violência, subtraíram R\$ 100,00 da vítima. Recebida a denúncia à fl. 04, a defesa apresentou resposta à acusações à fl. 21. Em audiência foram ouvidas a vítima, a testemunha e realizado o interrogatório dos réus. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela condenação do acusado Marcio Kley por furto e absolvição do acusado Rosinei. A defesa, por sua vez, reiterou a absolvição e a desclassificação, bem como pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Em atenta análise às provas constantes dos autos, entendo que a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 157 do CP não restou comprovada. Como destacaram o Ministério Público e a Defesa, bem como pelos elementos colhidos em audiência de instrução e julgamento, após muita insistência para que a vítima revelasse a verdade sobre os fatos, não restou comprovada a agressão e a ameaça, tampouco a participação de Rosinei em qualquer ato da empreitada criminosa. Com efeito, Rosinei estava apenas próximo ao local do evento e não participou de delito. Marcio Kley, por sua vez, negociava um celular com a vítima, tomou posse do valor de R\$ 100,00 da mão da vítima e se esvaiu, sem devolver o dinheiro ou trazer o celular que estava supostamente sendo negociado. Logo, tendo ocorrido a subtração, como restou comprovado pelo depoimento da vítima, sem violência ou ameaça, impõe-se a desclassificação proposta pelo Ministério Público e pela Defesa. De fato, pelo próprio depoimento da vítima restou evidenciado que não houve a violência ou grave ameaça. Desta feita, entendo que o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu Marcio Kley agiu com consciência e vontade para o fim subtrair dinheiro da vítima. A tipificação é inequívoca, uma vez que o fato se amolda à espécie prevista no art. 155, caput, do CPB. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, é nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito de furto em relação ao réu Marcio Kley. Lado outro, no que pertine ao acusado Rosinei, como alhures referido, inexistente prova suficiente para a condenação, de maneira que forçoso reconhecer a absolvição por falta de provas (art. 386, IV, do CPP). III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para condenar o réu MARCIO KLEY ALVES DOS SANTOS como incurso nas sanções do 155, caput, do CPB e absolver o acusado ROSINEI FERREIRA DE AMORIM. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra comum à espécie. b) há antecedentes (processo nº 0003083-22.2018.8.14.0036); c) conduta social negativa, uma vez que o acusado vive do crime e para o crime, como é conhecido na cidade, comete crimes na cidade para sustentar o seu vício em drogas e bebidas, responde a diversos processos penais na Comarca; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos (subtração do patrimônio) são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias são negativas, uma vez que o réu agiu com ousadia, audácia e atrevimento além daquele ensejo ao delito, pois não apenas subtraiu o dinheiro, mas também ludibriou a vítima para sua empreitada criminosa; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, havendo circunstâncias desfavoráveis ao réu, o envolvimento contumaz do acusado com a criminalidade, os antecedentes, bem como a ação ousada e audaz para o cometimento do delito, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 80 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão. Reduzo a reprimenda e fixo a pena provisória em 1 ano e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa. Na terceira fase, inexistente causas de aumento ou diminuição. ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA DE MARCIO KLEY ALVES DOS SANTOS EM 1 ANO e 6 MESES DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 do salário mínimo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial do cumprimento de pena seria o semiaberto, considerando as circunstâncias negativas do crime e do réu, forte no art. 33, § 3, do CP. TODAVIA, por ter confessado e demonstrado arrependimento, bem como por ter permanecido custodiado por certo tempo, considerando a necessidade da detração, FIXO O REGIME INICIAL ABERTO. Em razão do crime cometido, bem como de circunstâncias desfavoráveis, seja pelo histórico delituoso, inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e o sursis (art. 77 do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o



trãnsito em julgado, determino: (i) expediããdo de guia definitiva; (ii) condenaãdo do rãu ao pagamento das custas processuais (suspensa, por ora, por se tratar de hipossuficiente econãmico); (iii), ofãcio ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofãcio ao ãrgãdo de estatãstica, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscriãdo do rãu no rol dos culpados; Por fim, considerando o dever do Estado de prestar ãassistãncia jurãdica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiãncia de recursosã (art. 5ã, LXXIV, da CF); considerando a carãncia de Defensores Pãblicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciãria em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Parã encontra-se desprovido de Defensor Pãblico, de tal forma que se fez necessãria a nomeaãdo de defensores dativos para assegurarem aos acusados, integralmente, o contraditãrio e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA Nã 20.708, honorãrios advocatãcios no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), por ter realizado audiãncia de instruãdo e julgamento e apresentado alegães finais, competindo ao ESTADO DO PARã a responsabilidade pelo pagamento dos honorãrios, servindo a presente decisão como tãtulo executivo. Serve como mandado/ofãcio. P.R.I.C. Oeiras do Parã/PA, 24/05/2022. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00070030420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 24/05/2022 DENUNCIADO: JOSIVALDO DE SENA LOPES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: G. E. S. J. . Processo 0007003-04.2018.8.14.0036 SENTENã Vistos. I - RELATãRIO ã ã ã ã ã Trata-se de denãncia ofertada pelo Ministãrio Pãblico, no uso de suas atribuiães legais e constitucionais, contra JOSIVALDO DE SENA LOPES, devidamente qualificado na inicial, pela prãtica do crime tipificado no art. 129, ã9ã do CP c/c art. 7ã, I da Lei 11.340/2006. ã ã ã ã ã Narra a denãncia, em sãntese, que o acusado, no dia 30/09/2018, ofendeu a integridade corporal da vãtima, sua companheira, dando-lhe causa ã s lesães corporais descritas no auto de exame de lesão corporal/corpo de delito. ã ã ã ã ã Denãncia recebida no dia 26/11/2018 (fls. 04). ã ã ã ã ã Resposta ã acusaãdo (fls. 22/22 v.). ã ã ã ã ã Em audiãncia de instruãdo e Julgamento restou prejudicada a oitiva da vãtima, ãnica testemunha arrolada, em razão do seu falecimento. Em seguida, procedeu-se ao interrogatãrio do acusado (fls. 36/38). ã ã ã ã ã Em alegães finais escritas, o Ministãrio Pãblico se manifestou pela condenaãdo do acusado nos termos da denãncia (fls. 40/41 v.). ã ã ã ã ã Por outro lado, tambãm em alegães finais escritas, a defesa requereu a absolviãdo, em virtude da ausãncia de provas. Subsidiariamente, pleiteou a aplicaãdo da pena mãnima (fls. 43/45). ã ã ã ã ã ã o relatãrio. ã ã ã ã ã Decido. II - FUNDAMENTAãO ã ã ã ã ã Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditãrio, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mãrito. ã ã ã ã ã O crime de lesão corporal no ãmbito domãstico, previsto no art. 129, ã9ã do CP, restou devidamente configurado e comprovado. ã ã ã ã ã Os fatos narrados na denãncia restaram comprovados pelo boletim de ocorrãncia e pelo auto de exame de lesão corporal/corpo de delito constante no inquãrito policial. ã ã ã ã ã Logo, a materialidade resta indiscutivelmente demonstrada pelo boletim de ocorrãncia e pelo auto de exame de lesão corporal/corpo de delito constante no IP ã s fls. 10, o qual atesta edema na face (nariz). Jã; a autoria resta comprovada atravãs do depoimento sãlido e coeso da vãtima no inquãrito policial, embora tenha sido prejudicado o seu depoimento durante a instruãdo processual, em decorrãncia do seu falecimento. ã ã ã ã ã A vãtima, durante a fase inquisitorial, referiu que, sem motivos justificãveis, foi agredida fisicamente pelo acusado, o qual deu um soco no rosto da depoente, atingindo-lhe o nariz, que ficou sangrando. ã ã ã ã ã O acusado disse que sangrou o nariz dela porque tinha sinusite. Apenas empurrou a vãtima. Não bateu no rosto da vãtima. Negou o fato. ã ã ã ã ã Embora tenha sido prejudicada a colheita do depoimento da vãtima em Juãzo, em virtude do seu falecimento, vejo que o seu depoimento, durante o inquãrito policial, foi unãssonos, sintãnico e convergente no sentido de que o acusado lhe agrediu fisicamente, o que deu causa ã s lesães corporais descritas no exame de lesão corporal/corpo de delito, que são incontestes. ã ã ã ã ã ã ã O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o rãu agiu com consciãncia e vontade para o fim de lesionar a vãtima. A tipificaãdo ã inequãvoca, uma vez que o fato se amolda perfeitamente ã espãcie prevista no art. 129, ã9ã do CP, como corretamente capitulado na denãncia. ã ã ã ã ã ã ã Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ãnus que incumbia ao rãu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impãe-se a condenaãdo pelo delito nos termos da narrativa da denãncia. III - DISPOSITIVO ã ã ã ã ã ã ã ISSO POSTO, julgo procedente a denãncia para condenar o rãu JOSIVALDO DE SENA LOPES, como incurso nas sanães do art. 129, ã9ã do CP. ã ã ã ã ã ã ã Atento ao que dispãe o art. 68 do CP, passo ã dosimetria da pena. ã ã ã ã ã ã ã Na primeira fase, considerando as circunstãncias do art. 59 do CP, constato: ã ã ã ã ã ã ã a) a culpabilidade não se mostra desfavorãvel ao rãu, uma

vez que juízo de reprovabilidade da conduta não extrapola o tipo penal; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar a conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorados pelo legislador; f) as circunstâncias são comuns à espécie, típicas ao tipo penal; g) não há elementos para valorar as consequências; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a ausência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, no patamar de 3 meses de detenção. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a reprimenda provisória no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 3 MESES DE DETENÇÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o ABERTO, forte no art. 33, § 2º, c do CP. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) em virtude do crime ter sido cometido com violência. De outro lado, verifico a possibilidade de aplicação do sursis (art. 77 do CP), de modo que CONCEDO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA pelo prazo de 2 anos, ficando o réu sujeito às condições previstas no art. 78, §§ 1º e 2º, alíneas a, b e c, quais sejam: 1. No primeiro ano do prazo deverá prestar serviços à comunidade; 2. No segundo ano, fica sujeito às seguintes condições: a) proibição de ausentar-se desta comarca por período superior a 30 dias sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a este juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Ultrapassado o período de prova, fica o réu dispensado das condições ora estabelecidas. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das condições do sursis ensejará cassação ou revogação do benefício, ocasião em que serão tomadas as providências visando o devido cumprimento da pena privativa de liberdade aqui aplicada. Tendo em vista o regime fixado e a aplicação da sursis, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Quanto à indenização mínima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) intimação do réu para que compareça à Secretaria desta Vara no prazo de 5 dias para dar início à execução do sursis; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais (suspensas, por ora, por se tratar de hipossuficiente econômico); (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado DR. SILAS DE CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA N. 20.708, honorários advocatícios no valor de R\$2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos, por ter apresentado resposta à acusação, realizado a audiência de instrução e julgamento e apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. EM HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA, POSSIVELMENTE, APRECIAR EVENTUAL PRESCRIÇÃO TENDO COMO BASE A PENA IN CONCRETO. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 24/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00079510920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A???: Procedimento Comum Cível em: 24/05/2022 REQUERENTE: THYARA LUANA OLIVEIRA BORGES REQUERIDO: ELIA CRISTINA BALIEIRO DA SILVA. DECISÃO Vistos. Considerando a informação prestada pela credora Thyara, no sentido de que o valor não teria sido transferido para a sua conta, bem como o fato de não constar autenticação bancária no documento juntado pela devedora na fl. 24, INTIME-SE a devedora Elia Cristina para, mediante cópia de extrato bancário e comprovante de transferência com autenticação bancária, comprovar que efetivou a transferência dos valores, no prazo de 5 dias. Caso não atendida a intimação no prazo de 5 dias, atualize-se o valor da dívida (descontado o valor de R\$ 77,12 já adimplido, conforme fl. 32) e voltem conclusos para nova diligência de bloqueio via SISBAJUD Sem prejuízo, acaso comprovada a

informa denunciação falsa prestada pela devedora Elia Cristina, deverá ser acrescido o valor da multa pela litigância de má-fé no valor de 10% sobre o dano remanescente, bem como o valor das custas processuais (art. 55, parágrafo único, I, da Lei 9099/95), para fins de bloqueio via SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Oeiras do Pará, 24 de maio de 2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00002780920128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220001634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal de Competência do Júri em: 25/05/2022 ACUSADO: MAICON BARBOSA TELES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: CALEBRE RODRIGUES MOURA Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: J. F. V. VITIMA: A. N. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais contra MAIKON BARBOSA TELES e CALEBRE RODRIGUES MOURA devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14 do CP. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 23/10/11, por volta das 23h, Maikon, acompanhado de um adolescente, tentou matar as vítimas, efetuando disparos contra um grupo de jovens, utilizando a arma de Calebre, não logrando o êxito homicida por motivos alheios a vontade. Denúncia recebida em 07/08/12 (fl. 64). Após instrução processual, o Ministério Público se manifestou pela desclassificação dos crimes, devendo Maycon ser condenado por disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10826/03) c/c corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e Calebre pelo crime de posse (art. 12 da Lei 10826/03). A Defesa pede a absolvição por falta de provas e/ou a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Tratando-se de delito afeto à competência do Tribunal do Júri e concluída a fase instrutória, entendo que a desclassificação proposta pelo Ministério Público é a medida que se impõe. Pelo que foi apurado nos autos, concluo que, efetivamente, os disparos efetuados por Maycon foram direcionados para o alto, sem o intuito de atingir as pessoas. Calebre, por sua vez, era apenas o proprietário da arma e sequer participou do fato. No que concerne ao animus necandi, entendo que não ficou comprovado nos autos. Pelo contrário, a prova dos autos revelou, como dito, que os disparos foram para o alto e atingiram as árvores. Tal circunstância - devidamente comprovada nos autos - descaracteriza o dolo do crime de homicídio tentado, restando apenas e tão-somente as condutas de disparo de arma de fogo e corrupção de menores, em relação ao réu Maycon, e de posse de arma de fogo, em relação ao acusado Calebre. Nesse ponto vale salientar que as provas foram unânimes e convergentes em apontar que Maycon estava junto com o menor Tiago no momento em que foram efetuados os disparos para o alto. Daí por que não se mostra viável acolher a tese da defesa de ausência de provas em relação aos disparos. Pelo mesmo prisma, também restou comprovado que Calebre possuía a arma sem autorização legal, fato inconteste nos autos. Com essas considerações, desclassifico as imputações da denúncia para os crimes de disparo de arma de fogo c/c corrupção de menores em relação a Maycon, e posse de arma de fogo em relação a Calebre. Diante disso, desclassificados os delitos para os crimes de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10826/03) c/c corrupção de menores (art. 244-B do ECA) para Maycon e posse de arma de fogo (art. 12 da Lei 10826/03) para Calebre, verifico, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os delitos previstos nos arts. 15 da Lei 10826/03, 244-B do ECA e 12 da Lei 10826/03 têm penas máximas em 4 anos (os dois primeiros) e 3 anos (o último), de maneira que a prescrição se dá em 8 anos, conforme dispõe o art. 109, do CP. Considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida em 07/08/12, deve-se atentar para o fato de que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento decorreu lapso temporal superior à que exigido no art. 109, V, do CP (já foram quase dez anos), e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (art. 117 do CP), motivo pelo qual torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade dos acusados em relação aos crimes em comento. III - DISPOSITIVO Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA OS ACUSADOS MAIKON BARBOSA TELES e CALEBRE RODRIGUES MOURA. Publique-se com efeito de intimação (DJE). Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 25/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00011329020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 25/05/2022 REQUERENTE: CARLOTA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG. SENTENÇA Vistos. É o relatório. Trata-se de Embargos de Declaração

opostos para questionar a sentença prolatada às fls. 173. O embargante aduz omissão, considerando que se manifestou quando intimado a apontar, de forma concreta, a existência de bens penhoráveis. Vistos e examinados. Decido. São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 1.023 do CPC). No caso dos autos, vejo que não merece acolhimento os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não apontou o embargante, de forma concreta, a existência de bens penhoráveis. Ao contrário, pleiteou, de forma inócua e genérica, a realização de diligências, como RENAJUD e INFOJUD, o que caracteriza espumeira processual. Ora, devo lembrar que o exequente é o credor e, se realmente quer a satisfação do débito, deve apontar, de forma concreta e objetiva, onde estão e quais são os bens penhoráveis. É nus que lhe incumbe. Ao que se infere, quer transferir o nus da cobrança ao Judiciário. ISSO POSTO, ante a falta de apontamento, de forma concreta, sobre a existência de bens penhoráveis, DESACOLHO os embargos de declaração, de maneira que ratifico as razões do decisum prolatado às fls. 173. Arquivem-se. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 25/05/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00014097220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): GABRIEL PINOS STURTZ Ato: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 25/05/2022 QUERELANTE:JEAN CARLOS DA SILVA FRANCA Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) QUERELADO:CARLO SIMEAO PEIXOTO RAMOS Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de queixa-crime ofertada por JEAN CARLOS DA SILVA FRANCA contra CARLOS SIMEÃO PEIXOTO RAMOS, devidamente qualificados na inicial, pela prática dos crimes de difamação e calúnia. Narra a queixa-crime, em síntese, que o querelante tomou conhecimento em outubro de 2018 que o querelado Carlos teria divulgado conversas com o policial Heraldo no facebook. No teor das conversas constava que Jean cometia roubos na cidade e trazia maconha de Curalinho. Quem fazia essas afirmações era o querelado Carlos. Diante disso alega que as condutas praticadas configuram injúria e difamação. Infrutífera a conciliação (fl. 17) Queixa-crime recebida em audiência e postergada a análise da justiça gratuita para a sentença, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, o querelante e o querelado (audiência de fls. 18-19). Devidamente intimadas para as alegações finais (em audiência), as partes silenciaram (fls. 26 e 27). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, verifico que a pretensão deduzida na queixa crime não merece prosperar, uma vez que atingida pela decadência e pela preempção, causas extintivas da punibilidade, conforme art. 107, IV, do CP. Da prova oral produzida em audiência, constatou-se o que segue. O querelante Jean relatou que tomou ciência em janeiro de 2018 das conversas do facebook. Disse que o acusado Carlos teria conversado com o policial Heraldo para que ele revistasse Jean, pois ele estaria traficando. O motivo foi porque Jean teve um relacionamento com a mulher de Carlos. Confirma que sua irmã lhe telefonou em janeiro de 2018 para relatar que existia essas conversas que o difamavam. Muitas pessoas viram os prints. A testemunha do querelante Wanderson relatou que estavam falando mal do Jean, que viu os prints. Não sabe quem falou isso do Jean. Ficou sabendo em 2017 ou 2018. O Jean já sabia no final de 2017 pra 2018. A testemunha de defesa Marinaldo soube que Carlos teve o celular roubado. Alguém que estava com celular de Carlos estava se passando por ele. A testemunha de defesa Leonice confirmou que Carlos teve o celular roubado e tinha outra pessoa se passando por ele. Essa pessoa mandava mensagens para a depoente, e estava se passando por Carlos. O querelado nega em interrogatório. Diz que seu celular foi furtado e outra pessoa estava usando sua conta do facebook. Ao que se constata, ao contrário do que afirmado na inicial, o querelante Jean já tinha conhecimento do fato e da autoria em janeiro de 2018. Ele próprio admitiu no seu depoimento em juízo. A queixa-crime foi ajuizada somente em 25/03/2019, ou seja, mais de um ano após o termo inicial para o exercício do direito. De acordo com o art. 38 do CPP e art. 103 do CP, opera-se a decadência do direito de queixa se o querelante não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. Em janeiro de 2018, como apurado na instrução processual, o querelante já sabia do fato e da autoria. Deveria, então, ter ajuizado, dentro de 6 meses, sua queixa-crime. Contudo, não agiu tempestivamente. Ajuizou apenas em março de 2019 (quando já atingido pela decadência). Portanto, transcorridos mais de 6 meses entre o conhecimento do fato e de sua autoria e o exercício do direito, operou-se a extinção da punibilidade pela decadência, conforme art. 107, IV, do CP. Ademais, não fosse isso, devidamente ciente (em audiência) do prazo para as alegações finais, o querelante deixou de se manifestar pela condenação em memoriais escritos (além disso, sequer apresentou os memoriais escritos), o que configura a preempção, causa de extinção da punibilidade, conforme art. 60, III, segunda parte, do CPP. Portanto, seja pela decadência, seja pela preempção, resta indubitavelmente extinta a punibilidade do

rã@u, conforme art. 107, IV, do CP. III - DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo improcedente a queixa-crime e julgo extinta a punibilidade do querelado CARLOS SIMEÃO PEIXOTO RAMOS em razão da perempção e da decadência, conforme art. 107, IV, do CP. Indefiro a Justiça Gratuita ao querelante. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição. Condene o querelante JEAN CARLOS DA SILVA FRANÇA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do querelado, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base nas moduladoras do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o trabalho desempenhado, o zelo, o local da prestação do serviço e o tempo de tramitação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. Intimem-se as partes via DJE (nas pessoas de seus advogados constituídos). Não recolhidas as custas, forme-se procedimento administrativo de cobrança. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C. Oeiras do Pará (PA), 25/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00018269820148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Alimentos em: 25/05/2022 MENOR: N N M EXEQUENTE: NORMA DO SOCORRO NUNES MARTINS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Decisão Vistos. 1 - Intime-se a autora, através de sua advogada, para trazer à colação a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias; 2- Apresentada a planilha, considerando a possibilidade da prisão civil em caso de dívida alimentar, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 5º, LXVII) e o Pacto de San Jose da Costa Rica, bem como a legislação processual de regência (art. 528, § 3º, do CPC), bem como o fato de que o executado, mesmo citado, não pagou e não apresentou justificativa plausível, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO CIVIL pelo prazo de três meses, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, § 4º, do CPC). Caso já recolhido o valor integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencem no curso do processo (art. 528, § 7º) - débito que autoriza a prisão civil -, e estando tal situação imediatamente comprovada e juntada aos autos, suspenda-se o mandado de prisão (art. 528, § 6, do CPC). Serve como mandado/ofício. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 25/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00020913220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/05/2022 DENUNCIADO: JOSE RACHILDES BARROSO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: F. W. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DECISÃO Vistos. O Ministério Público denunciou JOSÉ RACHILDES BARROSO, vulgo RACHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, § 2º, IV (dificultou a defesa da vítima) c/c art. 14 (tentativa) do CPB. Em sentença, relata que o acusado desferiu disparo contra a vítima Fernando, filho de Sonia, sua ex-companheira, com a intenção de matar, apenas não tendo atingido o resultado por razões alheias à sua vontade. Apresentada a resposta escrita e designada audiência, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, testemunha, bem como o acusado, que admitiu o disparo, mas alegou legítima defesa. Alegações finais pelo Ministério Público de forma oral, em audiência, pela pronúncia do acusado. A defesa também apresentou alegações finais orais alegando a legítima defesa e/ou a desclassificação. Sentença de pronúncia em audiência. Na fase do art. 422 do CPP, as partes não pugnaram pelo reconhecimento de qualquer nulidade e requereram a oitiva de testemunhas. Desta feita, declaro o feito pronto para julgamento, determinando as seguintes providências: 1)- Junte-se certidões de antecedentes criminais e primariedade; 2)- Designo o dia 18/10/2022, às 9:00 horas, para a realização da Sessão do Tribunal do Júri; 3)- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-se a apresentação, se necessário. Advertam-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, multa de um a dez salários-mínimos, sem prejuízo da responsabilidade criminal (CPP, arts. 458, 436, § 2º, e 461, § 1º); 4)- Intimem-se os jurados sorteados advertindo-se de que a ausência injustificada importa imposição de multa de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos. Do instrumento de convocação, deve constar a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP (CPP, art. 434, parágrafo único); 5)- Intime-se o réu;

6)- Oficie-se solicitando o Plenário da Câmara Municipal, caso ainda não tenha sido feito; 7)- Requisite-se reforço policial; 8)- Afixe-se no Atrio do Fórum lista dos processos a serem julgados pelo Tribunal do Jari no mês em referência, constando a relação dos jurados convocados, os nomes dos acusados e das partes e seus respectivos advogados, além do dia, hora e local das sessões (CPP, art. 429, § 1º, c/c o art. 435); 9)- Providencie a Secretaria o que mais se fizer necessário; 10)- Ciência ao Ministério Público; 11)- Oficie-se à Defensoria Pública do Estado do Pará para indicar Defensor para atuar na Sessão do Tribunal do Jari, no prazo de 15 dias. Não havendo resposta, ou com informação de que não se fará presente Defensor Público, fica desde já nomeado o advogado SILAS DE CARVALHO MONTEIRO - OAB/PA Nº 20.708, para atuar como Defensor Dativo na sessão do Tribunal do Jari em defesa do acusado.

PRIC. O Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará, 25/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00067524920198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/05/2022 REQUERENTE:OSVALDO DE CASTRO MAGALHAES Representante(s): OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Justificação para comprovar tempo de serviço proposta por OSVALDO DE CASTRO MAGALHÃES em face do Município de Oeiras do Pará. O autor relata, em síntese, que foi servidor público municipal nos períodos decorridos entre 1977-1982 e 1983-1988. Por fim, os lapsos temporais não foram reconhecidos como tempo de serviço. Em razão disso, necessita a justificação para comprovar o tempo de serviço para fins de aposentadoria junto ao INSS. Juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal. O Município se manifestou e afirmou que o autor não teve vínculo com a municipalidade, tampouco há documentos que comprovem seu eventual vínculo. Designada audiência (fl. 124), o autor e seu representante legal não compareceram (fl. 126). É o relatório. Decido. Considerando as afirmações do Município no sentido de que inexistiu qualquer vínculo do autor, bem como sua ausência na audiência - oportunidade em que deveria comparecer, acompanhado de testemunhas, para comprovar tal condição -, inviável o acolhimento do pleito. Vale salientar que não cabe, neste ato, pronunciar sobre a ocorrência ou a in ocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2º, do CPC). Cumpre ao juiz, neste feito de limitada cognição, apenas declarar que a situação alegada na inicial não está provada. ISSO POSTO, julgo por sentença, a justificação de tempo de serviço entre o requerente OSVALDO DE CASTRO MAGALHÃES e o Município de Oeiras do Pará, PARA O EFEITO DE NÃO CONSIDERAR JUSTIFICADO OU COMPROVADO QUALQUER VÍNCULO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NOS PERÍODOS DECORRIDOS ENTRE 1977-1982 E 1983-1988 ENTRE AS PARTES. Sem custas, uma vez que concedida a Justiça Gratuita. Publique-se e intime-se. Oeiras do Pará, 25/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00078108720198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 25/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:E. S. G. MENOR:S. S. G. REPRESENTANTE:ELIZETE MACHADO DO SANTOS REQUERIDO:SIDNEY MELO GOMES Representante(s): OAB 29875 - RHAYLENE FARIAS BENTES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de pedido de alimentos deduzida por E.S.G e S.S.G, representados por ELIZETE MACHADO DOS SANTOS, genitora dos menores, contra SIDNEY MELO GOMES. Relata, em síntese, que o requerido é pai dos autores e não vem cumprindo adequadamente com o dever alimentar. Pugna pela fixação de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. Em sede de alimentos provisórios, foram fixados alimentos no valor de 30% (vinte por cento) do salário-mínimo (fls. 10/11). Em audiência, o acordo restou infrutífero (fls. 14). O réu apresentou contestação (fls. 15/27), ocasião em que requereu a redução do percentual fixado inicialmente, tendo em vista que possui outros filhos oriundo de um novo relacionamento. Quanto à contestação, a requerente permaneceu inerte, ao passo que este juízo oportunizou a produção de provas, saneando o feito. O Ministério Público exarou parecer pela procedência dos pedidos da inicial, com a fixação de alimentos definitivos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. Vieram conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que concerne à obrigação alimentar, a fixação dos alimentos deve ser pautada na análise do justo, medido entre a possibilidade de provê-los, a

necessidade em tê-los provido e a proporcionalidade entre os genitores. Assim, o juiz fixar um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório à parte requerente. Quanto ao alcance da verba, como a própria lei estabelece que a prestação alimentícia devida à parte requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário. Logo, a celeuma em fixar um patamar suportável e adequado, pois os excessos podem tornar inefetiva a decisão judicial. Se exorbitante em suportável; se mínimo, insuficiente. Destarte, considerando que o requerido trabalha com bicos e possui outros filhos, entendo razoável fixar a pensão das crianças E.S.G e S.S.G no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente. Entendo que o valor ora fixado respeita o trinômio necessidade - possibilidade - proporcionalidade, considerando os argumentos acima expostos. O pagamento deve ser realizado diretamente à genitora, mediante recibo ou depósito em conta bancária fornecida por esta, a ser realizado todo dia 05 de cada mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial e CONDENO o requerido, anteriormente qualificado, ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, enquanto permanecer a menoridade dos requerentes ou estes casarem-se, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas pelo rito, por fim, suspendo a sua exigibilidade, em razão da justiça gratuita que ora vai concedida. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Oeiras do Pará (PA), 25/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000837720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:A. M. S. E. S. DENUNCIADO:ODINALDO OLIVEIRA BATISTA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. Processo nº 0000083-77.2019.8.14.0036 SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, contra ODINALDO OLIVEIRA BATISTA devidamente qualificado na inicial pela prática do crime tipificado no art. 129, § 1º, I e II do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 22/11/2018, desferiu um golpe com um pedaço de pau na cabeça da vítima, e continuou as agressões após a vítima cair, o que causou perigo de vida e deixou-a incapacitada por mais de 30 dias. Denúncia recebida no dia 27/08/2019 (fls. 04). Resposta à acusação (fls. 05/06). Em Audiência de Instrução e Julgamento foram ouvidas a vítima e a testemunha, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 16/17). O Ministério Público, em alegações finais orais, se manifestou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa, em alegações finais escritas, postulou a condenação na pena mínima, com o reconhecimento das atenuantes da confissão e inominada, bem como a conversão em prestação de serviços à comunidade. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditório, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, quanto ao crime previsto no art. 129, §1º, I e II do CP, a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. A materialidade está comprovada pelo laudo de exame de lesão corporal do Inquérito Policial, bem como pelo depoimento da vítima, os quais revelam que houve lesões, ocasião em que resultou perigo de vida, ficando a vítima impossibilitada de trabalhar por mais de 30 (trinta) dias. Assim, constata-se que as lesões provocadas se amoldam ao art. 129, §1º, I e II do CP. A autoria está comprovada. Não há dúvida razoável sobre a autoria, mormente pela confissão do acusado. A vítima Antônio Marcos da Silva e Silva apontou o acusado como autor dos golpes com o pedaço de pau. A vítima relatou que foi emboscada. Que o golpe foi de surpresa. Que não pôde se defender. Que o motivo da agressão teria sido porque a sua família procurou a justiça em razão do irmão do acusado tê-la engravidado. Que alegou que foram vários golpes. Que tem sequelas. Que fica tonto para apanhar o açafrão. Admite que, em outra ocasião, em outro dia, agrediu o acusado com um soco, porque foi provocado pelo acusado. A testemunha Manoel Maria da Silva Duarte relatou que presenciou a agressão. Que o acusado surpreendeu a vítima com golpes de pedaço de pau, sendo o primeiro na cabeça e, os demais quando ela já estava no chão. O próprio rito Odinaldo Oliveira Batista admitiu que agrediu a vítima. Todavia, diz que a vítima o ameaçava. Alega que a vítima botou a mão na cintura como se fosse pegar a arma, por isso procurou o pedaço de pau e agrediu a vítima. Sustenta a legítima defesa. Com efeito, da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, restou comprovado que o acusado deu, de fato, os golpes com o pedaço de pau na cabeça da vítima, causando-lhe lesões que produziram risco de vida e a incapacitaram.



Nesse ponto, importante destacar que a forma como foi produzida a lesão e o local atingido revelam o perigo de vida sofrido pela vítima. O local atingido e o meio utilizado (paulada na cabeça) poderiam ter levado a vítima à morte. Quanto às alegações do réu de que revidou suposta agressão ou ameaça, tenho que igualmente não merece prosperar. A legítima defesa, para ser considerada como excludente de ilicitude, precisa observar alguns critérios. São requisitos para a existência da excludente de antijuridicidade (na terminologia do Prof. Mirabete), prevista no art. 23, II c/c art. 25, do diploma penal substantivo: a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; a defesa de um direito próprio ou alheio; a moderação do emprego dos meios necessários a repulsa; e o elemento subjetivo. No presente caso, verifico que não estão minimamente comprovados os requisitos necessários para considerar a excludente de ilicitude. A versão apresentada pelo acusado não foi em nada comprovada (neste ponto vale salientar que o ônus da prova da excludente de ilicitude compete à defesa). Logo, não é crível que o acusado estivesse se defendendo naquele momento. O elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de lesionar gravemente a vítima. Por isso, a tipificação é apropriada ao fato que se amolda à espécie prevista no art. 129, §1º, I e II do CP, como corretamente capitulado na denúncia, uma vez que o exame de corpo de delito apontou o perigo de vida e a incapacidade por mais de 30 (trinta) dias. Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade, ônus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia.

**DISPOSITIVO** ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ODINALDO OLIVEIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 129, §1º, I e II do CP. Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato: a) a culpabilidade se mostra desfavorável ao réu, uma vez que juízo de reprovabilidade da conduta extrapola o tipo penal na medida em que se utilizou de um pedaço de pau para agredir a vítima, assumindo o risco de causar lesões muito mais graves. Assim, entendo que a culpabilidade merece ser valorada negativamente; b) não há antecedentes; c) sem elementos para valorar conduta social; d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância; e) os motivos são inerentes ao tipo penal, já tendo sido valorado pelo legislador; f) as circunstâncias do crime não merecem valorar neste caso, porquanto inerentes à espécie, são neutras; g) quanto às consequências, a vítima permaneceu por mais de 30 dias lesionada e ficou em estado de coma, de maneira que tal situação denota a possibilidade de valorar negativamente esta vetorial. Cumpre salientar que não se pode falar em bis in idem, pois para tipificar o delito (lesão grave) se utiliza a qualificadora do inciso II (perigo de vida), sendo possível valorar a incapacidade da vítima por mais de trinta dias (inciso I) nesta vetorial para aumentar a pena base; h) por fim, o comportamento da vítima é irrelevante. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base acima do mínimo legal, no patamar de 3 anos de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão (muito embora sustenta a legítima defesa, o acusado admite a agressão com o pedaço de pau, de maneira que confessa - ainda que parcialmente - os fatos), e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual, concorrendo ambas as causas, preponderando a primeira sobre a segunda, reduzo a pena e fixo a pena provisória em 2 anos e 06 meses de reclusão. Vale salientar que não é o caso de incidência da outra atenuante postulada pela Defesa (inominada ou de clemência, prevista no art. 66 do CP). Não há falar em circunstância relevante, posterior ou anterior ao crime, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos. Portanto, o fato de o réu ser supostamente uma pessoa que não teve oportunidade na vida, não teve escolaridade e possuir um meio de vida simples não implica no reconhecimento da atenuante nominada, mormente por não se caracterizar circunstância relevante indicativa de menor grau de culpabilidade. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e de aumento, razão pela qual TORNO DEFINITIVA A PENA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. O regime inicial do cumprimento de pena é o SEMIABERTO, forte no art. 33, §3º, do CP, haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e, sobretudo, a gravidade em concreto do delito, que envolveu um golpe com pedaço de pau na cabeça da vítima, que poderia ter causado a morte, com recurso que dificultou a defesa da vítima e a deixou incapacitada por mais de trinta dias, inclusive em estado de coma. Logo, baseado nas circunstâncias desfavoráveis, possível o regime SEMIABERTO. Em razão do crime cometido (com violência), é inaplicável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP). Inaplicável também o sursis, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso concreto (art. 77, II do CP). Tendo em vista que não há notícia nos autos de que o réu tenha voltado



a se envolver, atualmente, em novos delitos recentes, concedo o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausente o periculum libertatis. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) expedição de guia de recolhimento e instauração do processo de execução penal; (ii) condenação do réu ao pagamento das custas processuais, suspensão em razão da hipossuficiência econômica do acusado, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 01/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00006010420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 REQUERENTE:JOAO VEIGA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o Trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos nº0000601-04.2018.8.14.0036. Oeiras do Pará (PA), 26 de maio de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00023843120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 26/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:P. G. L. J. REQUERENTE:ALDALICE ANDRADE LOPES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NATALINO OLIVEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de pedido de alimentos deduzida por P.G.L.J, representado por sua genitora ALDALICE ANDRADE LOPES, contra NATALINO OLIVEIRA DE JESUS. Relata, em síntese, que o requerido com seu pai e não vem cumprindo adequadamente com o dever alimentar. Pugna pela fixação de alimentos provisórios no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário e vantagens, acaso o réu trabalhe com registro na CTPS, ou 60% do salário-mínimo vigente, acaso ele trabalhe no mercado informal. Em sede de alimentos provisórios, foram fixados alimentos no valor de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente (fls. 10). Em audiência, o acordo restou infrutífero (fls. 15). O réu apresentou contestação, pugnando pela fixação de 10% (dez por cento) do valor que recebe como servidor público, sendo ciente da obrigação de arcar com eventuais custos de saúde e educação. Às fls. 25/32, se insurgiu a autora requerendo a majoração dos alimentos fixados provisoriamente, alegando que o réu tem condições de arcar com valor superior ao que foi fixado por este Juízo, tendo em vista que ocupa cargo de Secretário Municipal e possui empresa de Distribuidora de Bebidas, o que foi deferido parcialmente por este Juízo, tendo sido majorados os alimentos provisórios em favor do menor P.G.L.J no importe de 1 salário mínimo, a ser descontado em folha de pagamento, e ½ salário mínimo em razão da atividade empresarial desenvolvida, a ser pago diretamente à genitora. Atendendo à decisão de saneamento, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foram ouvidos a genitora e o réu, tendo sido juntados documentos pela autora em audiência (fls. 42/70). Às fls. 71/79, requereu a autora a designação de nova audiência de instrução e julgamento para a oitiva de Geovane (suposto dono da empresa de bebidas). Juntou documentos novos. Novos documentos juntados pelo réu às fls. 80/86. Audiência realizada para a oitiva da testemunha Geovane, tendo sido juntado um novo documento (fls. 93/96). Na oportunidade, as partes apresentaram razões finais orais. Parecer ministerial pugnando pela procedência da ação com a fixação de 30% do salário bruto do réu a ser descontado em folha de pagamento. Vieram conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que concerne à obrigação alimentar, a fixação dos alimentos deve ser pautada na análise do justo, medido entre a possibilidade de provê-los, a necessidade em tê-los provido e a proporcionalidade entre os genitores. Assim, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório à parte requerente, considerando as necessidades e as possibilidades, Quanto ao alcance da verba, como a própria lei estabelece que a prestação alimentícia devida à parte requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário. Logo, a celeuma em fixar um patamar suportável e adequado, pois os excessos podem tornar inefetiva a decisão judicial. Se exorbitante é insuportável; se mínimo, insuficiente. Destarte, considerando que o requerido possui renda fixa, sendo, portanto, servidor público municipal, além de exercer atividade empresarial na Distribuidora de Bebidas Os Mangas, o que foi alegado e comprovado nos autos, entendo razoável fixar a pensão da criança



processo n. 0060251-84.2015.8.14.0036, tendo sido dado ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 26/05/2022. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00602518420158140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 MENOR: A. S. P. E. O. REQUERENTE: ELCIANE MOUGO DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILSON TOME DAS NEVES PUREZA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, após o trânsito em julgado, faça o arquivamento dos presentes autos nº 0060251-84.2015.8.14.0036. Oeiras do Pará, 26 de maio de 2022 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat; 105431 PROCESSO: 00000481120058140036 PROCESSO ANTIGO: 200510000934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: M. P. E. REPRESENTANTE: G. N. A. E. S. REQUERIDO: A. B. S. REQUERENTE: M. PROCESSO: 00001418020198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. MENOR: S. K. P. C. REPRESENTANTE: H. E. S. P. EXECUTADO: S. S. C. PROCESSO: 00002213020088140036 PROCESSO ANTIGO: 200810001947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: S. DEFENSOR: A. M. N. REP LEGAL: S. F. L. REQUERIDO: A. S. M. REQUERENTE: M. PROCESSO: 00016513620168140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: A. C. A. C. REQUERENTE: P. A. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. L. M. N. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00024263620188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. L. F. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. D. F. Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (ADVOGADO) PROCESSO: 00025644720188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: I. V. S. Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: L. N. B. MENOR: J. S. B. PROCESSO: 00027264220188140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. P. P. REQUERIDO: D. S. M. MENOR: D. P. M. E. O. PROCESSO: 00033323620198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. C. F. REPRESENTANTE: S. B. C. REQUERIDO: M. C. F. PROCESSO: 00033358820198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. B. M. C. REPRESENTANTE: R. G. M. EXECUTADO: J. A. F. C. PROCESSO: 00034285120198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. F. R. REPRESENTANTE: A. R. F. EXECUTADO: C. P. R. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00036338020198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. C. X. REPRESENTANTE: J. S. C. EXECUTADO: C. M. X. PROCESSO: 00041490320198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. D. S. REQUERENTE: I. C. T. PROCESSO: 00054461620178140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. MENOR: S. E. T. L. E. O. REPRESENTANTE: M. O. T. REQUERIDO: I. M. L. PROCESSO: 00056318320198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. V. C. M. MENOR: M. C. M. MENOR: M. C. M. EXEQUENTE: D. V. C. EXECUTADO: M. S. M. J. PROCESSO: 00057512920198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: I. D. S. MENOR: I. D. S. REPRESENTANTE: C. D. D. EXECUTADO: I. O. S. PROCESSO: 00057512920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: I. D. S. MENOR: I. D. S. REPRESENTANTE: C. D. D. EXECUTADO: I. O. S. PROCESSO: 00060709420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. S. M. EXEQUENTE: E. T. S. EXECUTADO: E. C. M. PROCESSO: 00066067620178140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: B. F. P. REQUERENTE: M. F. P. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. M. F. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00078506920198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: Y. L. S. S. REPRESENTANTE: D. M. S. REQUERIDO: D. M. S. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 01362556520158140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: M. P. E.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 25/05/2022 A 26/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00038554920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 25/05/2022 REQUERENTE:ANABETE FERNANDES CAMPOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 602359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerente por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 73/82. Novo Repartimento-PA, 25 de maio de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00001164920098140123 PROCESSO ANTIGO: 200920000334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Petição Criminal em: 26/05/2022 REQUERENTE:WANDERLEY GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000116-49.2009.8.14.0123 REQUERENTE: WANDERLEY GOMES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de LIBERDADE PROVISÓRIA COMPROMISSADA SEM FIANÇA, partes já qualificadas nos autos. Compulsando verifico se tratar os presentes autos de processo apenso, acessório em relação ao processo 0000090-51.2009.8.14.0123. Consoante certidão de fls. retro trata-se processo que deveria estar arquivado, tendo em vista que o processo principal já se encontra arquivado. O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Pois bem, o feito principal já se encontra arquivado não subsistindo qualquer razão crível para continuidade deste processo acessório. Com efeito, art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso concreto, a perda do objeto ocorreu com o julgamento do feito principal aplica-se da máxima *accessorium sequitur suum principale* (o acessório segue o seu principal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001284820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MUNIZ TEIXEIRA. DESPACHO Proc. nº 0000128-48.2018.8.14.0123 Considerando o petitório retro, renovem-se as diligências de citação, devendo o oficial de justiça obter informações de terceiros/vizinhos se o endereço de residência da executada. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl. 28/29. Novo Repartimento, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001551220108140123 PROCESSO ANTIGO: 201020000513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/05/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA

PUBLICA DENUNCIADO: CICERO CAMILO DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . SENTENÇA 0000155-12.2010.8.14.0123 Vistos em conclusão. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de Cã-cero Camilo de Oliveira, jãj qualificado nos autos. O RMP ofereceu denãncia em face do acusado pela suposta prãtica do delito inculcado no art. 14 da Lei 10.826/03. Segundo a vestibular acusatãria o crime teria ocorrido em 08.01.2010. Atã o hodierno momento não houve recebimento da peãsa acusatãria. ã o relatãrio do necessãrio. Decido. Da anãlise detida dos autos verifico que o delito em anãlise possui pena mãxima cominada em abstrato no preceito secundãrio da norma penal estabelecida em 04 anos de reclusão, o que ensejaria a decretaãão de prescriãão em 08 anos, nos termos do art. 109, inciso IV do CPB. Nesse diapasão, considerando não haver nenhum marco impeditivo ou interruptivo da prescriãão no caso sub examine (art. 116 e 117 do CP) verifica-se que entre a data de consumaãão do delito e os dias atuais passaram-se mais de 08 anos. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Cãdigo Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescriãão. A ocorrãncia de quaisquer das hipãteses autorizadas de extinãão da punibilidade culmina na decretaãão da extinãão do processo, podendo o magistrado declarã-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Cãdigo de Processo Penal. Diante do exposto, com supedãneo nas disposiãães do art. 107, inciso IV, art. 109, IV, ambos do CPB c/c 61 do CPP, DECRETO A EXTINãO DA PUNIBILIDADE pela prescriãão da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Ciãncia ao RMP jãj providenciada via sistema. Desnecessãria a intimaãão pessoal do polo passivo diante do conteãdo absolutãrio da presente sentenãsa, nos termos do enunciado 105 do FONAJE CRIMINAL. Certificado o trãnsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002035820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE: ROSA AMELIA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo não 0000203-58.2016.8.14.0123 Cumpra-se o despacho de fls. 101. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004542320098140123 PROCESSO ANTIGO: 200920001671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Petição Criminal em: 26/05/2022 REQUERENTE: ADENILSON RODRIGUES BISPO DOS SANTOS Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000454-23.2009.8.14.0123 REQUERENTE: ADENILSON RODRIGUES BISPO DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISãRIA, partes jãj qualificadas nos autos. Compulsando verifico se tratar os presentes autos de processo apenso, acessãrio em relaãão ao processo 0000445-61.2009.8.14.0123. Consoante certidão de fls. retro trata-se processo que deveria estar arquivado, tendo em vista que o processo principal jãj se encontra arquivado. ã O RELATãRIO DO NECESSãRIO. DECIDO. O artigo 485 do Cãdigo de Processo Civil prevã as possibilidades de extinãão do processo sem resoluãão do mãrito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condiãães da aãão. ã Pois bem, o feito principal jãj se encontra arquivado não subsistindo qualquer razão crãvel para continuidade deste processo acessãrio. Com efeito, art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideraãão algum fato que venha a ocorrer apãs a propositura da aãão desde que este possa influir no julgamento do mãrito, adotando como tal aquele que advãm de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situaãão substancial alegada em juãzo posterior ã propositura da aãão. O fato superveniente que deve ser levado em consideraãão para a resoluãão da causa ã aquele que não importa em alteraãão da causa de pedir (isto equivaleria a mudanãsa do pedido), mas sim o fato posterior com forãsa modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso concreto, a perda do objeto ocorreu com o julgamento do feito principal aplicaãão da mãxima accessorium sequitur suum principale (o acessãrio segue o seu principal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resoluãão do mãrito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Cãdigo de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peãsas processuais, desde que substituã-da por fotocãpias para manter a integridade do feito. Sem custas. Apãs certificado o trãnsito em julgado e adotadas as providãncias de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 5 8 5 4 7 2 0 1 1 8 1 4 0 0 2 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 0 5 1 6 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento

Sumário em: 26/05/2022 REQUERIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 12504 - ADRIANA CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA MATOS Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. DESPACHO Proc. nº 0000585-47.2011.8.14.0123 Intime-se a parte autora para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007089320098140123 PROCESSO ANTIGO: 200920002463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Petição Criminal em: 26/05/2022 REQUERENTE: DIONE GAMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000708-93.2009.8.14.0123 REQUERENTE: DIONE GAMA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, partes já qualificadas nos autos. Compulsando verifico se tratar os presentes autos de processo apenso, acessório em relação ao processo 0000703-71.2009.8.14.0123. Consoante certidão de fls. retro trata-se processo que deveria estar arquivado, tendo em vista que o processo principal já se encontra arquivado. É O RELATÁRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Pois bem, o feito principal já se encontra arquivado não subsistindo qualquer razão para continuidade deste processo acessório. Com efeito, art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso concreto, a perda do objeto ocorreu com o julgamento do feito principal aplica-se da máxima *accessorium sequitur suum principale* (o acessório segue o seu principal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007619320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nº 0000761-93.2017.8.14.0123 Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de fls. 67/70 no prazo de 10 (dez) dias. Com o transcurso do prazo, certifique-se e retorne-me conclusos. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007738820098140123 PROCESSO ANTIGO: 200920002702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Petição Criminal em: 26/05/2022 REQUERENTE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000773-88.2009.8.14.0123 REQUERENTE: MIGUEL PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE OU DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA MEDIANTE TERMO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO, partes já qualificadas nos autos. Compulsando verifico se tratar os presentes autos de processo apenso, acessório em relação ao processo 0000748-75.2009.8.14.0123. Consoante certidão de fls. retro trata-se processo que deveria estar arquivado, tendo em vista que o processo principal já se encontra arquivado. É O RELATÁRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Pois bem, o feito principal já se encontra arquivado não subsistindo qualquer razão para continuidade deste processo acessório. Com efeito, art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em

considera-se algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso concreto, a perda do objeto ocorreu com o julgamento do feito principal aplica-se da máxima *accessorium sequitur suum principale* (o acessório segue o seu principal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008344620098140123 PROCESSO ANTIGO: 200920002893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: LIVRAMENTO CONDICIONAL em: 26/05/2022 REQUERENTE: DIONE GAMA DOS SANTOS Representante(s): WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000834-46.2009.8.14.0123 REQUERENTE: DIONE GAMA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA, partes já qualificadas nos autos. Compulsando verifico se tratar os presentes autos de processo apenso, acessório em relação ao processo 0000703-71.2009.8.14.0123. Consoante certidão de fls. retro trata-se processo que deveria estar arquivado, tendo em vista que o processo principal já se encontra arquivado. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. É Pois bem, o feito principal já se encontra arquivado não subsistindo qualquer razão crível para continuidade deste processo acessório. Com efeito, art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso concreto, a perda do objeto ocorreu com o julgamento do feito principal aplica-se da máxima *accessorium sequitur suum principale* (o acessório segue o seu principal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009522220098140123 PROCESSO ANTIGO: 200920003247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Petição Criminal em: 26/05/2022 QUERELADO: MARCOS DOS SANTOS SENA MENOR: J. V. P. M. QUERELANTE: BERSAJONE MOURA. PROCESSO: 0000952-22.2009.8.14.0123 QUERELANTE: BERSAJONE MOURA. SENTENÇA Trata-se de QUEIXA-CRIME, partes já qualificadas nos autos. Compulsando verifico se tratar os presentes autos de processo apenso, acessório em relação ao processo 0000416-11.2009.8.14.0123. Consoante certidão de fls. retro trata-se processo que deveria estar arquivado, tendo em vista que o processo principal já se encontra arquivado. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. É Pois bem, o feito principal já se encontra arquivado não subsistindo qualquer razão crível para continuidade deste processo acessório. Com efeito, art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou



extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso concreto, a perda do objeto ocorreu com o julgamento do feito principal aplica-se a máxima *accessorium sequitur suum principale* (o acessório segue o seu principal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010028220088140123 PROCESSO ANTIGO: 200820004204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal em: 26/05/2022 INDICIADO: EDVALDO DA COSTA MIRANDA Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000253-31.2009.8.14.0123 REQUERENTE: EDVALDO DA COSTA MIRANDA. SENTENÇA Trata-se de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, partes já qualificadas nos autos. Compulsando verifico se tratar os presentes autos de processo apenso, acessório em relação ao processo 00009534120088140123. Consoante certidão de fls. retro trata-se processo que deveria estar arquivado, tendo em vista que o processo principal já se encontra arquivado. O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. Pois bem, o feito principal já se encontra arquivado não subsistindo qualquer razão crível para continuidade deste processo acessório. Com efeito, art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. No caso concreto, a perda do objeto ocorreu com o julgamento do feito principal aplica-se a máxima *accessorium sequitur suum principale* (o acessório segue o seu principal). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da perda superveniente do objeto. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010416420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE: MIGUEL MINEIRO CHAVES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nº 0001041-64.2017.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação do recurso inominado e das contrarrazões. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011617820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Monitória em: 26/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANE VIEIRA OLIVEIRA. DESPACHO Proc. nº 0001161-78.2015.8.14.0123 Intime-se o requerente para comprovar as custas relativas ao seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011733420118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. N. LIMA DIAS COMERCIO REQUERIDO: R. N. LIMA DIAS COMERCIO REPRESENTANTE: RAIMUNDA NONATA LIMA DIAS. DESPACHO Processo nº 0001173-34.2011.8.14.0123 Compulsando os autos, verifico que ocorreu transação antes da sentença, o qual foi devidamente homologado, conforme fls. 50. Desse modo, em

observância ao disposto no art. 90, Â§3º do CPC, determino o cancelamento do boleto emitido referente às custas finais. ApÃs, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014329220128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: DivÃrcio Consensual em: 26/05/2022 REQUERENTE:MARIA CELIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ GIVALDO CANTANHEIDE DE SOUZA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Processo nÂº 0001432-92.2012.8.14.0123 I - Consoante pedido do MinistÃ©rio PÃblico, intime-se o executado para que informe de forma clara e detalhada os valores atualizados dos pagamentos efetuados a exequente. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017579620148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/05/2022 REQUERENTE:WANDERLUCIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nÂº 0001757-96.2014.8.14.0123 Translade-se ao PJE a partir de fl. 149, certifique-se e archive-se o presente expediente fÃ-sico. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019227020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 26/05/2022 REQUERENTE:MARIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nÂº 0001922-70.2019.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juÃ-zo ad quem para apreciaÃ§Ão dos recursos inominados apresentados pelo requerente e requerida. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039294020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 26/05/2022 REQUERENTE:MARINALVA ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0003929-40.2016.8.14.0123 DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar-se quanto ao pagamento informado Ã s fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a que seu silÃncio serÃ interpretado como concordÃncia com o valor depositado. Cumpra-se Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046439720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 26/05/2022 REQUERENTE:ESTELITA DOS ANJOS SILVEIRA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. n.: 0004643-97.2016.8.14.0123 Compulsando os autos, verifico que o pagamento comprovado Ã s fls. 143 nÃo Ã referente Ã s custas finais. Destarte, intime-se a requerida para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme boleto emitido Ã s fls. 140 sob pena de inclusÃo na DÃ-vida Ativa Estadual. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046506020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 26/05/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO:HELIO SOARES DOS SANTOS. DESPACHO Processo nÂº 0004650-60.2014.8.14.0123 I - Considerando a CertidÃo retro, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047478920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 26/05/2022 REQUERENTE:LUCILIA SOUSA CARNEIRO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .

DESPACHO Proc. nº 0004747-89.2016.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação do recurso inominado e das contrarrazões. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00050723020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Monitória em: 26/05/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES. DESPACHO Proc. nº 0005072-30.2017.8.14.0123 Cumpra-se o despacho de fls.43-v. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00062888920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 26/05/2022 REQUERENTE: L. S. I. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. P. S. REQUERIDO: R. P. S. REQUERIDO: V. M. S. . DESPACHO Processo nº 0006288-89.2018.8.14.0123 Ao Ministério Público para parecer. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00067631620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Monitória em: 26/05/2022 REQUERENTE: COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBF Representante(s): OAB 25.698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) OAB 47.394 - ROSANE BARCZAK (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO: DILSON SOUZA. DESPACHO Proc. nº 0006763-16.2016.8.14.0123 Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: Apresentar o original do Contrato de Abertura de Crédito, já que foi juntada apenas a fotocópia do título de crédito que embasa a ação, tendo em vista que o título acostado à vestibular é passível de circulação por endosso, portanto, deve vir a juízo em seu respectivo original. Não havendo emenda a petição inicial com cópia original do contrato, intime-se a parte Requerente, por seu patrono, para promover as diligências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Novo Repartimento, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00067649820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIMAR DA SILVA. DESPACHO Proc. nº 0006764-98.2016.8.14.0123 Considerando o petitório retro, renovem-se as diligências de citação no endereço constante às fls. 62. Caso a requerida não seja encontrada, deve o oficial de justiça procurar informá-la por meio de vizinhos se o endereço de domicílio da ré e se possuem informá-la acerca de seu atual paradeiro. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl. 45/46. Novo Repartimento, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084768920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Monitória em: 26/05/2022 REQUERENTE: H F VAZEP Representante(s): OAB 11970 - DANILO BARROS BEZERRA (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANGELA DE OLIVEIRA REIS REPRESENTANTE: HERNANDES FREITAS VAZ Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0008476-89.2017.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais (fls. 29), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dívida ativa. III - Após, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00086749220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA NEVES Representante(s): OAB 25776 - HÉLIO RIBEIRO VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0008674-92.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA mediante a qual o autor requer a concessão de benefício de pensão por morte na qualidade de cônjuge da cujus. Alega o autor que requereu administrativamente junto à instituidora requerida a concessão de aposentadoria por morte, o qual foi indeferido sob o

argumento de que não foi comprovado a constância do casamento em razão da apresentações de endereços divergentes. Citado, o IGEPREV apresentou contestação (fls. 40/44). Réplica apresentada pelo autor às fls. 59/64. II - FUNDAMENTAÇÃO O julgamento prescinde de outras provas. Não tendo sido arguido preliminares, passo à apreciação do mérito, conforme art. 355, I do CPC. O autor ajuizou a presente demanda requerendo a concessão de pensão por morte, nos termos da Lei Complementar nº 039/2002. A pensão por morte é benefício de prestação continuada devido ao conjunto dos dependentes do segurado em decorrência de seu óbito, conforme art. 16 c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a segurada era servidora pública do Estado Paraj e considerando que seu falecimento ocorreu em 08 de fevereiro de 2016, aplica-se as disposições da Lei Complementar nº 39/2022, em obediência ao princípio do tempus regit actum à lei aplicável à concessão de aposentadoria por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, na forma da súmula 340 do STJ. O autor, comprovou sua condição de cônjuge e dependente da ex-segurada, através da certidão de casamento às fls. 20, estando, pois, enquadrada no Inciso I e § 5º do art. 6º e art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 039/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Paraj: Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei: I - O cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; § 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal. É É É É É É É É É É Presente essa moldura, depreende-se que se encontra preenchido os requisitos para ser beneficiário da pensão por morte, no caso a condição de cônjuge da segurada falecida, mediante comprovação da relação de dependência econômica. Alega a instituição previdenciária em contestação que o autor não conseguiu provar a constância do casamento na data do óbito, em razão da divergência dos endereços que constam na certidão de óbito, comprovante de residência em nome da de cujus e comprovante de residência em nome do requerente. Ocorre que não é ônus do autor provar a constância do casamento, bastando a apresentação da certidão de casamento para ter seu benefício deferido, tendo em vista que se trata de documento público, possui fé pública, goza de presunção juris tantum de veracidade; incumbe, portanto, à parte prejudicada o ônus da prova em contrário. Ademais, não observo ser relevante a divergência de endereços apontado na certidão de óbito e os declarados pelo requerente, pois a ausência de coabitação não é suficiente para afastar a constância do matrimônio. Saliente-se que diante da alteração de costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria, in verbis. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO SEM COABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. 1. Na presença de casamento civil, há presunção de dependência econômica, sendo ônus da autarquia a prova em contrário. 2. A coabitação não é requisito indispensável para comprovar a manutenção da sociedade conjugal, presentes os demais requisitos do matrimônio entre os cônjuges. 3. Para descaracterizar o casamento legal, a separação de fato deve vir acompanhada de inequívocos elementos que a comprovem, além da mera inexistência de coabitação. TRF-4- RECURSO CÂVEL 50209164120174047108 RS 5020916-41.2017.4.04.7108 (TRF-4) Jurisprudência Data de publicação: 06/06/2018 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCINDIBILIDADE DE COABITAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. I- A pensão por morte de segurado, prevista nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 -91, tem como requisitos cumulativos: a) comprovação da manutenção da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) comprovação da condição de dependente. II- A certidão de casamento é documento hábil à comprovação da qualidade de dependente, consoante prevê o artigo 16, inciso I e seu parágrafo 4º, da Lei nº 8.213 -91. III- A certidão de casamento, como qualquer documento público, é destinada a atestar a eficácia de ato ou negócio jurídico e funda-se no interesse geral da segurança jurídica; possui fé pública, goza de presunção juris tantum de veracidade; incumbe, portanto, à parte prejudicada o ônus da prova em contrário. II- Remessa necessária e apelação desprovidas. TRF-2-00067986720144029999 RJ 0006798-67.2014.4.02.9999 (TRF-2) Jurisprudência. Data de publicação: 30/03/2016 Outrossim, os documentos acostados aos autos demonstram a ideia de que no momento do falecimento da Sra. Rita Santos Neves sua união com a demandante seguia firme. Ora, foram produzidas

provas suficientes da dependência econômica do autor em relação ex-segurada, bem como de sua convivência com a de cujus na data do 3º bito (certidão de casamento com anotação do 3º bito (f. 21), declarações de dependência do IASEP, de 24 de fevereiro de 2016 (fl. 12). Assim, assiste razão ao autor quanto ao pleito de implementação e cobrança do benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 25, inc. II da LC nº 039/2002. III - DISPOSITIVO Diante das razões expostas, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e CONDENO o IGEPREV a implementar o benefício de pensão por morte em favor do requerente, bem como ao pagamento das diferenças retroativas da pensão mensal vencidas a contar da data do requerimento administrativo em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Quanto à correção monetária, determino que seja realizada desde as datas em que os benefícios deveriam ter sido pagos, mas não o foram, com base no IPCA-E, nos termos do Tema n. 810 do STF, resultante do RE (com repercussão geral) nº 870.947-SE, julgado em 20.09.2017. Os juros de mora, contados a partir da citação, devem ser calculados com base no Índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F, com redação da Lei 11.960/09. Condeno o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inc. I do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita (art. 90, §1º, I, do CPC), bem como a parte ré é beneficiária de isenção, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015 c/c Lei Federal nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC. Considerando o aqui decidido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o benefício ser implementado IMEDIANTAMENTE, sob pena de multa no valor de R\$- 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00087794020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE:MAURINA RODRIGUES SABINO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0008779-40.2016.8.14.0123 Intime-se o banco réu para manifestar-se em relação aos cálculos de fls. 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 25 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00090960420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE:DESODINA PIRES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nº 0009096-04.2017.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação do recurso nominado e das contrarrazões. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00091151020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE:DESODINA PIRES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nº 0009115-10.2017.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação dos recursos nominados apresentados pelo requerente e requerida. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00091177720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE:DESODINA PIRES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nº 0009117-77.2017.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação do recurso nominado e das contrarrazões. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092055220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o:

Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA LUZ LIMA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nº 0009205-52.2016.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação dos recursos inominados apresentados pelo requerente e requerida. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092323520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA FERREIRA LIMA CRUZ Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. nº 0009232-35.2016.8.14.0123 Compulsando os autos, verifico que a requerida noticiou o falecimento da parte autora às fls.104/105. Nesse norte, o art. 110 do CPC dispõe que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, inc. I combinado com o art. 2º e art. 2º. Destarte, diante da notícia de morte da requerente SUSPENDO o curso da demanda, nos termos do art. 313, inc. I combinado com o art. 313º do Código de Processo Civil e DETERMINO a intimação, via DJE, do patrono do requerente, para que, em 30 (trinta) dias, informe quanto à propositura de inventário a fim de regularizar a habilitação do inventariante, tendo em vista que o espólio deve ser representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII, ou, não existindo inventário, que habilite os herdeiros do falecido, para fins de continuidade da demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos do inc. III, artigo 485. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00096264220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE:MAURA MACHADO DE SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nº 0009626-42.2016.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação dos recursos inominados apresentados pelo requerente e requerida. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097242720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022 REQUERENTE:DELCIDES DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. nº 0009724-27.2016.8.14.0123 Compulsando os autos verifico que foram atendidos os requisitos do art. 42 da Lei 9.099/95. Destarte, remetam-se os autos ao juízo ad quem para apreciação do recurso inominado e das contrarrazões. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00423478120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EDIONES DO NASCIMENTO VIEIRA EXECUTADO:JOSE ALVES VIEIRA. DESPACHO Processo nº 0042347-81.2015.8.14.0123 Cumpra-se o despacho de fls. 48. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00473476220158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 26/05/2022 REQUERENTE:LAURO DA SILVA Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0047347-62.2015.8.14.0123 Cumpra-se o despacho de fls. 115. Novo Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01433594120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IZAIAS ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 4.925-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº 0143359-41.2015.8.14.0123 Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de fls. 23. Caso não tenha sido cumprido, distribua-se para citar o requerido, conforme certidão de fls. 22. Novo

Repartimento/PA, 26 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01693614820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 REQUERENTE:MAURICIO MARTINS LOBO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À Certifico para os devidos fins, que em razão do exposto pela Secretaria Judicial na Certidão de fls. 144, e em atenção a sentença de fls. 139 dos autos nº 0169361-48.2015.8.14.0123, emiti as custas finais deste processo antes da abertura do PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança), que foram inseridos os seguintes Atos obrigatórios (Artigo 21 da Lei 8.328/2015): Taxa Judiciária, Atos do Contador, Atos do Distribuidor, Atos das Secretarias Judiciais, Despesa: Públicas no DJe. Foram inseridos também 01 expedição de mandado de (fl. 21); 01 despesa de serviços postais (fl. 21-v); e 02 expedições de alvarás (fls. 130 e 145), conforme relatório de conta de processo e boleto em anexo, para o devido recolhimento pela parte requerida. Entretanto, se o boleto não for quitado no prazo estipulado na sentença, as custas devidas passarão a ser objeto de cobrança administrativa de acordo com os termos estabelecidos na Resolução nº 20/2021-TJPA. Ressaltando, que caso seja determinado a prática de novos atos processuais, os presentes autos deverão retornar à UNAJ para emissão das custas intermediárias correspondentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 26 de maio de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE À Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ À Comarca de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 01693614820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAISSA MODESTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022 REQUERENTE:MAURICIO MARTINS LOBO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento à Sentença retro, foi expedido Alvará Judicial para levantamento. Novo Repartimento, 26 de maio de 2022 Raissa Modesto da Costa Diretora de Secretaria PROCESSO: 00060807620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. H. S. REPRESENTANTE: W. A. S.



## COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 27/05/2022 A 27/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00008244520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 27/05/2022 REQUERENTE: VALDEMAR ANTONIO DE LIMA Representante(s): BRUNO CURY DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: HELIO FERNANDES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000824-45.2018.8.14.0136 SENTENÇA (sem resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR, proposta por VALDEMAR ANTONIO DE LIMA em face de HELIO FERNANDES DE LIMA, todos identificados e qualificados nos autos. Em decisão de fl. 25, este Juízo determinou a realização de estudo social. Não obstante, restou prejudicado em razão da mudança de endereço da parte autora, conforme consta à fl. 26. Esse é o breve relato, passo a decidir. A diligência não foi cumprida em razão da parte autora ter mudado de endereço sem comunicar nos autos ao Juízo. Considerando que o dever das partes manter endereço atualizado nos autos, esta inequivocamente descumpriu com tal mister, presumindo-se que abandonou ou desistiu deste feito. Assim, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do NCPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. A exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 anos em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca conforme Ofício nº 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dr(a). IZABELA FERNANDES- OAB/MG 125.131, contato: (96) 99188-3260, e-mail: izabelafernandes05@gmail.com, para ser intimada da sentença. Arbitro a tutela de honorários a serem pagos pelo Governo do Estado do Pará o valor de 01 (um) salário-mínimo. INTIME-SE pessoalmente o(a) defensor(a) dativo(a) da parte. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Canaã dos Carajás/PA, 26 de maio de 2022. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00032706020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 27/05/2022 REQUERENTE: IDONES FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 20954 - CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO (CURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0003270-60.2014.8.14.0136 Parte autora: IDONES FERNANDES DE SOUZA Parte r?: JÚLIO CESAR FERNANDES DE SOUZA SENTENÇA (com resolução de mérito) Trata-se de demanda intitulada de AÇÃO DE CURATELA proposta por IDONES FERNANDES DE SOUZA em face de seu sobrinho de nome JÚLIO CESAR FERNANDES DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo em suma a interdição do demandado por ser pessoa que nasceu prematuramente e possui retardo mental. Acrescentou ainda que, após se envolver com o mundo das drogas e do crime, o interdito sofreu muitos disparos de arma de fogo, perdendo massa encefálica e ficando ainda mais debilitado nos dias atuais. Juntou documentação com a exordial, com destaque para o laudo de médico de fl. 23. Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos do requerente e do requerido (termo à fl. 46). Termo de Curatela provisório expedido em 07/05/2015 (fl. 47-48). Há ainda nos autos estudo psicossocial às fls. 62-67. O Ministério Público se manifestou às fls. 68. Esse é o relatório, passo a decidir. As provas dos autos são contundentes no sentido da incapacidade do interdito para a prática dos atos



da vida civil. De fato, o laudo médico concluiu que o interditando uma pessoa que sofre de retardo mental decorrente do disparo de armas de fogo na região da cabeça, não tendo condições de prover o seu próprio sustento, sendo dependente e incapaz para gerenciar sua vida. Do mesmo modo, o laudo do estudo psicossocial realizado pela equipe deste fórum constatou que o interditando pessoa que vem recebendo os cuidados necessários e tem bom relacionamento pessoal com o requerente IDONES que ficará formalmente de curador, destacando que já assume de fato os cuidados do sobrinho. Assim, vê-se perfeitamente no caso em tela a hipótese do art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, outrossim, observa-se que o requerente comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Pelo exposto, em consonância com o requerimento e parecer ministerial, nos termos do art. 485, I do CPC, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL e, por consequência, decreto a interdição de JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA. Diante da graduação legal prevista no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, nomeio o requerente IDONES FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos, como seu curador, passando este, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil do curatelado. Ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado. Intime-se o curador para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 1187), apresentando declaração de bens do curatelado ou declaração de inexistências desses, quando esta deverá ser cientificada de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se, também, a necessidade desta tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais onde o r. foi registrado, acostando-se cópia desta decisão, para fins de inscrição da interdição nos livros próprios. Publique-se e intime-se o Ministério Público. Por não haver sucumbência, não há interesse recursal. Já Transitada em julgado nesta data, intemem-se e logo depois, archive-se imediatamente. Cana dos Carajás, 26/05/2022

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00042414020178140136  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/05/2022 REQUERENTE:ANDERSON ALVES DO NASCIEMNTTO Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: B R E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0004241-40.2017.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em desfavor de ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO, pelos fundamentos a seguir sintetizados. A parte demandante apresentou embargos de declaração (fl. 226-228) alegando que a sentença de fl. 220-222, teria incidido em erro material, pois teria condenado a parte a devolução do montante de R\$2.550,80 ao invés de R\$1.592,68. Esse é o breve relatório, passo a decidir. São hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração: a omissão, contradição ou a obscuridade de uma decisão. Pode-se acrescentar ainda a d.vida (lei dos juizados) e a necessidade de se corrigir erro material, o que poderia, inclusive, ser feito de ofício. No presente caso concreto, verifica-se que a sentença embargada, incidiu em erro material, uma vez que consignou equivocadamente o valor a ser restituído de R\$2.550,80 ao invés de R\$1.592,68. Verifico, portanto, a existência de erro material contida na sentença de fl. 220-222, notadamente em razão do valor remanescente do cálculo: Valor total pago: R\$6.470,44 - Comissão corretagem: R\$1.679,84 - Retenção 20%: R\$958,12 - Taxa de fruição: R\$2.239,80 Total: R\$1.592,68 Ante o exposto, nos termos dos arts. 1022 e ss do NCPC, RECEBO o presente recurso, CONHECENDO-O do mérito, para ACOLHENDO-O, CORRIGIR O ERRO MATERIAL, passando a constar no item III da sentença: III - CONDENAR a parte no pagamento/devolução da quantia de R\$1.592,68, a ser corrigido com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do fato/evento danoso/desembolso (art. 398 CC e Súmula 54 do STJ), além de correção monetária pelo INPC a partir do prejuízo/desembolso - Súmula. 43 do STJ, a ser devolvido de forma imediata e valor único, por força da Súmula 543 do STJ Permanecem os demais termos da sentença, como foi proferida. Publique-se, registre-se e intime-se. Ap. 3º e tr. 3º

em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajás, 07 de março de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito PROCESSO: 00047821020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Averiguação de Paternidade em: 27/05/2022 REQUERENTE:MARIA ANGELICA NOGUEIRA ALVES ENVOLVIDO:GABRIELLA ALVES REQUERIDO:CELSO CORDEIRO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004782-10.2016.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajás/PA, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIEL GOMES COELHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás JDM PROCESSO: 00063096020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: 27/05/2022 REQUERENTE:HALLYTON WINICIUS DA SILVA Representante(s): SIRLEY PEREIRA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 19912-B - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:HAYLLON FELLYP DA SILVA REQUERIDO:IVAN VAZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006309-60.2017.8.14.0136 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora/exequente pessoalmente, para no prazo de 10(dez) dias manifestar interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a manifestação positiva, intime-se a advogada da parte para apresentar planilha dos débitos alimentares atualizada no prazo de 10(dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajás, 26 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Daniel Gomes Coelho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás P R O C E S S O : 0 0 1 0 1 7 1 3 9 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentença em: 27/05/2022 REQUERENTE:VALDIVINO CANDIDO DE JESUS Representante(s): OAB 11713 - LAERCIO GOMES LAREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENICIA SILVERIA DA SILVA Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25530-A - IDELCI FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0010171-39.2017.8.14.0136 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de desarquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como não há outros requerimentos, após, remetam-se ao arquivo imediatamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajás/PA, 25 de maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIEL GOMES COELHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás JDM PROCESSO: 00049674320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: D. S. S. Representante(s): OAB 20872-B - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (REP LEGAL) REQUERIDO: R. M. S. S.

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: **0800001-09.2022.8.14.0068**

Autor: **CREUZA MARIA TAVARES DE MEDEIROS**

Advogado: **JEFFERSON ALMEIDA SILVA OAB/PA 15.001**

Requerido: **BRDESCO FINANCIAMENTOS S.A,**

Advogada: **LARISSA SENTO-SÉ ROSSI, OAB/BA 16330, OAB/PA 81.830-A**

**SENTENÇA**

Dispensa relatório, nos termos do art. 38, da Lei. 9099/95.

**DECIDO**

Das preliminares elencadas na Contestação:

**Prescrição:**

Rejeito a prescrição alegada pelo réu, visto sua inoccorrência.

O valor objeto da lide, ainda vem sendo descontado na conta da autora, logo, incabível a alegação de prescrição.

**Pressupostos Processuais:**

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois a autora tem direito de acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Portanto, a autora tem direito a uma tutela jurisdicional justa e efetiva, por meio da qual o cidadão busca proteção de seus direitos eventualmente ameaçados.

**Perícia:**

Rejeito o pedido de exame grafotécnica, pois não é a causa principal da lide a fim de analisar e julgar o processo, sendo desnecessária a produção dessa prova, na medida que consta nos autos outros elementos para a análise.

**DECIDO MÉRITO**

Assiste razão à autora, assim vejamos.

Pelas provas colacionadas nos autos, e diante da inversão do ônus da prova, a requerida não se desincumbiu de atestar a ocorrência do refinanciamento como alegado na contestação e da produção probatória e a legitimidade da cobrança realizada na conta da autora.

A preposta ouvia em juízo, não sabia informar o valor do alegado refinanciamento da dívida que gerou o empréstimo de R\$ 2.171,20, valor esse, presente no extrato de empréstimos consignados do INSS da autora, juntado no processo.

O valor do suposto refinanciamento, dito pela preposta em juízo, não corresponde ao valor ora descontado a título de empréstimo da autora, ademais, se quer corresponde aos valores trazidos na contestação às fls. 152 dos autos, no Contrato de Empréstimo, refinanciamento:

- **contrato 802928563** ; celebração 15/01/2015 - saldo devedor R\$ 678,73;
- **contrato 806472203** ; celebração 02/03/2016 ; saldo devedor R\$ 700,59

Totalizando o valor do saldo devedor a ser refinanciado: R\$ 1.379,32, conforme a documentação juntada na contestação.

Friso aqui, que quando a preposta foi questionada em audiência, foi indicado por ela, valores diferentes dos apresentados na contestação, podendo assim inferir, o erro nos valores descontados da conta da autora, até mesmo a nulidade de sua caracterização, ou seja, nulidade do negócio jurídico supostamente firmado.

Também não foi juntado o contrato ou contratos originários que supostamente originaram o desconto dos valores em conta da autora.

Em que pese a autora, aparentemente tenha se confundido quando mostrada sua assinatura na procuração indicada em audiência, verifico pelas demais provas nos autos, na sua oitiva em audiência a demonstração de sua boa-fé, e a vulnerabilidade no que tange à sua falta de conhecimento técnico, considerando que os contratos necessitam ser simples e compreensivos, para trazer clareza e transparência diante do negócio jurídico a realizar.

Vale destacar ainda, a superioridade técnica e econômica da requerida em relação ao consumidor, sendo uma das características operacionais das instituições bancárias no momento da celebração de contratos.

Friso aqui, que a parte requerida responde objetivamente pelos danos causadas à parte demandante, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos alusivos aos próprios riscos da atividade, no que concerne, dentre outras, à necessária cautela que deve ser tomada nas relações de fornecimento de crédito, em razão do disposto no art. 14 do CDC, pois o ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, §3º do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, §3º, também do CDC.

Por conseguinte, diante das provas elencadas, constato que é nulo o contrato, correspondente ao valor de R\$ R\$ 2.171,20, sendo lhe inexigíveis a cobrança e o desconto de qualquer valor com base naquele.

Por fim, aplico o art. 42, parágrafo único do CDC ; para condenar a requerida ao pagamento em dobro dos valores pagos, no montante de R\$ 4.477,00.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, sabe-se que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ao ilícito, conforme preceitua o art. 186 do CC.

Dessarte, é irrelevante averiguar a culpa pelo evento danoso para que seja reconhecido o dever de indenizar a parte requerida, porquanto é objetiva a sua responsabilidade, e, desse modo, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral exsurge com a verificação do dano e do nexos causal entre os prejuízos experimentados pelo consumidor e a atividade desenvolvidas pela prestadora de serviços, requisitos estes bem delineados nos autos.

Dessa forma, diante do exposto, decido pela extinção do feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC, Julgando procedente a ação, bem como:

- Declarar nulo o contrato em questão, correspondente ao valor de valor de R\$ R\$ 2.171,20, Contrato **810890089** sendo lhe inexigíveis a cobrança.
- Condenar a requerida ao dobro dos valores pagos, no montante de R\$ 4.477,00, corrigidos monetariamente (INPC) com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação.
- Condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (INPC) a partir da data da sentença, e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, estes devidos desde a citação.

Certifique o trânsito em julgado.

Após, intime-se o requerido a cumprir a sentença, sob pena de ser aplicada os efeitos do art. 52, V da Lei. 9.099/95.

**Não cumprida voluntariamente** a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, **dispensada nova citação**, art. 52, IV da Lei 9.099/95, caso contrário, archive-se os autos, dando baixa no sistema.

P.R.I

**Augusto** Corrêa/PA 27 de maio de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

**Processo: 0800117-49.2021.8.14.0068**

**Réu: ROSENILDO PADILHA DA CUNHA**

**Capitulação Provisória:** art. 140, § 3º, do CP c/c art. 141, III do CP.

**Vítima: M.J.C.P**

**DECISÃO**

Vistos,

**RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchido os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo ao acusado **ROSENILDO PADILHA DA CUNHA**, solteiro, auxiliar de cozinha, RG n.º 7586660, CPF n.º 041.769622;16, filho de Felix Oliveira Cunha e Antônia Nascimento Padilha, nascido em 29/11/1995, residente na Rua Joaquim Ferreira Seixas, 390, Bairro Espírito Santo. Telefone: 91 98705;1654, como

incurso provisoriamente no tipo penal previsto no art. 140, § 3º, do CP c/c art. 141, III do CP.

Deixo de aplicar a Suspensão Condicional do Processo, pois o crime ora analisado, tem pena mínima superior a 1 ano, porque em tese, foi cometido na presença de várias pessoas, pois teria sido praticado em uma festa de aniversário, na presença de várias pessoas, como se extrai das peças inquisitórias acostadas, e com a própria narrativa da vítima quando requereu providências junto ao Ministério Público, a se configurar, dessa forma, a causa de aumento de pena prevista no art. 141, III do CP.

Outrossim, vale ressaltar, que o **acusado se defende dos fatos** narrados na **denúncia e não da capitulação** legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição **jurídica** diversa.

**Cite-se o denunciado, para responder à acusação**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha.

Certifique-se o Senhor Oficial de Justiça da necessidade ou não do patrocínio pela Defensoria Pública, pois ausente o atendimento desse órgão na Comarca.

Caso haja necessidade, nomeio a Dra Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessôa OAB/PA 6440, como defensora dativa do acusado, pois ausente autuação da Defensoria Pública na Comarca.

P. R. I.

Decisão Servindo de mandado.

Augusto Corrêa, 27 de maio de 2022.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**Réu:**

**ROSENILDO PADILHA DA CUNHA**, solteiro, auxiliar de cozinha, RG n.º 7586660, CPF n.º 041.769622-16, filho de Felix Oliveira Cunha e Antonia Nascimento Padilha, nascido em 29/11/1995, residente na Rua Joaquim Ferreira Seixas, 390, Bairro Espírito Santo. Telefone: 91 98705-1654.

**Processo: 0003124-58.2016.8.14.0068**

**DECISÃO**

Vistos,

Considerando a fase processual em que se encontra os autos e ausência de Defensoria Pública na

Comarca de Augusto Correa-PA, nomeio como curadora especial a Dra. ANA MARIA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que apresente a defesa do requerido, no prazo legal, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

Dê ciência ao MP para que este órgão ministerial possa apresentar parecer.

Após, concluso para sentença.

Expeça-se o necessário.

P.R. I. Cumpra-se.

Augusto Correa-PA, 02 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

**Processo nº 0003845-15.2013.8.14.0068**

## **DECISÃO**

Vistos,

Considerando a fase processual em que se encontra os autos e ausência de Defensoria Pública na Comarca de Augusto Correa-PA, nomeio como curadora especial a Dra. ANA MARIA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que apresente a defesa do requerido, no prazo legal, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Intime-se a advogada nomeada.

Dê ciência ao MP para que este órgão ministerial possa apresentar parecer.

Após, concluso para sentença.

Expeça-se o necessário.

P.R. I. Cumpra-se.

Augusto Correa-PA, 02 de maio de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA



## COMARCA DE BREVES

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800045-08.2022.8.14.0010**, que ROBSON MADEIRA CARDOSO, moveu em face de **HUANDSON MADEIRA CARDOSO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 05.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou HUANDSON MADEIRA CARDOSO, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: H91.2**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. ROBSON MADEIRA CARDOSO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 6 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Curadoria dos bens do ausente] - 0800299-49.2020.8.14.0010**, que TEODORA ROCHA GAIA FERNANDES, moveu em face de **MARIA DE JESUS LIMA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 13.10.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou MARIA DE JESUS LIMA, **em virtude de do quadro de saúde CID10- H.540**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. TEODORA ROCHA GAIA FERNANDES. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 6 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0000916-57.2011.8.14.0010**, que ADRIANA CRISTINA BAIA DA SILVA, moveu em face de **ALAILTON DA SILVA LOBATO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 03.05.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou ALAILTON DA SILVA LOBATO, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 - F.84.1**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. ADRIANA CRISTINA BAIA DA SILVA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 18 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800989-44.2021.8.14.0010**, que OLDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO, moveu em face de **JULIANA RODRIGUES RIBEIRO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 02.09.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JULIANA RODRIGUES RIBEIRO, **em virtude de do quadro de saúde CID I69.4**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **OLDAIR JOSE RODRIGUES RIBEIRO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 18 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0003033-74.2018.8.14.0010**, que TATIANE MADEIRA CUNHA, moveu em face de **RAIMUNDA DAS GRACAS ANDRADE TIAGO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 31.10.2018 foi proferido por este juízo Sentença que interditou RAIMUNDA DAS GRACAS ANDRADE TIAGO, **em virtude de do quadro de saúde CID F29 + F32**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. TATIANE MADEIRA CUNHA. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 18 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

*O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.*

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0007540-78.2018.8.14.0010**, que BENEDITA PINTO RODRIGUES, moveu em face de **JURANDI PENA RODRIGUES**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 26.02.2019 foi proferido por este juízo Sentença que interditou JURANDI PENA RODRIGUES, **em virtude de do quadro de saúde CID 10 Q 90.9**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. BENEDITA PINTO RODRIGUES. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 27 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário  
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *¿*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *¿* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *¿* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: *¿*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (*¿*) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*¿*. (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: *¿*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço*¿*. Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.*¿* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível 2 Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMAR-SE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 2 id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 2 id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 2 id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: 2 Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço 2. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). **DO PEDIDO DE DIVÓRCIO:** Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. **DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA:** Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que **aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.** Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS**, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, **CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor**

o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Drª Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial contestar por negativa geral, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revelar acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ). (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser por negativa geral, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de



certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

**SENTENÇA** Processo nº. 0003101-90.2017.8.14.0064 Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Comércio Ilegal de Arma de Fogo. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: MANOEL ROMÃO DE OLIVEIRA. Sentença com resolução de mérito. **RELATÓRIO** O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de MANOEL ROMÃO DE OLIVEIRA, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 17 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia relata o seguinte fato: Narra o Inquérito Policial que no dia 02/06/2017, aproximadamente às 10:30h, nas imediações da Rua Neves dos Santos, o acusado MANOEL ROMÃO DE OLIVEIRA, praticou crime de comércio ilegal de arma de fogo. As investigações evidenciaram que a polícia recebeu uma denúncia de um homem que estaria fabricando e vendendo armas de fogo de fabricação caseira e ao chegar local indicado constatou que o acusado estava de fato fabricando armamento de fogo, tendo sido apreendido 21 canos para armamento, 10 espingardas caseiras, 01 serra elétrica, 01 maquina, 01 furadeira e peças variadas para armamento. Ouvido pela autoridade policial, o indiciado confessou o delito ... . O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 00198/2017.000098-4.

Laudo balístico (fls. 04-05) indicando que todas as armas periciadas, com exceção de uma, possuíam vestígios de disparos.

Recebimento da denúncia (fl. 06-07).

Ciência (fls. 08-09). Resposta à acusação (fl. 11).

Decisão interlocutória (fl. 12) ratificando o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de fl. 25, Foram ouvidas as testemunhas de acusação MÁRIO DE SOUZA COSTA e VALDENIZ DE JESUS DOS SANTOS. Na ocasião, foi dispensada a oitiva da testemunha ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA. Após, foi realizado o interrogatório do réu.

Alegações finais, pelo Ministério Público (fl. 31), pedindo a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/2003, ressaltando que as provas de materialidade e autoria do delito de comércio de arma de fogo estão presentes nos depoimentos testemunhais, auto de apreensão, laudo, etc. Alegações finais pela defesa (fl. 32-33) que, ante a confissão do réu, requer sua condenação na pena mínima considerando sua confissão e pugna, também, a substituição das penas privativas de liberdade aplicada por restritivas de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há questões processuais pendentes. O processo está maduro para sentença.

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

Tenho como fato provado que MANOEL ROMÃO DE OLIVEIRA, em 02/06/2017, por volta das 10h30min, foi preso em flagrante enquanto fabricava armamento de fogo caseiro, tendo sido apreendido 21 canos de armamento, 10 espingardas caseiras, 01 serra elétrica, 01 maquina, 01 furadeira e peças variadas para armamento.

A autoria está provada. Foram ouvidas duas testemunhas, que são policiais militares que, em suma, disseram o que segue:

a) **O Policial Militar Mario de Souza Costa**, afirmou que seu batalhão recebeu uma denúncia de que o

acusado, Manoel Romêo, estaria fabricando arma caseira; ao se deslocar para o endereço do acusado, foi confirmado a veracidade da denúncia; ele estava com muitas peças para fabricação de armas. Também foi informado para ele e sua equipe de policiais, que o acusado estaria fornecendo armas caseiras para pessoas cometerem assaltos, porém este fato não foi confirmado por sua equipe. Afirmou que tem conhecimento de armas apreendidas em assaltos compatíveis com as características das armas fabricadas pelo acusado. Afirmou que havia na casa do acusado maquinários, canos, furadeiras e peças para fabricação de armas caseiras, além de pequenas madeiras para coronhas das armas. Afirmou que ao indagar o acusado, ele alegou que fazia apenas conserto de armas;

b) **O Policial militar Valdeniz de Jesus dos Santos** afirmou que foi verificar a denúncia com sua equipe de policiais e ao chegarem na casa do acusado, encontraram instrumentos e materiais para serem utilizados na fabricação de arma de fogo; afirmou que realizaram a apreensão deste material e encaminharam o acusado preso em flagrante para delegacia da cidade. Afirmou que ao indagar o acusado, o mesmo confessou que fabricava a e consertava arma de fogo, que tinha isso como uma profissão. Afirmou que havia na casa do acusado, muita coronha que seria utilizada para fabricar armas.

Ressalte-se, por oportuno, que os policiais não estão impedidos de depor pela legislação processual pátria e o fato de serem servidores comprometidos com a aplicação da lei, repressão e combate ao crime, não retira a força de suas palavras. Pelo contrário, suas palavras têm pleno crédito até que prova manifesta em contrário exclua a presunção. Da jurisprudência trago à colação: não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese (STJ, HC nº 162.131/ES, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 25/05/2010).

Por sua vez o acusado MANOEL ROMÊO DE OLIVEIRA disse em juízo, em suma, que trabalha de roça e que nunca foi preso anteriormente e nem responde por outro processo. Afirmou que não fabricava armas de fogo, que apenas consertava armas, confessou que havia na sua casa 21 canos de armamentos, furadeira, serra elétrica, espingardas, porém estes canos não seriam para fabricar armas, e as espingardas encontradas estavam lá para serem consertadas, afirmou que nunca consertou revolver, que consertava apenas espingardas, afirmou que não vendia arma de fogo, que já tem 4 anos que conserta espingarda, que fazia esses consertos na cozinha de sua casa, que o preço que ele cobrava por cada conserto dependia de cada arma. Afirmou que sua profissão é trabalhar na roça, porém trabalhava consertando armas também para aumentar a renda da família. Afirmou que não tinha controle de quem entregava armas para conserto. Que era um serviço eventual, que consertava armas quando aparecia serviço, semana sim, semana não. Afirmou que não sabia que fabricar ou consertar arma era crime. Afirmou que fazia estes consertos para se sustentar, comprar comida, e não para armar bandidos ou favorecer a prática de crimes. Afirmou ainda que não possui renda fixa, nem bolsa família, que tem mês que não ganha nem cem reais em diária na roça.

Em que pese a negativa do autor de comercializar armas, a mera existência de uma oficina em sua residência voltada para manutenção de armas amolda-se ao tipo previsto no art. 17 da Lei 10.826/2003.

Por sua vez, as testemunhas identificaram o acusado como sendo o responsável pelas armas de fogo apreendidas, estando certa a autoria delitiva em desfavor do acusado.

Resta a questão da materialidade.

As provas a respeito da materialidade são claras. Temos os depoimentos das testemunhas, que confirmam terem apreendido as armas na residência dos autor; o termo de apreensão e apresentação que identifica a apreensão das armas de fogo e o Laudo indicou que as armas de uso permitido encontradas com o acusado se encontravam aptas a efetuar disparo, com exceção de uma.

**Ante o exposto, com base na prova testemunhal, pericial e documental, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito, para fins do processo.**

Passo agora à **análise das consequências jurídicas**.

### **1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável em relação ao crime de Comércio Ilegal de Arma de Fogo (art. 17, Lei nº 10.826/2003).**

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado confessa a prática de manutenção de armas de fogo. Assim agindo, praticou a conduta típica do tipo previsto no art. 17 da Lei 10.826/2003, já que o acusado *desmontava*, *montava*, *remontava* ou *de qualquer forma* utilizou arma de fogo agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Trata-se de crime de mera conduta, não há resultado naturalístico, nem nexos causal.

Ante o exposto, entendo que o acusado praticou o crime previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/03.

### **2. Condição Econômica**

Pelo que se depreende dos autos o acusado não tem boas condições econômicas.

### **3. Da Atenuante da Confissão.**

Considero que, apesar de negar vender a arma, o acusado confessou a prática do delito ao afirmar que consertava e fazia manutenção de armas para completar sua renda, dessa forma, incide a atenuante.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado MANOEL ROMÃO DE OLIVEIRA, como incurso no art. 17 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.**

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. 1) **Culpabilidade:** normal à espécie, nada tendo a se valorar; 2) **Antecedentes:** não há; 3) **Conduta social:** não há elementos de valoração de tal circunstância nos autos; 4) **Personalidade do agente:** poucos elementos foram coletados para se aferir a personalidade do agente; não há, pois, elementos, quanto a esta circunstância judicial, que sejam desfavoráveis ao agente 5) **Motivo do crime:** o motivo do crime se constituiu, em comum, pelo desejo de obtenção de vantagem pecuniária, de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão normativa do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes dessa natureza; 6) **Circunstâncias do crime:** próprias do crime, não havendo, pela dinâmica dos fatos, elemento desfavorável ao denunciado; 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas; 8) **comportamento da vítima:** não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima.

Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, considerando que o crime ocorreu anteriormente a vigência da Lei nº 13.964, de 2019. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo.

Não há circunstâncias agravantes. Deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão, pois a pena já está em sua pena base.

Não há causa de aumento, nem causa de diminuição de pena.

Não havendo mais elementos que, em razão do delito de comércio de arma de fogo, possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime de cumprimento da pena é o aberto (arts. 33, § 2º, do Código Penal).

Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, participou dos atos processuais quando convocado e não há notícia de que tenha agido para obstruir a instrução ou que represente perigo a sociedade, portanto, o réu poderá apelar em liberdade.

### **Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.**

O acusado foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. O réu não é reincidente em crime doloso. É primário e sem antecedentes criminais, além disso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição é suficientes para reprovação da conduta proibida.

Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, a réu, à substituição da pena. Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, podem ser aplicadas duas penas restritivas de direito (§2º do art.44 do CP), quais sejam:

1. Aplico a pena de prestação pecuniária, devendo o acusado arcar com o valor de um salário mínimo a ser pago mediante depósito judicial. Por se tratar de réu hipossuficiente e sendo a extensão de sua conduta normal ao tipo penal violado, autorizo o parcelamento da prestação pecuniária em até 11 vezes.
2. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração equivalente a metade da pena privativa de liberdade (art. 46, §4, Código Penal). A prestação de serviços, que são gratuitos, deve ser realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. O trabalho terá duração de 05 (cinco) horas semanais e poderá ser realizado em sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

De acordo com o disposto o art. 44, §4º do Código Penal: A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

### **DELIBERAÇÕES FINAIS**

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, expeça-se a Guia de Depósito Judicial e ofício a Prefeitura Municipal de Viseu para que esta indique o local onde se dará o cumprimento da pena, observando-se as cautelas de estilo.

Remetam-se os autos à UNAJ para elaboração do cálculo da multa, intime-se o réu, em seguida, para pagamento da pena pecuniária em 10 dias (art. 50, CP) e, não o fazendo, oficie-se a Fazenda Pública Estadual.

Determino o encaminhamento das armas, acessórios e munições apreendidas em poder do agente ao Comando do Exército, o que faço com fulcro no art. 25 da Lei nº 10.826/2003, na redação dada pela Lei nº 13.886/2019

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena

Viseu-PA, 29 de setembro de 2021.

**Charles Claudino Fernandes**

Juiz de Direito

**COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA. REPRESENTANTES: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB 192649. NELSON PASCHOALOTTO, OAB 19383-A. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Proc: 0001395-89.2016.814.0005 Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIONAL HONDA Requerido: HILDENICE GOMES BARBOSA SENTENÇA COM MÉRITO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIONAL HONDA, devidamente qualificado, através de procurador habilitado aos autos, propõe Ação de Busca e Apreensão contra HILDENICE GOMES BARBOSA. Alegou o autor que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, em 36 prestações. Esclareceu que em garantia das obrigações assumidas o réu transferiu em alienação fiduciária o veículo de marca HONDA, modelo Pop 100, ano 2015/2015, cor branca, placa QDQ4831, Renavam 01039548722, chassi 9C2HB0210FR436414. Sustenta que, injustificadamente, o requerido deixou de cumprir com a obrigação estabelecida contratualmente a partir da prestação vencida em 19/06/2015, atingindo o montante de R\$ 2.159,82 (dois mil e cento e cinquenta e nove reais e oitante e dois centavos). Requereu a Busca e Apreensão do veículo, liminarmente, com fundamento na Lei 13.043/2014, e a procedência do pleito. A medida liminar foi concedida à fl. 35 e devidamente cumprida, conforme certidão à fl. 72/73. O requerido foi citado, conforme certidão de fls. 73, deixando, no entanto, de se manifestar no prazo da lei. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Primeiramente, considerando que o requerido foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 73, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia Sendo a matéria de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, em vista da determinação do artigo 355, inciso I do CPC. A jurisprudência assim estabelece: O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.(STF-2 turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Ministro Maurício Corrêa) NO MÉRITO, consta do pedido inicial devidamente comprovada a celebração do contrato com garantia de alienação fiduciária a ser pago em 36 prestações, cuja obrigação deixou de ser cumprida a partir da prestação vencida em 19/06/2015, ocasião em que se constituiu em mora o réu. Tal conclusão se extrai também da presunção de veracidade das afirmações dos autos, ante a revelia do réu. O Decreto Lei 911/96, que disciplina o procedimento, estabelece em seu artigo 3, parágrafos 1 e 2: Art. 3 - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o ALTAMIRA Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 Fórum de: Endereço: CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião Fone: (93)3205-9100 Email: 3civelaltamira@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA 00013958920168140005 20200105605704 SENTENÇA - DOC: 20200105605704 devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1 - Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40%(quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora. 2 - Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta forma, não tendo o réu honrado com suas obrigações, nem purgado a mora após o ajuizamento da ação, cabida a incorporação definitiva do bem dado em garantia no patrimônio do autor, podendo este proceder a sua alienação a fim de que aplique o preço da venda no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem veículo marca HONDA, modelo Pop 100, ano 2015/2015, cor branca, placa QDQ4831, Renavam 01039548722, chassi 9C2HB0210FR436414, nas mãos da proprietária fiduciária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Art. 3º, § 10 do Dec. Lei 911/69, oficiando-se ao DETRAN, para baixa de gravame. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, pelo princípio da sucumbência, e nos honorários advocatícios, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 06 de abril de 2020. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

**COMARCA DE MARACANÃ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANÃ**

**E D I T A L Nº 03/2022 ç CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTES**

O Exmo. Sr. Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juiz de Direito titular da Comarca de Maracanã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etcç.

FAZ SABER a todos a quem interessar possa e em especial aos Senhores Jurados e Suplentes sorteados, que foram designados os dias 21 e 22 de junho do ano em curso, às 08:00 horas para as sessões periódicas do Tribunal do Júri desta Comarca. O sorteio recaiu nos seguintes cidadãos:

**JURADOS**

1. SIMONE AMARAL MONTEIRO
2. GÉSSICA DE NAZARÉ OLIVEIRA
3. SIMONE MUNIZ TEIXEIRA CARVALHO
4. EDENILSON MAURO MONTEIRO FERREIRA
5. DIANN MARIA NUNES RAIOL
6. RENATO DE JESUS LIMA JAQUES
7. ARUTH COSTA CASSEB
8. MARIA HELOISA COSTA RAIOL
9. KLEBER LEÃO BAHIA
10. GISELY DO SOCORRO NUNES LOPES
11. VALQUIRIA BOTELHO RAIOL
12. ADMILSON DA SILVA BALGA
13. MARCIA MARIA SANTA BRÍGIDA DA SILVA



14. MARIA DOS ANJOS GUIMARÃES SILVA
15. ZENI PIEDADE CORREA
16. KESIA COSTA XAVIER
17. ANTONIA CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
18. RENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
19. SUZANA LIRA CARRE´RA DOS REIS
20. ELISANGELA DE JESUS NOGUEIRA
21. LAIS DIAS DE LIMA
22. AUGUSTO RODINEI COSTA SANTOS
23. VANA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS
24. ERIKA FERNANDA MIRANDA DO ROSÁRIO
25. MARIA VALENA TEIXEIRA GUIMARÃES

#### SUPLENTE

01. MÁRCIO ANDRÉ SANTA BRÍGIDA
02. LUIS CARLOS FONSECA DE ALMEIDA
03. ALEDSON TEIXEIRA CAMPOS
04. NATÁLIA DE CÁSSIA GUIMARÃES
05. SUZANNE ROBERTS CARDOSO FERREIRA
06. VANESSA ARAÚJO DO CARMO
07. ANA CARMEN DA COSTA SANTOS
08. DÉBORA MIRANDA COSTA
09. GÉSSICA SOUSA DA COSTA
10. MARIA ANGÉLICA DE SOUZA OLIVEIRA

E, para que não seja alegada ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito titular desta Comarca, afixar o presente Edital no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracanã aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, *llllllllllllllllllll*, Auxiliar Judiciário, que digitei e subscrevo.

LUCAS QUINTANILHA FURLAN

Juiz de Direito Titular da Comarca de Maracanã

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00035335820148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LOURIVAL CORDEIRO DE PAULA Representante(s): OAB 20586 - FERNANDO PATROCINIO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WESLEIA DE SOUSA CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) VITIMA:V. G. S. C. VITIMA:G. C. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de junho de 2022, às 12:00h. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação da testemunha Walena (fl. 203). Requisição dos policiais civis já foi lançada (fl. 204). Quanto aos réus: Intime-se a denunciada Wesleia de Sousa Cavalcante, por mandado, no endereço informado à fl. 185, para que se faça presente à audiência de instrução e interrogatório, na qual será oportunizada sua participação por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams. Diante da certidão de fl. 206, com relação ao acusado Lourival Cordeiro de Paula, deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, considerando que não cumpriu seu dever de manter o endereço atualizado, frustrando assim sua intimação pessoal. Contudo, para que não haja prejuízos a defesa do réu Lourival, determino sua intimação através do seu advogado (fl. 58). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I.C. Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício. Eldorado do Carajás, 03 de dezembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás